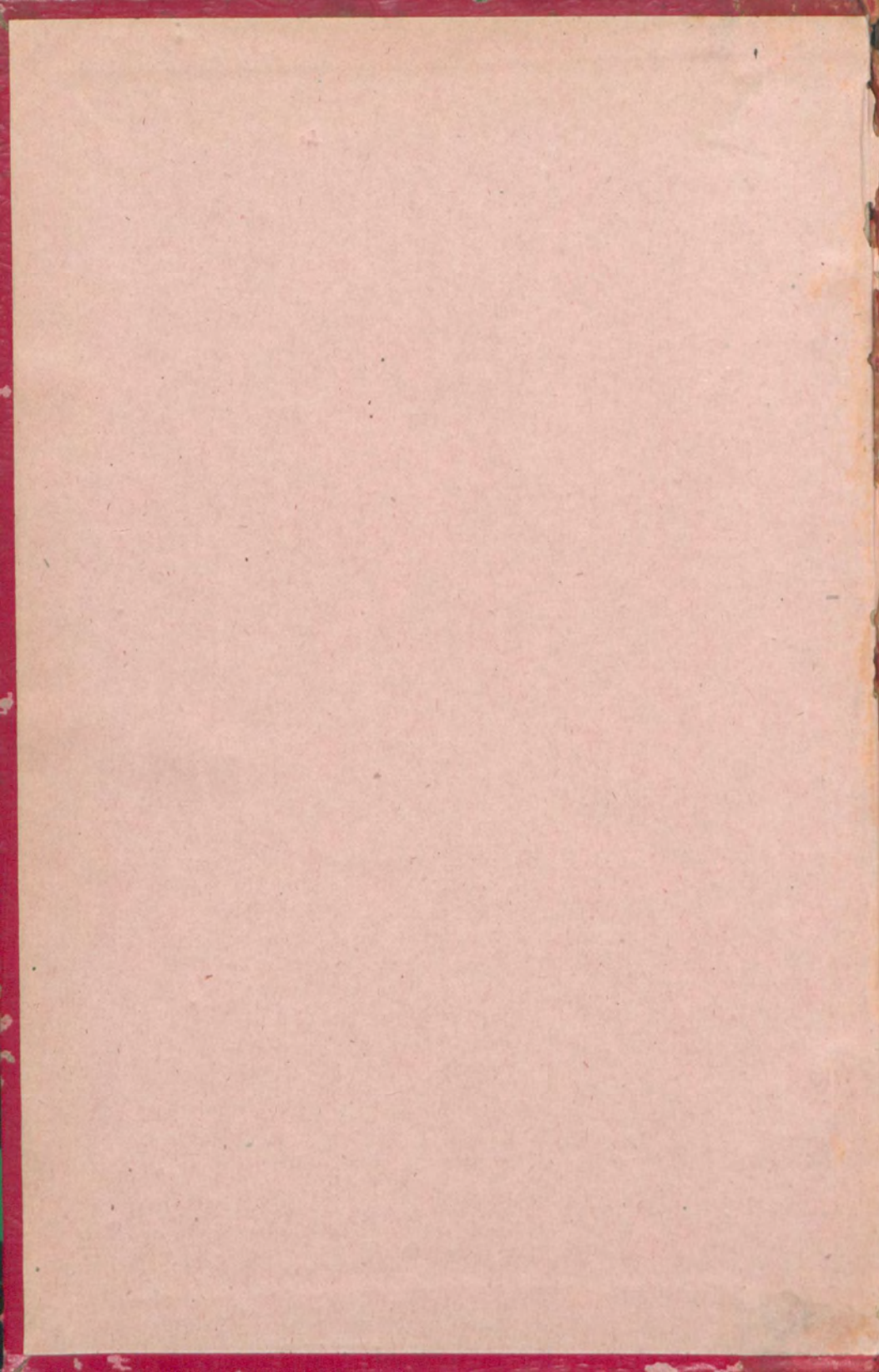








REPÚBLICA PORTUGUESA

Estado Maior do Exército

BIBLIOTECA



Ordem do Exército

1.ª Série

CD } 9.02.01 F
11.14.12 Aa

Colecção do ano de 1941





REPÚBLICA PORTUGUESA

Estado-Maior do Exército

SECRETARIA

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1941



SUMÁRIO

N.º 1 — 30-1-1941

Decretos

31:107 — 18-1-1941 — Insere várias disposições relativas ao casamento dos militares em serviço activo.	1
31:110 — 22-1-1941 — Estabelece regras especiais quanto à frequência de cursos para promoção por parte de oficiais professores dos mesmos cursos e que sem tais regras deveriam frequentá-los como instruendos	4
31:112 — 23-1-1941 — Cria em cada colónia um curso de oficiais milicianos, que funcionará anualmente nas escolas de quadros militares ou, na falta destas, onde fôr determinado pelo governo da colónia, em época a fixar pelo mesmo governo. Cria desde já este curso em Angola e Moçambique e nas restantes colónias à medida das possibilidades	5
31:114 — 27-1-1941 — Substitue o decreto-lei n.º 31:110, que estabelece regras especiais quanto à frequência de cursos para promoção por parte de oficiais professores dos mesmos cursos	8
31:115 — 27-1-1941 — Mantém todos os direitos, nas suas categorias, como se estivessem prestando serviço no Ministério da Educação Nacional, aos professores dos liceus requisitados nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 30:773	9

Portaria

9:717 — 2-1-1941 — Aprova e põe em execução o regulamento do Asilo de Inválidos Militares.	10
--	----

Disposições

Tabela das entidades autorizadas a expedir correspondência oficial	23
Fixando o tempo em que os oficiais punidos perdem o direito a ser considerados como tendo bom comportamento.	28
Determinando que sempre que a Cruz Vermelha Portuguesa, o Instituto de Socorros a Náufragos, a Câmara Municipal	

de Lisboa, a Polícia de Segurança Pública, a Legião Portuguesa, a Associação Humanitária Cruz de Malta ou qualquer outro organismo com competência para conceder mercês deseje condecorar um militar do exército, deverá comunicar êsse desejo ao Ministério da Guerra.	29
Mapa das reparações autorizadas durante o mês de Novembro de 1940 por conta da verba orçamental	30
Mapa das aquisições autorizadas durante o mês de Novembro de 1940 por conta da verba orçamental	31
Dotação individual do fardamento a distribuir no ano de 1941 aos cabos e soldados.	34
Determinando que o curso de habilitação para furriel corneiteiro ou clarim funcione junto das bandas militares que se acham affectas aos regimentos de infantaria n.º 1, 6, 12, 15 e 16, ao batalhão de caçadores n.º 5 e aos batalhões independentes de infantaria n.º 18 e 19.	35
Declarando que o centro de mobilização de artilharia n.º 6 está instalado na Rua do Sacramento, a Alcântara, 43-45, em Lisboa, desde 10 de Janeiro de 1939	35
Declarando que o suplemento ao <i>Diário do Governo</i> n.º 303, 1.ª série, de 31 de Dezembro do ano findo, publicou o Código Administrativo, o qual pode ser adquirido em separata na Imprensa Nacional, ao preço de 10\$ cada exemplar.	35

N.º 2 — 10-3-1941

Decretos

31:125 — 4-2-1941 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento das despesas resultantes da construção do ramal do Monte da Guia, da estrada nacional n.º 17, na Ilha do Faial	37
31:127 — 5-2-1941 — Insere várias disposições atinentes à aplicação do imposto suplementar sobre acumulação de funções e grandes proventos	38
31:128 — 5-2-1941 — Regulamenta a execução do decreto-lei n.º 31:127	40

Portaria

9:732 — 1-2-1941 — Aprova e põe em execução, a título provisório, o quadro do pessoal civil do Colégio Militar	44
--	----

Disposições

Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra	45
Determinando que para os efeitos do que preceitua a regra 5.ª do regulamento geral de informações, e em referência às penas constantes dos artigos 7.º, 10.º e 11.º do regulamento de disciplina militar, se deve entender que um dia de prisão disciplinar corresponde a dois dias de prisão simples	54

Determinando que nenhum militar do quadro permanente ou em serviço efectivo no exército pode concorrer ou tomar posse de qualquer cargo público sem autorização do Ministério da Guerra	54
Determinando que os alunos do 1.º ciclo do curso de sargentos milicianos devem ser fardados, nos respectivos centros de instrução, com o uniforme de infantaria	54
Dotações atribuídas no ano de 1941 às unidades e estabelecimentos militares para satisfazer diversos encargos	55
Declarando que se acham à venda no conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral diversas cartas do estado maior	78

N.º 3 — 5-5-1941

Lei

1:986 — 31-3-1941 — Insere várias disposições relativas à dispensa das condições de promoção aos oficiais do exército e da armada que sejam Ministros ou Sub-Secretários de Estado	81
--	----

Decretos

31:151 — 27-2-1941 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento do material sanitário e medicamentos que completaram as cargas dos carros sanitários que foram utilizados nas manobras militares realizadas em 1940.	82
31:188 — 21-3-1941 — Modifica o quadro dos inspectores de unidades militares de cada uma das colónias de Angola e Moçambique	83
31:200 — 31-3-1941 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento de uma quantia relativa a diversas despesas efectuadas pela Escola do Exército no ano económico de 1940	84
31:202 — 1-4-1941 — Torna applicável à cevada importada pela Manutenção Militar em Julho de 1940 o regime do decreto-lei n.º 30:713, que concede isenção de direitos à aveia e fava a importar para arraçãoamento dos solípedes do exército	84

Portarias

28-3-1941 — Aprova e põe em execução o regulamento para a promoção dos mecânicos automobilistas do exército	85
31-3-1941 — Aprova e põe em execução o regulamento do recrutamento de praças para as especialidades do serviço aéreo da arma de aeronáutica	92
31-3-1941 — Aprova e põe em execução o regulamento para as promoções das praças e sargentos do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica e o programa para os concursos dos sargentos do mesmo quadro	99

Disposições

Autorizando as unidades e estabelecimentos militares a adquirir o livro intitulado <i>Índice das Ordens do Exército</i> , que contém determinações em vigor até 31 de Dezembro de 1940	118
Esclarecendo que as medalhas da Legião Portuguesa que podem ser usadas com o uniforme militar são as de Dedicção, de Mérito e Militar	118
Esclarecendo e harmonizando as disposições estabelecidas sobre a duração do período de tempo em que os oficiais punidos perdem o direito a ser considerados como tendo bom comportamento militar	118
Determinando que a prova prática do próximo concurso para o posto de primeiro sargento do extinto quadro de sargentos do secretariado militar seja prestada na máquina de escrever de teclado nacional da marca <i>Imperial M/55/18</i>	119
Determinando que os contratos de sargentos, furriéis e equiparados e as readmissões das praças do serviço geral, já readmitidas, pertencentes às unidades mobilizadas se considerem automaticamente renovados desde que novos períodos tenham lugar durante a situação de mobilizados e que não tenham sido apresentadas em devido tempo declarações de desistência de novo contrato ou nova readmissão	119
Mandando observar novas instruções para as consultas externas dos hospitais pelos militares na efectividade do serviço	120
Introduzindo algumas alterações nas instruções publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 5, 1.ª série, de 1940	121
Instruções provisórias para os exames de admissão de sargentos e furriéis do quadro permanente ao concurso à matrícula nos cursos de infantaria, cavalaria e administração militar da Escola do Exército, a prestar nos termos do artigo 37.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940.	122

N.º 4 — 31-5-1941

Decretos

31:219 — 16-4-1941 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento de uma quantia relativa à gratificação escolar vencida no ano de 1933-1934 por oficiais e praças em serviço na Escola Prática de Engenharia	159
31:222 — 17-4-1941 — Determina que as nomeações já efectuadas de professores adjuntos, instrutores e mestres de esgrima da Escola do Exército sejam consideradas ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 22:257, sem a aplicação da parte final do § 2.º do mesmo artigo	160
31:254 — 6-5-1941 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a expropriar, por utilidade pública, uma parcela de terreno lavradio, pertencente à Sociedade das Indústrias	

Químicas Reunidas, com destino ao Ministério da Guerra e para alargamento da carreira de tiro da Serra do Pilar	161
31:271 — 17-5-1941 — Regula a inscrição de verbas orçamentais para a construção, reparação e restauro de edifícios do Estado e monumentos nacionais	162
31:272 — 17-5-1941 — Cria uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, directamente dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para administrar e dirigir as obras de construção de novos edifícios de quartéis e de outras instalações da organização territorial do exército, etc.	165
31:273 — 17-5-1941 — Determina que os oficiais de engenharia que estejam a prestar o estágio a que se refere o artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:271 continuem a ser contados no quadro da sua arma e sejam, para todos os efeitos, considerados em comissão de serviço militar	168
31:276 — 19-5-1941 — Equipara a oficiais do exército, podendo ser graduados até ao posto de capitão, os ministros da religião católica que forem nomeados para prestar assistência religiosa às tropas em campanha ou às forças expedicionárias	169

Portarias

9:783 — 24-4-1941 — Fixa em 2.500\$ para o corrente ano de 1941 a taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937	169
9:786 — 2-5-1941 — Cria no grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 uma secção de mobilização	170
5-5-1941 — Aprova e põe em execução as instruções para o uso da espingarda <i>Mausser</i> 7 ^{mm} ,9 m/937	170
5-5-1941 — Aprova e põe em execução as instruções para o uso da metralhadora ligeira <i>Dreyse</i> 7 ^{mm} ,9 m/938	170

Disposições

Modelos dos distintivos a usar na manga esquerda do dólman pelos mecânicos e radiotelegrafistas de avião	171
Regulando as condições de acesso ao oficialato e da promoção dos aspirantes a oficial e oficiais milicianos preteridos por mau comportamento	172
Determinando que as punições impostas pelas autoridades coloniais aos militares do exército metropolitano que façam parte das forças expedicionárias às colónias somente possam ser averbadas no registo de matrícula quando for autorizado o averbamento por despacho do Ministro da Guerra ou do ajudante general, conforme se trate de oficiais ou de sargentos e praças	172
Determinando que a licença da junta aos oficiais milicianos em serviço efectivo, sempre que não resulte de desastre, ferimento ou doença adquirida em serviço, deve ser substituída por igual tempo de licença sem vencimento	172
Determinando que os processos de restituição de caução sejam	

sempre acompanhados do talão n.º 3 da guia modelo n.º 5, que fica arquivado no processo individual dos caucionados	172
Introduzindo diversas alterações nas instruções publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 5, 1.ª série, de 1940	173
Determinando que aos indivíduos condenados a pena maior pelo crime de estupro que sejam postos em liberdade por terem contraído matrimónio com a estuprada deve ser suspensa a exclusão do serviço militar referida no artigo 2.º da lei n.º 1:961 logo que seja suspensa a execução da pena em que foram condenados	174
Determinando que em todas as unidades e estabelecimentos militares deve passar a ser organizado o mapa m/2 a que se referem as instruções para a elaboração da estatística médica do exército	175
Instruções para a organização e funcionamento dos distritos de recrutamento e mobilização	175
Esclarecendo que o disposto no artigo 24.º do regulamento de ajudas de custo não é aplicável aos oficiais e sargentos que se deslocam em serviço entre o continente e as ilhas adjacentes e colónias, nem aos que em missão de serviço ao estrangeiro utilizam a via marítima	226

N.º 5 — 30-6-1941

Decretos

31:284 — 26-5-1941 — Autoriza que enquanto se verificar a falta de oficiais subalternos da arma de infantaria para desempenhar os comandos das secções da guarda fiscal possam para os mesmos ser nomeados, também, subalternos dos quadros dos serviços auxiliares do exército	227
31:318 — 13-6-1941 — Revoga os artigos 85.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º e 97.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército	228
31:328 — 21-6-1941 — Insere várias disposições atinentes a reprimir a exportação ilícita de mercadorias	228

Portarias

9:798 — 23-5-1941 — Aprova e põe em execução, a título provisório, as instruções para a escrituração dos registos de matrícula	233
9:808 — 5-6-1941 — Aprova e põe em execução as fórmulas de juramento para oficiais e soldados, que substituem as constantes dos artigos 211.º e 212.º do regulamento geral do serviço do exército	233

Disposições

Determinando que as praças de cavalaria que tenham passagem à Escola Prática da Arma não levem consigo os capotes e polainas que lhes estejam distribuídos, ficando os mesmos artigos em espólio nas respectivas unidades	234
---	-----

Introduzindo diversas alterações nas instruções sobre o fardamento das praças na disponibilidade e licenciadas	234
Introduzindo várias alterações nas instruções para a execução do decreto-lei n.º 28:403, publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 5, 1.ª série, de 1940.	235
Mandando observar diversas disposições na liquidação dos débitos das praças não previstos no decreto n.º 27:126, de 1936	236
Mandando acrescentar às especialidades da arma de engenharia constantes do n.º 5) da alínea D) da determinação IX) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, 1.ª série, de 1940, as especialidades de sapador de caminhos de ferro, montador de caminhos de ferro e montador de pontes de caminhos de ferro	237
Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas e de administração militar no ano lectivo de 1941-1942.	237
Dotações gratuitas de água atribuídas às unidades e estabelecimentos militares situados na área de Lisboa	242
Constituindo nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira os regimentos de infantaria n.ºs 17, 18, 19 e 20, com sede, respectivamente, em Angra do Heroísmo, Ponta Delgada, Funchal e Horta	248
Esclarecendo que o espírito do disposto nos artigos 94.º e 95.º do Código de Estradas se aplica às praças que deixam o serviço efectivo e transitam para a disponibilidade ou têm baixa do serviço, não tendo aplicação aos oficiais que transitam para a situação de reserva	248

N.º 6 — 31-7-1941

Decretos

31:347 — 27-6-1941 — Abre um crédito para despesas provenientes da reparação de estragos e prejuízos causados pelo ciclone de 15 de Fevereiro de 1941 em aquartelamentos, edifícios e serventias dependentes do Ministério da Guerra	249
31:350 — 28-6-1941 — Isenta de licença prévia, por parte da autoridade militar, as obras de conservação dos edifícios existentes nos terrenos sujeitos à servidão militar.	250
31:356 — 30-6-1941 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita no artigo 663.º, capítulo 26.º, do orçamento do Ministério da Guerra	251
31:381 — 12-7-1941 — Permite, a título provisório e enquanto se mantiver o actual estado de guerra na Europa, que seja autorizada a colocação nas tropas da guarda nacional republicana de oficiais subalternos na situação de reserva ou pertencentes ao quadro dos serviços auxiliares do exército, ou ainda de oficiais subalternos milicianos de infantaria e cavalaria.	252

Portarias

3-7-1941 — Aprova e põe em execução o regulamento da Escola de Corneteiros e Clarins	253
10-7-1941 — Aprova e põe em execução o regulamento da Escola de Ferradores	261

Disposições

Determinando que o Hospital Militar Veterinário Principal passe a designar-se Hospital Veterinário Militar	275
Introduzindo diversas alterações nas instruções para a execução do decreto-lei n.º 28:404, publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 5, 1.ª série, de 1940	275
Reduções que as companhias de caminhos de ferro concedem presentemente a oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos do exército nos transportes de carácter particular que os mesmos efectuem nas linhas das referidas companhias, quando portadores do respectivo bilhete de identidade, devidamente visado	276
Parecer do Supremo Tribunal Militar sobre a competência do Ministro da Guerra para punir os oficiais em serviço na guarda de segurança pública.	277

N.º 7 — 30-8-1941

Decretos

31:427 — 29-7-1941 — Isenta de taxas de emolumentos gerais, tráfego e selo, os bilhetes de despacho de cabotagem processados para material de guerra, material de aquartelamento, géneros alimentícios e quaisquer outras mercadorias que tenham sido ou venham a ser expedidas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, ou por sua delegação, com destino exclusivo às forças militares expedicionárias ou mobilizadas nas ilhas adjacentes, etc.	285
31:428 — 29-7-1941 — Revoga o artigo 53.º do decreto-lei n.º 28:401 e autoriza o Ministro da Guerra a mandar admitir à matrícula do curso de administração militar o número de alunos que as necessidades do quadro d'este serviço aconselharem.	286
31:439 — 31-7-1941 — Esclarece que os assalariados que constituem o pessoal menor dos serviços públicos, mesmo quando pertençam aos quadros permanentes, estão sujeitos, na parte relativa a faltas e licenças, ao regime do decreto-lei n.º 26:334	287
31:455 — 11-8-1941 — Aplica o regime do decreto-lei n.º 30:713 a 4.874:840 quilogramas de aveia importada pela Manutenção Militar, descarregados dos vapores gregos <i>Julia</i> e <i>Annisia</i> nos meses de Junho e Julho de 1940	288
31:476 — 22-8-1941 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 95.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Guerra	288

Portaria

9:864 — 20-8-1941 — Regula a concessão do prémio escolar «Marechal Teixeira Rebêlo», destinado a galardoar alunos finalistas do Colégio Militar	289
---	-----

Disposições

Estabelecendo novas cotas para os subscritores do Cofre de Previdência dos Oficiais do Exército Metropolitano	290
Determinando que as sanções a que se refere o artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, sejam aplicadas aos oficiais pelo Ministro da Guerra e aos sargentos e praças de pré pelos comandantes das regiões e governos militares a que estiverem subordinados os infractores	292
Determinando que a Escola de Corneteiros e Clarins funcione junto da banda de música do regimento de infantaria n.º 1, considerando-se sem efeito a determinação VII) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 1, 1.ª série, de 1941	292
Declaração de ter sido extinto definitivamente o Depósito de Publicações do Ministério da Guerra e de que os regulamentos e outras publicações existentes naquele Depósito se encontram à venda na Papelaria Fernandes, Praça do Brasil, 13, Lisboa.	292
Declaração de que as instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização, aprovadas e postas em execução pela portaria n.º 9:353, de 1939, são aplicáveis à Secção de Depósito de Pessoal do Serviço Veterinário Militar.	292

N.º 8 — 15-9-1941

Decretos

31:495 — 1-9-1941 — Regula a doutrina do n.º 2.º do artigo 24.º da lei da organização do exército, de 1 de Setembro de 1937, e fixa as condições de convocação, em tempo de guerra ou em caso de emergência grave, de pessoal não sujeito ao serviço militar	295
31:496 — 2-9-1941 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 664.º, capítulo 27.º, do orçamento do Ministério da Guerra	296

Portarias

Prorroga até 31 de Dezembro de 1942, para as armas de cavalaria, engenharia e aeronáutica, serviços de saúde e administração militar e extinto quadro de sargentos do secretariado militar, o prazo de validade do concurso para o posto de primeiro sargento do quadro permanente	297
Prorroga até 31 de Dezembro de 1942, para as armas de artilharia, cavalaria, engenharia e aeronáutica e para os serviços de saúde e administração militar, o prazo de validade do concurso para o posto de furriel do quadro permanente	297

Disposições

Determinando que os militares colocados por determinação ministerial (publicada na <i>Ordem do Exército</i> ou transcrita por qualquer outro meio legal) nas unidades ou estabelecimentos devem, dentro do prazo estabelecido e depois de terminadas as demoras previstas na lei, apresentar-se no seu destino.	297
Determinando que a Secção de Depósito do Serviço Veterinário, criada junto da Direcção do Serviço Veterinário Militar, passe a designar-se «Secção de Depósito do Pessoal do Serviço Veterinário Militar».	298
Regulando a forma como as cauções a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, devem reverter para o Estado sempre que na data em que forem entregues às autoridades civis ou militares os requerimentos pedindo a restituição das respectivas importâncias se verifique já ter decorrido o prazo de um ano estabelecido naquele artigo.	298
Fixando o preço dos cartuchos a pagar pelos atiradores civis substituindo a alínea c) do n.º 1) da determinação II) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 5 do corrente ano, que se refere às instruções sobre fardamento das praças na disponibilidade ou licenciadas.	299
Relatório acerca dos incidentes de tiro produzidos em metralhadoras ligeiras <i>Dreyse 7^{mm},9 m/938</i> do regimento de infantaria n.º 8 e batalhão de metralhadoras n.º 2.	299

N.º 9 — 7-11-1941

Decretos

31:528 — 26-9-1941 — Abre um crédito para reforço da verba inscrita na alínea e) do n.º 1) do artigo 401.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério da Guerra.	311
31:532 — 27-9-1941 — Dispensa do visto do Tribunal de Contas os diplomas de promoção aos postos de aspirante, sargento ajudante, primeiro e segundo sargento e furriel do exército, da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e da armada e os de recondução ou outra mudança de situação nos referidos postos e bem assim os respeitantes às praças de marinagem.	312
31:543 — 30-9-1941 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do decreto n.º 29:156, que regula as condições de acesso e a antiguidade dos oficiais milicianos necessários à mobilização do exército.	313
31:573 — 14-10-1941 — Autoriza o Ministro da Guerra a mandar admitir nos diferentes cursos da Escola do Exército, no ano lectivo de 1941-1942, os candidatos que se encontrem nas condições expressas no presente diploma.	313
31:574 — 14-10-1941 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 663.º, capítulo 26.º, do orçamento do Ministério da Guerra.	314

31:582 — 17-10-1941 — Encorpara na Caixa Geral de Aposentações, a partir de 1 de Janeiro de 1942, o serviço de reformas do pessoal civil do Depósito de Remonta, sendo-lhe em tudo aplicável a legislação privativa da mesma Caixa	316
31:593 — 23-10-1941 — Modifica o regulamento dos concursos para fornecimento de fardamentos e artigos de uniforme ao pessoal menor dos serviços do Estado, aprovado pelo decreto n.º 23:457	317
31:603 — 30-10-1941 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra	335
31:604 — 30-10-1941 — Regula o provimento dos lugares de direcção e docentes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.	342
31:607 — 31-10-1941 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no orçamento do Ministério da Guerra	343

Portarias

9:910 — 10-10-1941 — Aprova e põe em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das pequenas unidades de infantaria e artilharia, tipo indígena, para serviço nas colónias	346
29-8-1941 — Aprova e põe em execução as instruções para a organização do terreno (1.ª parte)	346

Disposições

Estabelecendo um critério uniforme na punição de ausência ilegítima, quando esta não atinja o número de dias fixados para constituir deserção	347
Derrogando a 2.ª parte da disposição 20.ª das instruções para a execução do decreto-lei n.º 30:583, constantes da 3.ª parte do código de vencimentos, que se refere ao subsídio de alimentação das praças expedicionárias às ilhas adjacentes	347
Determinando que nenhuma praça sujeita à frequência dos cursos de oficiais milicianos possa ter licença para se ausentar para o estrangeiro sem ter terminado o curso respectivo e ter corrido o processo de promoção a aspirante a oficial miliciano	347
Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças determinando que a assistência aos militares alienados que passarem à situação de reforma durante o seu internamento nos hospitais e casas de saúde transite para a Direcção Geral de Assistência desde a data em que passem a ser abonados pela Caixa Geral de Aposentações, competindo aos mesmos o pagamento do tratamento até ao limite da respectiva pensão.	348

N.º 10 — 15-12-1941

Decretos

31:652 — 19-11-1941 — Abre um crédito para reforço do orçamento do Ministério da Guerra	349
---	-----

Portarias

- 3-5-1941 — Aprova e põe em execução o regulamento para a exploração das transmissões 352
- 30-10-1941 — Aprova e põe em execução o regulamento e instruções para o serviço veterinário em campanha 352

Disposições

- Determinando que todas as unidades e mais estabelecimentos militares enviem directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas 376
- Determinando que os conselhos administrativos continuem a ter a seu cargo todo o fardamento em arrecadação, em vista de as sub-unidades não disporem presentemente de acomodações necessárias para guardar o fardamento necessário à sua mobilização. 376
- Fixando os prazos mínimos de duração de diversos artigos distribuídos ao pessoal da arma de aeronáutica. 376
- Chamando a atenção para o facto de alguns militares residirem fora da localidade em que exercem as suas funções e determinando que tal prática cesse imediatamente, cuja contravenção será considerada como infracção disciplinar e severamente punida. 377
- Declarando quais são as corporações missionárias reconhecidas pelo Estado (sexo masculino). 377
- Despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Finanças esclarecendo qual o limite que deve ser aplicado aos capitães e subalternos da arma de aeronáutica que transitarem para a situação de reserva respectivamente até 31 de Dezembro de 1943 e 31 de Dezembro de 1945, para efeitos da respectiva pensão 378
- Parecer do Supremo Tribunal Militar sobre se os militares arguidos do crime previsto e punido pelo artigo 392.º do Código Penal (estupro) poderão casar sem licença da autoridade militar 378
- Parecer do Tribunal de Contas, homologado por despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, em virtude do qual os despachos ou diplomas concedendo aos oficiais na situação de reserva o abono da melhoria da pensão a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404 estão sujeitos ao «visto» daquele Tribunal 380
- Parecer da Procuradoria Geral da República, homologado por despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra, em virtude do qual os inválidos militares que forem eliminados do serviço perdem o direito à respectiva pensão, por lhes ser aplicável o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 28:408. 381

N.º 11 — 31-12-1941

Decretos

34:734 — 16-12-1941 — Abre um crédito especial para reforço do orçamento do Ministério da Guerra	383
34:785 — 22-12-1941 — Idem, idem	384
34:786 — 22-12-1941 — Idem, idem	405

Disposições

Alterando o que se acha regulado acêrca da residência dos militares reformados	405
Declarando que o serviço da caserna militar de Penafiel, bem como a guarda e administração do paiol, ficam a cargo do centro de instrução de infantaria com sede naquela localidade.	406
Parecer do Supremo Tribunal Militar sôbre dúvidas que se suscitaram na aplicação de multas aplicadas aos licenciados e reservistas para efeito de prescrição	406
Regras a observar sôbre os descontos a fazer aos sargentos e furriéis que optaram pela isenção do desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do decreto-lei n.º 28:403, modificado pelo decreto-lei n.º 28:484, e que passaram por transferência ou promoção a regime de vencimentos diferentes do que deu lugar à opção	408
Parecer da Procuradoria Geral da República e despacho do Conselho de Ministros, que mandam que a licença sem vencimento gozada pelos funcionários deve ser descontada na licença graciosa do ano seguinte	409

ÍNDICE

A

- Abonos da melhoria de pensão aos oficiais de reserva — 380.
Ajudas de custo — A militares que se deslocam para as ilhas adjacentes ou em missão ao estrangeiro — 226.
Anuário Comercial — Relações de pessoal a enviar à redacção — 376.
Asilo de Inválidos Militares — Regulamento — 10.
Assalariados — Regime de faltas e licenças — 287.
Assistência aos militares alienados — 348.
Assistência religiosa em campanha — Equiparação a oficiais dos ministros da religião católica que forem nomeados para a prestar — 169.
Ausência ilegítima — Critério a seguir para a punição — 347.
Autorizações de pagamentos :
— Para construção dum ramal no Monte da Guia, no Faial — 37.
— Para diversas despesas na Escola do Exército no ano de 1940 — 84.
— Para gratificações escolares a oficiais e praças da Escola Prática de Engenharia, vencidas em 1933-1934 — 159.
— Para material sanitário e medicamentos utilizados nas manobras de 1940 — 82.
Aveia importada pela Manutenção Militar — Regime aplicado — 288.

B

- Boletim de condução de automóveis — Disposições aplicáveis a oficiais da reserva e a praças que passam à disponibilidade ou têm baixa do serviço — 248.

C

- Cargos públicos — Os militares em efectivo serviço carecem de autorização do Ministério da Guerra para concorrer ou tomar posse — 54.
Cartas topográficas — Declaração de que se acham à venda — 78.
Cartuchos para atiradores civis — Preço de venda — 299.
Casamentos de militares — Disposições aplicáveis — 1, 292 e 378.
Caserna militar de Penafiel — Fica a cargo do centro de instrução de infantaria da localidade — 406.

- Cauções** — Regras para a sua restituição e forma como devem reverter para o Estado — 172 e 298.
- Centro de mobilização de artilharia n.º 6** — Sua instalação em Lisboa — 35.
- Código Administrativo** — Declaração de que se acha publicado em separata — 35.
- Código de Estradas** — Disposições referentes à passagem de boletins de condução — 248.
- Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano** — Estabelecimento de novas cotas — 290.
- Colégio Militar** — Quadro do pessoal civil — 44.
- Colocações de militares em unidades ou estabelecimentos** — Sua apresentação depois de terminadas as demoras previstas na lei — 297.
- Comissão administrativa para dirigir as obras de construção de novos quartéis** — 165.
- Competência do Ministro da Guerra para punir os officiaes em serviço na guarda de segurança pública** — 277.
- Comportamento de officiaes** — Tempo em que perdem a classificação de bom — 28 e 118.
- Concurso à matrícula na Escola do Exército** — Instruções para a admissão de sargentos e furriéis — 122.
- Concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar** — Máquina de escrever a adoptar na prova prática — 119.
- Concursos para os postos de primeiro sargento e de furriéis** — Prorrogação da sua validade — 297.
- Condecorações a militares** — Não podem ser concedidas pela Cruz Vermelha, Legião Portuguesa e outras instituições, sem prévia autorização do Ministério da Guerra — 29.
- Condições de promoção** — Dispensadas aos officiaes que sejam Ministros ou Sub-Secretários de Estado — 81.
- Consultas externas dos hospitais** — Instruções — 120.
- Contratos de sargentos e furriéis pertencentes às tropas mobilizadas** — Sua renovação — 119.
- Convocação em tempo de guerra ou em caso de emergência grave de pessoal não sujeito ao serviço militar** — 295.
- Corporações missionárias reconhecidas pelo Estado** — 377.
- Correspondência official** — Entidades que a podem expedir — 23.
- Crime de estupro** — Suspensão da exclusão do serviço militar daqueles que tenham casado com a estuprada — 174.
- Curso de administração militar** — Autorizada a matrícula na Escola do Exército do número de alumnos que as necessidades aconselharem — 286.
- Curso de officiaes milicianos** — Sua criação e funcionamento nas colónias — 5.
- Cursos** — Dispensa os officiaes professores de frequentarem os mesmos cursos como instruendos — 4 e 8.
- D**
- Débitos das praças à Fazenda Nacional** — Disposições para a sua liquidação — 236.
- Demoras concedidas a militares que tenham sido colocados em unidades ou estabelecimentos** — 297.
- Depósito de Publicações** — Sua extinção — 292.

- Depósito de Remonta — Encorporação do serviço de reformas do pessoal civil na Caixa Geral de Aposentações — 316.
- Descontos a fazer a sargentos e furriéis para a Caixa Geral de Aposentações — 408.
- Distintivos dos mecânicos e radiotelegrafistas de avião a usar nas mangas dos dólmanes — 171.
- Distritos de recrutamento e mobilização — Instruções para o seu funcionamento — 175.
- Dotação de fardamento a distribuir aos cabos e soldados no ano de 1941 — 34.
- Dotação gratuita de água às unidades e estabelecimentos militares — 242.
- Dotações:
- Para análises clínicas — 71.
 - Para artigos de expediente — 60.
 - Para assistência médica e socorros urgentes — 72.
 - Para consêrto de instrumentos músicos — 69.
 - Para impressos — 55.
 - Para luz, aquecimento e água — 65.
 - Para postos anti-venéreos — 75.
 - Para serviços de estomatologia — 70.
 - Para serviços de radiologia — 71.

E

Escola de Corneteiros e Clarins:

- Regulamento — 253.
 - Funcionamento — 35 e 292.
- Escola do Exército — Nomeações de professores, instrutores e mestres de esgrima — 160.
- Escola de Ferradores — Regulamento — 261.
- Especialidades da arma de engenharia — 237.
- Estágio dos oficiais de engenharia nas obras de construção e reparação dos edifícios do Estado — 168.
- Estatística médica do exército — Organização do mapa m/2 — 175.
- Exportação ilícita de mercadorias — Disposições para a reprimir — 228.
- Expropriação de um terreno para alargamento da carreira de tiro da Serra do Pilar — 161.

F

- Fardamento dos alunos do 1.º ciclo do curso de sargentos milicianos — É fornecido pelos centros de instrução — 54.
- Fardamento a fornecer às praças de cavalaria que têm passagem à Escola Prática da Arma — Não é fornecido capote nem polainas — 234.
- Fardamento necessário à mobilização das sub-unidades — Continua a cargo dos conselhos administrativos — 376.
- Fardamento das praças na disponibilidade e licenciadas — 234 e 299.

G

Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 — Cria uma secção de mobilização — 170.

Guarda fiscal — Podem ser nomeados para os comandos das secções os subalternos dos quadros dos serviços auxiliares do exército — 227.

Guarda nacional republicana — Os oficiais subalternos da reserva, dos serviços auxiliares e milicianos podem ser ali colocados — 252.

H

Hospital Militar Veterinário Principal — Passa a designar-se Hospital Veterinário Militar — 275 e 348.

I

Imposto suplementar sobre acumulações e grandes proventos — 38 e 40.

Incidentes de tiro produzidos em metralhadoras «Dreyse» — Relatório — 299.

Índice das «Ordens do Exército» — Autorização para a sua aquisição — 118.

Inspectores de unidades militares de Angola e Moçambique — Modificação do seu quadro — 83.

Instituto Feminino de Educação e Trabalho — Provimto de lugares de direcção e docentes — 342.

Instruções para a organização do terreno (1.ª parte) — 346.

Instruções sobre as reformas militares de 1937 — Alterações — 121, 173, 235 e 275.

Instruções para o uso da espingarda «Mauser» 7^{mm}, 9^m/937 — 170.

Instruções para o uso da metralhadora «Dreyse» 7^{mm}, 9^m/938 — 170.

Inválidos militares — Perdem a pensão os que forem eliminados — 381.

Isenção de direitos para a cevada importada pela Manutenção Militar — 84.

Isenção de licença para obras em edifícios existentes em zonas de servidão militar — 250.

Isenção de taxas de emolumentos para material de guerra, de aquartelamento e géneros alimentícios destinados às forças expedicionárias nas ilhas adjacentes — 285.

J

Juramento — Fórmula para oficiais e soldados — 233.

L

Licença sem vencimento — É descontada na licença graciosa do ano seguinte — 409.

Licenças para o estrangeiro a praças que freqüentem os cursos de oficiais milicianos — 347.

Limite a aplicar aos capitães e subalternos da aeronáutica que transitam para a situação de reserva, para efeitos da respectiva pensão — 378.

M

Material:

- Aquisições — 31.
- Reparações — 30.
- Sanitário para as manobras de 1940 — 82.

Medalhas da Legião Portuguesa — Uso com uniforme militar — 118.

Multas aplicadas aos licenciados e reservistas — Prescrição — 406.

O

Oficiais milicianos:

- Condições de promoção — 313.
- Licenças da junta — É substituída por licença sem vencimento — 172.
- Promoção dos preteridos por mau comportamento — 172.

P

Pareceres do Supremo Tribunal Militar:

— Acêrca de dúvidas sôbre prescrição de multas applicadas a reservistas e licenciados — 406.

— Sôbre se os militares arguidos do crime de estupro podem casar sem licença da autoridade militar — 378.

Prazos de duração de artigos distribuídos ao pessoal de aeronáutica — 376.

Prémio «Marechal Teixeira Rebelo» — Sua concessão — 289.

Prisão disciplinar — Equivalência para os efeitos do regulamento geral de informações — 54.

Professores dos liceus — Direitos dos que forem requisitados nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:773 — 9.

Programa do concurso de admissão à Escola do Exército — 237.

Promoção dos aspirantes e oficiais milicianos — Condições de acesso dos preteridos por mau comportamento — 172.

Promoções a tenentes milicianos — Condições a que devem satisfazer os alferes milicianos das diversas armas e serviços — 313.

Publicações e regulamentos militares — Declaração de que se encontram à venda na Papelaria Fernandes & C.ª — 292.

Punições impostas por autoridades coloniais aos militares que façam parte das forças expedicionárias — Averbamento — 172.

Punições a militares que contraírem matrimónio sem licença — Entidades que as applicam — 292.

Q

Quadros orgânicos de campanha, tipo indígena, para serviço nas colónias — 346.

R

- Readmissões das praças pertencentes às tropas mobilizadas — Renovação — 119.
- Reduções em caminhos de ferro aos portadores de bilhete de identidade — 276.
- Reformas do pessoal civil do Depósito de Remonta — Sua incorporação na Caixa Geral de Aposentações — 316.
- Regimentos de infantaria n.ºs 17, 18, 19 e 20 — Sua constituição nos Açores e Madeira — 248.
- Registos de matrícula — Instruções para a escrituração — 233.
- Regulamentos:
- Do Asilo de Inválidos Militares — 10.
 - Para a Escola de Corneteiros e Clarins — 253.
 - Para a Escola de Ferradores — 261.
 - Para a exploração das transmissões — 352.
 - Para a promoção dos mecânicos automobilistas — 85.
 - Para a promoção das praças e sargentos do quadro do pessoal navegante da aeronáutica e programa para os concursos dos sargentos do mesmo quadro — 99.
 - Para o recrutamento de praças para as especialidades de aeronáutica — 92.
 - Para o serviço veterinário em campanha — 352.
- Remonta geral do exército — Revogação dos artigos que permitiam a liquidação dos cavalos praças — 228.
- Residência de militares fora das localidades em que exercem as suas funções — 377.
- Residência dos militares reformados — Regras a observar — 405.

S

- Secção de Depósito do Pessoal do Serviço Veterinário Militar:
- Instruções para o seu funcionamento — 292.
 - Sua nova designação — 298.
- Serviço veterinário — Regulamento para o serviço em campanha — 352.
- Subsídio de alimentação das praças expedicionárias às ilhas adjacentes — 347.

T

- Taxa de remição do serviço militar — Fixada em 2.500\$ para o ano de 1941 — 169.
- Telegramas oficiais pelas rêdes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra — Entidades que os podem expedir — 45.
- Transmissões — Regulamento para a sua exploração — 352.

U

- Uniformes do pessoal menor do Ministério — Modificações no regulamento dos concursos para o seu fornecimento — 317.

V

Verbas:

- Para construção, reparação e restauro de edifícios do Estado e monumentos nacionais — 162.
- Para pagamento de reparações e prejuízos causados pelo ciclone de 15 de Fevereiro de 1941 — 249.
- Para reforço do orçamento — 251, 288, 296, 311, 314, 335, 343, 349, 383, 384 e 405.

Visto do Tribunal de Contas:

- Carecem dêste visto os diplomas concedendo melhoria de pensão aos oficiais na situação de reserva — 380.
- É dispensado nos diplomas de promoção a aspirante, sargento ajudante, sargentos e furriéis — 312.



MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1

30 de Janeiro de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:107

Convinho suscitar a inteira observância de algumas disposições de lei caídas em inexplicável desuso, relativas ao casamento de militares, e ao mesmo tempo actualizar outras em harmonia com as exigências da sua constituição da família, dando a todas a necessária eficiência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o e promulga, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares em serviço activo não poderão contrair casamento sem obterem licença concedida nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º A licença para casamento será concedida aos oficiais do exército pelo Ministro da Guerra e aos sargentos e praças de pré pelos comandantes das regiões militares.

Art. 3.º Não podem contrair casamento:

1.º Os militares com menos de vinte e cinco anos;

2.º Os oficiais com patente inferior a tenente, exceptuando-se os pertencentes ao quadro dos serviços auxiliares do exército;

3.º Os alunos da Escola do Exército;

4.º Os militares tuberculosos que se encontrem na situação prevista no artigo 1.º do decreto n.º 20:121, de 28 de Julho de 1931.

§ único. Os militares tuberculosos restabelecidos só poderão contrair casamento seis meses depois de deixarem de ser subsidiados pelo Estado e mediante parecer favorável da junta médica.

Art. 4.º Os oficiais do exército que requeiram licença para casar deverão provar que a futura consorte é portuguesa originária, nunca tendo perdido essa nacionalidade, filha de pais europeus, não divorciada, e que ambos possuem meios suficientes de subsistência em relação ao grau que ocuparem na hierarquia militar.

Art. 5.º Para efeitos da concessão da licença deverá atender-se à situação social da mulher, ao seu passado e de sua família, à diferença de idade, à existência de filhos menores ou de filhas solteiras de ambos os nubentes.

Art. 6.º A licença será concedida mediante a organização de processo confidencial na unidade ou serviço a que pertençam os requerentes e precedendo informação dos comandantes e chefes de serviço sobre as circunstâncias dos artigos anteriores, completada por todos os meios julgados convenientes para esclarecimento das entidades incumbidas de dar a autorização.

§ único. A organização do processo terá lugar perante o ajudante general do exército, quando os requerentes forem oficiais, e perante os comandantes das unidades ou chefes de serviço respectivos, quando os requerentes forem sargentos ou praças de pré.

Art. 7.º A licença será válida por noventa dias, findos os quais se tornará necessária nova licença para se realizar o casamento.

§ único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, ocorrendo motivo bastante, pela entidade competente para concessão da licença.

Art. 8.º O documento comprovativo da licença será apresentado na repartição do registo civil, nos termos do artigo 297.º do respectivo Código, até à celebração

do casamento civil ou, no caso de casamento católico, até à passagem do certificado a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 30:618, de 25 de Julho de 1940.

§ único. O funcionário do registo civil que deixar de exigir a respectiva licença para casamento incorrerá nas penalidades fixadas no artigo 123.º do Código do Registo Civil.

Art. 9.º Aos militares que houverem sido condenados pelo crime de estupro ou violação de mulher virgem será sempre concedida licença para casamento com a vítima, mas os oficiais e sargentos, não se verificando as circunstâncias previstas nos artigos 3.º e 5.º, serão demitidos ou terão baixa de serviço e as praças de pré não serão readmitidas depois de prestada a obrigação normal de serviço. As mesmas sanções se aplicarão aos militares que não casem com a vítima.

Art. 10.º O militar que contrair casamento sem licença será demitido se fôr oficial, eliminado do exército se fôr sargento e punido com incorporação em depósito disciplinar por tempo correspondente à obrigação de servir no quadro permanente se fôr praça de pré, transitando depois para a situação de disponibilidade ou licenciado, conforme o caso.

Art. 11.º O comandante e os chefes de serviço que por acção ou omissão deixarem de observar as disposições dêste diploma incorrem na pena de inactividade por um ano.

Art. 12.º A licença para contrair casamento será isenta de sêlo, passada gratuitamente em papel comum, devendo ser assinada pela autoridade competente e autenticada com o sêlo branco.

Art. 13.º Aqueles que tenham contraído matrimónio antes do seu alistamento nas fileiras sòmente poderão ser readmitidos se estiverem ao abrigo das disposições do presente diploma.

Art. 14.º (transitório). Na apreciação para deferimento dos pedidos de autorização de casamento apresentados até 30 de Abril do corrente ano poderá o Ministro da Guerra dispensar algumas das condições previstas nos artigos 3.º a 5.º dêste decreto não impostas pela legislação até agora em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Janeiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ministério da Guerra

Decreto-lei n.º 31:110

Sendo conveniente estabelecer regras especiais quanto à frequência de cursos para promoção por parte de oficiais professores dos referidos cursos e que sem tais regras deveriam frequentá-los como instruendos, com algum prejuízo para as funções docentes que normalmente exercem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores do curso do estado maior são dispensados da frequência do curso para promoção a que se refere o artigo 35.º do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940. Os referidos oficiais poderão porém ser nomeados professores eventuais dos mesmos cursos, quando nisso houver conveniência para o serviço ou para o ensino.

O Instituto de Altos Estudos Militares prestará em qualquer caso relativamente a esses oficiais a informação a que se refere o artigo 36.º do citado decreto-lei.

Art. 2.º Os professores dos cursos para promoção a major ou coronel, no desempenho efectivo do cargo, são dispensados da frequência, como instruendos, dos cursos previstos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:288, de 2 de Fevereiro de 1940. Os oficiais nessas condições deverão fazer os respectivos cursos como professores, quando por nomeação lhes competir, a requerimento dos interessados ou por proposta do respectivo director dos cursos.

O director dos cursos prestará acerca desses oficiais a informação a que se refere o artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º Os oficiais que façam parte dos quadros orgânicos das escolas práticas das armas e dos serviços farão, como instrutores, os cursos que por lei tenham de frequentar na respectiva escola.

Os comandantes das escolas práticas prestarão sobre esses oficiais as mesmas informações que sobre os oficiais instruendos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1941. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

Decreto n.º 31:112

Considerando que há toda a conveniência em ter nas colónias oficiais milicianos que possam ser chamados a prestar serviço quando os quadros das unidades estejam muito desfalcados ou quando imperiosas necessidades do serviço o exijam;

Considerando que nas colónias, sobretudo em Angola e Moçambique, há já certo número de indivíduos com as condições necessárias para poderem ascender a oficiais milicianos;

Considerando que com a preparação desses indivíduos há benefício para o Estado, por não haver encargo de transporte dos oficiais milicianos para as colónias, tanto mais que a permanência ao serviço, destes oficiais, deve ser sempre por tempo muito limitado;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império

Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em cada colónia será criado um curso de oficiais milicianos, que funcionará anualmente nas escolas de quadros militares ou, na falta destas, onde fôr determinado pelo governo da colónia, em época a fixar pelo mesmo governo.

§ 1.º O curso de que trata o presente artigo será criado desde já em Angola e Moçambique e nas restantes colónias à medida das possibilidades.

§ 2.º Quando numa colónia o número de instruendos fôr inferior a dez, o funcionamento do curso poderá ser transferido para o ano seguinte.

§ 3.º Enquanto não houver os elementos necessários para o funcionamento dos cursos das restantes armas só funcionará o da infantaria.

Art. 2.º Os cursos referidos no artigo anterior regular-se-ão, em tudo o que disser respeito a programas e duração de instrução, pelo que estiver em vigor na metrópole no ano anterior ao do funcionamento do curso da colónia, devendo nos ditos programas ser incluídos também, de um modo sumário, os seguintes assuntos:

a) Organização militar das colónias portuguesas e dos países vizinhos das mesmas;

b) Higiene colonial.

Art. 3.º Quando o pessoal das escolas de quadros militares não fôr julgado suficiente, poderão ser nomeados instrutores, por proposta do director da escola, oficiais com o curso da arma em comissão militar na colónia.

Art. 4.º As praças encorporadas nos termos dêste diploma terão unicamente direito aos abonos seguintes:

a) Durante a instrução do 1.º ciclo, aos vencimentos fixados na respectiva colónia para um soldado europeu;

b) Durante a frequência do 2.º ciclo, aos vencimentos indicados na alínea antecedente e mais 75 por cento da gratificação colonial quando pela sua graduação lhes não pertençam vencimentos maiores.

§ único. No acto da encorporação a todas as praças, excepto às referidas nas alíneas b) e c) do artigo 6.º, serão distribuídos os seguintes artigos de fardamento: um casaco, duas calças de caqui, um capacete e um par de botas.

Art. 5.º Os serventuários do Estado, dos serviços autónomos e dos corpos administrativos, durante todo o tempo de encorporação, consideram-se desligados dos

serviços das respectivas repartições, estabelecimentos do Estado e corpos administrativos, onde não poderão ser substituídos por indivíduos estranhos aos quadros, a não ser por imprescindível necessidade do serviço público e com autorização expressa do governador da colónia, concedida nos termos legais para cada caso.

Art. 6.º Os cursos de oficiais milicianos são frequentados :

a) Por todos os indivíduos nas condições do artigo 1.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, que ao assentarem praça possuam, pelo menos, o curso completo dos liceus ;

b) Por todas as praças em qualquer situação, com bom comportamento e aptidão física, excepto as do quadro permanente, com as condições e habilitações exigidas na alínea anterior, que à data deste decreto tenham até vinte e seis anos de idade ;

c) Facultativamente, por todas as praças nas condições da alínea anterior com mais de vinte e seis anos de idade, desde que o requeiram ao governador da colónia.

§ único. As praças referidas nas alíneas b) e c) deste artigo são dispensadas da frequência do 1.º ciclo e serão anualmente chamadas conforme as conveniências do serviço e segundo uma escala a estabelecer na colónia.

Art. 7.º A promoção a aspirantes a oficiais milicianos é feita pelo Ministério das Colónias nas mesmas condições exigidas na metrópole, devendo ser fornecidos ao Ministério da Guerra todos os elementos necessários para ali serem inscritos na respectiva escala de antiguidades, passando depois a promoção a realizar-se por este último Ministério, nos termos da lei geral.

Art. 8.º Sempre que nas colónias haja falta de oficiais subalternos poderão ser chamados, nos termos do artigo 114.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, oficiais milicianos ou aspirantes, residentes nas colónias respectivas, para tomar parte nas escolas de recrutas e em outros períodos especiais de instrução ou para o serviço normal, quando a falta daqueles oficiais o justifique.

§ 1.º A chamada destes oficiais não lhes dará direito a que o Estado os mantenha ao serviço militar com carácter permanente e deverá ser feita por escala, de entre os promovidos ao abrigo deste decreto, e, em cada posto, pelo período máximo de doze meses, seguidos ou interpolados.

§ 2.º Quando todos os oficiais milicianos referidos no parágrafo anterior tenham prestado o tempo de serviço nêle indicado, a chamada dos oficiais, nos termos dêste artigo, será feita de entre todos os apresentados na colónia, tendo em atenção as conveniências dos serviços.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 23 de Janeiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Ministério da Guerra

Decreto-lei n.º 31:114

Sendo conveniente estabelecer regras especiais quanto à frequência de cursos para promoção por parte de oficiais professores dos referidos cursos, e que sem tais regras deveriam frequentá-los como instruendos, com algum prejuízo para as funções docentes que normalmente exercem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos para a promoção a major e coronel do corpo do estado maior serão regidos, cumulativamente com as funções normais, por professores do curso de altos comandos e pelos professores do curso do estado maior, que são dispensados da frequência dos mesmos cursos, previstos no artigo 35.º do decreto-lei n.º 30:264, de 10 de Janeiro de 1940. O director do Instituto de Altos Estudos Militares prestará, relativamente a êsses oficiais, a informação a que se refere o artigo 36.º do citado decreto-lei.

Art. 2.º Os professores efectivos dos cursos para promoção a major ou coronel, no desempenho efectivo do cargo, são dispensados da frequência, como instruendos,

dos cursos previstos no artigo 2.º do decreto-lei n.º 30:288, de 2 de Fevereiro de 1940. Os oficiais nessas condições deverão fazer os respectivos cursos como professores quando por nomeação lhes competir. O director dos cursos prestará acêrca dêsses oficiais a informação a que se refere o artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

Art. 3.º Os oficiais que façam parte dos quadros orgânicos das escolas práticas das armas e dos serviços farão, como instrutores, os cursos que por lei tenham de frequentar na respectiva escola. Os comandantes das escolas práticas prestarão sobre êsses oficiais as mesmas informações que sobre os oficiais instruendos.

Art. 4.º Êste decreto-lei revoga e substitue o decreto-lei n.º 31:110, de 22 de Janeiro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ministério da Guerra — Repartição Geral

Decreto n.º 31:115

Considerando que aos oficiais milicianos, professores dos liceus, requisitados ao Ministério da Educação Nacional para exercer as funções de professores efectivos do Colégio Militar, nos termos do decreto n.º 30:773, de 4 de Outubro de 1940, é de justiça manter todos os direitos que lhes competem naquele Ministério;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Aos professores dos liceus requisitados nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 30:773, de 4 de Outubro de 1940, são mantidos todos os direi-

tos, nas suas categorias, como se estivessem prestando serviço no Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário de Figueiredo*.

II — PORTARIA

Ministério da Guerra — Repartição Geral

Portaria n.º 9:717

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento do Asilo de Inválidos Militares, que substitue o aprovado pela portaria n.º 1:640, de 4 de Janeiro de 1919, e alterações posteriores.

Ministério da Guerra, 2 de Janeiro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento do Asilo de Inválidos Militares

CAPÍTULO I

Destino do Asilo

Artigo 1.º O Asilo de Inválidos Militares, fundado em Runa, na Quinta de Alcobaça, pela Princesa do Brasil, D. Maria Francisca Benedita, continuará, com todos os bens, fundos e rendimentos que possui ou de futuro venha a possuir, a acolher os militares de terra e mar que se tenham impossibilitado no serviço militar, especialmente no serviço de campanha, e ainda os antigos combatentes que se encontrem ineptos para o trabalho e para angariar os meios de subsistência, reunindo as condições de admissão estabelecidas.

Art. 2.º O Asilo de Inválidos Militares depende directamente do Ministério da Guerra e os oficiais, sargentos, praças de pré e combatentes admitidos no Asilo constituirão o corpo de inválidos.

CAPÍTULO II

Admissão

Art. 3.º Para poderem ser admitidos no Asilo os indivíduos referidos no artigo 1.º devem, pela ordem de preferência indicada, estar nas seguintes condições:

1.º Ter-se impossibilitado no serviço da Pátria por qualquer dos seguintes motivos:

- a) Ferimento ou desastre em combate;
- b) Ferimento, desastre ou doença ocorrida em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- c) Ferimento, desastre ou doença contraída em serviço normal.

2.º Ser antigo combatente e ter sido julgado inepto para o trabalho e para angariar os meios de subsistência, por doença relacionada com o serviço de campanha, encontrando-se em estado de reconhecida pobreza e não recebendo do Estado qualquer pensão;

3.º Ter-se impossibilitado para o trabalho na prestação de relevantes serviços à Pátria ou à humanidade ou ainda por qualquer outro motivo e ser considerado em condições de admissão por despacho ministerial.

§ único. Dentro de cada uma das condições anteriormente estabelecidas e suas alíneas observar-se-á a seguinte ordem de preferência:

- a) Ter maior necessidade de assistência;
- b) Ter maior grau de incapacidade;
- c) Ter maior número ou mais valiosas condecorações e louvores;
- d) Ter mais tempo de serviço de campanha;
- e) Ter mais tempo de serviço nas colónias;
- f) Ter mais tempo de serviço activo;
- g) Ter melhor comportamento militar e civil.

Art. 4.º Os oficiais e sargentos reformados ou inválidos só poderão ser internados no Asilo quando não tenham família com quem viver e pagando ao Asilo, total

ou parcialmente, as despesas de alimentação e instalação.

Art. 5.º O número de internados é limitado pelos alojamentos de que no edificio se possa dispor e pela verba orçamental e outros fundos do Asilo destinados a despesas de internamento.

Art. 6.º A admissão depende de aprovação do Ministro da Guerra, devendo os candidatos requerer e instruir o seu requerimento com os documentos necessários e comprovativos de que reúnem as condições exigidas. O requerimento e mais documentos serão redigidos em papel comum.

Art. 7.º A admissão no Asilo, nos casos normais, terá lugar no mês de Janeiro de cada anno; excepcionalmente, o Ministro da Guerra, havendo vaga e verba orçamental, poderá determinar a admissão em qualquer data.

CAPÍTULO III

Organização

Art. 8.º O Asilo compreenderá:

- O comando;
- O pessoal auxiliar;
- O pessoal menor;
- O corpo de inválidos.

Art. 9.º O comando é constituído por:

- | | |
|---|---|
| Comandante | 1 |
| Tesoureiro do conselho administrativo | 1 |
| Secretário do conselho administrativo | 1 |
| Chefe da secretaria | 1 |
| Médico | 1 |

Art. 10.º O pessoal auxiliar é constituído por:

- | | |
|--|---|
| Sargentos reformados (primeiros ou segundos) | 4 |
| Enfermeiro | 1 |

Art. 11.º O pessoal menor é constituído por:

- | | |
|----------------------|---|
| Jardineiro | 1 |
| Hortelão | 1 |
| Cozinheiro | 1 |

Ajudante de cozinheiro	1
Carroceiro	1
Encarregado da iluminação	1
Guarda rural	1
Servente	1

Art. 12.º O comandante do Asilo será um oficial do quadro de reserva, de patente não inferior a capitão, nomeado pelo Ministério da Guerra.

§ 1.º O tesoureiro, o secretário e o chefe da secretaria serão capitães ou subalternos do quadro de reserva.

§ 2.º O médico será subalterno ou capitão do quadro de reserva, ou, na sua falta, um médico civil contratado.

§ 3.º Os sargentos reformados devem, de preferência, ter servido no exército e destinam-se: dois a amanuenses da secretaria e do conselho administrativo, um a encarregado dos depósitos do material e géneros e o outro a responder pelo corpo de inválidos e praças adidas.

§ 4.º O enfermeiro será sargento ou praça de pré das companhias de saúde e, na sua falta, um civil contratado.

§ 5.º Para o pessoal menor podem ser contratados indivíduos da classe civil ou nomeadas, de preferência, praças reformadas que tenham servido com bom comportamento e uns e outros possuam as necessárias aptidões e satisfaçam às condições exigidas.

Art. 13.º A nomeação dos oficiais e sargentos compete ao Ministério da Guerra, sob proposta do comandante. A do pessoal menor é da competência do comandante do Asilo.

§ único. A demissão d'este pessoal é da competência da entidade que o nomeou.

Art. 14.º O Estado assegura assistência religiosa aos inválidos internados no Asilo. Sob pena de exclusão, os internados deverão o máximo respeito a todos os actos do culto realizados na capela do Asilo e ao sacerdote da religião católica encarregado de os ministrar.

CAPÍTULO IV

Atribuições do pessoal

Art. 15.º Ao comandante compete superintender em todo o serviço, disciplina e administração, em confor-

midade com o disposto neste regulamento e noutros regulamentos ou determinações applicáveis.

Art. 16.º Ao tesoureiro e ao secretário do conselho administrativo compete o desempenho dos serviços que pelas disposições legais são desempenhados pelo pessoal da mesma categoria nos conselhos administrativos das diferentes unidades ou estabelecimentos.

Art. 17.º O chefe da secretaria desempenha as suas funções cumulativamente com as de comandante do corpo de inválidos, sendo umas e outras idênticas às de chefe de secretaria e de comandante de companhia de unidades activas.

Art. 18.º Ao médico compete prestar assistência a todo o pessoal do Asilo, dirigindo a enfermaria e tendo ainda a seu cargo a hygiene geral do estabelecimento e a guarda e conservação do material sanitário.

Art. 19.º Ao restante pessoal em serviço no Asilo compete executar, de harmonia com a legislação em vigor e as instruções do comando, os serviços que lhe forem attribuídos, segundo os seus postos e profissões.

CAPÍTULO V

Serviços

Art. 20.º O regime do Asilo será o de internato. Os inválidos terão normalmente três formaturas diárias para as respectivas refeições.

O comandante poderá autorizar a saída do Asilo, em dois dias por semana e durante as horas julgadas mais convenientes, aos inválidos que, pelo seu comportamento, mereçam tal concessão.

Art. 21.º Os inválidos poderão ser nomeados para serviços compatíveis com as suas aptidões profissionais ou intellectuais, graduação e estado físico.

Art. 22.º Para o serviço diário e interno será nomeado um sargento de dia, que assistirá sempre às formaturas. Os officiais internados não comparecem às formaturas.

Art. 23.º Os internados não são obrigados a levantar se antes da hora precisa para comparecer à formatura da primeira refeição.

Art. 24.º O horário dos serviços diários deve ser regulado, na parte applicável, pelo que estiver preceituado para as unidades activas.

CAPÍTULO VI

Justiça e disciplina

Art. 25.º Aos internados e pessoal em serviço no Asilo são applicáveis as disposições do Código de Justiça Militar e do regulamento de disciplina militar, de harmonia com as prescrições da lei em vigor.

Art. 26.º O comandante do Asilo e o chefe da secretaria têm competência disciplinar igual à de comandante de regimento e de comandante de companhia, respectivamente. O comandante do Asilo não tem porém competência disciplinar sobre os officiaes internados de patente superior à sua. Quando algum destes se constitua em falta, deve o comandante comunicar a falta verificada ao Ministério da Guerra para applicação das devidas sanções.

§ único. Aos sargentos e praças de pré inválidos que cometam faltas de carácter ligeiro pode ainda o comandante do Asilo applicar as seguintes penalidades:

- a) Privação da ração de vinho até trinta dias;
- b) Proibição de sair do edificio até sessenta dias.

Estas penalidades podem ser applicadas e cumpridas cumulativamente, segundo a natureza e gravidade da falta.

Art. 27.º Será abatido ao efectivo do Asilo qualquer internado que, a despeito das penas que lhe tenham sido impostas, se mostre incorrigível ou tenha praticado algum acto que afecte o bom nome e a disciplina do estabelecimento.

a) Quando se trate de abater praças de pré ou sargentos, o comandante formulará por escrito a sua proposta devidamente fundamentada e remetê-la-á ao Ministério da Guerra para resolução;

b) Quando se tratar de officiaes, o comandante enviará apenas o seu relatório acompanhado dos respectivos documentos;

c) O inválido a quem fôr applicada esta pena regressará à situação anterior ao seu internamento depois de cumprida a pena imposta, não podendo voltar a ser internado no Asilo.

CAPÍTULO VII

Administração

Art. 28.º São applicáveis ao Asilo de Inválidos Militares as disposições em vigor para a administração das unidades activas e estabelecimentos militares, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 29.º O conselho administrativo é constituído: pelo comandante, como presidente, e pelo tesoureiro e secretário, como vogais.

§ único. Na falta ou impedimento do comandante será este substituído pelo vogal mais antigo, completando-se o conselho com o chefe da secretaria.

Na falta ou impedimento de algum dos vogais seguir-se-á idéntico processo.

Art. 30.º O conselho administrativo do Asilo terá para a sua escrituração e contabilidade os registos exigidos para os conselhos administrativos das unidades e mais os seguintes:

N.º 6 — Tombo geral dos prédios rústicos e urbanos e dos títulos de dívida pública;

N.º 7 — Registo da distribuição do vestuário, calçado e acessórios;

N.º 8 — Registo do movimento de títulos de dívida pública.

Art. 31.º O registo n.º 6 será dividido em três partes: a primeira, destinada à escrituração das propriedades rústicas e urbanas; a segunda, à dos títulos da dívida pública pertencentes ao fundo geral, e a terceira, à dos títulos de igual natureza do Fundo de D. Pedro V.

Art. 32.º O registo n.º 7 será destinado à escrituração dos artigos de fardamento, calçado e acessórios distribuídos aos sargentos e praças internados, seguindo-se o sistema adoptado no registo de contas correntes de fardamentos das praças das unidades.

Art. 33.º O registo n.º 8 é destinado à escrituração dos juros recebidos dos títulos da dívida pública.

Art. 34.º As despesas com o vestuário e calçado dos officiaes e sargentos asilados correrão por sua conta.

§ único. No uniforme deverão usar o emblema do Asilo.

Art. 35.º Às praças internadas serão fornecidos os seguintes artigos de fardamento e calçado:

	Duração Anos
1 dólman de mescla	3
1 calça de mescla	2
1 capote de mescla.	4
2 dólmanes de cotim	3
3 calças de cotim	3
1 barrete n.º 1	2
2 pares de botas.	3
1 par de alpercatas	1
4 camisas de pano cru	2
4 cuecas	2
1 colete de lã	2
4 pares de peúgas de algodão	1
3 toalhas de rosto	3
4 lenços	1

§ 1.º Estes artigos são iguais aos do plano de uniformes adoptado para o exército. No barrete, carcelas e gola será usado o respectivo emblema com letras.

§ 2.º Serão distribuídos de preferência os artigos usados que houver no depósito, os quais serão escriturados com a duração constante da 3.ª parte do registo n.º 5.

§ 3.º O comandante do corpo de inválidos apresentará ao conselho administrativo na primeira sessão de cada mês as requisições de artigos e de consertos, que serão autorizadas e satisfeitas depois de verificada a sua necessidade e reconhecido o direito do fornecimento requisitado. Exceptua-se o caso em que o inválido, no acto da sua apresentação no Asilo, tenha urgente necessidade de quaisquer artigos, que serão imediatamente fornecidos.

Art. 36.º Todo o fardamento de que fizerem uso os inválidos será lavado, consertado, passado a ferro e renovado por conta do conselho administrativo.

Art. 37.º Todos os artigos distribuídos a praças internadas serão marcados com o respectivo número.

Art. 38.º Os oficiais e sargentos internados no Asilo deverão pagar as despesas de alimentação e instalação incluindo nestas uma percentagem para depreciação do material utilizado, especialmente de roupas e louças. A mensalidade a pagar não poderá porém exceder metade da pensão, para ficar a outra metade livre para as restantes despesas dos interessados.

Art. 39.º Os cabos e soldados reformados ou inválidos descontarão, quando internados, 50 por cento da pensão que lhes estiver fixada.

Art. 40.º Correrão de conta do Estado todas as despesas de instalação e alojamento dos cabos e soldados antigos combatentes não reformados, os quais serão abonados de pré como soldados em serviço activo, segundo o § único do artigo 24.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo decreto-lei n.º 29:906.

Art. 41.º Será fixada anualmente pelo Ministro da Guerra a diária de internamento a pagar pelos oficiais e sargentos reformados ou inválidos quando internados no Asilo. O conselho administrativo proporá em Dezembro de cada ano a diária de internamento que deve vigorar no ano seguinte.

Art. 42.º Os fundos do Asilo são constituídos pelas importâncias descontadas ou pagas pelos internados, pelas verbas orçamentais anualmente consignadas, pelos rendimentos próprios do Asilo e por quaisquer doações que lhe sejam feitas.

Art. 43.º O conselho administrativo organizará antecipadamente tabelas com as composições das refeições a distribuir em cada semana aos asilados, tendo em atenção a importância fixada para cada categoria, o preço dos géneros e a natureza dos alimentos.

Art. 44.º As despesas feitas com os sargentos e praças de pré admitidos nas condições do artigo 52.º dêste regulamento serão pagas na sua totalidade pelas verbas orçamentais atribuídas ao Asilo, transferindo-se depois para cada fundo as importâncias que devem ser satisfeitas por conta do Fundo de D. Pedro V.

Art. 45.º É aplicável ao Asilo a doutrina do decreto n.º 18:436, de 7 de Junho de 1930, que criou o Fundo agrícola pecuário.

§ único. Os produtos da horta e mais terrenos pertencentes ao Asilo, bem como a produção do aviário, poderão ser vendidos para aplicação:

- a) Na alimentação dos inválidos;
- b) Na alimentação do pessoal militar e civil em serviço no Asilo que assim o desejar.

Art. 46.º O conselho administrativo do Asilo prestará contas da sua administração pela forma estabelecida para as unidades activas.

Art. 47.º Os vencimentos do pessoal menor são os constantes do respectivo orçamento anual.

Art. 48.º O cozinheiro e o ajudante têm direito a receber alimentação igual à dos sargentos e praças de pré internados.

Art. 49.º Os internados no gozo de licença terão apenas direito ao abono da referida pensão.

Art. 50.º A enfermaria do Asilo funciona nas mesmas condições das enfermarias regimentais.

CAPÍTULO VIII

Fundo de D. Pedro V

Art. 51.º Continua subsistindo o fundo estabelecido pela lei de 24 de Agosto de 1869, produto da subscrição do exército da metrópole e colónias em homenagem à memória de D. Pedro V.

Art. 52.º Para ser admitido como asilado subsidiado por este fundo é necessário reunir às condições gerais exigidas por este regulamento a de ser condecorado por acções distintas, quer militares, quer humanitárias.

Art. 53.º Este fundo, administrado pelo conselho administrativo do Asilo, não pode ser desviado, em caso algum, dos fins que lhe são determinados.

Art. 54.º O saldo que anualmente possa resultar entre a receita e despesa do fundo será convertido em títulos de dívida pública, com assentamento e capitalização.

O averbamento será feito: ao Asilo de Inválidos Militares, preito à memória de D. Pedro V.

§ único. Quando a importância do saldo fôr inferior ao preço do menor título de dívida pública, ou quando da conversão de que trata este artigo sobrar quantia que não seja convertível, conservar-se-á em depósito para se juntar aos saldos dos anos subsequentes, até que se possa converter em novo título.

Art. 55.º Os rendimentos deste fundo serão exclusivamente destinados a alimentação, sustentação e mais despesas a fazer com os inválidos admitidos segundo o disposto no artigo 52.º

Art. 56.º Se o actual Asilo fôr substituído por outro, cujos fins sejam análogos, passará para este o fundo, com todos os encargos e preceitos de que trata este capítulo.

§ único. Se porém acontecer que venha a encerrar-se o actual Asilo e nenhum estabelecimento do mesmo género venha substituí-lo, serão os rendimentos dos títulos

de que trata este capítulo administrados por uma comissão de três oficiais do exército, presidida pelo Ministro da Guerra, applicando-se aqueles rendimentos a pensões a indivíduos nas circunstâncias do artigo 52.º e que deverão ser equivalentes à despesa que o Asilo faria com cada asilado em alimentação e vestuário.

Art. 57.º Só têm direito a ser subsidiados por este fundo os inválidos provenientes do exército da metrópole e das províncias ultramarinas.

Art. 58.º Compete ao comandante do Asilo mandar abonar por este fundo os inválidos nas condições do artigo 52.º, providenciando por forma tal que nunca a despesa a fazer com eles exceda os respectivos rendimentos.

CAPÍTULO IX

Serviço de saúde

Art. 59.º Todos os inválidos têm direito a tratamento nas suas doenças por conta do fundo do Asilo.

§ único. Do Fundo de D. Pedro V sairá a verba correspondente para pagamento das despesas a fazer com o tratamento dos doentes internados por sua conta.

Art. 60.º O tratamento a que se refere o artigo anterior pode ser ministrado na enfermaria do Asilo ou nos quartos de residência, como melhor convenha ao serviço, ao tratamento em vista e às comodidades individuais.

Art. 61.º O pessoal do Asilo não inválido quando não baixe à enfermaria só tem direito a assistência médica.

§ único. Os oficiais em serviço no Asilo podem, se assim o desejarem, ser tratados nos seus quartos ou residência, como se tivessem baixado à enfermaria, devendo neste caso sofrer os respectivos descontos nos seus vencimentos.

Art. 62.º A junta de saúde para concessão de licenças aos inválidos será composta: pelo comandante, como presidente, pelo médico do Asilo e pelo chefe da secretaria, servindo este de secretário.

§ 1.º A junta reúne sob proposta do médico do Asilo,

§ 2.º A duração de cada licença será a fixada pelo regulamento geral do serviço de saúde do exército.

Art. 63.º O inválido atacado de doença que demande longo tratamento, e cuja permanência no estabelecimento seja inconveniente, deverá baixar ao hospital apropriado, mas correndo as despesas de tratamento por conta do fundo do Asilo. Quando a baixa ao hospi-

tal ultrapassar cento e oitenta dias são os inválidos abattidos ao efectivo do Asilo.

Art. 64.º Sempre que não haja inconveniente para a Fazenda haverá no Asilo um dispensário farmacêutico destinado ao fornecimento e aviamento de medicamentos ao pessoal inválido.

§ único. O pessoal em serviço no Asilo tem direito a ser fornecido de medicamentos, devendo satisfazer mensalmente a sua importância.

CAPÍTULO X

Disposições diversas

Art. 65.º É considerado de festa para o Asilo o dia 25 de Julho, aniversário da sua inauguração, pessoalmente presidida pela Princesa fundadora em 1827.

Art. 66.º Aos domingos e dias feriados o jantar das praças de pré e sargentos inválidos será aumentado com um prato.

Art. 67.º Para todos os sargentos e praças de pré inválidos e outro pessoal que tenha direito a alimentação idêntica haverá um único refeitório, devendo os sargentos ser servidos em mesa separada.

Art. 68.º Aos oficiais inválidos serão servidas as refeições em sala apropriada.

Art. 69.º Aos oficiais em serviço no Asilo é permitido arrancar com os oficiais inválidos, devendo pagar mensalmente a despesa feita.

Art. 70.º O comandante poderá conceder licenças com vencimento e sem prejuízo do serviço:

1.º Até cinco dias em cada trimestre, aos oficiais e sargentos em serviço no Asilo;

2.º Até trinta dias em cada semestre, a todo o pessoal internado;

3.º Até vinte dias em cada trimestre, de licença a benefício dos fundos de instrução do exército, às praças designadas no artigo seguinte.

Art. 71.º Para o desempenho dos serviços privativos do Asilo haverá um cabo e vinte soldados dos serviços auxiliares, escolhidos de entre os que tiverem bom comportamento. Este número poderá ser excedido quando, em virtude do aumento de número de inválidos, se torne necessário.

Art. 72.º Quando qualquer das praças a que se refere o artigo antecedente não convier ao serviço do Asilo,

será solicitada ao Ministério da Guerra a sua substituição, devendo a praça ou praças substituídas recolher à unidade a que pertencerem.

Art. 73.º Haverá no Asilo o número de veículos julgado indispensável para o serviço do estabelecimento.

§ único. Para o serviço de tracção de veículos de que trata este artigo o Ministério da Guerra ordenará a transferência para o Asilo do número de solípedes necessário, de entre os julgados capazes para o serviço de tracção ou do serviço moderado, conforme o disposto no regulamento de remonta.

Art. 74.º Haverá no Asilo uma sala para biblioteca e, para uso dos oficiais, uma para bilhar e outra para jogos permitidos.

§ 1.º Para uso dos sargentos e praças de pré haverá um terreno preparado e reservado para jogos ao ar livre e, sendo possível, um quarto destinado a outros jogos permitidos.

§ 2.º Compete ao comandante regulamentar estas diversões, sendo expressamente proibido qualquer jogo ilícito.

Art. 75.º É da competência do comandante conceder licença para casar com mulher honesta a qualquer praça de pré ou sargento inválido, o qual deverá ser abatido imediatamente ao efectivo do Asilo, depois da necessária autorização do Ministério da Guerra.

§ único. Os oficiais inválidos devem requerer idêntica licença ao Ministério da Guerra.

Art. 76.º Qualquer inválido que pretenda ser abatido ao efectivo do Asilo deve requerer ao respectivo comandante.

Art. 77.º É proibido cortar árvores nas propriedades ou dependências do Asilo, salvo o caso de desbaste necessário e depois de autorização do Ministério da Economia.

Art. 78.º Quando a prática mostre a conveniência de que sejam alteradas algumas disposições deste regulamento, o comandante assim o fará conhecer ao Ministério da Guerra, em relatório circunstanciado.

Nos casos urgentes e imprevistos o comandante resolverá, relatando em seguida ao Ministério da Guerra as providências tomadas.

Art. 79.º Os casos omissos são sempre submetidos à deliberação ministerial.

Ministério da Guerra, 2 de Janeiro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

1) Tabela n.º 1 a que se refere o decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, na parte que interessa ao Ministério da Guerra e que, de harmonia com o aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 17 de Janeiro de 1941, substitue a publicada na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1939, pag. 121:

Designação das entidades	Observações
Ministério da Guerra	
Repartição do Gabinete:	
Chefe do Gabinete	A B
Chefe do Protocolo	A
Chefe da Repartição Geral	A B
Vice-presidente do Conselho Superior do Exército	A
Chefe do Gabinete do Conselho Superior do Exército	A
1.ª Direcção Geral:	
Ajudante general do exército	A
Chefes de repartição	A
2.ª Direcção Geral:	
Administrador geral do exército	A B
Chefes de repartição	A
Chefes das delegações da 3.ª Repartição	A
Presidente do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais	A
3.ª Direcção Geral:	
Chefe do estado maior do exército	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Serviços cartográficos do exército:	
Chefe dos serviços	A B
Chefe da Divisão de Topografia e Geodesia Cartográfica	A
Chefe da Divisão de Fotogrametria	A
Chefe da Secção de Desenho	A
Chefe da Secção de Fotografia e Cinematografia	A
Chefe da Secção de Expediente	A
Director do Arquivo Histórico Militar	A
Director da Biblioteca do Exército	A
Conselho Superior de Promoções:	
Presidente do Conselho	A
Secretário do Conselho	A

Designação das entidades	Observações
Conselho Superior de Disciplina do Exército:	
Presidente do Conselho	A
Secretário do Conselho	A
Conselho de Recursos:	
Presidente do Conselho	A
Secretário do Conselho	A
Comissão do contencioso:	
Vogal presidente da comissão	A
Comissão de contas e apuramento de responsabilidades:	
Presidente da comissão	A
Conselho fiscal dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra:	
Presidente do Conselho	A
Comissões permanentes de remonta:	
Presidente das comissões	A
Depósitos de remonta	A
Comissões superiores de fortificações, caminhos de ferro, aeronáutica e telégrafos:	
Presidente das comissões	A
Secretário das comissões	A
Depósito de publicações do Ministério da Guerra:	
Chefe do depósito	A
5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública:	
Chefe da Repartição	A
Direcção da Arma de Infantaria:	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Infantaria	A
Directores das carreiras de tiro	A
Direcção da Arma de Artilharia:	
Director	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Chefes das delegações da arma	A
Presidente da comissão de recepção e exame	A
Comandante da Escola Prática de Artilharia	A
Directores dos depósitos gerais de material de guerra	A
Chefes dos depósitos territoriais de material de guerra	A
Chefes dos grupos isolados dos depósitos de material de guerra	A
Comandantes dos campos de tiro de artilharia	A
Director do Museu Militar	A
Direcção da Arma de Cavalaria:	
Director	A
Inspector	A
Chefes de repartição	A

Designação das entidades	Observações
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Cavalaria	A
Direcção da Arma de Engenharia :	
Director.	A
Inspector das tropas e serviços de pioneiros.	A
Inspector das tropas de comunicação.	A
Inspector do serviço das obras e propriedades militares	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Delegados da Inspecção das Tropas de Comunicação junto das estações de caminhos de ferro.	A
Directores do serviço das obras e propriedades militares e seus delegados	A
Comandante da Escola Prática de Engenharia	A
Director da Escola de Transmissões	A
Chefes dos depósitos gerais de material de transmissões, automóvel, engenharia, pioneiros e sapadores	A
Depósitos de material de engenharia :	
Chefe da secção do Entroncamento do Depósito Geral de Material Automóvel	A
Chefes dos depósitos territoriais de materiais de engenharia.	A
Rêde telegráfica e radiotelegráfica militar :	
Chefe do serviço telegráfico de guarnição.	A
Chefes de secção	A
Chefes do serviço radiotelegráfico de guarnição	A
Chefes das estações telegráficas	A
Chefes dos postos rádio.	A
Comando Geral de Aeronáutica :	
Comandante	A
Inspector	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Aeronáutica	A
Director do Depósito de Material de Aviação	A
Director do campo internacional de aterragem	A
Director da Escola de Mecânicos de Aeronáutica	A
Chefe do serviço meteorológico do exército	A
Chefes dos postos meteorológicos e aerológicos	A
Direcção do Serviço de Saúde Militar :	
Director.	A
Inspectores do serviço de saúde	A
Inspectores do serviço farmacêutico	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Directores dos hospitais militares	A
Director do Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização	A
Direcção do Serviço Veterinário Militar :	
Director.	A

Designação das entidades	Observações
Inspector	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Directores dos hospitais veterinários	A
Director do Depósito Geral de Material Veterinário	A
Direcção do Serviço de Administração Militar:	
Director.	A
Inspectores	A
Chefes de repartição	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandante da Escola Prática de Administração Militar	A
Director do Depósito de Material de Aquartelamento	A
Director do Depósito de Material de Subsistências . .	A
Director do Depósito Geral de Fardamentos	A
Chefes das delegações de administração militar de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada	A
Chefe da Agência Militar	A
Regiões militares:	
Comandantes	A
Chefes do estado maior	A
Governo Militar de Lisboa:	
Governador militar de Lisboa	A
Chefe do estado maior	A
Comandantes das brigadas de cavalaria	A
Comandantes militares e governadores de praças de guerra	A
Comando Militar dos Açores:	
Comandante	A
Chefe de secretaria	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comando Militar da Madeira:	
Comandante	A
Chefe de secretaria	A
Presidente do conselho administrativo	A
Comandantes de regimentos	A
Comandantes de batalhões isolados	A
Comandantes de batalhões independentes	A
Comandantes de companhias isoladas	A
Comandantes de destacamentos e diligências	A
Comandantes de grupos isolados	A
Comandantes de baterias isoladas	A
Comandantes das companhias de trem hipomóvel . . .	A
Comandante da defesa marítima de Lisboa	A
Comandantes de esquadrões isolados	A
Comandantes das bases aéreas	A
Comandantes de grupos da arma de aeronáutica . . .	A
Comandantes de esquadrilhas isoladas	A
Comandantes das companhias de saúde	A
Comandantes dos grupos de companhias de subsistências	A
Comandante do grupo de companhias de trem automóvel	A

Designação das entidades	Observações
Comandantes dos grupos de esquadrões	A
Comandantes dos grupos de artilharia	A
Comandantes das baterias independentes de defesa de costa	A
Comandantes dos centros de instrução	A
Major general do exército	A
Chefe do Arquivo Geral do Ministério da Guerra	A
Presidente da Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra	A
Supremo Tribunal Militar:	
Presidente	A
Juizes relator e adjunto do relator	A
Promotor	A
Defensor officioso	A
Secretário	A
Tribunais militares territoriais:	
Presidentes	A
Auditores	A
Defensores	A
Promotores de justiça	A B
Secretários	A
Tribunal Militar Especial:	
Presidente	A
Auditor	A
Secretário	A
Estabelecimentos penais:	
Comandante do Presídio Militar	A
Comandantes das casas de reclusão	A
Comandantes dos depósitos disciplinar e de deportados	A
Comandantes das companhias disciplinares e de deportados	A
Oficiais de polícia judiciária militar	A
Autoridades militares superiores portuguesas da fronteira	A
Oficiais e chefes de missão ou reconhecimento	A
Presidentes dos conselhos administrativos do Governo Militar de Lisboa, das regiões militares e das brigadas de cavalaria	A
Director do Asilo de Inválidos Militares da Princesa D. Maria Benedita	A
Director da Assistência aos Tuberculosos do Exército	A
Presidente da comissão de empregos públicos para sargentos	A
Comandante da Escola do Exército	A B
Director do Instituto de Altos Estudos Militares	A
Comandante da Escola Central de Sargentos	A
Director do Colégio Militar	A B
Director do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar	A B
Director do Instituto Feminino de Educação e Trabalho	A B

Designação das entidades	Observações
Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar:	
Vice-presidente	A
Inspector permanente.	A
Vogal secretário	A
Vogal adjunto da inspecção permanente	A
Presidente do conselho administrativo	A
Distritos de recrutamento e mobilização:	
Presidentes das juntas de recrutamento.	A B
Presidentes das juntas de recurso regionais	A
Chefes	A
Delegados dos Açores	A
Chefes dos centros de mobilização	A
Comandante da 7.ª companhia de reformados	A

Alterações a introduzir na tabela n.º 2, publicada na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1939, pág. 126:

Ministério da Guerra

Eliminar a rubrica «Cantina do Ministério da Guerra».
 Rectificar a rubrica «Fábrica de Pólvoras Físicas e de Artificio» para «Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos».
 Substituir a rubrica «Fábrica de Munições de Artilharia» por «Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas».
 Rectificar a rubrica «Officinas Gerais de Material de Aeronáutica» para «Officinas Gerais de Material Aeronáutico».

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) Havendo dúvidas sobre a duração do período de tempo em que os oficiais punidos perdem o direito a ser considerados como tendo bom comportamento e con-vindo esclarecer e harmonizar as disposições a tal res-peito estabelecidas e dispersas por vários regulamentos, determina-se o seguinte:

Será considerado como tendo bom comportamento o oficial que, tendo sido punido por faltas não ofensivas do brio e decôro militar e possuindo boas informações dos

seus chefes, não tenha sofrido nova punição nos seguintes períodos :

10 anos, se tiver sido punido com inactividade;

6 anos, se tiver sido punido com prisão disciplinar agravada;

5 anos, se tiver sido punido com prisão disciplinar;

3 anos, se tiver sido punido com prisão simples superior a 3 dias ;

2 anos, se tiver sido punido com prisão simples até ao máximo de 3 dias ;

1 ano, se tiver sido punido com repreensão agravada.

A punição de repreensão simples não influe na apreciação de bom comportamento militar.

III) Sempre que a Cruz Vermelha Portuguesa, o Instituto de Socorros a Náufragos, a Câmara Municipal de Lisboa, a Polícia de Segurança Pública, a Legião Portuguesa, a Associação Humanitária Cruz de Malta ou qualquer outro organismo com competência para conceder mercês deseje condecorar um militar do exército, deverá comunicar esse desejo ao Ministério da Guerra, com o fim de obter a sua prévia anuência. A comunicação deverá sempre referir claramente o nome, posto e situação do condecorado e ainda uma ligeira indicação do facto ou factos que justifiquem a recompensa.

A anuência prévia do Ministério da Guerra implica a autorização para o uso dos distintivos, insígnias ou condecorações concedidas, referidas no n.º 43.º do artigo 4.º do regulamento de disciplina militar.

A aceitação por parte de qualquer militar do exército de insígnias ou condecorações sem as formalidades atrás indicadas implica a sua punição disciplinar por desobediência.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Mapa das reparações autorizadas durante o mês de Novembro, por conta da verba a que se refere a alínea a) do n.º 4) do artigo 97.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

Número do processo	Designação dos artigos mandados reparar	Entidade fornecedora	Custo da reparação	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
c/235	Estação automóvel de T. S. F. . .	Automóveis Citroën. *	1.939\$80	27-11-940	Administrador geral do exército, interino.
c/239	Tractor <i>Caterpillar</i>	Monteiro, Gomes, Limitada.	4.800\$00	29-11-940	Idem.
c/241	Camioneta <i>Chevrolet</i> M. G. 117 e Tractor M. G. D. A. 329.	Officinas gerais de material de engenharia.	23.500\$00	7-12-940	Idem.
c/244	Vários artigos de material de guerra	Regimento de infantaria n.º 10.	601\$10	11-12-940	Idem.
c/247	14 bicicletas.	Regimento de artilharia ligeira n.º 3.	2.300\$00	11-12-940	Idem.
c/253	Secionamento de uma viatura automóvel e de várias peças de motores automóveis.	Officinas gerais de material de engenharia.	5.000\$00	11-12-940	Idem.
E. A. 99	Selins =/914 para arreio de cavalo (vários componentes).	Fábrica de Equipamentos e Arreios.	2.550\$00	29-11-940	Idem.
A. 105	Reparação de diverso material JU/52 e <i>Aero</i>	Officinas gerais de material aeronáutico.	757\$00	22-11-940	Idem.
A. 106	Idem de 1 avião <i>Gladiator</i>	Idem	11.000\$00	22-11-940	Idem.
A. 107	Idem de aviões <i>Vickers</i> (3 pára-brisas).	Idem	290\$00	27-11-940	Idem.
A. 108	Idem de aviões JU/52 (diverso material).	Idem	25.080\$00	27-11-940	Idem.

A. 109	Idem de 1 motor <i>Cheeth</i> (uma rede de ignição).	Idem	1.400\$00	29-11-940	Idem.
A. 110	Idem de avião JU/53 e JU/86.	Idem	711\$00	11-12-940	Idem.
A. 111	Idem de aviões <i>Aero</i> n.ºs 3-353 e 5-682	Idem	371\$00	11-12-940	Idem.
A. 112	Idem de 15 radiadores de óleo de avião <i>Gladiator</i> .	Idem	520\$00	11-12-940	Idem.
B. P. 77	Idem de material 7,5 T. R. m/917 e 10,5 C. T. R. m/A. P.	Fábrica de Braço de Prata.	5.930\$00	22-11-940	Idem.
B. P. 78	Idem de material 7,5 T. R. m/917	Idem	8.461\$00	23-11-940	Idem.
B. P. 79	Idem de uma galera m/930 n.º 2 . . .	Idem	4.873\$00	29-11-940	Idem.
Ch. 12	Idem de cartuchos 7,7 m/97	Fábrica de Chelas . . .	6.955\$85	23-11-940	Idem.
A. 96	Idem de avião <i>Gladiator</i> (1 roda esquerda).	Officinas gerais de material aeronáutico.	180\$00	19-10-940	Idem.
Soma.			107.219\$75		

V) Mapa das aquisições autorizadas durante o mês de Novembro, por conta da verba a que se refere a alínea a) do n.º 2) do artigo 96.º, capítulo 5.º, do orçamento deste Ministério:

Número do processo	Designação dos artigos mandados adquirir	Entidade fornecedora	Custo da aquisição	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
C/233	Direitos alfandegários e outras despesas, provenientes da aquisição de aparelhagem óptica do comando da defesa marítima de Lisboa.	Despachante.	1.290\$25	22-11-940	Administrador geral do exército, interino.
C/234	Materiais para reparação de artigos de material de guerra do regimento de cavalaria n.º 4.	Regimento de cavalaria n.º 4.	190\$00	29-11-940	Idem.

Número do processo	Designação dos artigos mandados adquirir	Entidade fornecedora	Custo da aquisição	Data do despacho	Entidade que proferiu o despacho
c/236	Um macaco hidráulico para 3:000 quilogramas para o grupo de companhias de trem automóvel.	Stand Internacional, Limitada.	2.061\$25	27-11-940	Administrador geral do exército, interino.
c/237	Um aparelho <i>Phoenix</i> de pre-refinação de óleos residuários para o grupo de companhias de trem automóvel.	A. de Saint-Maurice. .	1.450\$00	27-11-940	Idem.
c/238	Aparelhagem para verificação de filtros contra óxido de carbono para a Escola Prática de Engenharia.	Karl Fischer. . . .	13.440\$00	27-11-940	Idem.
c/240	Materiais para a reparação de artigos de material de guerra do 1.º grupo de companhias de subsistências.	1.º grupo de companhias de subsistências.	685\$20	27-11-940	Idem.
c/242	Limpezas para solípedes do regimento de cavalaria n.º 2.	Regimento de cavalaria n.º 2.	9.690\$00	7-12-940	Idem.
c/243	Um verificador de baterias e um voltímetro para o depósito geral de material automóvel.	Diversos	1.710\$00	10-12-940	Idem.
c/245	800 velas para motores de aviões JU/86 da base aérea n.º 2.	J. Wimmer & C.ª . .	39.600\$00	13-12-940	Sub-Secretário de Estado da Guerra.
c/246	Pecas sobressalentes para aviões <i>Breda</i> 65 da base aérea n.º 1.	Engenhheiro A. Notari	73.235\$00	13-12-940	Idem.
c/248	Um <i>pneu Fisk</i> de 600×20 para o regimento de artilharia pesada n.º 1.	Costa & Ribeiro, Limitada.	680\$00	13-12-940	Administrador geral do exército, interino.
c/249	Um aparelho portátil de soldadura eléctrica para o grupo de companhias de trem automóvel.	Palha, Gonçalves, Lôbo, Limitada.	2.000\$00	11-12-940	Idem.

c/250	Artigos de material de guerra para o regimento de artilharia ligeira n.º 3.	Regimento de artilharia ligeira n.º 3.	7.344\$00	11-12-940	Idem.
c/251	Uma ampola para o aparelho de raios X do Hospital Militar Principal de Lisboa.	Matos, Tavares, Limitada.	9.150\$00	11-12-940	Idem.
c/252	Uma estufa para chapas e películas para a secção fotográfica da base aérea n.º 2.	J. Rodrigues, Paulo, Limitada.	5.990\$00	11-12-940	Idem.
E.A. 100	Manufactura de protectores de zinco	Fábrica de Equipamentos e Arreios.	9.675\$60	29-11-940	Idem.
E.A. 101	Idem de artigos para arreios e material de bivaque.	Idem	26.905\$00	29-11-940	Idem.
B. 7	Idem de 240 quilogramas de pólvora M. M.	Fábrica de Barcarena	2.040\$00	29-11-940	Idem.
Soma			207.136\$30		

VI) A dotação individual do fardamento a distribuir no próximo ano de 1941 aos cabos e soldados é a seguinte:

Designação dos artigos	Recrutas		Quadro permanente	
	Praças apea- das	Praças mon- tadas	Praças apea- das	Praças mon- tadas
Alpercatas (pares)	1	1	1	1
Barretes de campanha	1	1	1	1
Botas (pares)	2	2	2	2
Cadernetas	1	1	—	—
Calças n.º 2	2	—	2	—
Calças n.º 2 ou calções n.º 2	—	2	—	2
Calções n.º 1	—	—	—	1
Calções n.º 1 ou calça-calção	—	—	1	—
Camisas ou camisolas de algodão . .	2	2	2	2
Capote	1	1	1	1
Ceroulas ou cuecas de algodão . . .	2	2	2	2
Coletes de flanela	1	1	1	1
Dólmán n.º 2 ou blusas de trabalho	2	2	2	2
Dólmán n.º 1 ou dólmán de campanha	—	—	1	1
Lenços	3	3	3	3
Peúgas (pares)	2	2	4	4
Polainas de lona ou grevas (pares)	1	—	1	—
Polainas de cabedal (pares)	—	1	—	1
Púcaros	1	1	1	1
Toalhas	2	2	2	2
Componentes do pequeno equi- pamento:				
Colheres	1	1	1	1
Escôva para calçado	1	1	1	1
Escôva para fato	1	1	1	1
Garfo	1	1	1	1
Navalha	1	1	1	1

Observações

1.ª Além dêstes artigos serão distribuídos, quando superiormente determinado, um fato de zuarte e um barrete de impedido às praças que dêles devam fazer uso.

2.ª Igualmente serão distribuídas as carcelas destinadas aos dólmanes n.º 1 ou dólmán de campanha, bem como as divisas destinadas a primeiros e segundos cabos e primeiros cabos aprovados para furiéis.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

VII) Determina-se o seguinte:

a) O curso de habilitação para furriel corneteiro ou clarim funciona junto das bandas militares, que, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 29:957 (*Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1939), se acham affectas aos regimentos de infantaria n.ºs 1, 6, 12, 15, 16, ao batalhão de caçadores n.º 5 e aos batalhões independentes de infantaria n.ºs 18 e 19.

b) As praças das diferentes unidades e formações do exército em condições de frequentar o curso de que trata a alínea anterior deverão frequentá-lo na banda ou bandas militares que se acharem na dependência do comando da região, governo ou comando militar de que as referidas unidades ou formações dependam.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que o centro de mobilização de artilharia n.º 6 está instalado na Rua do Sacramento, a Alcântara, 43-45, em Lisboa, desde 10 de Janeiro de 1939.

II) Declara-se que o suplemento ao *Diário do Governo* n.º 303, 1.ª série, de 31 de Dezembro do ano findo, publicou o Código Administrativo, o qual pode ser adquirido em separata na Imprensa Nacional, ao preço de 10\$ cada exemplar.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose' S. Monteiro do Amaral
Ten. es.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 2

10 de Março de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Obras Públicas e Comunicações—8.^a Repartição
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:125

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para pagamento das despesas resultantes da construção do ramal do Monte da Guia, da estrada nacional n.º 17, na Ilha do Faial, de interesse para a defesa nacional, é a 5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar, com dispensa de todas as formalidades legais, em conta da verba do artigo 663.º, capítulo 26.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, a quantia de 208.905\$, a qual será requisitada pelo conselho administrativo das 1.^a e 2.^a Direcções Gerais do Ministério da Guerra, que a entregará à Junta Autónoma de Estradas.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga o artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:960, de 12 de Dezembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — Duarte Pacheco — *Francisco José Vieira Machado* — Mário de Figueiredo — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 31:127

Usando a autorização conferida pelo artigo 5.º da lei n.º 1:985, de 17 de Dezembro de 1940, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os vencimentos e remunerações percebidos pelos funcionários públicos ou dos corpos administrativos pelo exercício cumulativo de quaisquer outras funções do Estado, corpos administrativos ou instituições de utilidade pública administrativa, dos organismos corporativos e de coordenação económica ou de sociedades e emprêsas de qualquer natureza, e bem assim todos os contribuintes do imposto profissional que exerçam mais de um cargo remunerado ou que com estes acumulem o exercício de profissão liberal, ficam sujeitos ao imposto suplementar da classe A.

§ único. Não se consideram lugares acumulados os inerentes à função pelos quais se não perceba remuneração.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior considera-se como vencimento principal:

a) Para os funcionários públicos, dos corpos administrativos e das instituições de utilidade pública administrativa, o respectivo vencimento;

b) Para os empregados que exerçam mais de um cargo por conta de outrem, o de maior vencimento;

c) Para os indivíduos que exercem profissões liberais, os rendimentos desta profissão.

Art. 3.º Todas as pessoas que pelo exercício ou acumulação de funções do Estado, dos corpos administrativos, de instituições de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos ou de coordenação económica, e ainda de cargos de sociedades ou empresas de qualquer natureza, percebam vencimentos, salários, remunerações ou participações em lucros, de importância superior a 120.000\$ anuais, ficam sujeitas ao imposto complementar da classe B pela parte do rendimento que exceda este limite.

Art. 4.º Na designação de vencimentos consideram-se as gratificações, percentagens, senhas de presença, subsídios, pensões ou quaisquer outras remunerações atribuídas aos contribuintes, mesmo a título de ajuda de custo, quando não seja abonada por motivo de deslocação.

Art. 5.º As taxas do imposto suplementar são:

a) Da classe A, 5 por cento sobre a parte do rendimento ou rendimentos acumulados que, juntamente com o principal, não excedam 120.000\$ anuais;

b) Da classe B, pela parte compreendida:

Entre 120 e 150 contos	20 0/0
Entre 150 e 200 contos	25 0/0
Entre 200 e 400 contos	30 0/0
Pelo que exceda 400 contos	40 0/0

§ 1.º Quando, havendo acumulação, o vencimento principal seja superior a 60.000\$, pagar-se-á sempre imposto da classe A pelo que exceder este montante.

§ 2.º Por cada filho menor a cargo do contribuinte o rendimento tributável terá o desconto de 5 por cento, que para a classe B será feito em cada um dos escalões.

Art. 6.º Para a determinação e incidência das taxas do imposto suplementar das classes A e B os vencimentos ou proventos a considerar são os líquidos de outros impostos a que estejam sujeitos.

Art. 7.º O imposto suplementar é da responsabilidade dos contribuintes, não podendo as entidades que autorizam o abono dos vencimentos que serviram de base à liquidação substituí-los nesse pagamento.

Art. 8.º Os directores ou gerentes das sociedades ou empresas que infringirem o disposto no artigo anterior incorrem na multa de 5.000\$ cada um, a favor do Es-

tado, além de terem de repor as importâncias que indevidamente fizeram sair dos cofres dos estabelecimentos que administram.

§ único. No caso de duplicação, viciação ou falsificação de escrita é aplicável também o disposto no artigo 10.º e seus parágrafos do decreto n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936.

Art. 9.º A falta de cumprimento do disposto neste decreto e seus regulamentos dará lugar à aplicação de multas, que variarão de 50 a 200 por cento do imposto que fôr devido.

Art. 10.º Sobre o imposto suplementar e respectivas multas não incide qualquer adicional.

Art. 11.º O imposto é pago por uma só vez e a sua cobrança à boca do cofre será efectuada no mês de Julho.

Art. 12.º Ficam isentos dêste imposto:

a) Os vencimentos do Presidente da República;

b) As remunerações globais inferiores a 33.000\$ anuais.

Art. 13.º O Ministro das Finanças publicará os regulamentos necessários à execução dêste decreto.

Art. 14.º Fica revogado o artigo 12.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Julho de 1928.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:128

Atendendo ao disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 31:127, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes sujeitos ao imposto suplementar nos termos do decreto-lei n.º 31:127, desta data, apresentarão na secção de finanças do concelho ou bairro

da sua residência, no mês de Abril de cada ano e em relação ao ano anterior, uma declaração em papel de formato legal, em duplicado, isenta de sêlo, com as indicações seguintes :

- 1) Nome e residência ;
- 2) Filhos menores à data da declaração ;
- 3) Lugares que desempenharam ;
- 4) Entidade a quem os serviços foram prestados, sua sede e situação ;
- 5) Vencimentos recebidos, devidamente discriminados por lugar ou função.

§ 1.º Esta declaração deverá ser acompanhada das certidões de nascimento dos filhos menores e autenticada com o número do bilhete de identidade ou com a assinatura do declarante devidamente reconhecida.

§ 2.º As secções de finanças, depois de examinarem se as declarações estão feitas nos termos dêste artigo, entregarão o duplicado ao apresentante com a nota e data do seu recebimento, devidamente rubricada e autenticada com o sêlo branco.

Art. 2.º As entidades singulares ou colectivas que tiverem ao seu serviço quaisquer indivíduos sujeitos ao imposto profissional das profissões liberais enviarão às secções de finanças do concelho ou bairro da residência dêsses indivíduos, no mês de Abril de cada ano, uma nota contendo os respectivos nomes, moradas, vencimentos e quaisquer outras remunerações abonadas no ano anterior.

Art. 3.º Os funcionários do Estado, civis ou militares, dos corpos administrativos e das instituições de utilidade pública administrativa compreendidos nas disposições do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:127, desta data, entregarão aos chefes dos serviços onde estiverem colocados, no mês de Abril de cada ano, uma declaração em papel de formato legal, em duplicado, isenta de sêlo, especificando cada uma das remunerações que receberam no ano anterior por acumulação de quaisquer funções públicas.

§ 1.º Da entrega desta declaração será passado recibo no duplicado, autenticado com o sêlo branco.

§ 2.º O duplicado da declaração é documento suficiente para desobrigar o declarante da entrega de outra aos chefes dos serviços de outros lugares que acumule.

§ 3.º O disposto no corpo dêste artigo não dispensa os funcionários de apresentar a declaração mencionada

no artigo 1.º quando acumulem com as funções oficiais outras em entidades particulares.

Art. 4.º Os serviços do Estado onde se tenham dado autorizações para acumulação de quaisquer cargos públicos ou particulares ficam obrigados a enviar no mês de Abril de cada ano à Direcção Geral das Contribuições e Impostos uma nota contendo os nomes dos funcionários a quem foram concedidas essas autorizações, suas moradas e quais os lugares que desempenham.

Art. 5.º O chefe dos serviços que tiver recebido a declaração a que se refere o artigo 3.º remetê-la-á, até ao dia 5 do mês de Maio, ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro da residência do interessado.

Art. 6.º A secção de finanças da área da residência do contribuinte do imposto suplementar, em presença da declaração a que se refere o artigo 1.º, depois de verificar se está de harmonia com os elementos referidos nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, fará a liquidação do imposto.

Art. 7.º Os conhecimentos do imposto suplementar serão entregues aos tesoureiros da Fazenda Pública até 15 de Junho.

Art. 8.º O contribuinte do imposto suplementar que omitir quaisquer remunerações na declaração a que se refere o artigo 1.º incorre na multa do duplo da parte que tiver deixado de ser liquidada, para o que será levantado auto de transgressão.

Art. 9.º Quando a transgressão prevista no artigo anterior fôr cometida por funcionário público do Estado ou dos corpos administrativos, além da penalidade ali indicada, ficará sujeito a procedimento disciplinar, o qual terá por base a cópia do auto de transgressão, com decisão transitada em julgado, e que será remetida pelo chefe da secção de finanças à entidade com jurisdição sobre o transgressor.

Art. 10.º Os directores ou gerentes das sociedades ou emprêsas que infringirem o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 31:127, da presente data, incorrem na multa de 5.000\$ cada um, a favor do Estado, além de terem de repor as importâncias que indevidamente fizeram sair dos cofres dos estabelecimentos que administram.

§ único. No caso de duplicação, viciação ou falsificação de escrita é applicável também o disposto no ar-

tigo 10.º e seus parágrafos do decreto n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936.

Art. 11.º A falta da apresentação das declarações referidas nos artigos 1.º e 3.º é punida com multa igual a 50 por cento do imposto, que acrescerá à colecta, independentemente do levantamento do auto.

Art. 12.º Os directores ou gerentes das sociedades e outras entidades que deixem de cumprir o disposto no artigo 2.º incorrem na multa do duplo do imposto que fôr devido.

Art. 13.º Os autos de transgressão serão levantados nos termos do artigo 23.º do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e mais legislação complementar e julgados pelos tribunais do contencioso das contribuições e impostos.

Art. 14.º Podem os contribuintes do imposto complementar reclamar e recorrer por qualquer dos fundamentos indicados no artigo 59.º do decreto n.º 16:733 para os tribunais do contencioso das contribuições e impostos, no prazo fixado no artigo 18.º do mesmo decreto.

Art. 15.º Poderá ser ordenado que, pela Inspecção Geral de Finanças, se proceda aos exames necessários para a execução do presente regulamento.

Art. 16.º As dúvidas que se levantarem na execução d'este regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, que pela mesma forma poderá aprovar os impressos que forem julgados convenientes.

Art. 17.º Nas notas e relações a que se referem os artigos 67.º e 72.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, além dos elementos mencionados nestes artigos, indicar-se-á mais a residência de cada uma das pessoas sujeitas ao imposto profissional.

§ único. As secções de finanças onde se tiverem apresentado as notas e relações a que se refere este artigo comunicarão às dos concelhos ou bairros da residência de cada uma das pessoas interessadas os respectivos nomes, moradas, remunerações e quais as entidades responsáveis.

Art. 18.º (transitório). Para o efeito do lançamento de 1941 deverá suprir-se a falta das moradas das pessoas indicadas nas notas e relações por informes da fiscalização dos impostos.

Art. 19.º (transitório). Enquanto se não adoptarem verbetes adequados, o lançamento do imposto complementar poderá ser feito nos verbetes criados pelo artigo 68.º

do decreto n.º 16:731, no verso dos quais se mencionam os cargos exercidos pelo contribuinte e a importância da remuneração que perceber por cada um.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

II — PORTARIA

Ministério da Guerra — Repartição Geral — 3.ª Secção

Portaria n.º 9:732

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, até à reforma do estabelecimento, o seguinte quadro do pessoal civil do Colégio Militar:

- 9 amanuenses.
- 4 prefeitos.
- 1 sub-prefeito.
- 1 enfermeiro.
- 1 comprador.
- 1 cozinheiro.
- 1 carpinteiro.
- 1 copeiro.
- 1 serralheiro.
- 1 chefe do refeitório.
- 1 ajudante de cozinheiro.
- 1 ajudante do chefe do refeitório.
- 2 porteiros.
- 1 cocheiro.
- 2 cabeleireiros.
- 1 encarregado de motores.
- 1 encarregado da iluminação.
- 1 fiel do depósito de géneros.
- 41 serventes (a).

(a) Êste número pode ser alterado conforme as necessidades do serviço e as consignações orçamentais.

Ministério da Guerra, 1 de Fevereiro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas rêsdes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra e que substitue a publicada na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1939, p. 308, e alterações posteriores :

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Ministério da Guerra		
<i>Repartição do Gabinete :</i>		
Ministro.	a)	1
Chefe do Gabinete	a)	1
Ajudantes de campo do Ministro (em nome do Ministro).	a)	1
Chefe do Protocolo	a)	1
Chefe da Repartição Geral	b)	1
<i>Conselho Superior do Exército :</i>		
Major general do exército	a)	1
Chefe do Gabinete do Conselho Superior do Exército.	a)	—
Ajudante de campo (em nome do major general)	b)	1
Secretário do Conselho Superior do Exército . .	b)	—
<i>1.ª Direcção Geral :</i>		
Ajudante general do exército	a)	1
Ajudante de campo (em nome do director) . . .	a)	1
Chefes de repartição	b)	1
<i>2.ª Direcção Geral :</i>		
Administrador geral do exército	a)	1
Ajudante de campo (em nome do administrador geral).	a)	1
Chefes de repartição	b)	1
Chefes das delegações da 3.ª Repartição	b)	—
Presidente do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais.	b)	—

Designação das entidades	Tabela do Minis- tério da Guerra	Observa- ções
<i>3.ª Direcção Geral :</i>		
Chefe do estado maior do exército	a)	1
Sub-chefe do estado maior do exército	a)	1
Ajudante de campo (em nome do chefe ou do sub-chefe).	b)	1
Chefes de repartição	b)	1
Presidente do conselho administrativo	b)	—
<i>Serviços cartográficos do exército :</i>		
Chefe dos serviços	a)	—
Chefe da Divisão de Topografia e Geodesia Car- tográfica.	b)	—
Chefe da Divisão de Fotogrametria	b)	—
Chefe da Secção de Desenho.	b)	—
Chefe da Secção de Fotografia e Cinematografia	b)	—
Chefe da Secção de Expediente	b)	—
Director do Arquivo Histórico Militar	b)	—
Director da Biblioteca do Exército.	b)	—
<i>Conselho Superior de Promoções :</i>		
Presidente do Conselho	a)	—
Secretário do Conselho	a)	—
<i>Conselho Superior de Disciplina do Exér- cito :</i>		
Presidente do Conselho	b)	1
Secretário do Conselho	b)	1
<i>Conselho de Recursos :</i>		
Presidente do Conselho	a)	—
Secretário do Conselho	a)	—
<i>Comissão do Contencioso :</i>		
Vogal-presidente da Comissão.	a)	—
<i>Comissão de Contas e Apuramento de Res- ponsabilidades :</i>		
Presidente da Comissão.	a)	—
<i>Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Pro- dutores do Ministério da Guerra :</i>		
Presidente do Conselho	a)	—

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
<i>Comissões permanentes da remonta :</i>		
Presidente das comissões	a)	1
Presidente da comissão técnica	a)	1
Comandante da Coudelaria Militar.	b)	1
Comandante do Depósito de Remonta	b)	1
<i>Comissões superiores de fortificações, caminhos de ferro, aeronáutica, telégrafos e educação física do exército :</i>		
Presidente das comissões	a)	—
Secretário das comissões	a)	—
<i>5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública :</i>		
Chefe da Repartição	b)	1
<i>Direcção da Arma de Infantaria :</i>		
Director.	a)	1
Inspector	b)	1
Ajudante de campo (em nome do director)	a)	1
Chefes de repartição	b)	—
Presidente do conselho administrativo	b)	—
Comandante da Escola Prática de Infantaria	b)	3
Directores das carreiras de tiro	b)	—
<i>Direcção da Arma de Artilharia :</i>		
Director.	a)	1
Inspectores	b)	1
Ajudante de campo (em nome do director)	a)	1
Chefes de repartição	b)	—
Presidente do conselho administrativo	b)	—
Chefes das delegações da arma	b)	—
Presidente da Comissão de Recepção e Exame	b)	—
Comandante da Escola Prática de Artilharia	b)	3
Directores dos depósitos gerais de material de guerra.	b)	1
Chefes de depósitos territoriais de material de guerra.	b)	—
Chefes dos grupos isolados dos depósitos de material de guerra.	b)	—
Comandantes dos campos de tiro de artilharia.	b)	—
Director do Museu Militar	b)	—
<i>Direcção da Arma de Cavalaria :</i>		
Director.	a)	1
Ajudante de campo (em nome do director)	a)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Inspectores	b)	1
Chefes de repartição	b)	-
Presidente do conselho administrativo	b)	-
Comandante da Escola Prática de Cavalaria.	b)	-
<i>Direcção da Arma de Engenharia :</i>		
Director.	a)	1
Ajudante de campo (em nome do director)	a)	1
Inspector das tropas e serviços de pioneiros.	a)	1
Inspector das tropas de comunicação	b)	1
Chefe de secção de transmissões da inspecção das tropas de comunicação.	b)	1
Inspector das obras e propriedades militares.	b)	-
Chefes de repartição	b)	-
Presidente do conselho administrativo	b)	-
Director do serviço de obras e propriedades militares e seus delegados.	b)	1
Comandante da Escola Prática de Engenharia.	b)	3
Director da Escola de Transmissões	b)	3
Chefes dos depósitos gerais de material de transmissões, automóvel, engenharia, pioneiros e sapadores.	b)	-
<i>Depósito de material de engenharia :</i>		
Chefe da secção do Entroncamento do Depósito Geral de Material Automóvel.	b)	-
Chefes dos depósitos territoriais de material de engenharia.	b)	-
<i>Rêde telegráfica e radiotelegráfica militar :</i>		
Chefe do serviço telegráfico de guarnição	b)	-
Chefes de secção	b)	-
Chefe do serviço radiotelegráfico de guarnição.	b)	-
Chefes das estações telegráficas	-	-
Chefes dos postos rádios.	-	-
<i>Comando Geral de Aeronáutica :</i>		
Comandante	a)	1
Ajudante de campo (em nome do comandante).	a)	1
Inspectores	b)	1
Chefes de repartição	b)	-
Presidente do conselho administrativo	b)	-
Comandante da Escola Militar de Aeronáutica.	b)	-
Director do Depósito de Material de Aviação	b)	1
Director do campo internacional de aterragem.	b)	-

Designação das entidades	Tabela do Minis- tério da Guerra	Observa- ções
Director da Escola de Mecânicos de Aeronáutica	b)	—
Chefe do serviço meteorológico do exército . . .	b)	—
Chefes dos postos meteorológicos e aerológicos. .	b)	—
<i>Direcção do Serviço de Saúde Militar:</i>		
Director	a)	1
Inspectores	b)	1
Chefes de repartição	b)	—
Presidente do conselho administrativo	b)	—
Directores dos hospitais militares	b)	1
Director do Depósito Geral de Material Sanitário	b)	1
Officiais de serviço (em nome dos directores dos hospitais).	b)	—
<i>Direcção do Serviço Veterinário Militar :</i>		
Director.	a)	1
Inspectores	b)	1
Chefes de repartição	b)	—
Presidente do conselho administrativo	b)	—
Directores dos hospitais veterinários	b)	1
Director do Depósito Geral de Material Veteri- nário.	b)	1
<i>Direcção do Serviço de Administração Militar:</i>		
Director.	a)	1
Inspectores	b)	1
Chefes de repartição	b)	—
Presidente do conselho administrativo	b)	—
Comandante da Escola Prática de Administração Militar.	b)	3
Director do Depósito de Material de Subsís- tências.	b)	3
Director do depósito de material de aquarte- lamento.	a)	1
Chefes das delegações de administração militar de Angra do Heroísmo e Ponta Delgada.	—	—
Chefe da Agência Militar	b)	—
Segundo comandante da Escola Prática de Admi- nistração Militar (em nome do comandante).	b)	—
Official de serviço (em nome do comandante). . .	b)	—
<i>Supremo Tribunal Militar:</i>		
Presidente.	a)	1
Juizes relatores e adjunto do relator	a)	1
Promotor	a)	1
Defensor officioso	a)	1
Secretário.	a)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
<i>Tribunais militares territoriais:</i>		
Presidente.	b)	1
Auditores	b)	1
Defensor	b)	1
Promotores de justiça.	b)	1
Secretários	b)	1
<i>Tribunal Militar Especial:</i>		
Presidente.	b)	1
Auditor	b)	1
Secretário	b)	1
<i>Estabelecimentos penais:</i>		
Comandante do Presídio Militar	b)	3
Comandantes das casas de reclusão	b)	5
Comandantes dos depósitos disciplinares e de deportados.	b)	3
Comandantes das companhias disciplinares e de deportados.	b)	1
Oficiais da polícia judiciária militar	b)	1
Director do Asilo de Inválidos Militares	b)	1
Director da Assistência aos Tuberculosos do Exército.	b)	1
Comandante da Escola do Exército	b)	3
Segundo comandante (em nome do comandante)	b)	3
Official de dia (em nome do comandante)	b)	3
Secretário (em nome do comandante).	b)	3
Comandante da Escola Central de Sargentos	b)	3
Director do Colégio Militar	b)	3
Sub-director (em nome do director)	b)	3
Secretário	b)	4
Director do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar.	b)	3
Director do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.	b)	3
Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar:		
Vice-presidente	b)	3
Vogal-secretário	b)	3
Vogal adjunto da Inspecção Permanente	b)	3
Presidente do conselho administrativo	b)	3

Designação das entidades	Tabela do Minis- tério da Guerra	Observa- ções
<i>Distritos de recrutamento:</i>		
Presidente das juntas de recrutamento	a)	1
Chefes	a)	1
Secretários (em nome dos chefes)	a)	1
Delegados nos Açores	-	-
Governador militar de Lisboa	a)	1
Comandantes das regiões militares	a)	1
Chefes do estado maior	a)	1
Sub-chefe do estado maior (em nome do chefe)	a)	1
Ajudantes de campo (em nome dos comandantes)	a)	1
Oficial de serviço (em nome do chefe do estado maior).	a)	1
Comandantes das brigadas de cavalaria	b)	1
Chefe do estado maior	b)	1
Comandantes militares e governadores de praças de guerra.	b)	1
<i>Comando militar dos Açores:</i>		
Comandante	b)	1
Chefe de secretaria	b)	-
Presidente do conselho administrativo	b)	-
Autoridades militares superiores portuguesas da fronteira.	b)	2
Oficiais e chefes de missão ou reconhecimento. .	b)	2
Presidentes dos conselhos administrativos do Governo Militar de Lisboa, das regiões e das brigadas de cavalaria.	b)	1
Comandantes dos regimentos	b)	1
Segundos comandantes (em nome dos comandantes).	b)	1
Oficiais de serviço (em nome dos comandantes)	b)	1
Comandantes de batalhões isolados	a)	1
Oficial de serviço (em nome do comandante) . .	b)	1
Comandantes de companhias isoladas.	a)	1
Oficial de serviço (em nome dos comandantes)	b)	1
Comandantes de destacamentos e diligências . .	-	-
Comandantes de grupos isolados.	a)	1
Comandantes de baterias isoladas	a)	1
Comandantes das companhias de trem hipomóvel	b)	1
Comandante da defesa marítima de Lisboa . . .	b)	1
Oficiais superiores (em nome do comandante) . .	b)	1
Chefe de secretaria e oficial de serviço (em nome do comandante).	b)	1
Comandantes de esquadrões isolados	a)	1
Comandantes das bases aéreas.	b)	1
Comandantes de grupos da arma de aeronáutica	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Comandantes de esquadrilhas isoladas	b)	1
Comandantes das companhias de saúde.	b)	1
Comandante do grupo de companhias de trem automóvel.	b)	1
Comandantes dos grupos de companhias de subsistências.	b)	1
Director do Instituto de Altos Estudos Militares	b)	3
Adjunto do Instituto de Altos Estudos Militares (em nome do director).	b)	3
Chefes dos centros de mobilização	a)	1
Directores dos centros de instrução.	a)	1
Chefe da delegação da administração militar no Funchal.	a)	1
Director do Depósito Geral de Fardamentos . .	b)	3
Director da Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas.	b)	1
Director da Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos.	b)	1
Director da Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas.	b)	1
Director da Fábrica de Equipamentos e Arreios	b)	1
Director e chefes das delegações da Farmácia Central do Exército.	b)	1
Director das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.	b)	1
Director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia.	b)	1
Director das Oficinas Gerais de Material Aero-náutico.	b)	1
Director da Manutenção Militar	a)	1
Sub-director, oficial de serviço e chefes de sucursal (em nome do director).	b)	1
<i>Guarda Nacional Republicana :</i>		
Comandante geral	b)	1
Segundo comandante	b)	1
Comandantes de batalhão e companhias.	b)	1
Comandantes de secção e de forças e postos isolados (sobre assuntos graves e urgentes ou quando o serviço público assim o exigir).	b)	1
<i>Polícia de Segurança Pública :</i>		
Comandante geral	b)	1
Primeiro e segundo comandantes das polícias de Lisboa e Pôrto	b)	1
Secretário dos serviços de segurança	b)	1
Adjunto do comando da Polícia de Segurança Pública de Lisboa.	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Comandantes de divisão e distritais	b)	1
Comandantes de secção de forças e postos isolados (sobre assuntos graves e urgentes ou quando o serviço público assim o exigir).	b)	1
<i>Polícia Internacional :</i>		
Director.	b)	1
Sub-director.	b)	1
Chefes de delegação	b)	1
<i>Guarda Fiscal :</i>		
Comandante geral	b)	1
Segundo comandante	b)	1
Chefes das repartições do comando geral	b)	1
Presidentes dos conselhos administrativos do comando geral e dos batalhões.	b)	1
Comandantes e segundos comandantes dos batalhões.	b)	1
Comandantes de companhias, secções, postos e forças isoladas (sobre assuntos graves ou quando o serviço público assim o exigir).	b)	1

Legendas

a) Designa as autoridades que expedem telegramas oficiais em qualquer estação, estando no serviço activo.

b) Designa as entidades que só podem expedir telegramas oficiais quando estejam na residência oficial ou na sua área, em que podem exercer as suas funções.

Observações

- 1— A todos os funcionários e a particulares.
- 2— As autoridades superiores militares espanholas na fronteira (estes telegramas são isentos de taxas).
- 3— A todos os funcionários.
- 4— Ao director e sub-director.
- 5— Aos funcionários da Secretaria da Guerra, do Quartel General da respectiva região e Governo Militar de Lisboa.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) Em virtude do parecer emitido pelo Supremo Tribunal Militar em 10 de Janeiro do corrente ano, e para os efeitos do que preceitua a regra 5.ª do regulamento geral de informações (decreto n.º 21:556, de 25 de Junho de 1932, alterado pelo decreto-lei n.º 26:627, de 22 de Maio de 1936) e em referência às penas constantes dos artigos 7.º, 10.º e 11.º do regulamento de disciplina militar, se esclarece que na classificação de comportamento de que trata o artigo 200.º do citado regulamento deve entender-se que a pena de um dia de prisão disciplinar corresponde a dois dias de prisão simples.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

III) Nenhum militar do quadro permanente ou em serviço efectivo no exército pode concorrer ou tomar posse de qualquer cargo público sem que previamente tenha sido autorizado a fazê-lo pelo Ministro da Guerra, e nas condições que pelo mesmo forem estabelecidas.

Fica assim alterado o n.º 1.º da determinação II) inserta na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 5 de Janeiro de 1931, e o n.º 2.º, também da determinação II) inserta na *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 10 de Julho do mesmo ano.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

IV) Os alunos do 1.º ciclo do curso de sargentos milicianos devem ser fardados, nos respectivos centros de instrução, com o uniforme de infantaria. Findo o 1.º ciclo, os referidos centros de instrução farão espólio do capote e das grevas ou polainas de lona às praças que forem destinadas às armas ou serviços montados.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

V) Dotações atribuídas no ano económico de 1941 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazer os seguintes encargos:

1—Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 13.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 159.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	30\$00	360\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	95\$00	1.140\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	30\$00	360\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	75\$00	900\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	35\$00	420\$00
<i>Soma.</i>		11.640\$00
Arma de infantaria		
Verba anual, 70.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 172.º, n.º 1), alínea a)		
Comando militar de Angra do Heroísmo	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 1	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 3	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 4	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 5	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 6	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 7	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 8	230\$00	2.760\$00
Regimento de infantaria n.º 9	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 10	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 11	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 12	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	195\$00	2.340\$00
Regimento de infantaria n.º 15	130\$00	1.560\$00
Regimento de infantaria n.º 16	195\$00	2.340\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	135\$00	1.620\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18.	105\$00	1.260\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19.	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	300\$00	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	215\$00	2.580\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	120\$00	1.440\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	110\$00	1.320\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	200\$00	2.400\$00
Batalhão de carros n.º 1	250\$00	3.000\$00
Caserna militar de Penafiel	40\$00	480\$00
<i>Soma.</i>		69.720\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Carreiras de tiro militares e civis		
Verba anual, 3.700\$ — Capitulo 9.º, artigo 172.º, n.º 1), alínea b)		
Maíra	15\$20	182\$40
Agueda	6\$00	72\$00
Lisboa	28\$40	340\$80
Espinho	15\$20	182\$40
Coimbra	10\$00	120\$00
Angra do Heroísmo	7\$00	84\$00
Aveiro	7\$00	84\$00
Braga	8\$00	96\$00
Castelo Branco	8\$00	96\$00
Chaves	7\$00	84\$00
Elvas	8\$00	96\$00
Évora	8\$00	96\$00
Figueira da Foz	7\$00	84\$00
Funchal	7\$00	84\$00
Leiria	7\$00	84\$00
Ponta Delgada	7\$00	84\$00
Portalegre	7\$00	84\$00
Santarém	8\$00	96\$00
Setúbal	7\$00	84\$00
Viana do Castelo	7\$00	84\$00
Viseu	8\$00	96\$00
Almeida	3\$00	36\$00
Beja	6\$00	72\$00
Bragança	6\$00	72\$00
Caldas da Rainha	6\$00	72\$00
Covilhã	6\$00	72\$00
Faro	6\$00	72\$00
Guarda	6\$00	72\$00
Guimarães	3\$00	36\$00
Horta	5\$00	60\$00
Lagos	5\$00	60\$00
Lamego	5\$00	60\$00
Penafiel	5\$00	60\$00
Penamacor	3\$00	36\$00
Póvoa de Varzim	5\$00	60\$00
Tavira	4\$00	48\$00
Tomar	5\$00	60\$00
Vila Real	5\$00	60\$00
Serra do Pilar	13\$20	158\$40
Arganil	3\$00	36\$00
Lousada	3\$00	36\$00
Ovar	3\$00	36\$00
Paião	3\$00	36\$00
Tôrres Vedras	3\$00	36\$00
Trancoso	3\$00	36\$00
<i>Soma.</i>		3.696\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de artilharia		
Verba anual, 42.600\$ — Capitulo 10.º, artigo 233.º, n.º 1),		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	375\$00	4.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (montanha)	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	400\$00	4.800\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	125\$00	1.500\$00
1.ª bateria independente de defesa de costa	75\$00	900\$00
2.ª bateria independente de defesa de costa	75\$00	900\$00
3.ª bateria independente de defesa de costa	75\$00	900\$00
Destacamento mixto de Almada	75\$00	900\$00
Destacamento da Penha de França . . .	75\$00	900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	75\$00	900\$00
<i>Soma</i>		38.400\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 262.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	50\$00	600\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria	90\$00	1.080\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	350\$00	4.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	400\$00	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 (motori- zado)	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	250\$00	3.000\$00
Depósito de remonta	200\$00	2.400\$00
<i>Soma</i>		38.880\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de engenharia		
Verba anual, 36.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 308.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	500\$00	6.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	500\$00	6.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	500\$00	6.000\$00
Batalhão de telegrafistas	500\$00	6.000\$00
Batalhão de pontoneiros	250\$00	3.000\$00
Depósito geral de material automóvel	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de transmissões	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de engenharia	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de pioneiros	50\$00	600\$00
Comissão de recenseamento de material automóvel e brigadas de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
<i>Soma.</i>		<u>31.200\$00</u>
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 8.400\$ — Capitulo 14.º, artigo 403.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria.	15\$00	180\$00
Escola Prática de Artilharia	25\$00	300\$00
Escola Prática de Engenharia.	15\$00	180\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga.	15\$00	180\$00
Viana do Castelo.	15\$00	180\$00
Viseu.	15\$00	180\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 7\$50 cada.	382\$50	4.590\$00
<i>Soma.</i>		<u>6.390\$00</u>

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 6.º
do decreto n.º 31:091)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Fortificações		
Verba anual, 900\$ — Capitulo 4.º, artigo 69.º, n.º 1)		
Forte da Graça	35\$00	420\$00
Castelo de S. João da Foz do Douro	7\$50	90\$00
Praça de Valença	18\$00	216\$00
Praça de Marvão.	7\$00	84\$00
<i>Soma.</i>		810\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 159.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	300\$00	3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	290\$00	3.480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	220\$00	2.640\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	220\$00	2.640\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	200\$00	2.400\$00
<i>Soma</i>		51.600\$00

Arma de infantaria

Verba anual, 675.000\$ — Capítulo 9.º,
artigo 172.º, n.º 2), alínea a)

Comando militar de Angra do Heroísmo	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 1	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.400\$00	16.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	1.100\$00	13.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.100\$00	13.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.350\$00	16.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.350\$00	28.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.150\$00	13.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.300\$00	15.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.925\$00	35.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.550\$00	18.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão de carros n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Caserna militar de Penafiel	70\$00	840\$00
<i>Soma</i>		605.340\$00

Carreiras de tiro militares e civis

Verba anual, 3.700\$ — Capitulo 9.º,
artigo 172.º, n.º 2), alinea a)

Mafra	15\$00	180\$00
Agueda	3\$00	36\$00
Lisboa	79\$90	958\$80
Espinho	12\$90	154\$80
Coimbra	5\$70	68\$40
Angra do Heroísmo	4\$10	49\$20
Aveiro	5\$70	68\$40
Braga	4\$70	56\$40
Castelo Branco	5\$70	68\$40
Chaves	4\$00	48\$00
Elvas	5\$70	68\$40
Évora	5\$70	68\$40
Figueira da Foz	5\$00	60\$00
Funchal	4\$70	56\$40
Leiria	5\$70	68\$40
Ponta Delgada	4\$70	56\$40
Portalegre	4\$70	56\$40
Santarém	5\$70	68\$40
Setúbal	4\$90	58\$80
Viana do Castelo	4\$70	56\$40
Viseu	4\$70	56\$40
Almeida	2\$70	32\$40
Beja	3\$70	44\$40
Bragança	3\$70	44\$40
Caldas da Rainha	3\$70	44\$40
Covilhã	3\$70	44\$40
Faro	3\$70	44\$40
Guarda	4\$20	50\$40
Guimarães	2\$00	24\$00
Horta	4\$20	50\$40
Lagos	3\$70	44\$40
Lamego	3\$70	44\$40
Penafiel	3\$70	44\$40
Penamacor	2\$70	32\$40
Póvoa de Varzim	3\$70	44\$40
Tavira	3\$70	44\$40
Tomar	5\$70	68\$40
Vila Real	3\$70	44\$40
Serra do Pilar	6\$40	76\$80

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arganil	2,500	24,500
Lousada	2,500	24,500
Ovar	2,500	24,500
Paão	2,500	24,500
Tôrres Vedras	2,500	24,500
Trancoso	2,500	24,500
<i>Soma</i>		3.330,500

Arma de artilharia

Verba anual, 427.200\$ — Capitulo 10.º,
artigo 233.º, n.º 2)

Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	3.350,500	40.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	3.350,500	40.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	5.000,500	60.000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	3.350,500	40.200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	2.500,500	30.000,500
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	2.000,500	24.000,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	3.350,500	40.200,500
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . .	1.500,500	18.000,500
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . .	1.300,500	15.600,500
Grupo independente de artilharia de montanha	1.500,500	18.000,500
1.ª bateria independente de defesa de costa	300,500	3.600,500
2.ª bateria independente de defesa de costa	300,500	3.600,500
3.ª bateria independente de defesa de costa	300,500	3.600,500
Destacamento da Penha de França . . .	700,500	8.400,500
Destacamento do Forte do Alto do Duque	700,500	8.400,500
Destacamento mixto do Forte de Almada	750,500	9.000,500
<i>Soma</i>		363.000,500

Arma de cavalaria

Verba anual, 370.000\$ — Capitulo 11.º,
artigo 262.º, n.º 2)

Comando da 1.ª brigada de cavalaria . .	250,500	3.000,500
Comando da 2.ª brigada de cavalaria . .	250,500	3.000,500
Regimento de cavalaria n.º 1	2.950,500	35.400,500
Regimento de cavalaria n.º 2	4.000,500	48.000,500
Regimento de cavalaria n.º 3	4.000,500	48.000,500
Regimento de cavalaria n.º 4	2.800,500	33.600,500
Regimento de cavalaria n.º 5	2.900,500	34.800,500
Regimento de cavalaria n.º 6	3.250,500	39.000,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 7	4.100\$00	49.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	2.500\$00	30.000\$00
Depósito de remonta	500\$00	6.000\$00
<i>Soma.</i>		330.000\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 150.000\$ — Capítulo 12.º, artigo 308.º, n.º 2), alínea a)		
Regimento de engenharia n.º 1.	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2.	2.500\$00	30.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro.	2.375\$00	28.500\$00
Batalhão de telegrafistas	2.375\$00	28.500\$00
Batalhão de pontoneiros.	1.400\$00	16.800\$00
Inspeção das tropas do serviço de pio- neiros.	150\$00	1.800\$00
Depósito geral de material de pioneiros	30\$00	360\$00
Depósito geral de material automóvel. .	40\$00	480\$00
Depósito geral de material de trans- missões	40\$00	480\$00
Depósito geral de material de enge- nharia	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	40\$00	480\$00
<i>Soma.</i>		131.760\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 35.000\$ — Capítulo 14.º, artigo 403.º, n.º 2), alínea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria.	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Cavalaria.	100\$00	1.200\$00
Escola Prática de Artilharia.	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Engenharia.	100\$00	1.200\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga.	100\$00	1.200\$00
Viana do Castelo.	100\$00	1.200\$00
Viseu.	100\$00	1.200\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 20\$ cada	1.020\$00	12.240\$00
<i>Soma.</i>		24.240\$00

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Fortificações		
Verba anual, 840\$ — Capitulo 4.º, artigo 70.º, n.º 1)		
Castelo de S. João da Foz do Douro . . .	35\$00	420\$00
Praça de Valença	26\$50	318\$00
Praça de Marvão.	8\$50	102\$00
<i>Soma.</i>		840\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 8.500\$ — Capitulo 9.º, artigo 160.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	20,500	240,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	20,500	240,500
<i>Soma.</i>		7.860,500
Carreiras de tiro militares e civis		
Verba anual, 6.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 173.º, n.º 1), alínea b)		
Mafra.	10,500	120,500
Águeda.	6,500	72,500
Lisboa.	188,500	2.256,500
Espinho.	66,500	792,500
Coimbra.	8,500	96,500
Angra do Heroísmo.	6,500	72,500
Aveiro.	7,500	84,500
Braga.	7,500	84,500
Castelo Branco.	7,500	84,500
Chaves.	7,500	84,500
Elvas.	8,500	96,500
Évora.	8,500	96,500
Figueira da Foz.	7,500	84,500
Funchal.	6,500	72,500
Leiria.	7,500	84,500
Ponta Delgada.	8,500	96,500
Portalegre.	7,500	84,500
Santarém.	8,500	96,500
Setúbal.	7,500	84,500
Viana do Castelo.	7,500	84,500
Viseu.	7,500	84,500
Almeida.	4,500	48,500
Beja.	6,500	72,500
Bragança.	6,500	72,500
Caldas da Rainha.	6,500	72,500
Covilhã.	6,500	72,500
Faro.	7,500	84,500
Guarda.	7,500	84,500
Guimarães.	4,500	48,500
Horta.	6,500	72,500
Lagos.	7,500	84,500
Lamego.	7,500	84,500
Penafiel.	6,500	72,500
Penamacor.	5,500	60,500
Póvoa de Varzim.	6,500	72,500
Tavira.	6,500	72,500
Tomar.	7,500	84,500
Vila Real.	6,500	72,500
Serra do Pilar.	6,500	72,500
<i>Soma.</i>		6.000,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 570.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 173.º, n.º 1), alinea a)		
Comando militar de Angra do Heroísmo	25\$00	300\$00
Comando militar de Chaves	665\$00	7.980\$00
Comando militar de Santarém	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1.	1.700\$00	20.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2.	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 3.	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 4.	800\$00	9.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5.	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7.	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8.	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9.	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.100\$00	13.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	750\$00	9.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	950\$00	11.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.050\$00	12.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	700\$00	8.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	700\$00	8.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	900\$00	10.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	950\$00	11.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.050\$00	12.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5.	4.000\$00	48.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6.	1.050\$00	12.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 7.	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8.	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	950\$00	11.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1.	3.150\$00	37.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2.	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3.	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de carros n.º 1	4.000\$00	48.000\$00
Caserna militar de Penafiel	100\$00	1.200\$00
<i>Soma</i>		566.280\$00
Arma de artilharia		
Verba anual, 203.200\$ — Capitulo 10.º, artigo 234.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1.	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2.	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3.	3.100\$00	37.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. . .	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. . .	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1. . .	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2. . .	1.350\$00	16.200\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1. . . .	700\$00	8.400\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2. . . .	700\$00	8.400\$00
Grupo independente de artilharia de mon- tanha.	700\$00	8.400\$00
1.ª bateria independente de defesa de costa	300\$00	3.600\$00
2.ª bateria independente de defesa de costa	300\$00	3.600\$00
3.ª bateria independente de defesa de costa	300\$00	3.600\$00
Destacamento da Penha de França. . .	500\$00	6.000\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6.000\$00
Destacamento mixto do Forte de Almada	600\$00	7.200\$00
Campo de tiro de Alcochete.	50\$00	600\$00
<i>Soma</i>		<u>189.000\$00</u>
Arma de cavalaria		
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 263.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria. . .	175\$00	2.100\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria. . .	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	2.300\$00	27.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	2.300\$00	27.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	1.000\$00	12.000\$00
<i>Soma</i>		<u>144.900\$00</u>
Arma de engenharia		
Verba anual, 120.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 309.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	2.150\$00	25.800\$00
Regimento de engenharia n.º 2	2.150\$00	25.800\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	2.150\$00	25.800\$00
Batalhão de telegrafistas	2.150\$00	25.800\$00
Batalhão de pontoneiros	750\$00	9.000\$00
Inspeção das tropas do serviço de pio- neiros.	80\$00	960\$00
Depósito geral de material automóvel	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Depósito geral de material de transmissões	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de engenharia	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de pioneiros	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	50\$00	600\$00
<i>Soma</i>		116.160\$00
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 28.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 404.º, n.º 2), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Artilharia	100\$00	1.200\$00
Escola Prática de Cavalaria	100\$00	1.200\$00
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1.200\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga	200\$00	2.400\$00
Viana do Castelo	200\$00	2.400\$00
Viseu	200\$00	2.400\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 20\$ cada	1.020\$00	12.240\$00
<i>Soma</i>		25.440\$00

4—Consêrto de instrumentos músicos

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 31:091)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 171.º, n.º 3), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 6	450\$00	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	350\$00	4.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	450\$00	5.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	250\$00	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
<i>Soma</i>		34.800\$00

5 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.562\$ — Capitulo 14.º, artigo 362.º, n.º 1), alinea b)		
Governo Militar de Lisboa		
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 11	120\$00	1.440\$00
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo)	85\$00	1.020\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	95\$00	1.140\$00
Regimento de infantaria n.º 5	85\$00	1.020\$00
Grupo de defesa submarina de costa . .	55\$00	660\$00
Base aérea n.º 1	95\$00	1.140\$00
1.ª Região Militar		
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	120\$00	1.440\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	80\$00	960\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	85\$00	1.020\$00
2.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 7	60\$00	720\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	50\$00	600\$00
Escola Central de Sargentos	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	50\$00	600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel . . .	50\$00	600\$00
3.ª Região Militar		
Hospital militar regional n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 7	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	40\$00	480\$00
Batalhão de pontoneiros	100\$00	1.200\$00
Base aérea n.º 3	100\$00	1.200\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
4.ª Região Militar		
Hospital militar regional n.º 4	250\$00	3.000\$00
Hospital militar auxiliar de Elvas	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	120\$00	1.440\$00
Regimento de infantaria n.º 3	55\$00	660\$00
Regimento de infantaria n.º 4	80\$00	960\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 1	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	120\$00	1.440\$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Cavalaria	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Artilharia	200\$00	2.400\$00
Escola Prática de Engenharia	200\$00	2.400\$00
<i>Soma</i>		49.560\$00

6 — Radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 7.000\$ — Capítulo 14.º, artigo 362.º, n.º 1), alínea c)		
Hospital militar regional n.º 3	170\$00	2.040\$00
Hospital militar regional n.º 4	300\$00	3.600\$00
Enfermaria do batalhão independente de infantaria n.º 18	45\$00	540\$00
<i>Soma</i>		6.180\$00

7 — Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 3.120\$ — Capítulo 14.º, artigo 362.º, n.º 1), alínea d)		
Hospital militar regional n.º 4	130\$00	1.560\$00
Enfermaria do batalhão independente de infantaria n.º 18	25\$00	300\$00
<i>Soma</i>		1.860\$00

8 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 123.460\$ — Capitulo 14.º, artigo 404.º, n.º 1), alinea a)		
Governo Militar de Lisboa		
Regimento de infantaria n.º 5	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 11	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	160\$00	1.920\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	60\$00	720\$00
Batalhão de carros n.º 1	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	70\$00	840\$00
Regimento de artilharia de costa (2.º grupo)	70\$00	840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	60\$00	720\$00
Regimento de engenharia n.º 2	70\$00	840\$00
Batalhão de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	70\$00	840\$00
Base aérea n.º 1	120\$00	1.440\$00
Base aérea n.º 2	130\$00	1.560\$00
3.ª companhia de saúde	60\$00	720\$00
Grupo de defesa submarina de costa	60\$00	720\$00
Destacamento da Penha de França	60\$00	720\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	60\$00	720\$00
2.ª companhia de trem hipomóvel	60\$00	720\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2	60\$00	720\$00
1.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	70\$00	840\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	60\$00	720\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	60\$00	720\$00
Carreira de tiro de Espinho	60\$00	720\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 2	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	100\$00	1.200\$00
2.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 10	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	130\$00	1.560\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70\$00	840\$00
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 2	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 7	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	70\$00	840\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	80\$00	960\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	70\$00	840\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	60\$00	720\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	60\$00	720\$00
4.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 3	90\$00	1.080\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	60\$00	720\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 1	60\$00	720\$00
Comando militar da Madeira		
Batalhão independente de infantaria n.º 19	100\$00	1.200\$00
Comando militar dos Açores		
Batalhão independente de infantaria n.º 17	80\$00	960\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	80\$00	960\$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	480\$00	5.760\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Artilharia	400\$00	4.800\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga — Regimento de infantaria n.º 8	150\$00	1.800\$00
Viana do Castelo — Batalhão de caçado- res n.º 9	150\$00	1.800\$00
Viseu — Regimento de infantaria n.º 14	70\$00	840\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
---------------------------------------	--------------	-------------

Postos de socorros

Ministério da Guerra	60\$00	720\$00
--------------------------------	--------	---------

Governo Militar de Lisboa

Depósito de remonta	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 1	240\$00	2.880\$00
Hospital Militar Veterinário Principal	60\$00	720\$00
Regimento de artilharia de costa (1.º grupo)	65\$00	780\$00
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo)	65\$00	780\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	210\$00	2.520\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	210\$00	2.520\$00
Campo de tiro de Alcochete	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de guerra	60\$00	720\$00
Instituto de Altos Estudos Militares	90\$00	1.080\$00
Escola Prática de Administração Militar	170\$00	2.040\$00
Depósito geral de material de guerra (Beirolas)	60\$00	720\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	75\$00	900\$00
Destacamento mixto de Almada	90\$00	1.080\$00

1.ª Região Militar

Batalhão de caçadores n.º 3	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	110\$00	1.320\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadrão)	60\$00	720\$00
Regimento de engenharia n.º 1	105\$00	1.260\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	90\$00	1.080\$00
Regimento de infantaria n.º 13	70\$00	840\$00
1.ª companhia de saúde	80\$00	960\$00
Casa de reclusão da 1.ª Região Militar	30\$00	360\$00

2.ª Região Militar

Regimento de infantaria n.º 12	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	170\$00	2.040\$00
2.ª companhia de saúde	60\$00	720\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel	70\$00	840\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 15	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	90\$00	1.080\$00
Batalhão de pontoneiros	120\$00	1.440\$00
Base aérea n.º 3	140\$00	1.680\$00
4.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 8	80\$00	960\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	100\$00	1.200\$00
Comando militar da Madeira		
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	50\$00	600\$00
Comando militar dos Açores		
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	50\$00	600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 3	50\$00	600\$00
<i>Soma.</i>		115.440\$00

9 — Postos anti-venéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 45.800\$ — Capitulo 14.º, artigo 404.º, n.º 1), alinea b)		
Escola do Exército	45\$00	540\$00
Governo Militar de Lisboa		
Quartel general do governo militar de Lisboa	40\$00	480\$00
Base aérea n.º 2	40\$00	480\$00
Batalhão de telegrafistas	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	50\$00	600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	40\$00	480\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	40\$00	480\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de engenharia n.º 2	40\$00	480\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2.	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia de costa	40\$00	480\$00
Escola Prática de Administração Militar	50\$00	600\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 1	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 11	30\$00	360\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3. . .	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1. .	40\$00	480\$00

1.ª Região Militar

Batalhão de caçadores n.º 3.	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 9.	45\$00	540\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	30\$00	360\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3.	35\$00	420\$00
Regimento de engenharia n.º 1	35\$00	420\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1.	30\$00	360\$00
Hospital militar regional n.º 1.	35\$00	420\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 6	70\$00	840\$00
Regimento de infantaria n.º 8	60\$00	720\$00
Regimento de infantaria n.º 9	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 13	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	45\$00	540\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadrão)	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. .	55\$00	660\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2. .	40\$00	480\$00
Centro de instrução de infantaria n.º 2	50\$00	600\$00

2.ª Região Militar

Batalhão de caçadores n.º 7.	40\$00	480\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2.	40\$00	480\$00
Grupo independente de artilharia de montanha.	40\$00	480\$00
Hospital militar regional n.º 2.	40\$00	480\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 10	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 14	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2. .	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	40\$00	480\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Região Militar		
Base aérea n.º 3	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	30\$00	360\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	30\$00	360\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 2	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 7	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 15	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4. .	30\$00	360\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	30\$00	360\$00
4.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 4	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	45\$00	540\$00
Regimento de infantaria n.º 3	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	40\$00	480\$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Artilharia	40\$00	480\$00
Escola Prática de Cavalaria.	40\$00	480\$00
Escola Prática de Infantaria	45\$00	540\$00
Comando militar dos Açores		
Batalhão independente de infantaria n.º 17.	40\$00	480\$00
<i>Soma</i>		31.620\$00

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — Serviços
Cartográficos do Exército

Declara-se que se encontram à venda no conselho administrativo da 3.ª Direcção Geral as seguintes cartas:

Escala 1/20:000:

N.ºs 3, 4, 5, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 22, 23, 24, 25, 29, 32, 33, 34, 36, 38, 40, 45, 46, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80/83, 81, 82, 84, 85, 39-A, 39-B, 45-A, 45-B, 45-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 55-A, 55-C, 55-D, 59-A, 60-A, 61-A, 62-A, 63-A, 64-A, C. S., C. J.

Escala 1/25:000:

N.ºs 21, 34, 47, 111, 112, 113, 123, 124, 170, 171, 172, 181, 182, 183, 191, 192, 193, 194, 202, 203, 204, 205, 205-A, 214, 215, 216, 227, 227-A, 310, 325-A, 326, 327, 329, 330, 331, 335, 336, 337, 339, 340, 341, 342, 343, 347, 348, 349, 351, 352, 353, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 374, 375, 376, 377, 384, 385, 387, 388, 389, 390, 391, 398, 399, 400, 401, 401-A, 402, 403, 404, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 441-B, 442, 443, 451, 453, 454, 464, 465, 473, 474, 482, 483, 483-A, 500, 501, 502, 512, 523, 531, 532, 533, M. C.

Escala 1/250:000:

(Itinerárias de Portugal) — Colecção completa.

Carta magnética.

Esclarece-se:

- a) Que o preço das cartas na escala 1/20:000 é de 2\$50 cada exemplar, com excepção do n.º 25, que custa 3\$;
- b) Que o preço das cartas na escala 1/25:000 é de 5\$ cada exemplar;

c) Que o preço das cartas na escala 1/250:000 é de 3\$50 cada exemplar, sendo a colecção completa composta de 30 números, incluindo o mapa de conjunto;

d) Que se encontra também à venda no conselho administrativo a carta magnética de Portugal (provisória — linhas isogónicas), cujo preço é de 1\$ cada exemplar;

e) Que as requisições das cartas cuja importância fôr superior a 100\$ terão um desconto de 10\$.

Nota. — Sendo freqüente as unidades formularem requisições de cartas nas escalas 1/50:000 e 1/100:000, previnem-se as mesmas unidades de que tais cartas são editadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral, Largo da Estrêla, desta cidade, ao qual devem ser directamente pedidas.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 1, do corrente ano, p. 8, no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:114, onde se lê: «... e pelos professores...»; deve ler-se: «...e por professores...».

(Rectificação publicada no *Diário do Govêrno* n.º 27, de 3 de Fevereiro de 1941).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.



MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

5 de Maio de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEI

Presidência do Conselho

Lei n.º 1:986

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º O oficial do exército ou da armada que fôr Ministro ou Sub-Secretário de Estado será dispensado das condições de promoção que o exercício de qualquer destes cargos o impediu de satisfazer, se possuir os restantes requisitos e obtiver do Presidente do Conselho informação favorável acêrca das qualidades e serviços que possam respeitar à promoção.

§ 1.º A promoção por antiguidade será feita na altura que ao oficial couber na respectiva escala, com referência ao seu pòsto e classe, depois de haverem sido chamados a satisfazer as condições de promoção todos os que o precederem.

§ 2.º Na promoção por escolha não poderá o oficial ser considerado pelo Conselho de Promoções para a organização da respectiva lista, mas dela fará parte quando o Presidente do Conselho assim o declarar em despacho fundamentado de onde conste a classificação, se fôr caso disso.

Art. 2.º A lista será organizada nos termos seguintes :

1.º No caso de escolha associada à antiguidade, atender-se-á às classificações atribuídas pelo Conselho de Promoções e pelo Presidente do Conselho ;

2.º No caso de simples escolha, a lista deverá conter os nomes indicados pelo Conselho de Promoções e pelo Presidente do Conselho.

Art. 3.º Quando a promoção fôr da competência do Conselho de Ministros, este decidirá sem a presença do interessado.

Art. 4.º Compete ao Presidente do Conselho resolver todos os assuntos e dar todos os despachos nos processos de promoção do Ministro da Guerra ou da Marinha, bem como expedir o respectivo diploma.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

II — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:151

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar, com dispensa das formalidades legais, em conta da verba do artigo 663.º, capítulo 26.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, a quantia de 139.172\$80, destinada ao pagamento de material sanitário e medicamentos que completaram as cargas dos carros sanitários que foram utilizados nas manobras militares realizadas em 1940.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de

1941. — ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

Decreto n.º 31:188

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 7.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo e do § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos inspectores de unidades de cada uma das colónias de Angola e Moçambique passa a ser de quatro inspectores, sendo:

3 inspectores de unidades de infantaria;

1 inspector de unidades de artilharia.

Art. 2.º Os inspectores de unidades de infantaria serão tenentes-coronéis ou majores da arma de infantaria com o curso da arma.

O inspector de unidades de artilharia será um tenente-coronel ou major da arma de artilharia.

Art. 3.º As atribuições dos inspectores de unidades são aquelas que lhes competem pelos regulamentos e legislação actualmente em vigor.

O inspector de unidades de artilharia acumulará com estas as funções de inspector do material de guerra da colónia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1941. — ANTÔNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:200

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento da quantia de 14.650\$, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 662.º, capítulo 25.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra, relativa a diversas despesas efectuadas pela Escola do Exército no ano económico de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças - Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:202

No decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto de 1940, que concedeu isenção de direitos à aveia e fava a importar para arraaçoamento dos solípedes do exército, não foi considerada a cevada destinada ao mesmo fim.

Verifica-se porém que a Manutenção Militar importou no mês de Julho daquele ano 1.246:083 quilogramas de cevada cujo preço de compra não comporta o pagamento dos respectivos direitos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável a 1.246:083 quilogramas de cevada importada pela Manutenção Militar em Julho do ano de 1940 o regime do decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1941. —
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a promoção dos mecânicos automobilistas do exército.

Ministério da Guerra, 28 de Março de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento para a promoção dos mecânicos automobilistas do exército

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ERANT
OANENG

Artigo 1.º A escala hierárquica dos mecânicos automobilistas compreende:

Ajudantes de mecânicos (cabos ou soldados);

Segundos mecânicos (furriéis e segundos sargentos);
Primeiros mecânicos (primeiros sargentos);
Chefes de mecânicos (sargentos ajudantes).

§ 1.º Os sargentos mecânicos automobilistas não têm acesso ao officialato.

§ 2.º As praças e sargentos mecânicos automobilistas, embora designadas correntemente pelos seus postos, serão consideradas sempre hierárquicamente inferiores aos do mesmo pôsto do serviço geral.

Art. 2.º O número de cabos e soldados ajudantes de mecânicos automobilistas do quadro do serviço especial será anualmente fixado no orçamento e o seu ingresso no dito quadro é feito pela ordem que occuparem na respectiva escala, organizada na 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, conforme a classificação obtida na respectiva instrução complementar e especial.

§ único. Para organização da escala a que se refere este artigo, será enviada à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, pelo director do estabelecimento onde funcionar a instrução complementar e especial, terminada que seja esta instrução, relação das praças que terminaram a mesma com aproveitamento, da qual conste a classificação de cada uma.

Art. 3.º As promoções aos diferentes postos de sargentos mecânicos automobilistas serão feitas por concurso de provas públicas entre os mecânicos que satisfaçam a todas as condições de promoção estabelecidas pelo presente regulamento.

§ único. Exceptuam-se as promoções ao pôsto de segundo sargento, que serão feitas por diuturnidade, nos termos do artigo 12.º

Art. 4.º Os concursos de provas públicas a prestar pelos candidatos ao pôsto de furriel, segundo mecânico automobilista, primeiro sargento e primeiro mecânico automobilista compreenderão:

Uma prova prática;

Uma prova de condução;

Uma prova teórica;

a realizar pela ordem por que ficam indicadas.

Art. 5.º Os concursos de provas públicas a prestar pelos candidatos ao pôsto de sargento ajudante chefe de mecânicos automobilistas compreenderão:

Uma prova prática;

Uma prova teórica;
a realizar pela ordem por que ficam indicadas.

Art. 6.º Os concursos a que se referem os dois artigos anteriores serão efectuados na Escola Militar de Automobilismo, perante um júri com a constituição seguinte:

Presidente — O segundo comandante do grupo de companhias de trem automóvel;

Vogais — Dois capitães ou subalternos instrutores do curso de mecânicos, servindo o menos graduado ou o mais moderno de secretário.

§ 1.º O júri a que se refere o presente artigo será nomeado pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, até ao dia 10 de Outubro do ano em que se realizam os concursos, sob proposta do comandante do grupo de companhias de trem automóvel.

§ 2.º A abertura dos concursos será ordenada pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, no dia 1 de Outubro, nos anos em que se torne necessário.

§ 3.º Nos anos em que tiver lugar mais do que um dos concursos a que se refere o corpo do presente artigo, realizar-se-ão um após a conclusão do outro, pela ordem que o júri determinar.

§ 4.º A validade destes concursos vai até ao fim do ano imediato àquele em que teve lugar o concurso.

Art. 7.º As provas dos concursos iniciar-se-ão no dia 20 de Outubro ou no primeiro dia útil que se seguir àquele, caso seja domingo ou dia feriado.

Art. 8.º Os candidatos admitidos ao concurso prestarão as diferentes provas pela ordem que lhes couber no sorteio realizado antes do início das mesmas.

§ único. O júri indicará com a antecedência de 24 horas e em cada dia quais os candidatos que serão admitidos a prestar provas no dia imediato.

Art. 9.º Na execução e classificação das provas serão seguidas, na parte aplicável, as prescrições do R. P. P. I. E., aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterado pela portaria n.º 8:212, de 30 de Setembro de 1935.

§ único. Na classificação das provas a que se refere o artigo 4.º serão arbitrados os coeficientes 6 à prova prática, 1 à prova de condução e 3 à prova oral. As provas a que se refere o artigo 5.º serão classificadas sem coeficientes.

CAPÍTULO II

Condições de promoção

Art. 10.º Serão promovidos ao posto de primeiros cabos ajudantes de mecânicos automobilistas, por proposta dos comandantes das unidades ou dos chefes dos estabelecimentos a que pertençam, aprovada pela 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, os soldados ajudantes de mecânicos automobilistas do quadro do serviço especial que satisfaçam, na parte applicável, às condições do artigo 13.º do R. P. P. I. E.

§ 1.º Os soldados ajudantes de mecânicos automobilistas do quadro do serviço especial que não possuírem as habilitações literárias exigidas para a promoção ao posto de primeiro cabo, e as não adquiram até terminar a sua obrigação normal de serviço, terão nessa altura passagem à situação de disponibilidade.

§ 2.º Os soldados ajudantes de mecânicos automobilistas do quadro do serviço geral que até à data da passagem à situação de disponibilidade não tenham ingressado no quadro do serviço especial por falta de vaga no mesmo quadro serão nesta ocasião promovidos ao posto de primeiros cabos ajudantes de mecânicos automobilistas milicianos, caso já possuam todas as condições de promoção exigidas para a promoção ao posto de primeiro cabo.

Art. 11.º Serão promovidos ao posto de furriel mecânico automobilista, por concurso de provas públicas, ingressando no quadro desde que nêle ocorra vacatura, os primeiros cabos ajudantes de mecânicos automobilistas que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Terem obtido aprovação no exame do curso de habilitação para segundos mecânicos automobilistas;

2.ª Terem boa informação acêrca da sua aptidão técnica, prestada pelo official especializado em mecânica de automóveis, encarregado da officina de reparações da unidade motorizada ou mecanizada ou do estabelecimento a que pertençam;

3.ª Satisfazerem às condições 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª do artigo 29.º do R. P. P. I. E.

Art. 12.º Serão promovidos ao posto de segundo sargento mecânico automobilista, por diuturnidade, os fur-

riéis mecânicos automobilistas que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Terem dois anos de serviço efectivo como furriel mecânico automobilista em qualquer das unidades motorizadas ou mecanizadas ou nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia;

2.ª Terem boa informação acêrca da sua competência técnica e grau de desenvolvimento profissional, prestada pelo official especializado em mecânica de automóveis, encarregado da oficina de reparações da unidade motorizada ou mecanizada ou do estabelecimento a que pertençam;

3.ª Terem satisfeito às condições 1.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª do artigo 30.º do R. P. P. I. E.

Art. 13.º Serão promovidos ao posto de primeiro sargento mecânico automobilista, por concurso de provas públicas, os segundos sargentos mecânicos automobilistas que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem dois anos de serviço efectivo como segundos sargentos mecânicos automobilistas em qualquer das unidades motorizadas ou mecanizadas ou nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia;

2.ª Terem frequentado com aproveitamento o estágio de preparação para primeiros mecânicos automobilistas, realizado nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia. Este estágio terá a duração de 6 meses;

3.ª Terem boa informação acêrca da sua competência técnica e grau de desenvolvimento profissional, prestada pelo official especializado em mecânica de automóveis, encarregado da oficina de reparações das unidades motorizadas ou mecanizadas ou do estabelecimento a que pertençam;

4.ª Satisfazerem às condições 1.ª, 3.ª e 4.ª do artigo 31.º do R. P. P. I. E.

§ único. O estágio nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia consistirá na execução de trabalhos de lima-dor e tórno e na direcção de uma *équipe* encarregada de reparações de viaturas automóveis.

Art. 14.º Serão promovidos ao posto de sargento ajudante chefe de mecânicos automobilistas, por concurso de provas públicas, os primeiros sargentos mecânicos automobilistas que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Terem quatro anos de serviço efectivo como primeiro sargento mecânico automobilista em qualquer das unidades motorizadas ou mecanizadas ou nas Oficinas Gerais de Material de Engenharia;

2.ª Terem obtido aprovação no exame de habilitação para chefes de mecânicos automobilistas;

3.ª Terem boa informação acêrca das suas qualidades profissionais, morais, físicas e militares, prestada pelo comandante da unidade motorizada ou mecanizada ou director do estabelecimento a que pertençam;

4.ª Terem satisfeito às condições 5.ª e 6.ª do artigo 17.º do R. P. P. I. E.

CAPÍTULO III

Concurso para a promoção ao pòsto de furriel mecânico automobilista

Art. 15.º No concurso para a promoção ao pòsto de furriel mecânico automobilista seguir-se-ão, na parte applicável, as disposições da secção 1.ª do capítulo I do título IV do R. P. P. I. E.

Art. 16.º São condições de admissão ao concurso para o pòsto de furriel mecânico automobilista as condições estabelecidas no artigo 11.º do presente regulamento.

Art. 17.º A prova prática do concurso para a promoção ao pòsto de furriel mecânico automobilista consistirá na montagem, reparação ou afinação de um órgão de uma viatura automóvel, segundo ponto tirado à sorte e do qual conste o tempo attribuído para a sua execução. Para a execução do trabalho que lhe competir cada candidato solicitará do júri, por requisição, todos os meios necessários em pessoal ajudante, material, ferramenta e outros. O júri promoverá no sentido de que, concluído o sorteio, os candidatos sejam imediatamente postos em presença dos trabalhos que lhes forem attribuídos e dêem início à sua execução.

Art. 18.º A prova de condução será essencialmente prática e realizada com viaturas pesadas ou especiais, carregadas e distribuídas à sorte, e consistirá na condução ou manobra das mesmas em casos especiais de exercícios de tracção. Esta prova terá a duração que o júri julgar necessária para a sua completa elucidação, sem exceder 30 minutos por cada candidato.

Art. 19.º A prova oral consistirá no interrogatório do candidato sobre as matérias constantes do programa do curso de habilitação para segundos mecânicos automobilistas e sobre o trabalho da prova prática.

CAPÍTULO IV

Concurso para a promoção ao posto de primeiro sargento mecânico automobilista

Art. 20.º Nos concursos para promoção ao posto de primeiro sargento mecânico automobilista seguir-se-ão, na parte aplicável, as disposições da secção 3.ª do capítulo I do título IV do R. P. P. I. E.

Art. 21.º São condições de admissão ao concurso para o posto de primeiro sargento mecânico automobilista as estabelecidas no artigo 13.º do presente regulamento.

Art. 22.º A prova prática do concurso para a promoção ao posto de primeiro sargento mecânico automobilista consistirá no estudo inicial das reparações que se torne necessário efectuar em uma viatura automóvel e na execução de alguma ou algumas dessas reparações, montagem ou afinação de órgãos, segundo ponto tirado à sorte e do qual conste o tempo atribuído para a sua execução.

Cada candidato, ao tomar conhecimento do seu ponto, procederá a um cuidadoso exame da viatura que lhe fôr atribuída e elaborará seguidamente um relatório em que serão especificadas as avarias, regulações e afinações que reconheça necessárias.

Entregue o relatório, dá início ao trabalho que no ponto lhe fôr indicado.

Para a execução do trabalho que a cada candidato competir deverá este solicitar do júri, por meio de requisição, todos os meios necessários em pessoal ajudante, material, ferramenta e outros.

O júri promoverá no sentido de que, concluído o sorteio, os candidatos sejam imediatamente postos em presença dos trabalhos que lhes forem distribuídos e dêem início à sua execução.

Art. 23.º A prova de condução será essencialmente prática e visará especialmente à verificação das reparações efectuadas na prova prática, sempre que seja possível, ou à determinação e localização de irregularidades de funcionamento.

Esta prova terá a duração que o júri julgue necessária para a sua completa elucidação, sem exceder 45 minutos por cada candidato.

Art. 24.º A prova teórica consistirá no interrogatório

do candidato sobre o ponto da prova prática e das matérias constantes do programa do concurso de habilitação para segundos mecânicos automobilistas.

CAPÍTULO V

Concurso para a promoção ao posto de sargento ajudante chefe de mecânicos automobilistas

Art. 25.º No concurso para a promoção ao posto de sargento ajudante chefe de mecânicos automobilistas seguir-se-ão, na parte aplicável, as disposições do R. P. P. I. E.

Art. 26.º São condições de admissão ao concurso para o posto de sargento ajudante chefe de mecânicos automobilistas as condições estabelecidas no artigo 14.º do presente regulamento.

Art. 27.º A prova prática do concurso para a promoção ao posto de sargento ajudante chefe de mecânicos automobilistas consistirá no estudo da execução de um trabalho de reparação de uma viatura automóvel, com substituição de peças, desenho de detalhe de alguns órgãos simples, instruções a observar pelo pessoal encarregado da reparação, estimativa ou orçamento pormenorizado, cálculo do tempo e distribuição do trabalho, requisições de pessoal, material, ferramenta e outros, em uma hipótese de serviço normal do exército em tempo de paz ou em campanha, segundo ponto tirado à sorte e do qual conste o tempo atribuído para a execução. Cada candidato elaborará um relatório pormenorizado do estudo feito, a que juntará todas as peças que lhe forem solicitados e feitas constar no ponto.

O júri providenciará por forma que, concluído o sorteio, cada um dos candidatos presentes à prova seja posto em presença do trabalho que lhe competir e ao mesmo dê imediato início.

Art. 28.º A prova teórica constará de um interrogatório dos candidatos sobre o trabalho da parte prática e sua discussão e bem assim das matérias constantes do programa do curso de habilitação para chefe de mecânicos automobilistas.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regu-

lamento de recrutamento de praças para as especialidades do serviço aéreo da arma de aeronáutica.

Ministério da Guerra, 31 de Março de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento do recrutamento de praças para as especialidades
do serviço aéreo da arma de aeronáutica

e 94²

CAPÍTULO I

Radiotelegrafistas de avião

Artigo 1.º Todos os anos será fixado pelo Ministério da Guerra, por proposta do Estado Maior do Exército, o número de mancebos que, satisfazendo às condições especiais a seguir estabelecidas, poderão alistar-se na aeronáutica como voluntários, nos termos do artigo 42.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, destinados a desempenhar as funções de radiotelegrafistas de avião.

Art. 2.º Os mancebos a que se refere o artigo anterior deverão satisfazer, além das condições gerais estabelecidas no artigo 42.º da citada lei n.º 1:961, mais as seguintes:

- a) Terem a altura mínima de 1^m,60;
- b) Terem como mínimo de habilitações literárias o 3.º ano do curso dos liceus ou equivalentes.

Art. 3.º São condições de preferência:

- a) Ter mais habilitações literárias;
- b) Ter mais prática comprovada da especialidade a que se destinam;
- c) Ser filho de militar do exército;
- d) Ser pobre ou órfão de pai.

Art. 4.º Os mancebos que pretenderem alistar-se nos termos do artigo 1.º dirigirão, em data a fixar em cada ano, os seus requerimentos à Escola Prática de Aeronáutica, instruindo-os com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documentos comprovativos das habilitações a que se refere a alínea b) do artigo 2.º;
- c) Licença para o alistamento, quando se trate de menores não emancipados, concedida pelos pais ou pessoas que legalmente os representem, escrita em papel selado. Na falta de pais ou pessoas que legalmente os represen-

tem, poderá a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro em cuja área o menor tiver a sua residência estabelecida;

d) Certidões dos registos criminal e policial que atestem bom comportamento;

e) Declaração comprometendo-se a não contrair matrimónio antes dos 26 anos de idade;

§ único. Todo o voluntário que depois de alistado fôr compelido pela lei a contrair matrimónio será passado à disponibilidade logo que termine o período de serviço militar a que se tenha obrigado.

Art. 5.º Feita a classificação para a admissão, serão os mancebos submetidos à junta de saúde da Escola Prática de Aeronáutica, sendo depois alistados condicionalmente os que forem julgados aptos, até ao limite que tiver sido fixado.

Art. 6.º O pessoal alistado freqüentará o curso elementar para radiotelegrafistas de avião e receberá, durante os seis primeiros meses do curso, conjuntamente com a instrução da especialidade, a instrução a que se referem os artigos 3.º e 18.º das instruções provisórias para a I. E. M. (parte II), nos termos dos artigos 47.º e 48.º das mesmas instruções provisórias (parte II).

Art. 7.º Durante os seis primeiros meses do curso elementar de radiotelegrafistas o alistamento do pessoal respectivo é condicional.

§ único. Durante o período de alistamento condicional podem os alunos ser abatidos ao efectivo da aeronáutica quando, pelas suas qualidades ou comportamento, tal se torne necessário, ficando obrigados ao serviço militar fixado pela lei n.º 1:961.

Art. 8.º Os alunos que forem eliminados do curso de radiotelegrafistas, depois de terminada a instrução militar a que se referem os artigos 3.º e 18.º das instruções provisórias para a I. E. M. (parte II), terão passagem ao quadro das praças do serviço terrestre até completarem o tempo de serviço obrigatório.

CAPÍTULO II

Mecânicos de avião

Art. 9.º Todos os anos será fixado pelo Ministério da Guerra, por proposta do E. M. E., o número de mancebos que, satisfazendo às condições especiais a seguir

estabelecidas, poderão alistar-se na aeronáutica, como voluntários, nos termos do artigo 42.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, destinados a desempenhar as funções de mecânicos de avião.

Art. 10.º Os mancebos a que se refere o número anterior deverão satisfazer, além das condições gerais estabelecidas no artigo 42.º da citada lei n.º 1:961, mais as seguintes:

- a) Terem a altura mínima de 1^m,60;
- b) Terem como mínimo de habilitações literárias o exame de admissão aos liceus ou equivalentes.

Art. 11.º São condições de preferência:

- a) Ter mais habilitações literárias;
- b) Ter mais prática comprovada da especialidade a que se destina;
- c) Ser filho de militar do exército;
- d) Ser pobre ou órfão de pai.

Art. 12.º Os mancebos que pretenderem alistar-se nos termos do artigo 9.º dirigirão, em data a fixar em cada ano, os seus requerimentos à Escola Prática de Aeronáutica, instruindo-os com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade;
- b) Documentos comprovativos das habilitações a que se refere a alínea b) do artigo 10.º;
- c) Licença para o alistamento, quando se trate de menores não emancipados, concedida pelos pais ou pessoas que legalmente os representem, escrita em papel selado. Na falta de pais ou pessoas que legalmente os representem, poderá a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro em cuja área o menor tiver a sua residência estabelecida;
- d) Certidões do registo criminal e policial que atestem bom comportamento;
- e) Declaração comprometendo-se a não contrair matrimónio antes dos 26 anos de idade.

§ único. Todo o voluntário que, depois de alistado, fôr compelido pela lei a contrair matrimónio será passado à disponibilidade logo que termine o período de serviço militar a que se tenha obrigado.

Art. 13.º Feita a classificação para a admissão, serão os mancebos submetidos à junta de saúde da Escola Prática de Aeronáutica, sendo depois alistados condicionalmente os que forem julgados aptos, até ao limite que tiver sido fixado.

Art. 14.º O pessoal alistado freqüentará o curso ele-

mentar de mecânicos de avião e receberá, conjuntamente com a instrução da especialidade, a instrução a que se referem os artigos 3.º e 18.º das instruções provisórias para a I. E. M. (parte II), nos termos dos artigos 47.º e 48.º das mesmas instruções provisórias (parte II).

Art. 15.º O alistamento apenas se tornará definitivo quando tenham concluído, com aproveitamento, o curso elementar de mecânicos de avião.

§ único. Durante o período de alistamento condicional, podem os alunos ser abatidos ao efectivo da aeronáutica, quando, pelas suas qualidades ou comportamento, tal se torne necessário, ficando obrigados ao serviço militar fixado pela lei n.º 1:961.

Art. 16.º Todos os voluntários alistados definitivamente frequentarão seguidamente o curso de preparação de ajudantes de mecânicos de avião.

Art. 17.º Os alunos do curso de preparação de ajudantes de mecânicos de avião que não obtiverem aprovação no mesmo curso terão passagem ao quadro das praças do serviço terrestre, até completarem o tempo de serviço obrigatório.

Art. 18.º Todos os anos será fixado o número de praças, de qualquer arma ou serviço, que, satisfazendo às condições especiais a seguir estabelecidas, podem ser autorizadas a frequentar o curso elementar de mecânicos de avião.

Art. 19.º As praças a que se refere o artigo anterior deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) Serem prontas da instrução de recrutas;
- b) Terem pôsto inferior a furriel;
- c) Terem como mínimo de habilitações literárias o exame de admissão aos liceus ou equivalentes;
- d) Estarem, pelo menos, na 2.ª classe de comportamento;

e) Serem solteiras ou viúvas sem filhos.

Art. 20.º São condições de preferência:

- a) Ter mais habilitações literárias;
- b) Ter mais prática comprovada da especialidade a que se destinam;
- c) Ter menos idade.

Art. 21.º As praças que, nos termos do artigo 18.º, pretendam frequentar o curso elementar de mecânicos de avião enviarão, em data a fixar, as suas declarações, por intermédio das respectivas unidades, à Escola Prática de Aeronáutica, acompanhadas de outras em que se

comprometam a não contrair matrimónio antes dos 26 anos de idade.

Art. 22.º Feita a classificação para a admissão, serão as praças submetidas à junta de saúde da Escola Prática de Aeronáutica, a fim de julgar da sua aptidão.

Art. 23.º As praças que tenham sido consideradas aptas frequentarão o curso elementar de mecânicos de avião, até ao limite que tiver sido fixado.

Art. 24.º As praças que não obtiverem aproveitamento no curso elementar de mecânicos regressam à sua anterior situação, sendo-lhes permitida a repetição do curso por uma vez.

Art. 25.º Todos os anos será fixado o número de praças que, ao abrigo do artigo 18.º, tendo obtido aproveitamento no curso elementar de mecânicos, podem ser autorizadas a frequentar o curso de preparação de ajudantes de mecânicos.

Art. 26.º As praças que tenham obtido aproveitamento no curso elementar de mecânicos e que na lista de classificação do respectivo curso ficarem além do limite fixado no artigo anterior regressam à sua anterior situação.

Art. 27.º As praças que não tenham obtido aproveitamento no curso de preparação de ajudantes de mecânicos regressam à sua anterior situação.

Art. 28.º As praças nas condições dos artigos 26.º e 27.º podem ser submetidas a novo exame do curso elementar de mecânicos conjuntamente com as praças do curso elementar de mecânicos do ano seguinte, em igualdade de circunstâncias com estas.

CAPÍTULO III

Pilotos

Art. 29.º Todos os anos será fixado pelo Ministério da Guerra, por proposta do E. M. E., o número de mecânicos e ajudantes de mecânicos de avião que, satisfazendo às condições a seguir estabelecidas e desejando desempenhar as funções de piloto, podem frequentar o respectivo curso.

Art. 30.º As praças a que se refere o artigo anterior devem satisfazer às seguintes condições:

a) Não terem completado 21 anos de idade à data da abertura do concurso;

b) Terem como mínimo de habilitações literárias o 5.º ano dos liceus ou equivalentes;

c) Terem boas informações dos chefes sob cujas ordens sirvam;

d) Comprometerem-se a servir um ano, pelo menos, como pilotos nas unidades de aviação ou respectiva Escola Prática.

Art. 31.º São condições de preferência:

a) Estar pelo menos na 2.ª classe de comportamento;

b) Ter mais habilitações literárias;

c) Ter melhor classificação nos cursos de mecânicos;

d) Ter mais tempo de serviço na aeronáutica;

e) Ter menos idade.

Art. 32.º As praças que, nos termos do artigo 29.º, desejem frequentar o curso de pilotos enviarão, em data a fixar, as suas declarações à Escola Prática de Aeronáutica.

Art. 33.º Feita a classificação para a admissão, serão os candidatos submetidos à junta de saúde na Escola Prática de Aeronáutica, a fim de julgar da sua aptidão.

Art. 34.º O pessoal julgado apto frequentará o curso de pilotos, até ao limite que tiver sido fixado.

Art. 35.º Os alunos do curso de pilotos que não obtiverem aproveitamento regressam à sua anterior situação.

Art. 36.º Os pilotos, além das funções da sua especialidade, poderão, quando necessário, ser mandados desempenhar as funções de mecânicos de avião correspondentes ao seu posto.

Art. 37.º Os pilotos poderão deixar de exercer as funções da sua especialidade, quer por incapacidade física para vôo, quer por incapacidade técnica.

§ 1.º A incapacidade física para o vôo será verificada por uma junta médica, especialmente nomeada para esse fim, a pedido dos interessados ou por uma proposta do respectivo comandante.

§ 2.º A incapacidade técnica será determinada pelo comandante geral da aviação, como resultado de más informações prestadas por dois comandantes de unidades de aeronáutica sob cujas ordens os pilotos visados tenham servido.

§ 3.º Os pilotos que obtenham má informação sobre a sua capacidade técnica como pilotos serão imediatamente transferidos de unidade.

Art. 38.º Os pilotos que, pelos motivos citados no número anterior ou por quaisquer outros, deixem de prestar



serviço da sua especialidade serão considerados simplesmente mecânicos, ficando adidos aos quadros respectivos até se dar vaga no seu posto.

Art. 39.º Entre os sargentos e ajudantes de mecânicos pilotos serão escolhidos, numa percentagem a estabelecer, e por concurso, aqueles que, pelo conjunto das informações, habilitações e comportamento, deverão ser promovidos a oficiais mecânicos pilotos.

Art. 40.º Estes oficiais terão acesso até ao posto de capitão, dentro de um quadro a estabelecer, e serão destinados a servir nas formações como directores de oficinas, adjuntos das secções das bases, depósito, etc.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para as promoções das praças e sargentos do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica e o programa para os concursos dos sargentos do mesmo quadro.

Ministério da Guerra, 31 de Março de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento para as promoções das praças e sargentos do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica

SECÇÃO I

Promoção a primeiro cabo radiotelegrafista de avião

Artigo 1.º Serão promovidas ao posto de primeiro cabo, para o quadro de radiotelegrafistas de avião, à medida que nêle tenham vacatura, as praças do serviço aéreo da arma de aeronáutica que tiverem concluído com aproveitamento o curso elementar de radiotelegrafistas de avião, pela ordem de classificação obtida no mesmo curso.

SECÇÃO II

Promoção a furriel radiotelegrafista de avião

Art. 2.º Serão promovidos ao posto de furriel radiotelegrafista de avião, por concurso de provas públicas, in-

gressando no quadro respectivo, desde que nêle ocorra vacatura, os primeiros cabos radiotelegrafistas de avião:

1) Que estejam no serviço efectivo;

2) Que tenham pelo menos 1 ano de serviço efectivo numa unidade de aviação ou na respectiva Escola Prática, como primeiros cabos radiotelegrafistas;

3) Que tenham executado como radiotelegrafistas de bordo, depois de terminado o respectivo curso, um mínimo de 40 horas de vôo;

4) Que não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

5) Que não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Aos quais compita a promoção por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do artigo 681.º do R. P. P. I. E.

§ único. Os primeiros cabos radiotelegrafistas cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de furriel radiotelegrafista depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 4) do artigo 2.º

SECÇÃO III

Promoção a segundo sargento radiotelegrafista de avião

Art. 3.º Serão promovidos ao pôsto de segundo sargento radiotelegrafista de avião, por diuturnidade, desde que haja vaga no respectivo quadro, os furriéis radiotelegrafistas que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham pelo menos 2 anos de serviço efectivo nas unidades de aviação ou na respectiva Escola Prática, como furriéis radiotelegrafistas;

3) Tenham executado como radiotelegrafistas de bordo, no pôsto de furriel, um mínimo de 80 horas de vôo;

4) Tenham frequentado com aproveitamento o curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas;

5) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

6) Não estejam envolvidos em processo criminal;

7) Tenham boas informações dos respectivos chefes;

8) Sejam os furriéis mais antigos.

§ único. Os furriéis radiotelegrafistas cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo

não superior a 4 dias, podem ser promovidos a segundo sargento radiotelegrafista depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial especial, o n.º 5) do corpo d'êste artigo.

SECÇÃO IV

Promoção a primeiro sargento radiotelegrafista de avião

Art. 4.º Serão promovidos ao pôsto de primeiro sargento radiotelegrafista de avião, por concurso de provas públicas, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos sargentos radiotelegrafistas :

1) Que estejam no serviço efectivo ;
2) Que tenham pelo menos 2 anos de serviço efectivo, como segundos sargentos radiotelegrafistas, nas unidades de aviação ou na respectiva Escola Prática ;

3) Que tenham executado como radiotelegrafistas de bordo, no pôsto de segundo sargento, um mínimo de 80 horas de vôo ;

4) Que tenham boas informações dos respectivos chefes ;

5) Que não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte :

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição ;

- 6) Que não estejam envolvidos em processo criminal;
- 7) Aos quais compita a promoção por prioridade na lista de classificação final do concurso em que foram aprovados, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. Os segundos sargentos radiotelegrafistas cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de primeiro sargento radiotelegrafista depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, o n.º 5) do corpo deste artigo.

SECÇÃO V

Promoção a sargento ajudante radiotelegrafista de avião

Art. 5.º Serão promovidos ao posto de sargento ajudante radiotelegrafista de avião, por concurso de provas públicas, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros sargentos radiotelegrafistas:

- 1) Que estejam no serviço efectivo;
- 2) Que tenham pelo menos 4 anos de serviço efectivo, como primeiros sargentos radiotelegrafistas, nas unidades de aviação ou na respectiva Escola Prática;
- 3) Que tenham executado como radiotelegrafistas de bordo, no posto de primeiro sargento, um mínimo de 80 horas de vôo;
- 4) Que tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de radiotelegrafistas;
- 5) Que não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:
 - a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.
 - b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 12 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

6) Que não estejam envolvidos em processo criminal;

7) Aos quais compita a promoção por prioridade na lista de classificação final do concurso em que foram aprovados, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. Os primeiros sargentos radiotelegrafistas cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de sargento ajudante radiotelegrafista depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 5) do corpo deste artigo.

SECÇÃO VI

Promoção a primeiro cabo ajudante de mecânico de avião

Art. 6.º Serão promovidos ao posto de primeiro cabo para o quadro de mecânicos de avião, à medida que nelle tenham vacatura, as praças do serviço aéreo da arma de aeronáutica que tiverem concluído com aproveitamento o curso de preparação de ajudantes de mecânico, pela ordem de classificação obtida no mesmo curso.

SECÇÃO VII

Promoção a furriel mecânico de avião

Art. 7.º Serão promovidos ao posto de furriel mecânico de avião, por concurso de provas públicas, ingressando no respectivo quadro, desde que nelle ocorra vacatura, os primeiros cabos mecânicos:

1) Que estejam no serviço efectivo;

2) Que tenham pelo menos 1 ano de serviço efectivo, numa unidade de aviação ou na respectiva Escola Prática, como primeiros cabos mecânicos;

3) Que tenham obtido aprovação no curso de segundos mecânicos;

4) Que não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

5) Que não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Aos quais compita a promoção por prioridade na respectiva escala, elaborada nos termos do artigo 681.º do R. P. P. I. E.

§ único. Os primeiros cabos mecânicos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de furriel mecânico depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 4) do corpo dêste artigo.

SECÇÃO VIII

Promoção a segundo sargento mecânico de avião

Art. 8.º Serão promovidos ao posto de segundo sargento mecânico de avião, por diuturnidade, desde que haja vaga no respectivo quadro, os furriéis mecânicos que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham pelo menos 2 anos de serviço efectivo, nas unidades de aviação ou na respectiva Escola Prática, como furriéis mecânicos;

3) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte :

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

4) Não estejam envolvidos em processo criminal;

5) Tenham boas informações dos respectivos chefes;

6) Sejam os furriéis mais antigos.

§ único. Os furriéis mecânicos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de segundo sargento mecânico depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterada, para este caso especial, o n.º 3) do corpo deste artigo.

SECÇÃO IX

Promoção a primeiro sargento mecânico de avião

Art. 9.º Serão promovidos ao posto de primeiro sargento mecânico de avião, por concurso de provas públicas, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos sargentos mecânicos :

1) Que estejam no serviço efectivo ;

2) Que tenham pelo menos 2 anos de serviço, como se-

gundos sargentos mecânicos, nas unidades de aviação ou na respectiva Escola Prática;

3) Que tenham o curso de primeiros mecânicos;

4) Que não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

5) Que não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Aos quais compita a promoção por prioridade na lista de classificação final do concurso em que foram aprovados, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. Os segundos sargentos mecânicos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de primeiro sargento mecânico depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 4) do corpo deste artigo.

SECÇÃO X

Promoção a sargento ajudante mecânico de avião

Art. 10.º Serão promovidos ao posto de sargento ajudante mecânico de avião, por concurso de provas pú-

blicas, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros sargentos mecânicos:

- 1) Que estejam no serviço efectivo;
- 2) Que tenham pelo menos 4 anos de serviço efectivo, como primeiros sargentos mecânicos, nas unidades de aviação ou na respectiva Escola Prática;
- 3) Que tenham frequentado com aproveitamento o curso de chefes de mecânicos;

4) Que não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

5) Que não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Aos quais compita a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foram aprovados, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. Os primeiros sargentos mecânicos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de sargento ajudante mecânico depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 4) do corpo d'este artigo.

SECÇÃO XI

Promoção ao posto de primeiro cabo piloto

Art. 11.º Serão promovidas ao posto de primeiro cabo para o quadro de pilotos, à medida que nêle tenham vacatura, as praças do serviço aéreo da arma de aeronáutica que tiverem concluído com aproveitamento o curso de pilotos, pela ordem da classificação obtida no mesmo curso.

SECÇÃO XII

Promoção ao posto de furriel piloto

Art. 12.º Serão promovidos ao posto de furriel piloto, por concurso de provas públicas, ingressando no respectivo quadro, desde que nêle ocorra vacatura, os primeiros cabos pilotos:

- 1) Que estejam no serviço efectivo;
- 2) Que tenham, pelo menos 1 ano de serviço efectivo, nas unidades de Aviação ou respectiva Escola Prática;
- 3) Que tenham obtido aprovação no curso de segundos mecânicos;

4) Que tenham executado como pilotos, depois de terminado o respectivo curso, um mínimo de 60 horas de voo;

5) Que não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só

podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

6) Que não estejam envolvidos em processo criminal;

7) Aos quais compita a promoção por prioridade na lista de classificação final do curso em que foram aprovados, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. Os primeiros cabos pilotos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de furriel piloto depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 5) do corpo deste artigo.

SECÇÃO XIII

Promoção a segundo sargento piloto

Art. 13.º Serão promovidos ao posto de segundo sargento piloto, por diuturnidade, desde que haja vaga no respectivo quadro, os furriéis pilotos que:

1) Estejam no serviço efectivo;

2) Tenham pelo menos 2 anos de serviço efectivo, nas unidades de aviação ou respectiva Escola Prática, como furriéis pilotos;

3) Tenham executado como pilotos, no posto de furriel, um mínimo de 120 horas de vôo;

4) Não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

5) Não estejam envolvidos em processo criminal;

6) Tenham boas informações dos respectivos chefes;

7) Sejam os furriéis mais antigos.

§ único. Os furriéis pilotos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de segundo sargento piloto depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 4) do corpo dêste artigo.

SECÇÃO XIV

Promoção a primeiro sargento piloto

Art. 14.º Serão promovidos ao posto de primeiro sargento piloto, por concurso de provas públicas, desde que haja vaga no respectivo quadro, os segundos sargentos pilotos:

1) Que estejam no serviço efectivo;

2) Que tenham pelo menos 2 anos de serviço efectivo, como segundos sargentos pilotos, nas unidades de aviação ou respectiva Escola Prática;

3) Que tenham executado como pilotos, no posto de segundo sargento, um mínimo de 120 horas de voo;

4) Que tenham o curso de primeiros mecânicos;

5) Que não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equi-

valências, perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

6) Que não estejam envolvidos em processo criminal;

7) Aos quais compita a promoção por prioridade na lista da classificação final do concurso em que foram aprovados, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. Os segundos sargentos pilotos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de primeiro sargento piloto decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 5) do corpo deste artigo.

SECÇÃO XV

Promoção a sargento ajudante piloto

Art. 15.º Serão promovidos ao posto de sargento ajudante piloto, por concurso de provas públicas, desde que haja vaga no respectivo quadro, os primeiros sargentos pilotos:

1) Que estejam no serviço efectivo;

2) Que tenham pelo menos 4 anos de serviço, como primeiros sargentos pilotos, nas unidades de aviação ou respectiva Escola Prática;

3) Que tenham executado como pilotos, no posto de primeiro sargento, um mínimo de 240 horas de voo;

4) Que tenham o curso de chefes de mecânicos;

5) Que não tenham sido punidos com prisão disciplinar nem tenham sofrido outros castigos que, por si ou por suas equivalências, perfaçam mais de 20 dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam compreendidas entre 10 e 20 dias de detenção, o seguinte:

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 10 a 12 dias de detenção, só podem ser promovidos decorrido 1 ano, contado a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de 13 a 15 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 18 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências perfaçam de 16 a 18 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 2 anos, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição.

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam 19 ou 20 dias de detenção, só podem ser promovidos decorridos 30 meses, contados a partir da data em que lhes foi aplicada a última punição;

6) Que não estejam envolvidos em processo criminal;

7) Aos quais compita a promoção por prioridade na lista de classificação final do concurso em que foram aprovados, dentro do respectivo prazo de validade.

§ único. Os primeiros sargentos pilotos cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a 8 dias, ou a de prisão disciplinar agravada por tempo não superior a 4 dias, podem ser promovidos ao posto de sargento ajudante piloto depois de decorridos 3 anos, contados a partir da data em que esta pena lhes foi aplicada, ficando assim alterado, para este caso especial, o n.º 5) do corpo deste artigo.

Programa para os concursos dos sargentos do quadro do pessoal navegante da arma de aeronáutica

Programa do concurso para o posto de furriel

Para radiotelegrafista de avião

A) Prova escrita

I) *Electricidade*. — Um problema ou uma descrição.

II) *T. S. F.* — Descrição ou funcionamento de postos em serviço ou de elementos que os constituem.

III) *Navegação*. — Resolução de um problema sobre a carta.

B) Prova prática

I) Material radiotelegráfico e radiogoniométrico: serviço, reconhecimento e reparação de avarias simples.

II) Recepção e transmissão de mensagens por T. S. F. em terra e a bordo de aviões.

III) Determinação de azímites com radiogoniómetros em terra e a bordo de aviões.

IV) Armamento: metralhadoras, tórres, bombas, porta-bombas e acessórios.

C) Prova oral

I) Electricidade.

II) Radiotelegrafia, radiogoniometria e exploração de transmissões.

III) Armamento e tiro aéreo.

IV) Topografia, cartografia e navegação aérea.

V) Meteorologia.

Nota. — O desenvolvimento das matérias a que se refere este programa será o correspondente ao do curso elementar para radiotelegrafista de avião.

Para mecânicos de aviões e pilotos

A) Prova escrita

Descrição ou resolução de problemas sobre:

I) Física.

II) Motores.

III) Tecnologia.

B) Prova prática

Trabalhos sobre:

I) *Aviões.* — Regulação da célula, empenagem e fuselagem; montagem ou desmontagem de diferentes órgãos e suas regulações; pequenas reparações.

II) *Motores.* — Desmontagem, verificação, ajustamento e montagem de diversas peças do motor; regulação da distribuição; montagem e afinação de carburadores; pesquisa e resolução de avarias.

III) *Hélices.* — Montagem, afinação e verificação.

IV) *Electricidade.* — Verificação e reparação de rédes de iluminação ou de aquecimento de aviões; tratamento dum acumulador.

V) *Serralharia.* — Execução duma peça por desenho cotado.

C) Prova oral

- I) Física.
- II) Aviação.
- III) Motores.
- IV) Tecnologia.
- V) Hélices.
- VI) Electricidade prática.

Nota. — O desenvolvimento das matérias a que se refere este programa será o correspondente ao do curso de preparação de segundos mecânicos de avião.

Programa do concurso para o posto de primeiro sargento**Para radiotelegrafista de avião****A) Prova escrita**

- I) *Electricidade*. — Um problema ou uma descrição.
- II) *T. S. F.* — Descrição ou funcionamento de postos em serviço ou de elementos que os constituem.
- III) *Navegação*. — Resolução de um problema sobre a carta.

B) Prova prática

- I) Material radiotelegráfico e radiogoniométrico: serviço, reconhecimento e reparação de avarias simples.
- II) Recepção e transmissão de mensagens por T. S. F. em terra e a bordo de aviões.
- III) Determinação de azimutes com radiogoniómetros em terra e a bordo de aviões.
- IV) Armamento: metralhadoras, tórreres, bombas, porta-bombas e acessórios.

C) Prova oral

- I) Electricidade.
- II) Radiotelegrafia e radiogoniometria.
- III) Exploração de transmissões.
- IV) Armamento e tiro aéreo.

Nota. — O desenvolvimento das matérias a que se refere este programa será o correspondente ao do curso de aperfeiçoamento para radiotelegrafistas de avião.

Para mecânicos de avião e pilotos

A) Prova escrita

Descrição ou resolução de problemas sobre :

- I) Física.
- II) Motores.
- III) Tecnologia.
- IV) Aerodinâmica.

B) Prova prática

Trabalhos sobre :

I) *Aviões*. — Reparação e substituição das asas; reparação de radiadores e hélices; regulação de células, fuselagens, lemes e comandos aplicados em vôo; montagem de instrumentos de pilotagem e aferição; regulação de travões e amortecedores; resolução de avarias.

II) *Motores*. — Reparação geral do motor; verificação de avarias dum magneto; pesquisa e resolução de avarias nos motores.

III) *Hélices*. — Montagem, afinação, verificação e reparação.

IV) *Electricidade*. — Verificação e reparação das redes dos aviões; tratamento de acumuladores; tratamento de geradores e motores em uso no material de aviação.

V) *Oficinas*. — Trabalhos de forja, limador, freza e torno mecânico.

C) Prova oral

- I) Física.
- II) Aviões.
- III) Motores.
- IV) Tecnologia.
- V) Aerodinâmica.
- VI) Hélices.
- VII) Electricidade.

Nota. — O desenvolvimento das matérias a que se refere este programa será o correspondente ao do curso de preparação de primeiros mecânicos de aviões.

Programa do concurso para o posto de sargento ajudante**Para radiotelegrafista de avião****A) Prova escrita**

- I) *Electricidade*. — Um problema ou uma descrição.
- II) *T. S. F.* — Descrição ou funcionamento de postos em serviço ou de elementos que os constituem.
- III) *Navegação*. — Resolução de um problema sobre a carta.

B) Prova prática

- I) Material radiotelegráfico e radiogoniométrico: serviço, reconhecimento e reparação de avarias.
- II) Recepção e transmissão de mensagens por T. S. F. em terra e a bordo de aviões.
- III) Determinação de azímutes com radiogoniómetros em terra e a bordo de aviões.
- IV) Armamento: metralhadoras, tórres, bombas, porta-bombas e acessórios.

Nota.— O desenvolvimento das matérias a que se refere este programa será o correspondente ao do curso complementar para radiotelegrafista de avião.

Para mecânicos de avião e pilotos**A) Prova escrita**

Descrição ou resolução de problemas sobre:

- I) Física.
- II) Motores.
- III) Tecnologia.
- IV) Aerodinâmica.

B) Prova prática

Trabalhos sobre:

- I) *Aviões*. — Pesquisa e resolução de avarias nos aviões e no equipamento; pesagem dos aviões e distribuição de cargas móveis.
- II) *Motores*. — Ensaios do motor sobre o avião e no banco; reparação, inspecção e verificação das reparações.

C) Prova oral

- I) Física.
- II) Aviões.
- III) Motores.
- IV) Tecnologia.
- V) Aerodinâmica.
- VI) Meteorologia.
- VII) Funcionamento das secções das bases aéreas.

Nota.— O desenvolvimento das matérias a que se refere este programa será o correspondente ao do curso de preparação para sargentos ajudantes mecânicos de aviões.

IV — DETERMINAÇÕES**Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete**

I) São autorizadas as unidades e estabelecimentos militares a adquirir o livro intitulado *Índice das Ordens do Exército*, que contém determinações em vigor até 31 de Dezembro de 1940, cujo preço é de 23\$ cada exemplar, incluindo o porte do correio, podendo ser requisitado ao autor, tenente do Q. S. A. E., José Pereira de Faria, que presta serviço no Conselho Superior do Exército.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) As medalhas da Legião Portuguesa que podem ser usadas com o uniforme militar, em conformidade com o disposto no artigo 49.º do decreto n.º 29:233, de 8 de Dezembro de 1938, alterado pelo decreto n.º 29:866, de 1 de Novembro de 1939, são as de Dedicção, de Mérito e Militar.

III) Suscitaram-se dúvidas sobre a duração do período de tempo em que os oficiais punidos perdem o direito a ser considerados como tendo bom comportamento. Con vêm por esse motivo esclarecer e harmonizar as disposições a tal respeito estabelecidas e dispersas em legislação anterior, nomeadamente as expressas no decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929 (regulamento de disciplina militar), no decreto-lei n.º 17:378, de 27 de

Setembro de 1929 (lei de promoções), e na regra 5.ª do artigo 2.º do decreto n.º 21:556, de 25 de Junho de 1932 (regulamento geral de informações), alterado pelo artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:627, de 22 de Maio de 1936. Sem prejuízo do expresso nessas disposições, que se mantêm em vigor, especialmente a doutrina do artigo 68.º da lei de promoções e a referida regra 5.ª, determina-se o seguinte:

Será considerado como tendo bom comportamento o oficial que, tendo sido punido por faltas não ofensivas do brio e decôro militar e possuindo boas informações dos seus chefes, não tenha sofrido nova punição nos seguintes períodos:

5 anos, se tiver sido punido com inactividade;

4 anos, se tiver sido punido com prisão disciplinar agravada;

3 anos, se tiver sido punido com prisão disciplinar;

2 anos, se tiver sido punido com prisão simples;

1 ano, se tiver sido punido com repreensão agravada.

A punição com repreensão simples não influe na apreciação do bom comportamento militar.

É anulada e considerada sem efeito a determinação II) publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 30 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

IV) A prova prática do próximo concurso para o posto de primeiro sargento do extinto quadro de sargentos do secretariado militar será prestada na máquina de escrever de teclado nacional da marca *Imperial* M/55/18.

V) Para os devidos efeitos determina-se:

1.º Os contratos de sargentos, furriéis e equiparados e as readmissões das praças do serviço geral, já readmitidas, pertencentes às unidades mobilizadas consideram-se automaticamente renovados desde que novos períodos tenham lugar durante a situação de mobilizados e que não tenham sido apresentadas em devido tempo declarações de desistência de novo contrato ou nova readmissão.

2.º Os sargentos e praças do serviço geral, mobilizados, que apresentem declaração de desistência de novo

contrato ou de nova readmissão permanecerão nas fileiras somente até à sua desmobilização.

3.º Na folha de matrícula e caderneta militar dos sargentos e praças do serviço geral, mobilizados, que entrem em novo período de contrato ou de readmissão, deve averbar-se, de harmonia com o disposto na circular da 3.ª Repartição desta Direcção Geral n.º 993, de 20 de Maio de 1940, na casa «Readmissões», a data respectiva e, na de «Ocorrências extraordinárias», que continuam como contratados, ou como readmitidos, nos termos desta circular.

(Circular n.º 2:304, proc. 113, de 3 de Fevereiro de 1941).

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Consultas externas nos hospitais militares

VI) Na frequência das consultas externas dos hospitais, pelos militares na efectividade do serviço devem ser observadas as seguintes instruções, que revogam e substituem todas as anteriormente publicadas:

1.ª As consultas externas dos hospitais militares só podem ser frequentadas com autorização dos comandantes ou chefes sob cujas ordens os militares se encontrem e sem prejuízo do serviço.

2.ª Os oficiais e sargentos só podem frequentar as consultas externas quando prestem serviço em unidades, repartições ou estabelecimentos militares que tenham o seu quartel na localidade-sede dos hospitais, ou quando se encontrem no gozo de qualquer licença regulamentar.

3.ª Os cabos e soldados só podem frequentar as consultas externas quando se encontrem na situação de doentes ou convalescentes.

4.ª Fora dos casos anteriores, os militares só podem ser tratados nos hospitais militares quando nêles derem ingresso com o respectivo título de baixa.

5.ª Os hospitais militares regularão o serviço das consultas externas de forma que tenham lugar, quanto possível, fora das horas normais do serviço das unidades, repartições e estabelecimentos militares.

VII) Que nas instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1940, sejam feitas as seguintes alterações:

Na pág. 188 — À instrução 82.ª é aditado:

«Os militares na situação de reserva, reforma ou separados do serviço, punidos com a pena de inactividade, descontam 50 por cento da pensão respectiva, durante o cumprimento da pena, por analogia com o disposto no n.º 2.º do artigo 13.º, devendo ser comunicada à Caixa Geral de Aposentações a pena imposta aos reformados e separados do serviço, a fim de ali ser feita, em favor do Estado, a devida dedução».

Na pág. 193:

À instrução 108.ª é aditado:

«e) As disposições da presente instrução revogam a doutrina do decreto n.º 2:498, de 11 de Julho de 1916, e, nomeadamente, as disposições dos seus artigos 5.º a 8.º».

À instrução 110.ª é aditado:

«Quando tenham sido convocados para serviço por duração não superior a dois meses, só têm direito a vencimentos nos dias em que efectivamente se encontram prontos para serviço nas respectivas escalas».

Na pág. 200 — É aditada a instrução seguinte:

«142.ª Mantém-se o abono de vencimento diário e único de 12\$ aos sargentos graduados cadetes na situação de licença especial para estudos, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 25:737, de 13 de Agosto de 1935 (*Ordem do Exército* n.º 9, pág. 473)».

Na pág. 204:

À instrução 12.ª é aditado:

«Mas o tempo de serviço não contado no cálculo da pensão, por não ser ano completo, aos oficiais que, na vigência do decreto-lei n.º 28:404, tenham passado à situação de reserva, com menos de 36 anos de serviço, é considerado para efeito da melhoria de que trata o § 3.º do artigo 6.º, podendo fazer-se a rectificação, a requerimento do interessado, logo que a soma dos dois serviços perfaça 3 anos.

A instrução 15.ª é substituída pela seguinte:

«Sempre que algum militar sofra desastre, ferimento, mutilação ou moléstia, de que tenha resultado ou possa

vir a resultar a inhabilidade para o serviço prevista nas alínea a), b), c) e d) do artigo 8.º, organizar-se-á, na respectiva unidade, repartição ou estabelecimento militar, dentro do prazo de 30 dias, um processo, de onde conste, de maneira minuciosa e detalhada, a forma como o acidente se produziu, comprovada por depoimentos testemunhais e relatório circunstanciado do médico que o observou e tratou.

O processo, depois de concluído, será enviado à 2.ª ou 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, conforme se trate de oficiais ou de outros militares, que o submeterá a despacho ministerial, depois de obtido o parecer da Direcção do Serviço de Saúde Militar, para confirmação do desastre, ferimento, mutilação ou moléstia.

A confirmação do acidente por motivo de serviço deve ser averbadá na folha de matrícula e mapa sanitário».

Na pág. 213 — À instrução 49.ª é aditado:

«e) Em relação aos cabos e soldados reformados prestando serviço na organização territorial do exército, aos quais seja reconhecido o direito ao subsídio para as despesas do funeral e enterramento, compete ao Ministério da Guerra o pagamento do excedente, até ao limite legal, entre a importância satisfeita pela Caixa Geral de Aposentações e a totalidade daquelas despesas, no caso de estas serem superiores ao quantitativo da pensão mensal do falecido, pago pela referida Caixa. Para êste efeito, a Caixa comunicará à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a importância, cujo pagamento compete ao Ministério da Guerra, em face da respectiva documentação, nome da pessoa a quem deve ser paga, nome do militar falecido, data do falecimento e onde prestava serviço nessa data».

V — INSTRUÇÕES

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Instruções provisórias para os exames de admissão de sargentos e furriéis do quadro permanente ao curso à matrícula nos cursos de infantaria, cavalaria e

administração militar da Escola do Exército, a prestar nos termos do artigo 37.º do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940:

A) Prescrições gerais

1.º Os exames, que substituirão as habilitações legais para a admissão de sargentos e furriéis do quadro permanente ao concurso à matrícula nos cursos de infantaria, cavalaria e administração militar, constarão de provas escritas e práticas sobre as matérias das cadeiras que constituem os preparatórios dos diferentes cursos.

Os programas das diferentes cadeiras vão indicados em anexo.

2.º Os candidatos prestarão uma prova escrita sobre a matéria de cada cadeira, ou grupo de cadeiras, e uma prova prática sobre os assuntos adiante indicados nas prescrições especiais para cada exame.

§ único. Entre as provas escritas de diferentes cadeiras ou de diferentes grupos de cadeiras haverá um intervalo de 3 dias.

3.º As provas práticas serão executadas após a última prova escrita.

4.º Os pontos para as provas escritas ou práticas serão em número não inferior a 5 por cada disciplina ou grupo de disciplinas.

§ único. Os pontos serão elaborados pelos respectivos júris e aprovados pelo comandante da Escola.

5.º As provas dos exames serão classificadas segundo a escala numérica oficialmente adoptada e considerar-se-á eliminado o candidato que em qualquer disciplina ou grupo de disciplinas não obtiver, na média das provas escritas ou na prova prática, 10 valores.

§ 1.º Das decisões dos júris não haverá recurso.

§ 2.º As classificações das provas duma cadeira ou grupo de cadeiras deverão estar concluídas 8 dias após a realização da última prova escrita.

6.º A duração das provas será:

a) Escritas: 2 horas para cada cadeira e 4 horas para cada grupo de cadeiras.

b) Práticas: 3 horas.

7.º O júri de cada exame será constituído por 3 professores catedráticos da Escola do Exército.

§ 1.º A nomeação dos júris será feita pelo comandante da Escola.

§ 2.º Presidirá ao júri o professor mais graduado ou antigo e servirá de secretário o menos graduado ou mais moderno.

8.º Os candidatos que, por motivos de saúde, faltarem às provas de uma cadeira, ou grupo de cadeiras, poderão realizá-las até 8 dias depois da última prova.

B) Prescrições especiais

A) Exame para os cursos de infantaria e cavalaria:

9.º Os candidatos prestarão *provas escritas* sobre as matérias das cadeiras de matemáticas gerais, geometria descritiva e física geral das Faculdades de Ciências das Universidades e *uma prova prática* de desenho topográfico e cartográfico.

B) Exame para o curso de administração militar:

10.º As provas escritas a prestar pelos candidatos constarão das matérias professadas nas cadeiras que fazem parte do curso de contabilistas dos Institutos Comerciais, as quais serão agrupadas da seguinte maneira:

1.º grupo:

Ciências naturais e matérias primas.
Tecnologia de mercadorias.
Economia política.
Geografia económica.

2.º grupo:

Direito corporativo, organização política da Nação.
Direito comercial e marítimo.
Cálculo comercial e financeiro.

3.º grupo:

Contabilidade geral.
Contabilidade industrial e agrícola.
Línguas (francês, inglês ou alemão).

11.º A prova prática recairá sobre as matérias professadas nas disciplinas de:

Ciências naturais e matérias primas.
Tecnologia de mercadorias.
Contabilidade geral.

ANEXO

Programa da cadeira de matemáticas gerais

A) *Álgebra superior*:

Determinantes.

Sistemas lineares. Regra de Cramer — Teorema de Rouché.

Números imaginários.

Funções duma e mais variáveis; sua classificação.

Continuidade.

Propriedades das funções inteiras.

Transformações das equações.

Equações susceptíveis de abaixamento.

Equações recíprocas; equações binómicas.

Resoluções das equações numéricas.

Eliminações.

Funções simétricas e alternantes.

B) *Geometria analítica*:

Coordenadas cartesianas e polares no plano e no espaço.

Coordenadas esféricas e cilíndricas.

Transformações das coordenadas.

Estudo elementar da recta (no plano e no espaço), do plano, das cónicas e das quádricas.

Resolução gráfica das equações.

C) *Trigonometria esférica*:

Triângulo esférico e polar.

Fórmulas fundamentais; resoluções dos triângulos, rectângulos e obliquângulos.

D) *Cálculo diferencial*:

Noção do limite; teoremas respectivos.

Séries; sua classificação.

Critérios de convergência.

Número e função exponencial infinitamente pequenos.

Funções hiperbólicas e produtos infinitos.

Derivação e diferenciação.

Fórmulas de Taylor e Maclaurin.

Teorema de Euler sobre as funções homogéneas.

Derivados parciais.

Fórmula de Leibnitz.

Aplicações do cálculo diferencial ao estudo das curvas planas.

Equações da tangente e da normal.

Concavidade e convexidade.

Curvatura; círculo e raio de curvatura.

Máximos e mínimos das funções de uma variável.

Indeterminações.

E) Cálculo integral:

Noção de integral.

Integrais definidos e indefinidos.

Métodos gerais de integração.

Integrais imediatos.

Integrais das funções racionais e das funções cuja integração se reduz à dessas funções.

Cálculo das áreas e volumes.

Rectificação das curvas.

Equações diferenciais de 1.ª ordem; métodos de integração.

Equações homogéneas.

Equações diferenciais de ordem superior à primeira.

Equações diferenciais lineares da ordem N ; suas classificações.

Programa da cadeira de geometria descritiva

Representação das figuras—Geometria de Monge.

Alfabeto do ponto, recta e plano.

Intersecção de planos e rectas.

Mudanças de planos, rotações e rebatimentos.

Problemas sobre recta e plano (incluindo os métricos).

Os mesmos problemas em projecções cotadas.

Generalidades sobre linhas e superfícies; contornos aparentes; sua determinação.

Superfícies cônicas e cilíndricas; planos tangentes.

Secções planas das superfícies cônicas e cilíndricas.

Intersecção de uma recta com superfícies cônicas e cilíndricas.

Superfícies de revolução; propriedades e representação; planos tangentes e secções planas destas superfícies.

Estudo especial do hiperbolóide de revolução; secções planas.

Superfícies topográficas.

Programa do curso geral de física

Introdução :

Leis e teorias físicas. Erros nas medições directas e indirectas. Registo das observações. Grandezas escalares e vectoriais. Sistema C. G. S. e sistema inglês de unidades.

Mecânica :

Cinemática do ponto: trajectória, lei do movimento, velocidade e aceleração (exemplos). Cinemática dos sistemas: movimentos de translação, de rotação e helicoidal; composição de movimentos.

Princípios fundamentais da mecânica. Massa e força. Sistema métrico. Composição e decomposição de forças. Binário. Equilíbrio dos sistemas. Força centrífuga. Trabalho e potência. Teorema das quantidades de movimento e das forças vivas. Momento de inércia e raio de giração. Pressão; trabalho das forças de pressão.

Energia mecânica; energias cinética e potencial. Conservação da energia mecânica.

Atracção universal; gravitação e gravidade. Campo gravítico. Movimento dos graves. Pêndulos simples e composto; teoremas de *Huyghens*. Medição de *g*. Balança.

Propriedades gerais dos corpos :

Hipóteses molecular e atómica.

Propriedades gerais dos sólidos.

Estudos dos líquidos — Propriedades gerais. Estudo da hidrostática, da hidrodinâmica, da capilaridade e da difusão.

Estudo dos gases — Propriedades gerais. Estudo da pneumática, da compressibilidade, da difusão e da absorção.

Máquinas de rarefacção e de compressão.

Densidades das substâncias sólidas e líquidas.

Calor :

Noção de temperatura.

Estudo das dilatações.

Termometria.

Mudanças de estado.

Estudo dos gases e dos vapores.

Calorimetria.

Propagação do calor; reflexão e refacção.

Noções gerais de termodinâmica.

Acústica:

Estudo das qualidades do som.

Estudo geral dos movimentos vibratórios.

Propagação, reflexão e refacção do som.

Óptica:

Propagação rectilínea da luz.

Fotometria.

Reflexão e refacção simples da luz.

Espelhos, prismas e lentes.

Cromática.

Estudo geral das irradiações.

Instrumentos de óptica.

Teorias da luz.

Interferências e difracção.

Estudo da refacção dupla.

Polarização rectilínea, elíptica, cromática e rotatória.

Aplicações.

Electricidade e magnetismo:

Estudo do potencial newtoniano.

Lei de *Coulomb*.

Estudo do campo eléctrico.

Influência eléctrica.

Capacidade. Condensação.

Máquinas electroestáticas.

Electrómetros.

Pilhas hidroeléctricas e termoeléctricas.

Estudo das correntes eléctricas. Leis de *Ohm* e de *Kirchhoff*. Aplicações.

Electroquímica.

Acumuladores.

Energia eléctrica.

Magnetismo.

Magnetismo terrestre.

Electromagnetismo e electrodinâmica: principais fenómenos e leis gerais.

Indução: principais fenómenos e leis gerais.

Unidades eléctricas.

Aparelhos de medidas eléctricas.

Geradores mecânicos de electricidade.

Transformadores.

Motores eléctricos.

Iluminação, telegrafia e telefonia.

Raios X.

Alta frequência.

Telegrafia sem fios.

Radioactividade.

Programa da cadeira de ciências naturais e matérias primas

1.ª parte

Ciências biológicas, zoologia e botânica

Zoologia geral. — Idea geral dos tecidos; funções vegetativas e animais. Aparelhos e funções de nutrição. Aparelhos e funções de relação.

Classificação dos animais:

Zoologia especial: conhecimento sumário dos seguintes grupos taxonómicos:

Invertebrados: esponjiários, coraliários, estelerídeos, equinídeos, holoturídeos, anelídeos, crustáceos, aracnídeos, insectos, lamelibrânquios, gasterópodes e cefalópodes.

Vertebrados: peixes, batráquios, reptis, aves e mamíferos.

Botânica. — Célula e tecidos vegetais. Órgãos de vegetação (raiz, caule, folha, talo).

Divisão das plantas. Funções de nutrição, reprodução e multiplicação das plantas, fanerogâmicas. Flôr e fruto.

Classificação dos frutos. Infrutescência. Posição da planta.

Inflorescência. Idea muito sumária das criptogâmicas.

2.ª parte

Ciências geológicas, mineralogia e geologia

Conhecimento sumário dos seguintes minerais: sílica, feldspato, turmalina, topázio, esmeralda, calssiterite, ma-

gnetite, oligisto, corindo, limonite, pirite, hepátite, calcite, gesso, sal-gema e grafite.

Conhecimento sumário das seguintes rochas eruptivas: granito, diorite e basalto; sedimentares. Cádium e argilas, calcários, calhaus rolados, saibros, areias e grés; metamórficas. Gneisse; mecaxisto.

Matérias primas

De origem animal: gelatina, pepsina, leite, óleos, gorduras, lã, sêda, coiros e peles, sépia, púrpuras, mel, cera, pérolas, tanino, lacas, cochonilhas e cantáridas, espermacete, musgo, castóreo, almíscar, âmbar cinzento, marfim.

De origem vegetal: cereais, frutas, algodão, linho, cânhamo, cairo, pita, sêda, cortiça, essências, resinas, gomas, taninos, alcalóides e látex.

De origem orgânica: fósseis, carvões minerais, turfa, lignite, hulha, antracite, petróleos.

Programa da cadeira de ciências naturais e matérias primas

(Trabalhos práticos)

Em zoologia:

- 1) Manejo do microscópio.
- 2) Exame de alguns tecidos (preparações existentes no laboratório).

Em botânica:

- 1) Exame de tecidos vegetais.
- 2) Exame dos diferentes elementos vegetais sobre produtos naturais.

Em geologia:

- 1) Exame de algumas espécies minerais.

Em matérias primas:

- 1) Preparação da gelatina.
- 2) Colagem dum vinho turvo.
- 3) Extracção da caseína do leite.
- 4) Purificação do sebo.
- 5) Saponificação duma gordura.

- 6) Ensaios de fibras textéis (seu reconhecimento).
- 7) Ceras: ponto de fusão e densidade.
- 8) Mel: exame microscópico e preparação do hidromel.
- 9) Extração do tanino da noz de galha.
- 10) Preparação do carmin de cochonilha.
- 11) Destilação pelo vapor da terebintina (separação da água-raz e da colofônia).
- 12) Reconhecimento de carvões.

Programa da cadeira de tecnologia das mercadorias

I — Substâncias alimentares

I — *Generalidades*. — Principais espécies químicas que se encontram nos alimentos. Breves noções de fisiologia alimentar.

Divisão das matérias alimentares.

II — *Alimentos de origem vegetal*:

a) Substâncias miláceas:

Cereais. — Sua composição física e química. Moagem: limpeza do grão por via seca e úmida; trituração; peneiração; diagramas.

Farinhas. — Sua composição. Apreciação das farinhas.

Alterações. Conservação. Falsificações. Análise completa das farinhas.

Amido. — Processos de extração. Usos.

Aletriaria. — Fabrico de massas alimentícias.

Panificação. — Processos de fabrico. Análise do pão.

b) Alimentos nervinos. — Generalidades sobre os alimentos nervinos ou de poupança. Chá, café, cacau e chocolate. Variedades comerciais. Produção. Composição química. Alterações e falsificações. Análise.

c) Substâncias açucaradas. — Generalidades. Extração do açúcar da cana e da beterraba sacarina. Divisão dos açúcares. Glucose. Gelatose. Minitose. Sacarose. Obtenção e propriedades destes açúcares. Análise dos açúcares.

d) Bebidas alcoólicas:

Vinho. — Preparação. Vinhos especiais. Divisão comercial dos vinhos. Doenças e defeitos. Aproveitamento dos resíduos da vinificação (bórras, sarro, ácido carbónico). Análise completa dos vinhos.

Cerveja. — Fabrico. Conservação. Falsificações. Análise.

e) Alcoóis. — Generalidades. Produção dos alcoóis. Divisão dos alcoóis. Alcoometria. Fôrça e riqueza alcoólica. Ponto de ebulição. Emprêgo dos ebuliómetros e alambiques. Determinação das densidades. Método químico de *Brune Roose*. Dosagem das matérias extractivas.

III — Alimentos de origem animal:

a) Leite. — Composição dos vários leites. Análise preliminar na via pública. Análise no laboratório.

b) Manteiga. — Fabrico e análise da manteiga.

c) Indústria das conservas. — Processos de conservação das carnes, do leite, do peixe, dos frutos e dos legumes.

II — Combustíveis

Sólidos . . .	{	Naturais . .	Madeira.
			Turfa.
			Lignite.
			Hulha.
			Antracite.
Líquidos . . .	{	Artificiais . .	Carvão de madeira.
			Coque.
			Aglomerados.
		Naturais . .	Petróleos.
			Alcoóis.
Gasosos . . .	{	Artificiais . .	Benzóis ou benzinas.
			Óleo de xistos.
		Naturais . .	Vapores de petróleo (nos poços).
			Gás de iluminação.
			Gás de gasogénio.
Análise dos combustíveis . . .	{	Artificiais . .	Gás dos altos fornos.
			Gás dos fornos de coque.
			Acetilene.
			Hidrogénio.
			Etilena.
Análise dos combustíveis . . .	{	Sólidos. —	Recolha de amostras. Determinação das matérias voláteis, das cinzas, do carbono fixo. Poder calorífico.
			Líquidos. — Densidade. Ponto de inflamabilidade. Ensaio de destilação.

III — Cal e cimento

Definições e generalidades :

Ensaio da pedra de cal. — Dosagem da argila; dosagem da cal.

Cal aérea. — Emprêgo do calorímetro de *Strépel*.

Cales hidráulicas. — Percentagens de argila e tempo de presa. Dosagem da argila. Ensaio pela água açucarada.

Cimento romano e cimento Portland. — Composição do ácido sulfúrico.

IV — Metalurgia

a) Ferro. — Preparação: método directo e indirecto. Ferros comerciais. Classificações por qualidades. Classificação por formas e dimensões.

b) Aço. — Afinação: processos de Bessemer, Tomaz e Martin-Siemens. Aço de cementação. Aço fundido. Aços especiais. Propriedades dos aços. Classificação comercial.

c) Ligas. — Propriedades e aplicações principais. Ouro, prata, bronzes e latões.

V — Matérias gordas

Divisão geral: Fabrico de velas e sabões. Azeite. Fabrico, análise completa dos azeites. Óleos de lubrificação. Viscosidade. Ponto de inflamabilidade.

VI — Matérias corantes artificiais

Derivadas do alcatrão da hulha:

Toluena. Xilenas. Trimetil. Benzina. Naftalina. Antrácena. Fenol. Gresol.

VII — Indústria dos tecidos

Idea geral da fição e tecelagem. Exame dos tecidos. Reconhecimento das matérias têxteis. Resistência, alongamento e elasticidade. Exame superficial dos tecidos, barras, nós, barbotos. Número da fição e torção. Veri-

ficação do ponto do tecido e do número de fios por centímetro quadrado, na urdidura e na trama. Pêso do tecido por metro corrente e quadrado.

Investigação das matérias tinturiais.

VIII — Vidraria e cerâmica

Vidraria. — Fabrico do vidro e do cristal. Decoração do vidro. Fabrico de lentes, espelhos e pedras preciosas artificiais.

Cerâmica. — Classificação dos diferentes produtos de cerâmica. Fabrico e decoração dos mesmos produtos.

IX — Produtos das indústrias químicas

Processos do fabrico:

a) Ácidos minerais. — Sulfúrico, clorídrico e nítrico.

b) Sodas e potassas comerciais. — Carbonato de sódio. Lixívias de soda. Soda cáustica. Carbonato de potássio. Lixívias de potassa. Potassa cáustica.

c) Adubos. — Fosfatados, nitrados e potássicos.

X — Indústria do papel

Preparação das pastas de madeira, trapo, palha e alfa.

Fabrico do papel. — Processos manual e mecânico. Variedades de papel.

Programa da cadeira de economia política

I

Definição de economia política. A evolução da economia política.

Designações várias. Divisões de economia.

Economia individual, doméstica, local, regional, nacional, internacional e mundial.

Economia pública e economia privada. Economia natural; economia monetária e economia do crédito.

Necessidades individuais e colectivas.

Necessidades fisiológicas e psicológicas.

As necessidades e o progresso económico.

A lei do menor esforço em economia política. Produção, distribuição, circulação e consumo.

II

Produções e consumo. Riqueza. Valor. Utilidades. Fatura produtiva de riqueza no ano económico. A natureza. Os fisiócratas e a sua doutrina económica. Rendimento não proporcional.

Terrenos e atmosfera. Diferenças menológicas e economia.

A água na economia. Mar, rios, canais, lagos.

A chuva. Fôrça motriz. Irrigação. Meios de transporte.

O trabalho da economia. Divisão do trabalho.

Doutrinas relativas ao trabalho. O materialismo histórico. O trabalho e o tratado de Versailles. Bureau Internacional do Trabalho.

O Salário. O salário mínimo. O Código do Trabalho. Contrato do trabalho. O horário normal de trabalho. A conferência de Washington. O trabalho das mulheres e das crianças. A evolução do trabalho. O operário e as convenções internacionais. O trabalho nas colónias. A Sociedade das Nações e o trabalho colonial. Trabalho escravo, servil, corporativo e assalariado.

A função económica do capital. Capital fixo e capital circulante. Capital objectivo e capital subjectivo. Capital produtivo. Capital lucrativo. Capitais nacionais e capitais internacionais. Emigração de capitais. A economia nacional e os capitais estrangeiros. Como o capital acelera a formação da riqueza. Colocação de capitais. Remuneração de capital. Os grandes mercados de capitais. O juro e a sua influência na economia. Capital técnico e capital sacário. Capital imobiliário e capital mobiliário. Capital social nas empresas.

III

As relações dos três factores produtores. A luta de classes e a cooperação de classes. A organização das classes. Greves e *lock-out* e arbitragem facultativa e obrigatória. Tribunais árbitro-avindores. A greve e os seus efeitos económicos. O sindicato operário e o sindicato patronal. A questão social e as várias doutrinas económicas. A acção dos três factores produtores solidários na economia metropolitana e colonial portuguesa.

O custo de produção e o preço. O preço em relação com o valor. Preço corrente e preço normal. A lei da

concorrência na acção industrial. O limite máximo de preço e a utilidade. Depreciações transitórias. O apuro em relação ao preço. Preço absoluto. Preço relativo. Lucro.

IV

Organização industrial. Diversos critérios. A divisão das indústrias. Inquéritos industriais.

Indústria extractiva;

Indústria agrícola;

Indústria transformadora;

Indústria comercial;

Indústria transportadora e de comunicação;

Indústria intelectual.

A indústria mineira e a sua evolução. A indústria hidráulica e as suas transformações. A pesca, a caça, etc.

A indústria agrícola e a sua evolução. A agricultura e a sua função económica. As variadas indústrias agrícolas e as suas aplicações.

A indústria transformadora e as suas subdivisões. A função das indústrias extractiva e agrícola em relação com a transformadora.

A indústria comercial e o seu carácter peculiar. A função do comércio relacionada com as indústrias extractiva, agrícola e transformadora.

Como o comércio intensifica a produção.

O comércio e a conquista dos mercados. Comércio por grosso e a retalho e a sua diferenciação.

Comércio de importação, exportação e de trânsito.

Organização comercial. A publicidade e a expansão industrial.

O comércio despertando as necessidades. A lei de imitações na evolução económica. Livre cambismo e protecţionismo. A lei da concorrência e as suas transformações.

Balanço comercial e balanço económico. A permuta e a moeda. As divisões monetárias. A moeda padrão de valores instrumento de troca e expressão de soberania. A lei de Gresham. Moeda metálica e moeda fiduciária. Metalismo e bimetalismo. Moeda áurea e moeda argentea.

Circulação fiduciária. Inflação e deflação. Estabilização e revalorização. A política monetária após a guerra.

Como a inflação influíu no preço. O câmbio e a sua acção como índice de preços. Reserva metálica. Padrão ouro e a sua evolução. Como a reserva metálica garante o crédito da moeda fiduciária. Outros elementos de garantia. Curso forçado em Portugal.

A indústria transportadora e de comunicações em relação com as indústrias anteriores.

Transportes terrestres e a sua evolução. Tracção animal e tracção mecânica. O caminho de ferro e o automóvel. Luta de tarifas. Transportes urbanos e a sua feição. Influência do transporte urbano na fixação demográfica suburbana. Transportes fluviais. Carácter especial da navegação de cada rio. No Amazonas, no Reno, no Vístula, no Volga, no Zaire, no Zambeze, no Ganges, no Douro, no Tejo, no Ebro, etc.

Portos fluviais e a sua importância económica.

Transportes marítimos e a sua evolução. Navegação veleira e navegação a vapor. Navegação de longo curso e de cabotagem. Os grandes transatlânticos. Influência de transporte marítimo na economia moderna. Fretes e tarifas. Portos marítimos e a sua importância económica. Portos francos e os seus caracteres. Os principais portos mundiais e as suas diferenciações.

Transportes por canais e a sua feição peculiar. A política económica dos canais interiores. Canais marítimos e a sua influência económica. Caracteres económicos especiais do Panamá e do Suez.

Transportes aéreos e a sua influência na economia internacional. Tentativa de aviação oceânica e os seus resultados.

Aeroportos e a sua localização.

A solidariedade dos transportes na economia moderna.

As comunicações na vida económica. A influência do correio, da telegrafia, da telefonia e da T. S. F. na expansão económica. Como a civilização acompanha o movimento e a segurança das comunicações.

A radiofonia e a expansão económica e cultural.

Indústria intelectual e o seu carácter. As profissões liberais e a sua feição industrial.

As escolas e as Universidades na expansão económica. A função económica do professor. Empirismo e ciência. A rotina e os programas científicos. O ensino profissional nos seus três graus; sua acção económica. Exemplos de várias nações. As indústrias editoriais e o jornalismo na economia moderna. O engenheiro, o agrónomo, o veteri-

nário, o commercialista, etc., no desenvolvimento commercial e industrial.

O advogado, o médico, o jornalista, o escritor e o artista nos modernos métodos económicos. O teatro, o cinema, a arquitectura, a escultura, a pintura e a poesia, na economia. Industrialização da arte. Os códigos e o seu carácter económico. Garantia de direitos industriais. A propriedade industrial. Convenções internacionais. Direitos de autor. Convenção de Berne. Tratados de comércio e a sua importância económica.

Crédito e indústria. Como o crédito influe no desenvolvimento económico. Origem do crédito. Crédito público e crédito privado. Crédito industrial, crédito commercial e crédito agrícola. As cooperativas de crédito na Alemanha, na França, na Inglaterra, na Dinamarca, etc. A função da Caixa Geral de Depósitos.

V

Organização industrial. Administração industrial.

Administração pública e privada.

Estatização e municipalização. Liberdade industrial.

Monopólio de facto e de direito.

Concentrações económicas.

Cartel, trust, consórcio.

Pool e ring.

Organização científica da indústria. Nacionalização industrial.

Taylor, o seu sistema e a sua influência.

A máquina na indústria. Como a máquina influu no barateamento do produto e no aumento do consumo. A concorrência nacional e internacional. A lei dos mercados. A divisão do trabalho e a extensão dos mercados. *Dumping* e a concorrência desleal. As crises industriais. Sua periodicidade. Sua previsão. Associação económica.

Sindicatos profissionais e industriais. Cooperativismo. Cooperativa e sua divisão. A evolução cooperativista desde Rochdale. Cooperativas de consumo, crédito, produção e prediais. A evolução cooperativista em Portugal. Regime corporativo e seu carácter económico. Associação de socorros mútuos e a assistência privada. Influência sobre o regime demográfico. População e as suas leis. A teoria matemática. Como a lei de Malthus foi

desmentida pela história. As subsistências e os índices demográficos. A emigração na economia portuguesa. Natalidade, morbilidade e mortalidade. Aglomerações urbanas. Cidades e suas divisões. Administração urbana. Urbanismo. Os problemas urbanistas. O inquilinato urbano e suas leis. A expropriação por zonas urbanas.

A propriedade e sua evolução. Propriedade colectiva e individual. Vários aspectos do problema da propriedade. Variedade de doutrinas sobre a propriedade. Grande, média e pequena propriedade. Propriedade urbana, suburbana e rústica.

A renda e a sua evolução. Teoria de Ricardo.

O problema do inlavor. Causas prováveis do inlavor. Trabalhos das instituições oficiais. O desemprego e a sua evolução. Relações entre a demografia e o desemprego.

VI

Economia pública e economia privada.

Relações entre a economia pública e a privada.

Orçamento e economia nacional. Receitas e despesas e suas divisões.

Encargos económicos e resultantes financeiras.

Despesas ordinárias e extraordinárias. *Deficits* e saldos nos orçamentos do Estado. Idem nos orçamentos locais administrativos.

Impostos e suas leis. Vários sistemas de impostos e a sua aplicação. Impostos directos e impostos indirectos. Impostos por capitação e impostos por rendimento. Imposto progressivo sobre o rendimento. Imposto progressivo sobre o capital. Base justa e matéria colectável. Efeitos económicos do imposto. A repercussão do imposto. A dívida pública e o seu carácter.

Programa da cadeira de geografia económica

I

I—A Europa. As grandes divisões territoriais em relação à sua geografia e hidrografia. Resultantes económicas.

II—A península ibérica na economia europeia. As grandes divisões territoriais da península ibérica.

II

I — Portugal na península ibérica. Carácter diferencial de Portugal em relação às regiões e nacionalidades ibéricas.

Coordenadas, dimensões e superfícies.

II — Posição geográfica de Portugal em relação à Europa, África, América, Ásia e Oceânia.

III — Portugal cais da Europa.

IV — As linhas de navegação, vias férreas, fluviais e aéreas na sua função internacional, em relação com Porto, Lisboa e a costa algarvia.

Transportes terrestres, marítimos, fluviais e aéreos; a sua evolução em Portugal e no resto do mundo.

V — Comunicações em Portugal e no resto do mundo.

VI — Como a posição geográfica de Portugal determinou a sua função colonial e marítima.

VII — Portugal no movimento renovador da Renascença. A expansão atlântica. A expansão para o oriente e o seu carácter económico.

III

VIII — Divisão interna de Portugal :

a) Ao norte e ao sul do Tejo.

b) Sistemas orográficos e hidrográficos.

c) Portos marítimos em relação com o interesse de Portugal e nas relações com os outros países.

IX — Diferenciações das antigas províncias e a sua economia.

X — Estudo sumário das divisões regionais sob o ponto de vista das produções.

IV

I — As ilhas adjacentes :

a) A Madeira e os Açores e a economia continental.

b) O porto do Funchal e a navegação atlântica.

c) Os portos dos Açores e a navegação entre a Europa e a América do Norte. A Horta e as comunicações aeronáuticas e telegráficas.

II — O triângulo estratégico e económico do Atlântico e os portos portugueses, continentais e insulares, metropolitanos e coloniais.

V

I — Portugal colonial:

a) Rápido estudo de economia geral da África; suas divisões.

b) As colónias portuguesas nas suas relações com as colónias doutras nações.

II — Cabo Verde e a economia das Canárias :

a) O Arquipélago caboverdeano nas suas relações económicas com a América do Sul e com a África Ocidental Francesa.

b) As produções do Arquipélago.

III — Guiné; sua superfície, produções e as relações com a economia da África Ocidental Francesa.

IV — S. Tomé e Príncipe; suas produções, em relação com Ano Bom e Fernando Pó.

V — Angola; sua extensão, divisões e produções.

a) Angola e as suas relações com o Congo Belga.

b) Os seus meios de transporte e as suas relações com a economia colonial belga, francesa, Damaralândia e Rodésia do Noroeste.

c) O regime do trabalho indígena.

d) Concessões de terreno.

e) Regime mineiro. As produções minerais de Angola.

f) Katanga, região belga, nas suas relações com a economia angolense.

VI — Moçambique; sua extensão, orográfica e hidrográfica.

a) A economia de Moçambique.

b) Relações económicas de Moçambique com a África do Sul e a Rodésia.

c) A população de Zambézia; suas relações com o Rand.

VII — Descrição geral da África do Sul e da Rodésia.

VIII — Os portos de Moçambique e a taxa de tarifas. Convenções intercoloniais. Caminhos de ferro da Beira e Lourenço Marques e o seu futuro.

IX — Os caminhos de ferro de Angola e Moçambique e a linha Cabo-Cairo; sua íntima dependência e as suas possibilidades económicas.

X — O regime aduaneiro das colónias portuguesas e a sua influência económica.

XI — Regime industrial, comercial, agrícola e mineiro na África Tropical. Organizações bancárias nas suas relações com a economia africana.

VI

I — As colónias portuguesas no oriente nas suas relações com as colónias estrangeiras.

II — A Índia Portuguesa e a Índia Britânica. Os problemas económicos da Índia Britânica nas suas relações com a Índia Portuguesa.

III — Macau e a economia chinesa. Descrições económicas da China.

IV — Timor Português e colónias holandesas.

V — As colónias portuguesas do extremo-orient e a economia do Pacífico. Descrição geral da economia do Pacífico, principalmente relativa à América, Japão e colónias inglesas, e termo do mandato.

VI — Os produtos coloniais portugueses e os seus mercados.

VII — O regime monetário colonial e as suas relações com o metropolitano.

VII

I — Colónias portuguesas em nações estrangeiras.

II — O Brasil e a sua economia. Influência na economia portuguesa.

a) Os produtos coloniais portugueses e os produtos similares brasileiros.

b) A emigração portuguesa para o Brasil.

III — Os Estados Unidos e a nova emigração. Os Estados Unidos como mercado de produtos portugueses.

VIII

I — As relações de Portugal com a Inglaterra.

II — A geografia económica de Inglaterra. As principais produções e exportação para Portugal.

III—Várias fases de evoluções económicas de Portugal e Inglaterra.

Exportação de produtos portugueses para a Inglaterra.

IV—O vinho do Porto e o da Madeira.

V—Tratado de comércio.

VI—Tratados de aliança entre a Inglaterra e Portugal e a sua influência económica.

VII—Produtos portugueses nas suas relações com os mercados estrangeiros.

VIII—Quadro geral das nações que têm relação económica com Portugal.

Estatísticas e o seu estudo.

IX—Possibilidades futuras das relações económicas entre Portugal e as outras nações.

Direito corporativo

Organização política da Nação

I

Noções fundamentais

Noção de Estado.—Noção de soberania, na ordem interna e externa. Submissão do Estado ao direito. Elementos do Estado:

a) O território; papel que desempenha. O território de Portugal.

b) A população; conceito de nacionalidade do indivíduo. Conceito de Nação, como comunidade humana unida pelas tradições, necessidades e aspirações.

c) Governo, no sentido amplo do conjunto de órgãos representativos e dirigentes da Nação.

Formas de Estado.—Unitário e federal.

Funções do Estado.—As doutrinas individualistas, intervencionistas e socialistas. O Estado liberal e o Estado ético. O Estado corporativo como modalidade do Estado ético, isto é, Estado que possui uma doutrina moral e económica e a realiza no seio da Nação una.

Constituição.—Noção. Constituições históricas ou naturais e escritas. As nossas antigas leis fundamentais; tipos das modernas Constituições escritas; rígidas, semi-rígidas e flexíveis; doutrinárias e simples. As Constituições portuguesas de 1822, 1826, 1838 e 1911: notícia

muito geral. A Constituição de 1933: antecedentes, elaboração, votação plebiscitária, revisão e alterações; exame do seu sistema. Caracteres (constituição doutrinária semi-rígida). O Acto Colonial.

Noção de administração pública. — Administração central e local activa e consultiva. Divisão administrativa do território, portugueses. Código Administrativo.

II

Os elementos estruturais da Nação

O individuo. — Como se adquire e se perde a qualidade de cidadão português. Direitos e garantias individuais dos cidadãos. As bases individualistas do Estado português.

A família. — Importância social da família legítima. Bases da família legítima. Protecção do Estado à família. Direitos políticos; a família como órgão da administração paroquial; direito de sufrágio do chefe da família.

Os organismos corporativos. — Noção. Corporações morais, culturais e económicas; conceito e análise de cada uma destas classes, com referência especial, nas corporações morais, às Misericórdias, nas culturais, às Universidades, e, nas económicas, aos Sindicatos Nacionais, Grémios, Casas do Povo, Federações, Uniões e Corporações, na ordem política, espiritual e económica.

O município. — Noção; origem e desenvolvimento. Importância das relações de vizinhança e de unidade moral dos núcleos territoriais na vida da Nação.

III

Organização política da Nação

Órgãos da soberania:

a) O Chefe do Estado — Eleição e atribuições do Presidente da República. O Chefe do Estado como símbolo da Independência Nacional e da unidade política. O Conselho de Estado.

b) Assembleia Nacional — Constituição, atribuições e modo de funcionamento.

Câmara Corporativa — Composição, organização, função consultiva, significado e seu futuro.

c) Governo — Constituição. Função predominante do Presidente do Conselho, do Chefe do Governo. Os Ministros; pastas que regem, importância das suas funções. Competência do Governo. Responsabilidade ministerial.

d) Tribunais — Divisão judicial do território. Tribunais ordinários e especiais; enumeração dos principais. Prerrogativas e imunidades dos juizes. O Ministério Público: organização e fundos.

IV

Organização administrativa da Nação

Administração central. — Os Ministérios: idea geral da sua organização interna. Órgãos locais dependentes do Governo.

Magistrados administrativos, especialmente o governador civil.

Os concelhos — Classificação, órgãos e atribuições.

As freguesias — Classificação, órgãos e atribuições.

As províncias — Órgãos e atribuições.

Administração colonial. — Carácter geral: maior concentração de funções e unidade do poder. Colónias de governo geral e de governo simples. Divisão administrativa. Os governadores. Referência especial à importância das funções das autoridades da administração civil. Autoridades indígenas integradas na hierarquia administrativa portuguesa.

V

Organização corporativa

Estrutura económica e social moderna. Posição relativa do Estado e do indivíduo: individualismo e socialismo; sistema de equilibrio. Corporativismo: noções sumárias sobre o seu conceito, sua justificação e seus fins; antecedentes.

Experiências corporativas modernas.

Organização corporativa portuguesa: legislação e realização (sem minúcias); Estatuto do Trabalho Nacional.

Programa da cadeira de direito comercial e marítimo

Introdução

1. — Objecto do direito comercial.
2. — Fontes deste ramo de direito.

CAPÍTULO I

Elementos das relações jurídicas de natureza comercial

SECÇÃO I

Noções gerais

3. — Factos e actos jurídicos de natureza comercial. Actos de comércio; suas espécies.

4. — Capacidade comercial.

5. — Comerciantes: em nome individual e sociedades comerciais. Empresas comerciais. Conta de participação.

6. — Responsabilidade dos bens do casal por obrigações comerciais.

7. — Obrigações especiais dos comerciantes.

8. — Pessoas e instituições auxiliares do comércio; lugares a elle destinados.

9. — Objecto das relações jurídicas de natureza comercial.

SECÇÃO II

Sociedades comerciais

10. — Natureza jurídica e espécies das sociedades comerciais. Sociedades civis sob a forma comercial.

11. — Constituição das sociedades comerciais. Sociedades comerciais irregulares.

12. — Obrigações e direitos dos sócios em geral.

13. — Dissolução das sociedades comerciais; sua liquidação e partilha.

14. — Modificações, fusão, prorrogação e transformação das sociedades comerciais.

15. — Sociedades em nome colectivo.

16. — Sociedades anónimas.

17. — Sociedades em comandita.

18. — Sociedades por cotas.

19. — Sociedades mútuas de seguros.

20. — Especialidades das sociedades cooperativas.

CAPÍTULO II

Obrigações comerciais em geral

21. — Constituição e prova das obrigações comerciais.

22. — Caracteres, modalidades e garantias das obrigações comerciais.

- 23. — Obrigações de sujeito activo indeterminado.
- 24. — Cumprimento e falta de cumprimento das obrigações comerciais.
- 25. — Extinção das obrigações comerciais.

CAPÍTULO III

Obrigações comerciais em especial

SECÇÃO I

Títulos de crédito

- 26. — Natureza jurídica, caracteres e classificações dos títulos de crédito.
- 27. — Letras.
- 28. — Livranças.
- 29. — Cheques.
- 30. — Extractos de facturas.
- 30-A. — Unificação do direito cambial.

SECÇÃO II

Contratos especiais de comércio

- 31. — Compra e venda.
- 32. — Reporte.
- 33. — Escambo ou troca.
- 34. — Empréstimo.
- 35. — Aluguer.
- 36. — Mandato comercial; comissão.
- 37. — Transporte.
- 38. — Depósito.
- 39. — Seguros.
- 40. — Conta corrente.

CAPÍTULO IV

Direito marítimo

- 41. — Regime jurídico dos navios em geral.
- 42. — Do proprietário, do capitão e da tripulação.
- 43. — Do reconhecimento e do fretamento.
- 44. — Dos passageiros.

45. — Regime especial dos privilégios marítimos, das hipotecas sobre navios e dos seguros contra riscos do mar.

46. — Contrato de risco.

47. — Abandono; avarias, arribadas, forçadas; abalroação; salvação e assistência.

47-A. — Unificação do direito marítimo.

CAPÍTULO V

Falências

48. — Falências: regimes especiais de suspensão de pagamentos.

49. — Concordatas.

50. — Sociedades de credores.

Programa da cadeira de cálculo comercial e financeiro

1.ª parte

Cálculo comercial

I — *Cálculo mecânico:*

1) Instrumentos, máquinas e aparelhos de calcular. Seu uso.

2) Aparelhos aritméticos dando resultados rigorosamente exactos.

3) Aparelhos aritméticos dando resultados aproximados.

II — *Cálculo aritmético:*

1) As quatro operações fundamentais.

2) Operações aproximadas e simplificadas.

3) Números complexos.

III — *Sistemas de medidas:*

1) Sistema métrico decimal.

2) Sistema inglês.

3) Sistema de medidas doutros países.

4) Medidas marítimas.

5) Medidas astronómicas.

6) Conversão de um sistema de medidas nas de outro.

IV — *Sistemas monetários:*

- 1) Metais preciosos.
- 2) Moeda.
- 3) Sistema monetário português.
- 4) Sistemas monetários doutros países.

V — *Grandezas proporcionais:*

- 1) Quantidades directa e inversamente proporcionais.
- 2) Regra de três.
- 3) Regra de proporção.
- 4) Regra de companhia.
- 5) Regra de mistura.
- 6) Regra de liga.
- 7) Regra conjunta.
- 8) Regra de falsa posição.
- 9) Seguros. Avarias marítimas. Sua regularização.

VI — *Juros:*

- 1) Juro simples.
- 2) Soma acumulada a juro simples.
- 3) Taxas proporcionais. Taxas médias.
- 4) Expressões antigas para a fixação da taxa do juro.
- 5) Influência que tem no cálculo do juro o facto de se considerar o ano com 360 ou 365 dias.
- 6) Métodos simplificados para o cálculo do juro.

VII — *Desconto:*

- 1) Racional ou por dentro.
- 2) Comercial ou por fora.
- 3) Comparação das duas fórmulas de desconto.
- 4) Aplicação às operações de desconto e reforma de letras.
- 5) Descontos sucessivos.

VIII — *Contas correntes com juro:*

- 1) Métodos clássicos.
- 2) Métodos racionais.

IX — *Títulos de crédito:*

- 1) A dívida pública portuguesa.
- 2) Acções e obrigações emitidas pelas sociedades anónimas.
- 3) Questões sobre a negociação de títulos do Estado e de acções e obrigações.

X — *Câmbio* :

- 1) Generalidades.
- 2) Câmbio interno.
- 3) Câmbio externo.
- 4) Operações de câmbio.
- 5) Arbitragens de câmbio.
- 6) Operações de saque contra saque.
- 7) Ordens bancárias de câmbio.
- 8) A função cambial como reguladora dos débitos e créditos internacionais.
- 9) Causas da variabilidade dos preços do câmbio.
- 10) Limites da importação e da exportação da moeda metálica (*Gold points*).
- 11) A situação cambial em Portugal.
- 12) A posição cambial do banqueiro.

XI — *Bólsas* :

- 1) Introdução.
- 2) Operações de bolsa.
- 3) Liquidação.
- 4) Representação gráfica das operações de bolsa.
- 5) As operações de bolsa em Portugal.

XII — *Arbitragens* :

- 1) Metais preciosos.
- 2) Mercadorias.
- 3) Fundos públicos.

2.ª parte

Cálculo financeiro

I. — *Juro composto* :

- 1) Soma acumulada. Juro. Fórmulas fundamentais.
- 2) Soma acumulada em n unidades de tempo mais uma fracção $\frac{p}{q}$ duma dessas unidades. Fórmulas.
- 3) Comparação das fórmulas de juro simples e composto nas hipóteses $n \geq 1$.
- 4) Influência no valor adquirido por um capital colocado a juro composto quando a unidade de tempo e a taxa variam na mesma relação:
 - a) Tornando-se o número de unidades de tempo p vezes maior e a taxa q vezes menor.
 - b) Tornando-se o número de unidades de tempo p vezes menor e a taxa q vezes maior.

5) Determinação, a juro composto, do tempo preciso para que um capital se torne n vezes maior.

6) Juro composto contínuo. Fórmula.

7) Taxas equivalentes nas hipóteses:

a) Do juro composto.

b) Do juro contínuo.

II. — *Desconto*:

1) Fórmulas:

a) A juro simples por dentro racional.

b) A juro composto.

c) Por fora ou comercial.

2) Comparação das fórmulas.

3) Representação gráfica do desconto.

III. — *Vencimento comum. Vencimento médio*:

1) Sua determinação no caso de desconto:

a) A juro simples.

b) A juro composto.

c) Comercial.

IV. — *Rendas certas e constantes*:

1) Definição e classificação.

2) Perpetuidades.

3) Rendas temporárias ou limitadas. (Imediatas, diferidas e antecipadas).

4) Fórmulas das rendas:

a) De colocação.

b) De amortização.

5) Os quatro problemas fundamentais relativos às rendas.

6) Vencimento médio duma série de rendas.

7) Fraccionamento:

a) Da renda.

b) Da taxa.

c) Da renda e da taxa.

V. — *Empréstimos ordinários; sua amortização*:

1) Amortização por uma só vez. Sistema americano.

2) Empréstimos reembolsáveis várias vezes. Fórmula geral. Decomposição da primeira renda em juro e amortização.

3) Estudo do sistema de amortização progressiva. Valor do juro. Total do juro pago. Capital desembolsado ao fim do ano da ordem p . Capital em dívida ao princípio do ano da ordem $p + 1$.

- 4) Construção dos quadros de amortização.
- 5) Amortização dum empréstimo sob a condição das «Anticipativem Zinsen».

VI. — *Amortização dos empréstimos por obrigações:*

- 1) Quadros de amortização.
- 2) Fórmulas relativas aos empréstimos por obrigações. Notação. Número de títulos amortizados em cada período. Número de obrigações amortizadas depois de p tiragens. Vida provável das obrigações. Vida média das obrigações. Preço médio de uma obrigação. Taxa real média.
- 3) Complicações no serviço de títulos. Obrigações de cupões semestrais reembolsáveis por tiragens anuais. Títulos reembolsáveis acima do par nominal. As obrigações amortizadas perdem o direito ao cupão de juro. Empréstimos com prémio. Obrigações reembolsáveis a preço variável.
- 4) Diferentes tipos de empréstimos.

VII. — *Tábuas. Seu uso.*

3.ª parte

Operações vitalícias

I. — *Cálculo combinatório.*

II. — *Cálculo de probabilidades:*

- 1) Probabilidade simples.
- 2) Probabilidade composta.
- 3) Esperança matemática.

III. — *Seguro de vida.*

IV. — *Tábuas de mortalidade ou de sobrevivência:*

- 1) Métodos para a sua elaboração.
- 2) Probabilidades de atingir ou não uma determinada idade.
- 3) Grupos de mais de uma cabeça.
- 4) Vida provável e vida média.
- 5) Taxa de mortalidade.

V. — *Seguro em caso de vida:*

- 1) Rendas vitalícias.
- 2) Capital diferido.
- 3) Tábuas e símbolos de comutação.

VI. — *Seguro em caso de morte:*

- 1) Vida inteira.
- 2) Diferido temporário.
- 3) Temporário.
- 4) Prazo fixo.
- 5) Vidas reunidas (duas cabeças).
- 6) Tábuas.

VII. — *Tontinas.*VIII. — *Reservas matemáticas.*IX. — *Seguro contra a doença.*X. — *Balanços técnicos.*XI. — *Caixas de reforma.***Programa da cadeira de contabilidade geral**

I

Comércio e suas divisões.

Agentes comerciais.

Contratos comerciais e documentos respectivos.

Correspondência comercial.

Instituições comerciais de carácter público e particular.

II

Contabilidade; definições e sua utilidade.

Terminologia.

Diversos sistemas de contabilidade e sua apreciação.

Disposições legais sobre contabilidade comercial.

Livros; sua classificação.

As quatro fórmulas de lançamentos no «Diário».

Contas; sua classificação, divisão e funcionamento.

III

Arrumação sintética e analítica dos livros.

Apanhamentos e desfiamentos.

Lançamentos semanais, quinzenais e mensais.

Erros e sua correcção.

Balancetes. Inventário e balanços.

Encerramento de contas; sua reabertura.

IV

Análise e estudo de balanços.
Gestão comercial.
Administração e organização duma casa comercial.
Capital imobilizado e circulante.
Desenvolvimento de encargos. Sua importância.
Publicidade.
Utilização do crédito.
Transformação, fusão e liquidação de sociedades.
Falências, concordatas liquidadas, exames periciais e fraudes.

Trabalhos práticos

Escrituração mercantil duma firma individual ou de uma firma social compreendendo o movimento de 3 meses, sendo a escrituração do 1.º mês arrumada diariamente nos livros principais e auxiliares e no 2.º e 3.º meses a arrumação será feita diariamente nos livros auxiliares e por partida mensal nos livros principais.

Balancetes do «Razão» e dos auxiliares.

Inventário e apuramento de resultados; lançamentos respectivos.

Balancete de encerramento.

Fecho de contas.

Balanço.

Reabertura de contas.

Exercício sobre transformações, fusões e liquidações de sociedades.

Programa da cadeira de contabilidade industrial e agrícola

I

Contabilidade industrial

Generalidades. — A indústria e o comércio; suas relações e classificação. Contabilidade industrial; sua utilidade.

Organização das empresas industriais:

Serviços técnicos. — O estudo das encomendas e sua execução. As matérias primas e sua armazenagem. A mão de obra e sua importância. Salários e formas modernas

do seu pagamento. Organização científica do trabalho. O Fayolismo, o Taylorismo e Fordismo. A racionalização.

Serviços comerciais. — A propaganda e a procura de encomendas. As visitas aos clientes e as ofertas de preços. A correspondência e a utilidade das fichas na indústria.

Contabilidade. — As contas da contabilidade comercial e industrial. Contas comuns e contas especiais. Classificação das contas industriais e seu funcionamento. As contas de capital industrial. As imobilizações industriais e sua contabilidade. As amortizações na indústria. O custo de produção; sua definição e importância. As contas do custo de produção e seus elementos directos e indirectos. As matérias primas; contas relativas ao seu movimento. Os resíduos e os sub-produtos. Os armazéns e sua contabilidade. A mão de obra, sua contabilidade e fiscalização. As despesas de conservação e reparações. As despesas gerais e sua importância no comércio e indústria. Diversos critérios de distribuição das despesas gerais. A conta de exploração ou fabricação. A valorização dos produtos em fabrico. Quadros periódicos da produção e de artigos consumidos. O preço do custo e o preço de venda. A contabilidade sintética na indústria. Representação gráfica do movimento das contas industriais. Fecho das contas características das empresas industriais. Inventário dos valores que constituem o capital industrial. Contas de exercício. Reservas. Classificação dos valores industriais e balanço geral. Situação financeira das empresas industriais e sua análise.

Parte prática. — Prática do movimento de contas especiais da contabilidade industrial e estabelecimento do custo de produção nalgumas indústrias. Documentos, livros e mapas respectivos. Escrituração das operações de uma empresa industrial durante um mês, balanço e fecho das contas.

II

Contabilidade agricola

Generalidades. — A indústria, o comércio e a agricultura; suas relações. As empresas agrícolas e sua classificação. As rotações culturais. Explorações intensivas e extensivas. A organização dos serviços técnicos e administrativos das empresas agrícolas.

Contabilidade. — A contabilidade agrícola; sua utilidade e semelhança com a contabilidade industrial. Classificação das contas agrícolas e seu funcionamento. O capital agrícola. As contas de culturas ou contas de explorações agrícolas e seus elementos. As contas de sementes, de adubos e de estrumes. A mão de obra na agricultura e suas formas de pagamento. Sua contabilização. O trabalho dos animais. A criação de gado. As contas de gados de engorda e de trabalho. As vantagens das contas «Gados e gados com receita e despesa».

As despesas gerais e particulares do agricultor. As indústrias anexas à agricultura. Fecho das contas características das empresas agrícolas. Inventário e balanço geral. Leitura e análise de balanços de empresas agrícolas.

Parte prática. — Organização e escrituração das operações de uma empresa agrícola durante um mês. Balanço e fecho de contas.

III

Contabilidade de transportes

Generalidades. — Meios de transporte por via terrestre, fluvial, marítima e aérea.

Organização dos serviços técnicos e administrativos das empresas ferroviárias e das empresas de navegação; sua necessidade.

Organização dos transportes automóveis.

A

Contabilidade ferroviária. — Seus fins; subdivisões da sua contabilidade. Classificação de contas. Contabilidade da exploração. Documentos. Receitas e despesas, sua composição e classificação; sua contabilidade. Contabilidade do serviço de via e obras. Contabilidade das oficinas e dos armazéns. Os serviços de caixa e sua contabilização. As amortizações nestas empresas. Os resultados do exercício e sua determinação. As reservas. O inventário e balanço geral.

Orçamento. Análise de balanços de empresas ferroviárias. As empresas ferroviárias e as suas relações com o Estado.

B

Contabilidade das empresas de navegação. — Seus fins. A contabilidade dos navios e das agências. Os resultados da exploração. Inventário e balanço geral. Encerramento de contas. Análise de balanços de empresas de navegação.

As empresas de navegação e as suas relações com o Estado.

C

Contabilidade dos transportes automóveis. — Análise das contas relativas a este meio de transporte. Sua classificação. A conta de exploração. Reparações. As amortizações. Inventário e balanço geral. Fecho de contas.

As empresas de transportes automóveis e as suas relações com o Estado, com os particulares e com as autarquias locais.

D

Contabilidade das empresas de navegação aérea. — A importância da contabilidade das oficinas e das amortizações nestas empresas. A conta de resultados. As reservas. Inventário e balanço geral. Relações destas empresas com o Estado.

Línguas:

Francês (uma prova de redacção).

Inglês ou alemão (uma prova de tradução e retroversão).

Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 2, pág. 38, no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:127, onde se lê: «... que exerçam mais de um cargo remunerado ou que com estes acumulem...»; deve ler-se: «... que exerçam mais de um cargo remunerado ou que com este acumulem...», e na pág. 39, no artigo 3.º do mesmo decreto, onde se lê: «... imposto complementar da classe B, ...»; deve

ler-se: «... imposto suplementar da classe B.». Ainda na mesma *Ordem do Exército* e na pág. 43, no artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:128, onde se lê: «... de levantamento do auto.»; deve ler-se: «... do levantamento de auto».

(Rectificações publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 31, de 7 de Fevereiro, e 58, de 12 de Março do corrente ano).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

31 de Maio de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:219

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a ordenar o pagamento da quantia de 5.098\$13, em conta da verba do n.º 1) «Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos» do artigo 662.º, capítulo 25.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra, relativa a gratificação escolar vencida no ano económico de 1933-1934 por oficiais e praças em serviço na Escola Prática de Engenharia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 31:222

Atendendo a que para não serem prejudicados os trabalhos escolares da Escola do Exército, reorganizada pelo decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, tiveram os oficiais nomeados professores adjuntos, instrutores e mestre de esgrima de entrar em exercício, tomando posse dos respectivos cargos, imediatamente às suas nomeações, mas sem que esta circunstância tivesse sido prevista naquele decreto;

Atendendo a que dêste facto não devem resultar prejuízos para os interessados, bastando que, para tanto, se considerem tais nomeações ao abrigo das disposições vigentes, que permitem o exercício de cargos imediatamente à nomeação em casos especiais de reconhecida urgência de serviço público;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As nomeações já efectuadas nos termos do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, de professores adjuntos, instrutores e mestre de esgrima da Escola do Exército são consideradas ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, sem a aplicação da parte final do § 2.º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Presidência do Conselho - Secretaria

Decreto n.º 31:254

O Ministério da Guerra necessita de adquirir, para alargamento das instalações da carreira de tiro da Serra do Pilar, uma pequena parcela de terreno pertencente à Sociedade das Indústrias Químicas Reunidas, com a qual não foi possível chegar a acôrdo para a sua aquisição amigável.

Organizou-se o respectivo processo de expropriação por utilidade pública urgente, nos termos do decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, e dele fazem parte os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas e do Ministro da Justiça.

Nestes termos e atendendo a que o Conselho de Ministros, por seu despacho de 30 de Abril último, considerou a expropriação pedida de utilidade pública e urgente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a expropriar, por utilidade pública urgente, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, com destino ao Ministério da Guerra e para alargamento das instalações da carreira de tiro da Serra do Pilar, uma parcela de terreno de lavradio pertencente à Sociedade das Indústrias Químicas Reunidas, que confronta do norte com aquela carreira de tiro e com um caminho de pé pôsto, do sul e nascente com a nova estrada para Quebrantões e do poente também com a carreira de tiro.

Art. 2.º As obras de adaptação dos terrenos a expropriar ao fim a que se destinam serão começadas dentro dos trinta dias seguintes à entrada dos mesmos terrenos na posse efectiva do Ministério da Guerra e deverão estar concluídas dentro dos noventa dias imediatos ao seu início.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações
8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:271

Prosseguindo na política, já definida na legislação em vigor, de concentrar no Ministério das Obras Públicas e Comunicações a execução de todas as obras de edificios públicos e monumentos nacionais, mas reconhecendo-se haver vantagem em que pequenas obras eventuais de conservação ou reparação em prédios do Estado possam ser effectuadas directamente pelos organismos dos diferentes Ministérios nêles instalados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência do Governo em matéria de obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edificios públicos e monumentos nacionais no continente e ilhas adjacentes, mesmo em relação ao património adstrito aos serviços autónomos, exerce-se por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º As verbas destinadas pelo Estado à construção, ampliação e restauro de edificios públicos e monumentos nacionais serão obrigatoriamente inscritas no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sendo expressamente proibido a todos os serviços dos outros Ministérios aplicar quaisquer importâncias das suas dotações àqueles fins.

Art. 3.º As obras de conservação em edificios públicos e monumentos nacionais serão executadas pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações por conta das verbas inscritas no orçamento dêste Ministério, mas os serviços de outros Ministérios podem executar directamente nos edificios que ocupem obras eventuais de pequena conservação ou reparação, ou de simples arranjo, por conta de dotações consignadas a êsses fins, atribuídas nos seus orçamentos próprios ou resultantes de distribuição de verbas globais inscritas no orçamento do respectivo Ministério, desde que os encargos correspondentes não excedam, em cada ano, os limites estabelecidos para cada edificio ou grupo de edificios.

§ 1.º Os limites referidos neste artigo não poderão exceder 50.000\$ e constarão de tabela a organizar pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sob proposta dos diversos serviços do Estado, a qual será publicada no *Diário do Governo* depois de aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º Se as obras de simples arranjo a executar nos termos dêste artigo alterarem de qualquer forma as plantas ou o aspecto das fachadas dos edificios, deverão os respectivos projectos ser submetidos previamente à aprovação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Exceptuam-se do disposto nos artigos anteriores:

a) Até à reorganização dos serviços de obras públicas dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, as obras em edificios públicos naqueles distritos, actualmente a cargo das juntas gerais ou do Ministério da Marinha;

b) As obras de faróis, do Ministério da Marinha, e as casas de guarda das matas nacionais e pequenas construções necessárias à exploração agrícola de propriedades do Estado, a cargo do Ministério da Economia, cujos orçamentos completos não excedam 50.000\$ no primeiro caso e 30.000\$ no segundo.

§ 1.º As obras referidas neste artigo só poderão ser executadas por conta das dotações orçamentais expressamente destinadas a essa aplicação.

§ 2.º Os projectos das obras indicadas na alínea b) e na 2.ª parte da alínea a) que respeitem a construções de novos edificios e tenham orçamento superior a 15.000\$ carecem de aprovação do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º Para os efeitos das disposições dos artigos anteriores é expressamente proibida a divisão das obras em partes.

Art. 6.º Até 31 de Março de cada ano os serviços dos diversos Ministérios enviarão ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações nota das despesas feitas no ano económico anterior em obras de conservação ou de simples arranjo executadas directamente e por conta das suas dotações próprias, discriminadas por edificios e com indicação da natureza das obras. Igualmente procederão os Ministérios da Marinha e da Economia pelo que respeita às obras a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 4.º

Art. 7.º Serão punidos com uma multa correspondente a 10 por cento das despesas efectuadas os funcionários que tenham ordenado a execução de obras em contravenção do disposto neste decreto.

§ 1.º As infracções às disposições do § 1.º do artigo 4.º continuam a ser punidas nos termos das leis em vigor.

§ 2.º A importância da multa entrará nos cofres do Estado como receita do Tesouro.

§ 3.º No caso de reincidência será aplicada aos funcionários responsáveis a pena de suspensão de exercício e vencimento das respectivas funções durante seis meses, pena que será agravada para a de demissão se a reincidência voltar a verificar-se.

Art. 8.º As repartições de contabilidade dos Ministérios e serviços não podem dar andamento a nenhuma requisição de fundos ou pagamentos de despesas referentes a obras executadas em contravenção do presente decreto.

Art. 9.º O Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderá, por intermédio das repartições competentes, embargar quaisquer obras que sejam executadas com desrespeito das disposições do presente decreto, devendo comunicar aos Ministérios respectivos os factos que tiver averiguado, para efeitos da aplicação das penalidades previstas no artigo 7.º e seus parágrafos.

Art. 10.º Ficam expressamente revogadas todas as disposições legais, embora de carácter especial, que autorizem a intervenção de quaisquer organismos do Estado em obras de construção, ampliação, restauro e conservação de edifícios públicos e monumentos nacionais em termos que se não harmonizem com as disposições dêste decreto-lei.

§ único. As comissões administrativas de obras em edifícios públicos criadas por lei especial fora do Ministério das Obras Públicas e Comunicações poderão ser mantidas até à conclusão das obras a seu cargo, ficando porém directamente subordinadas àquele Ministério.

Art. 11.º Mediante prévio acôrdo com o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, o Ministério da Guerra poderá designar anualmente para estagiarem nas obras em curso ou na elaboração dos respectivos projectos oficiais de engenharia em número aconselhado pelas circunstâncias.

§ único. No final do estágio será prestada informação confidencial acêrca da competência e zêlo revelados pelos estagiários.

Art. 12.º O Governo, pelos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações, promoverá as medidas complementares necessárias à perfeita e integral execução dêste decreto-lei, de modo que todas as suas disposições estejam em pleno vigor até 1 de Janeiro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:272

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, directamente dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para administrar e dirigir as obras de construção de novos edificios de quartéis e de outras instalações da organização territorial do exército e os trabalhos de construção civil necessários à ampliação e adaptação das instalações existentes, em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935.

§ único. As obras novas e as de ampliação e adaptação a realizar serão as constantes do plano geral aprovado pelos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações e serão executadas no prazo de quatro anos a contar da data da aprovação do plano.

Art. 2.º A comissão escolherá os terrenos onde serão localizadas as novas instalações, organizará os programas definitivos que hão-de definir as obras a realizar,

com base nos elementos de estudo que forem fornecidos pelo Ministério da Guerra, e promoverá a elaboração dos projectos das obras e trabalhos a executar, submetendo-os à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A escolha dos terrenos e os programas referidos neste artigo carecem também da aprovação do Ministro da Guerra.

Art. 3.º A Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército (C. A. N. I. E.) será constituída por um official general ou official superior do exército designado pelo Ministro da Guerra, um engenheiro civil de reconhecida competência em trabalhos de construção civil e um licenciado em ciências económicas e financeiras, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário-contabilista.

Art. 4.º A Comissão Administrativa terá como órgão executivo um director-delegado, que será o engenheiro civil vogal da Comissão.

§ 1.º O director-delegado terá a coadjuv-lo directamente engenheiros adjuntos, um para cada grupo de obras ou de estudos, conforme distribuição aprovada por despacho ministerial.

§ 2.º Durante o período da elaboração dos projectos das obras a executar, e até que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o julgue necessário, o director-delegado e os seus adjuntos serão assistidos de officiais do exército a designar pelo Ministro da Guerra, a requisição do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 5.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da Comissão será contratado ou assalariado nos termos e com as remunerações que forem aprovadas em despacho ministerial.

Art. 6.º Ao pessoal técnico da Comissão, incluindo o director-delegado e seus adjuntos, quando pertencente aos quadros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, é applicável a doutrina do decreto-lei n.º 30:896, de 22 de Novembro de 1940.

Art. 7.º São também considerados em comissão de serviço militar, nos termos da legislação applicável, os officiais de engenharia militar que, a requisição da C. A. N. I. E., homologada por despacho ministerial, sejam autorizados pelo Ministro da Guerra a prestar serviço na Comissão.

Art. 8.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da Comissão, engenheiros adjuntos, oficiais do exército assistentes e do pessoal técnico em comissão de serviço serão fixados em despacho ministerial.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 9.º Todos os encargos de direcção e administração das obras e despesas de instalação, expediente e serviço normal, incluindo as despesas com o pessoal, serão levadas à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 7 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais pelos diversos anos económicos, durante o período da execução das obras, será regulada por despacho ministerial.

Art. 10.º A Comissão promoverá a aquisição ou expropriação dos terrenos particulares a que houver lugar nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, e mais legislação complementar, e bem assim ajustará com os corpos administrativos a aquisição, por cédência gratuita, permuta ou compra, dos terrenos que lhes pertençam e se tornem necessários à execução do plano aprovado. Neste último caso as respectivas transmissões de propriedade efectivam-se também nos termos especiais estabelecidos no referido decreto-lei n.º 28:797, em presença do auto de ajuste, com dispensa de outros requisitos ou formalidades legais ou regulamentares.

Art. 11.º Sempre que o julgue conveniente, poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar a elaboração de projectos ou a fiscalização das obras em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 12.º As importâncias a despendar pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações com as obras a que se refere este diploma serão satisfeitas em conta da dotação extraordinária atribuída a rearmamento do exército no orçamento do Ministério da Guerra, com prejuízo das disposições gerais do artigo 2.º do decreto-lei n.º 31:271, desta data. Para este efeito, a Comissão Administrativa requisitará em cada ano económico à 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conta da referida dotação, a verba que fôr atribuída à Comissão no seu orçamento privativo para execução do plano geral aprovado e encargos do seu

funcionamento, devendo repor no fim do ano económico as importâncias que ficarem por despende.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 31:273

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os oficiais de engenharia que estejam a prestar o estágio a que se refere o artigo 11.º do decreto-lei n.º 31:271 continuarão a ser contados no quadro da sua arma e serão, para todos os efeitos, considerados em comissão de serviço militar, desempenhando os serviços e trabalhos que pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações lhes forem determinados, em ordem a garantir aos mesmos oficiais a prática nos trabalhos de natureza exclusivamente técnica dos diferentes serviços a seu cargo.

§ único. Aos mesmos oficiais será levada em conta, para efeitos da sua promoção, a informação a prestar nos termos do § único do artigo 11.º daquele decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:276

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os ministros da religião católica que, nos termos da alínea a) do artigo 13.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, forem nomeados para prestar assistência religiosa às tropas em campanha ou às forças expedicionárias serão equiparados a oficiais do exército, podendo ser graduados até ao posto de capitão e terão direito aos vencimentos e regalias previstos para os militares do quadro permanente de correspondente graduação da arma de infantaria.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 9:783

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, fixar em 2.500\$ para o corrente ano de 1941 a taxa de remição a que se refere o § único do artigo 5.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

Ministério da Guerra, 24 de Abril de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição
Estado Maior do Exército

Portaria n.º 9:786

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, criar no grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 uma secção de mobilização (S. M. do G. A. C. A. n.º 1), constituída por um oficial (subalerno do quadro dos serviços auxiliares do exército), um sargento ajudante e um amanuense.

Esta secção de mobilização terá a seu cargo a preparação de mobilização do grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1 e ainda a dos n.ºs 2 e 3 e de outras unidades da mesma natureza que eventualmente se mobilizem.

Ministério da Guerra, 2 de Maio de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral
Secção de Rearmamento

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as *Instruções para o uso da espingarda «Mauser» 7^{mm}, 9^m/937*.

Ministério da Guerra, 5 de Maio de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as *Instruções para o uso da metralhadora ligeira «Dreyse» 7^{mm}, 9^m/938*.

Ministério da Guerra, 5 de Maio de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Modelos dos distintivos a usar na manga esquerda do dólman pelos mecânicos e radiotelegrafistas de avião:

Mecânico de avião

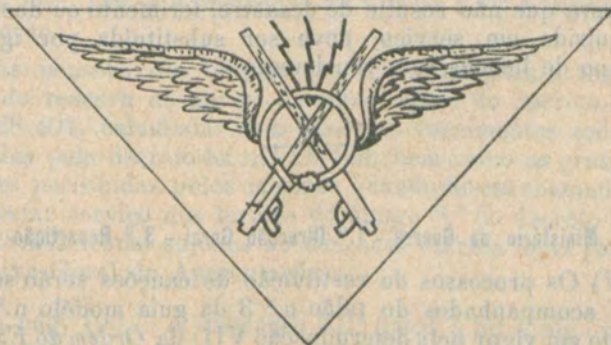
Azul-claro (fundo)



Retrós amarelo

Radiotelegrafista de avião

Vermelho-claro (fundo)



Retrós amarelo

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

II) Sendo conveniente regular as condições de acesso ao officialato e da promoção dos aspirantes a official e officiais milicianos preteridos por mau comportamento, determina-se o seguinte:

Os aspirantes a official miliciano e os officiais milicianos preteridos por mau comportamento só terão direito à promoção depois de decorrido um periodo de dois anos, pelo menos, a contar da preterição, devendo durante este espaço de tempo ter prestado o mínimo de dois periodos de instrução com boas informações acêrca do seu comportamento e idoneidade, precedendo consulta favorável do Conselho Superior de Promoções, ao qual será enviado todo o processo.

III) As punições impostas pelas autoridades coloniais aos militares do exército metropolitano que façam parte de forças expedicionárias às colónias, quer directamente, quer em julgamento de reclamação ou recurso, somente podem ser averbadas no registo de matrícula quando fôr autorizado o averbamento por despacho do Ministro da Guerra, no caso de se tratar de officiais, ou por despacho do ajudante general do exército, quando se trate de sargentos ou praças.

IV) A licença concedida pelas juntas hospitalares de inspecção aos officiais milicianos em serviço efectivo, sempre que não resulte de desastre, ferimento ou doença adquirida em serviço, deve ser substituída por igual tempo de licença sem vencimento.

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

V) Os processos de restituição de cauções serão sempre acompanhados do talão n.º 3 da guia modelo n.º 5, pôsto em vigor pela determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1926, que fica arquivado no processo individual dos caucionados.

O referido talão não é selado nem devolvido, por ficar constituindo parte do respectivo processo.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

VI) Nas instruções publicadas na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1940, são feitas as seguintes alterações:

Na pág. 178:

A instrução 40.ª, modificada pela determinação I da *Ordem do Exército* n.º 9, de 1940, é aditado:

«ou quando exerçam as funções de professores do curso de aeronáutica da Escola do Exército».

A instrução 45.ª passa a ter a seguinte redacção:

«O pré diário de §80, constante do artigo 6.º, somente pode ser abonado aos soldados que prestem efectivamente serviço em Lisboa, no Pôrto e nas Escolas Práticas, considerando-se para esse efeito as cidades de Lisboa e Pôrto limitadas pelas linhas definidas pelas povoações a que se refere o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:351, alterado pelo decreto n.º 20:688, ambos de 1931, e considerando a base aérea n.º 2 como pertencendo à guarnição militar de Lisboa.

Os recrutas deverão ser abonados do pré de soldado constante do artigo 6.º desde o dia imediato àquele em que são dados prontos da instrução; os que, por qualquer circunstância, continuem nas fileiras serão abonados pelas verbas orçamentais do quadro permanente das suas armas ou serviços».

Na pág. 189 — A instrução 89.ª passa a ter a seguinte redacção:

«As pensões dos oficiais que transitam para a situação de reserva ao abrigo das disposições do decreto-lei n.º 28:404, calculadas com base nos vencimentos remodelados pelo decreto-lei n.º 28:403, bem como as gratificações percebidas pelos mesmos quando forem chamados a prestar serviço nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, estão sujeitas ao desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações».

Na pág. 190 — A instrução 97.ª passa a ter a seguinte redacção:

«Não estão sujeitas a desconto de cota para a Caixa Geral de Aposentações as pensões de reserva calculadas ao abrigo da legislação em vigor em 31 de Dezembro

de 1937, nem as gratificações a que, nos termos do decreto-lei n.º 28:403, tenham direito os respectivos oficiais quando forem chamados a prestar serviço nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, não sendo preenchidos, relativamente aos mesmos, os boletins a que se refere a instrução anterior. Se, porém, tiverem passado à situação de reserva com menos de 36 anos de serviço e requererem ou lhe seja feita officiosamente a contagem do tempo de serviço prestado, para efeito da melhoria da pensão a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404, ser-lhes-ão debitadas e terão de pagar as cotas correspondentes às gratificações percebidas durante a prestação de serviço na situação de reserva».

Na pág. 193 — Á instrução 109.^a é aditado:

«mas não beneficiam do disposto no artigo 8.º da lei n.º 1:961, de 1937, devendo passar à situação de licença ilimitada, se a ela tiverem direito, conforme o disposto no artigo 25.º da lei de 14 de Junho de 1913. O mesmo princípio se aplica aos que aceitem convites para prestar serviço militar».

Na pág. 213 — Á instrução 49.^a é aditado:

«f) A liquidação das despesas de funeral e enterroamento carece sempre de despacho superior, embora o seu pagamento deva ser feito pelos conselhos administrativos das unidades, repartições e estabelecimentos militares, os quais solicitarão as respectivas autorizações por intermédio da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, ou suas delegações, indicando os postos, números e nomes dos militares falecidos, dia e local do falecimento, e mencionarão nos títulos de saque a data do despacho e número do officio que concedeu a autorização».

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

VII) Aos indivíduos condenados a pena maior pelo crime de estupro que sejam postos em liberdade por terem contraído matrimónio com a estuprada deve ser suspensa a exclusão do serviço militar referida no artigo 2.º da lei

n.º 1:961 logo que seja suspensa a execução da pena em que foram condenados, sendo-lhes então aplicável a doutrina geral constante do artigo 1.º da mesma lei.

Ministério da Guerra - Repartição Geral

VIII) Em todas as unidades e estabelecimentos militares deve passar a ser organizado o mapa ^m/2 a que se referem as instruções para a elaboração da estatística médica do exército, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 7 de Fevereiro de 1911, com o registo das doenças respeitantes a doentes tratados ambulatoriamente.

IV — INSTRUÇÕES

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

Instruções para a organização e funcionamento dos distritos de recrutamento e mobilização

Seus fins, numeração e divisão em secções

Artigo 1.º Aos distritos de recrutamento e mobilização incumbem:

- 1.º O recrutamento de homens para o exército.
- 2.º A mobilização dos territoriais.
- 3.º A concessão de licenças para ausências do País a todos os indivíduos por eles recenseados ou a recensear, e ainda, de harmonia com a legislação em vigor, àqueles cuja concessão esteja affecta a outras entidades.
- 4.º A cobrança do imposto da taxa militar.
- 5.º O recebimento do sêlo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.
- 6.º As revistas anuais de inspecção aos disponíveis, licenciados e territoriais residentes nas suas áreas, com excepção daqueles a quem, por disposições legais, tal revista seja passada pelas unidades e estabelecimentos militares.

Art. 2.º São numerados de 1 a 19, correspondendo a cada um uma letra do alfabeto.

Exemplo: (D. R. M. 1-A, etc.)

Art. 3.º Dividem-se normalmente em 3 secções (com excepção dos distritos n.ºs 1 a 6, que têm 4) e um arquivo geral.

§ único. As secções são designadas da maneira seguinte: 1.ª Secção (Recrutamento); 2.ª Secção (Territoriais e licenças); 3.ª Secção (Taxa militar); 4.ª Secção (Secção provincial).

Atribuições das secções

1.ª Secção

Art. 4.º Directamente e auxiliada pelas autoridades civis competentes, incumbem-lhe:

1.º Todas as operações de recrutamento dos mancebos recenseados até à sua incorporação nas fileiras do exército.

2.º Todos os serviços gerais de secretaria.

2.ª Secção

Art. 5.º Incumbem-lhe:

1.º A mobilização e escrituração dos registos de matrícula dos territoriais.

2.º Todo o serviço relativo a licenças e revistas de inspecção.

3.ª Secção

Art. 6.º Incumbem-lhe:

1.º A cobrança do imposto da taxa militar.

2.º O recebimento do sêlo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

3.º A administração, cargas e conservação de todo o material existente no distrito.

4.º O recebimento de todas as importâncias provenientes de imposições militares.

4.ª Secção

Art. 7.º Compete-lhe tratar de todos os assuntos de recrutamento, imposto da taxa militar, sêlo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, territoriais, licenças, revistas de inspecção e ainda quaisquer outros de carácter militar respeitantes a indivíduos que residem temporária ou definitivamente nas cidades de Lisboa ou Porto e que não tenham sido recenseados por qualquer dos distritos com sede nestas cidades.

Arquivo geral

Art. 8.º Adstrito à 1.ª Secção, é destinado à guarda e arquivo de todos os documentos entregues pelas secções.

Embora adstrito à 1.ª Secção, os seus serviços funcionam de uma maneira independente, pelos quais o único responsável é o official arquivista. Entretanto, como esses serviços se ligam de uma maneira muito especial com os da secção a que está adstrito, deverá haver, tanto na sua organização, como na arrumação dos documentos arquivados, a maior unidade de vistas entre os dois chefes.

Quadro do pessoal dos distritos e sua distribuição

Art. 9.º O pessoal a que se refere a determinação V) da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 30 de Abril de 1940, é distribuído pelas diferentes secções de harmonia com o seguinte quadro:

Pessoal	Distritos n. ^{os} 1 e 6					Distritos n. ^{os} 8 e 10					Outros distritos					
	1. ^a Secção	2. ^a Secção	3. ^a Secção	4. ^a Secção (S.P.)	Arquivo	Soma	1. ^a Secção	2. ^a Secção	3. ^a Secção	Arquivo	Soma	1. ^a Secção	2. ^a Secção	3. ^a Secção	Arquivo	Soma
Chefe (a)	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Sub-chefe (b)	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
Adjuntos (c), (d)	1	1	2	1	1	6	1	1	2	1	5	1	1	1	1	4
Amanuenses (e)	3	2	2	2	1	10	3	1	2	1	7	2	1	2	1	6
Ordenanças (f)	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	2	-	-	-	-	2

(a) Coronel de infantaria.

(b) Official superior de infantaria na reserva.

(c) Capitães ou subalternos do quadro auxiliar dos serviços do exército ou de qualquer arma ou serviço na reserva.

(d) O arquivista é um official do quadro auxiliar dos serviços do exército.

(e) Do quadro de amanuenses.

(f) Da organização territorial.

Art. 10.º O chefe é substituído nos seus impedimentos pelo sub-chefe e os officiais das secções uns pelos outros.

Na ausência do chefe e sub-chefe, a chefia interina do

distrito pertence ao oficial mais graduado ou antigo, que acumulará este serviço com o da sua secção.

a) Sempre que seja possível, o oficial nomeado temporariamente para substituir o chefe de alguma das secções deverá de preferência ser escolhido entre aqueles que possuam maiores conhecimentos dos serviços dessa secção.

A doutrina desta alínea é extensiva aos amanuenses.

Art. 11.º Dentro do período de cada doze meses sucessivos nenhum dos oficiais amanuenses, ou praças, se poderá conservar afastado do serviço por mais de seis meses seguidos ou dez interpolados, devendo, em tal hipótese, o respectivo chefe propor que seja declarado vago o lugar e solicitar a sua substituição.

Deveres gerais do pessoal

Chefe

Art. 12.º Os que são atribuídos ao comandante do regimento pelo regulamento geral dos serviços do exército, na parte aplicável.

Sub-chefe

Art. 13.º Os que são atribuídos ao segundo comandante do regimento pelo regulamento geral dos serviços do exército, na parte aplicável.

Officiais adjuntos (chefes de secção)

Art. 14.º Além dos deveres gerais que pelas disposições regulamentares lhes são atribuídos, têm mais os seguintes:

1.º Providenciar de forma a que todos os serviços a seu cargo estejam concluídos dentro dos prazos regulamentares.

2.º Rubricar o registo dos valores entrados.

3.º Apresentar e informar, na parte que lhes diz respeito, todas as pretensões do pessoal sob as suas ordens.

4.º Tomar conhecimento de toda a correspondência, apresentando-a ao chefe devidamente informada, por forma a habilitá-lo a resolver os assuntos nela tratados.

5.º Orientar e distribuir os diferentes serviços da secção pelos amanuenses, de quem devem exigir uma boa e segura execução.

6.º Resolver qualquer assunto de serviço ordinário de carácter urgente, na ausência eventual do chefe e sub-chefe, dando conhecimento, logo que qualquer dêles se apresente, da natureza do serviço e decisão tomada.

7.º Levar, à hora designada pelo chefe, o expediente e mais documentos da sua secção à assinatura, nunca podendo delegar em outrem, salvo caso de força maior.

8.º Demorar apenas pelo tempo estritamente indispensável a solução de todas as pretensões ou assuntos apresentados na sua secção.

9.º Prestar todas as informações relativas à situação militar de qualquer indivíduo, quando solicitadas pelo próprio, ou seu delegado devidamente autorizado.

10.º Não divulgar qualquer acto ou assunto de serviço que transite pela secção.

11.º Orientar a organização do arquivo privativo e por meio de relações em duplicado fazer entrega no arquivo geral do distrito de todos os livros, registos e documentos que pelas disposições em vigor ali devam dar entrada, ou que tenham deixado de ser necessários ao serviço da secção.

12.º Passar e assinar, depois de devidamente autorizado pelo chefe, todas as cópias requeridas do que constar dos documentos arquivados na secção.

13.º Fazer dar entrada no cofre do distrito a todas as importâncias a pagar em cumprimento de algum dever militar.

14.º Nos distritos onde haja mais que um adjunto numa das secções a chefia pertence ao mais graduado ou antigo.

Ao imediato, mais graduado ou antigo, compete substituir o chefe da secção nos seus impedimentos, cabendo-lhe neste caso os mesmos deveres e responsabilidades. Não poderá, contudo, alterar a orientação dada pelo chefe da secção aos diferentes serviços, salvo caso de força maior e autorizado pelo chefe do distrito.

15.º Instruir os amanuenses nos diferentes ramos de serviço da secção.

Amanuenses

Art. 15.º Além dos deveres que lhes são impostos pela legislação em vigor, têm mais os seguintes:

1.º Executar com a maior lealdade e dedicação todos os serviços de que sejam encarregados.

2.º Não divulgar qualquer assunto de serviço que transite pelas secções ou nelas seja tratado.

3.º O mais graduado ou antigo de cada secção é o encarregado do arquivo privativo e o da 3.ª ainda do material e limpeza das dependências que não estejam à responsabilidade de nenhuma das secções.

4.º Tomar conhecimento de todos os ramos de serviço affectos à secção onde preste serviço.

5.º Incumbe ao mais graduado ou antigo de cada secção, depois de fechado o expediente, a guarda de todos os livros e registos em serviço e que não estejam à responsabilidade individual de qualquer official ou amanuense.

Ordenanças

Art. 16.º Além de todos os deveres que lhes cumprem pela legislação em vigor, têm mais os seguintes:

1.º Limpeza geral do aquartelamento do distrito.

A limpeza das secções é feita segundo a orientação dada pelo amanuense responsável.

2.º Abrir e fechar o distrito e secções às horas em que lhes seja determinado.

3.º Não consentir que qualquer pessoa estranha ao serviço entre nas secções ou gabinetes dos officiais sem prévia autorização.

4.º Não divulgar qualquer assunto de serviço de que porventura tenham conhecimento.

5.º Não prestar qualquer informação relativa aos serviços affectos ao distrito, indicando sempre a secção onde o interessado a poderá obter.

6.º Tratar com moderação e delicadeza todos os individuos que se apresentem a tratar de qualquer assunto militar.

7.º Apresentarem-se sempre correcta e devidamente fardados.

Deveres especiais do pessoal

Chefe

Art. 17.º É o primeiro responsável pelo regular funcionamento de todos os serviços, tendo como seu immediato auxiliar o sub-chefe.

§ único. Além dos deveres gerais, tem mais os seguintes:

1.º Propor ao comandante da região, de que dependa,

tudo o que julgar conveniente para o aperfeiçoamento dos serviços.

2.º Colocar dentro do seu distrito os oficiais e amanuenses, devendo uns e outros ser obrigatória e periodicamente deslocados de uma para outra secção, de modo que todos pratiquem nos diferentes ramos de serviços do distrito e se consiga que o trabalho de todos *seja justo e uniformemente distribuído*.

3.º Assinar todo o expediente e mais documentos respeitantes aos serviços das secções, podendo, quando as necessidades do serviço assim o exijam, delegar no sub-chefe.

4.º Assinar todos os termos de abertura e encerramento dos livros e registos necessários para o serviço, rubricando, por chancela, as suas fôlhas.

5.º Conferir ou mandar conferir pelo sub-chefe, depois de elaborados :

Os livros de recrutamento, pelas respectivas cópias de recenseamento.

O recenseamento dos 18 anos, pelos documentos que lhe serviram de base.

Os modelos n.º 8 do decreto n.º 17:695, pelos livros de recrutamento.

6.º Conferir mensalmente os valores existentes em cofre, livro de receitas entradas, rubricando as somas e saldos que passam ao mês seguinte, bem como todos os documentos de despesa a enviar com a conta corrente ao conselho administrativo de que dependa.

7.º Dar aos chefes das secções a maior iniciativa, exigindo-lhes as maiores responsabilidades.

8.º Fazer propostas de colocação e de transferência do pessoal.

9.º Deferir as pretensões dos amanuenses que desejem continuar no serviço efectivo como contratados.

10.º Administrar as receitas do distrito.

11.º Ter à sua guarda o sêlo em branco.

12.º Ter em seu poder uma das chaves do cofre.

Sub-chefe

Art. 18.º Além dos deveres gerais, tem mais os seguintes :

1.º Ser o imediato auxiliar do chefe.

2.º Assinar, por delegação do chefe, a correspondência e mais documentos que por êste lhe seja determinado.

- 3.º Ter a seu cargo a biblioteca do distrito.
 - 4.º Verificar se nos diferentes ramos de serviço é observada a orientação dada pelo chefe, fiscalizando para isso o serviço das várias secções.
 - 5.º Assistir e orientar os serviços da cobrança do imposto da taxa militar.
 - 6.º Orientar o serviço da distribuição do contingente, de harmonia com as indicações do chefe e disposições superiores.
 - 7.º Assinar todas as certidões extraídas dos livros, registos e documentos arquivados no distrito, mandadas passar pelo chefe.
 - 8.º Orientar a organização do calendário das revistas de inspecção e dos serviços da junta de recrutamento, de harmonia com as disposições legais e determinações superiores.
 - 9.º Ter a seu cargo as escalas para os diferentes serviços, nas quais deverá ser incluído todo o pessoal.
 - 10.º Assistir, pelo menos uma vez por ano, à conferência, em presença das fôlhas de carga, de todo o material existente no distrito, rubricando-as em seguida.
- Esta conferência deve ser feita, normalmente, de 1 a 5 de Janeiro.
- 11.º Assistir, na sede do distrito, e quando o julgar conveniente, às revistas de inspecção.
 - 12.º Apresentar ao chefe, devidamente informadas, todas as pretensões do pessoal que lhe sejam presentes pelos chefes das secções.
 - 13.º Ter em seu poder uma das chaves do cofre do distrito.
 - 14.º Assistir, mensalmente com o chefe, à conferência de valores existentes em cofre e do livro de receitas entradas, rubricando com elle os saldos que passam ao mês seguinte.
 - 15.º Conferir, até Maio do ano immediato ao de cada cobrança do imposto da taxa militar, todos os documentos justificativos dos pagamentos registados no modelo n.º 8 do decreto n.º 17:695, rubricando-os em seguida, podendo, para êste efeito, fazer uso da chancela, bem como verificar se na arrecadação dêste imposto foram observadas todas as disposições legais.
 - 16.º Ordenar, depois de cumprido o disposto no n.º 15.º dêste artigo, o empacotamento de todos os documentos, com excepção das guias de pagamentos effectuados nas tesourarias da Fazenda Pública, que serão arquivadas nos

processos dos contribuintes. Este empacotamento é feito na sua presença, sendo os pacotes lacrados com o sinete do distrito e selados por meio da sua rubrica.

17.º (transitório). Ordenar o empacotamento de todos os documentos de cobrança do imposto da taxa militar desde o ano de 1930, inclusive, de harmonia com o disposto no n.º 16.º, depois de observado o preceituado no n.º 15.º, com relação àqueles documentos que não tenham sido presentes a qualquer inspecção geral ordinária ou parcial.

18.º Conferir os mapas estatísticos relativos à cobrança do imposto da taxa militar, lançando a sua rubrica nas cópias, que, para efeitos de inspecção, ficam arquivadas na respectiva secção.

Qualquer erro ou lapso de lançamento, verificado no acto da conferência a que se refere o n.º 15.º, deverá ser rectificado nos mapas estatísticos do ano imediato.

19.º Assistir, quando isso se torne necessário, à abertura e empacotamento dos documentos de cobrança a que se referem os n.ºs 15.º e 17.º

Officiais adjuntos (chefes de secção)

Art. 19.º Além dos deveres gerais e deveres especiais a seguir indicados para cada secção, compete-lhes, como primeiros responsáveis para com o chefe do distrito, a observância de todas as leis, regulamentos e ordens em vigor e mais os seguintes:

§ 1.º Ao chefe da 1.ª Secção:

1.º Abrir e classificar a correspondência, com excepção da confidencial, ordenando, depois de lhe ter sido dada entrada, a sua distribuição pelas diferentes secções.

2.º Redigir, sob a orientação do chefe, sempre que se torne necessário, a ordem de serviço.

3.º Conferir todos os registos de matricula recebidos e os a expedir, rubricando os seus processos individuais.

4.º Dirigir e fiscalizar todos os serviços relativos ao recrutamento, os do recenseamento dos mancebos de 18 anos, bem como os da secretaria e matricula do pessoal do quadro do distrito.

5.º Tomar as providências necessárias no sentido de que, no momento oportuno, todas as dependências onde deve funcionar a junta de recrutamento se encontrem limpas e dotadas de todo o material necessário, para o que

fará as propostas que julgue convenientes ao respectivo chefe.

6.º Proceder pessoalmente, de harmonia com as indicações superiormente recebidas, à distribuição do contingente.

§ 2.º Ao chefe da 2.ª Secção :

1.º Organizar até 15 de Março de cada ano, de harmonia com as indicações superiores e dados recebidos das diversas unidades e estabelecimentos, o calendário do serviço de revistas de inspecção a passar pelo distrito, submetendo-o à aprovação superior.

2.º Conferir os registos de matrícula que dêem entrada na secção, bem como os que dela saíam, rubricando os respectivos processos.

3.º Passar com o pessoal da secção as revistas de inspecção que superiormente lhe forem determinadas.

4.º Organizar pessoalmente os processos relativos a licenças para ausências do País, passando os respectivos títulos de licença, depois de deferidas.

5.º Organizar os processos de restituição de caução, passando, depois de deferida a pretensão, o modelo n.º 6 do decreto n.º 11:496. Estas pretensões são registadas em livro próprio, devendo nêlle indicar-se a morada do interessado.

6.º Fazer todas as comunicações de ocorrências que pela sua natureza devam ser averbadas nos livros de recrutamento ou registos de matrícula, entre elas a de concessão de licenças nos termos do decreto n.º 11:496.

7.º Fazer, nos termos da legislação em vigor, todos os averbamentos nos registos a seu cargo, entre êles os das multas applicadas por qualquer motivo aos militares das tropas territoriais.

§ 3.º Ao chefe da 3.ª Secção :

1.º Assinar os recibos dos valores, entregues na secção por qualquer indivíduo, destinados ao pagamento de encargos militares.

2.º Receber e registar nos livros respectivos todas as importâncias que se destinem aos fundos privativos do distrito.

3.º Receber o imposto da taxa militar, dirigindo êste serviço de harmonia com a orientação do sub-chefe.

4.º Rubricar as declarações modelo n.º 4, depois de em face delas os contribuintes terem sido devidamente colectados no modelo n.º 8 do decreto n.º 17:695.

5.º Organizar mensalmente pelos respectivos registos

uma conta corrente da receita e despesa, enviando-a ao conselho administrativo de que depende.

6.º Fazer, de harmonia com as indicações do chefe do distrito, as requisições e distribuição do expediente necessário às secções e ainda quaisquer outras que por elle lhe sejam ordenadas.

7.º Ter à sua responsabilidade o cofre do distrito, onde serão guardados os valores da sua e outras secções, até lhe ser dado o legal destino. Dos valores entregues pelas secções por meio de guia em duplicado, fazer nos registos respectivos, em presença do original, os lançamentos tanto de entrada como de saída, recebendo, neste último caso, o duplicado da guia onde passou o recibo, restituindo o original.

Conferir mensalmente os valores existentes em cofre, em presença do chefe e do sub-chefe, pelos registos dos valores entrados e saídos, rubricando todos três as somas dos saldos que passam ao mês seguinte. Uma das chaves do cofre fica em seu poder.

8.º Dar execução a todas as disposições em vigor relativas à cobrança do imposto da taxa militar.

9.º Organizar pessoalmente os processos de liquidação do imposto da taxa militar, tanto os relativos a antecipações como os relativos ao pagamento de colectas em atraso.

10.º Organizar os processos dos contribuintes que venham a incapacitar-se para angariar os meios de subsistência pelo seu trabalho.

11.º Tratar dos serviços que se relacionem com o recebimento do sêlo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra.

12.º Ter a seu cargo:

a) A carga do material existente no distrito, bem como a organização dos mapas, por dependências e secções, de todo o material que lhes está em carga, cujo mapa deve ser afixado na dependência ou secção respectiva;

b) A elaboração anual de relações em duplicado de toda a carga à responsabilidade do distrito, referidas a 31 de Dezembro, que enviará às entidades competentes de 1 a 10 de Janeiro;

c) A responsabilidade dos serviços indicados nos n.ºs 11.º e 12.º cabe normalmente ao adjunto mais graduado ou antigo que não exerça funções de chefe de secção.

§ 4.º Ao chefe da 4.ª Secção:

1.º Assinar os recibos dos valores entregues na secção.

2.º Receber todas as pretensões relativas a assuntos militares dos indivíduos recenseados ou a recensear por outros distritos.

3.º Passar as revistas de inspecção que lhe sejam determinadas superiormente.

4.º Servir de secretário das juntas suplementares ou extraordinárias.

5.º Fazer ao chefe as propostas convenientes para que, em devido tempo, se encontrem preparadas as dependências para o funcionamento das juntas a que se refere o número anterior.

6.º Solicitar das entidades competentes todas as informações e documentos relativos aos mancebos que se apresentem na secção para efeito de inspecção para o serviço militar ou incorporação nas fileiras do exército.

7.º Organizar pessoalmente os processos relativos à emigração ou licenças de embarque, passando as respectivas licenças.

8.º Fazer às autoridades competentes todas as necessárias comunicações.

§ 5.º Ao official archivista :

1.º Ter à sua responsabilidade, devidamente arquivado, e sempre que seja possível por secções, os livros, registos e mais documentos por elas entregues, bem como todas as *Ordens do Exército*, *Diários do Governo*, *Ordens das regiões e comandos militares*, ordens de execução permanente, circulares, etc., cuja saída, para efeito de consulta, só é permitida por meio de recibo e pelo tempo estritamente indispensável.

2.º Registar a entrada e saída de todos os documentos.

3.º Organizar, anualmente, por assuntos, até 30 de Junho do ano imediato àquele a que digam respeito, sinopses das circulares recebidas.

Nestas sinopses deverão ser ainda registadas todas as disposições relativas aos ramos de serviço do distrito publicadas em *Ordem do Exército*, *Diário do Governo*, *Ordens das regiões ou comandos militares*, e ainda quaisquer outras disposições de execução permanente.

4.º Informar, em presença dos documentos arquivados, todos os requerimentos que lhe sejam entregues pelas secções.

5.º Organizar, anualmente, por recenseamentos, relações das folhas de matrícula, processos individuais e outros documentos a enviar ao Arquivo Geral do Ministério da Guerra, promovendo a sua remessa para esta repar-

tição. Nessas relações incluirá os desertores, militares com baixa de serviço por incapacidade física, falecidos e eliminados pertencentes a êsse recenseamento, cujos registos de matrícula até essa data ficam arquivados no distrito.

6.º Passar e assinar, depois de devidamente autorizado pelo chefe, todas as cópias requeridas do que constar dos documentos arquivados à sua responsabilidade.

7.º Passar, em presença do despacho do respectivo chefe, certidões do que constar dos documentos arquivados.

8.º Prestar às secções todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Estas informações deverão ser, em regra, solicitadas e dadas por escrito.

9.º Arquivar os processos individuais por anos de recenseamento, dentro dêstes por concelhos, dentro dêstes por freguesias e dentro destas por ordem numérica de recenseamento.

Nenhum indivíduo pode ter no distrito (1.ª e 3.ª Secções) mais que um processo individual, onde são incluídos todos os documentos que lhe digam respeito.

Os processos individuais e mais documentos dum recenseamento, inclusive falecidos, etc., que, pela sua natureza, tenham de dar entrada em tempo oportuno no Arquivo Geral do Ministério da Guerra, são todos enviados na mesma data àquela repartição.

10.º Arquivar os documentos colectivos por anos de recenseamento, dentro dêstes, sempre que seja possível, por concelhos e ainda dentro dêstes por ordem cronológica.

11.º Auxiliar, sempre que isso se torne necessário e não haja prejuízo para o seu serviço especial, o official adjunto da 1.ª Secção.

Serviços especiais respeitantes a cada secção

1.ª Secção

Art. 20.º A esta secção cumpre:

§ 1.º Na parte relativa ao recrutamento e serviços correlativos:

1.º Organizar os livros de recenseamento dos mancebos de 18 anos.

2.º Organizar os livros de recrutamento de harmonia com as disposições em vigor.

3.º Elaborar em duplicado o mapa do serviço da junta, enviando-o à aprovação superior até quinze dias antes do prazo fixado para o seu início.

4.º Elaborar anualmente e por concelhos os editais dos mancebos que nesse ano tenham sido recenseados e que se devam apresentar à junta de recrutamento, com indicação da hora, dia e local onde devem comparecer.

Estes editais devem ser enviados às autoridades administrativas de modo a poderem ser afixados em cada concelho com quinze dias de antecedência, pelo menos, em relação ao dia marcado para a apresentação à junta.

5.º Organizar anualmente tantos livros para actas da junta, do modelo em uso, quantos os necessários para o número de mancebos recenseados.

6.º Elaborar em duplicado as guias de apresentação dos mancebos apurados pelas juntas de recrutamento para todo o serviço militar e dos faltosos, ficando estas últimas arquivadas no distrito e no respectivo processo individual.

As guias dos mancebos apurados pelas juntas de recrutamento para todo o serviço militar ou serviços auxiliares, depois de devidamente escrituradas e feito o competente averbamento no livro de recrutamento da unidade ou estabelecimento em que são encorporados, serão enviadas às autoridades civis competentes, a fim de lhes serem entregues, e os duplicados enviados aos comandos das unidades ou estabelecimentos a que foram destinados.

Estas guias deverão estar nos seus destinos com, pelo menos, dez dias de antecedência da data fixada para cada turno de encorporação.

7.º Enviar aos chefes das secretarias das câmaras municipais ou secretários dos bairros, por forma a poderem ser afixadas, pelo menos, com vinte dias de antecedência da data marcada para cada turno de encorporação, relações dos mancebos que devem ser encorporados, com indicação da data e unidade onde se devem apresentar.

8.º Elaborar e enviar às autoridades de que trata o número anterior relações, acompanhadas das guias de apresentação, dos mancebos mandados encorporar na armada, das quais deve constar a data, hora e local em que devem efectuar a sua apresentação.

9.º Organizar e enviar, até 15 de Janeiro de cada ano,

às autoridades de que trata o n.º 7.º, uma relação de mancebos que, por qualquer motivo, devam ser incluídos no novo recenseamento.

10.º Organizar anualmente, até 15 de Janeiro, mapas estatísticos relativos aos serviços de recrutamento do ano anterior, enviando-os à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

11.º Organizar, para cada ano de recenseamento, um livro para o registo do número de matrícula a dar em tempo oportuno a todos os mancebos apurados para o serviço militar e aos voluntários que nesse ano sejam incorporados.

12.º Registar, nos livros de recrutamento e guias de apresentação, os números de matrícula a que se refere o número anterior.

13.º Fornecer, mediante o respectivo pagamento, quando pedidas, requisições de transporte em caminho de ferro aos chefes das secretarias das câmaras municipais ou secretários dos bairros.

14.º Solicitar às autoridades competentes, em tempo oportuno, a captura dos refractários e compelidos.

15.º Organizar processos individuais para cada um dos mancebos apurados, voluntários incorporados e ainda para aqueles cuja situação militar a tal obrigue, antes e depois do recenseamento, processos que serão arquivados no arquivo geral do distrito, com excepção daqueles a que se refere o artigo 28.º, que serão arquivados na 3.ª Secção.

16.º Organizar, no fim dos serviços das juntas de recrutamento, um mapa do seu resultado geral, enviando-o à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, acompanhado das relações que superiormente tenham sido determinadas.

17.º Passar guias a todos os mancebos que, por qualquer motivo, para efeitos de inspecção, tenham de ser presentes às juntas de recrutamento, hospitalar ou regional.

18.º Registar nos livros de recrutamento e do recenseamento dos 18 anos todas as comunicações recebidas que digam respeito aos mancebos nêles inseritos, bem como depósitos de caução, sua reversão para o Estado, repatriamento por conta do Estado e importância despendida, licenças para o estrangeiro e embarque.

19.º Ordenar a incorporação provisória nas tropas territoriais dos refractários e compelidos apurados e a

sua transferência, em tempo oportuno, para as unidades ou estabelecimentos onde devam receber a instrução de recruta.

20.º Organizar e informar todos os processos de reclamação contra a nota de refractário ou compelido.

21.º Registrar em livros próprios:

Os requerimentos apresentados na secção;

Os mancebos a recensar em anos futuros;

Os militares com baixa de serviço por incapacidade física, falecidos e desertores;

Os mancebos caucionados.

22.º Elaborar mensalmente uma relação, em duplicado, de todos os indivíduos que devem ser colectados no imposto da taxa militar, entregando-a na 3.ª Secção até ao dia 5 do mês imediato àquele a que diz respeito. Não fazem parte desta relação os mancebos julgados isentos de todo o serviço militar pelas juntas normais de recrutamento, que serão transcritos para o modelo n.º 8 do decreto n.º 17:695 dos respectivos livros de recrutamento.

23.º Ter, quando necessário, um ou mais livros destinados a actas das juntas de recrutamento, onde serão registadas todas as inspecções sanitárias realizadas a mancebos pertencentes a outros distritos.

Cada um dos livros servirá para mais de um ano e será numerado de 1 a N.

24.º Elaborar as relações de cauções que, nos termos da legislação em vigor, tenham de reverter para o Estado.

§ 2.º Na parte relativa aos serviços de secretaria:

1.º Os deveres gerais prescritos pelo regulamento geral dos serviços do exército para as secretarias das unidades e dos batalhões de mobilização, na parte aplicável.

2.º Dar entrada a toda a correspondência dirigida ao distrito, com excepção da confidencial, distribuindo-a em seguida pelas diferentes secções.

3.º Expedir toda a correspondência.

4.º Registrar no livro respectivo todos os valores recebidos, fazendo em seguida entrega deles na secção a que se destinam, mediante rubrica do respectivo chefe.

5.º Fazer dar entrada no arquivo geral do distrito a todas as *Ordens do Exército*, *Diários do Governo*, *Ordens das regiões e comandos militares*, *circulares* e outros quaisquer documentos com ordens de execução perma-

nente, depois de os chefes das secções terem tomado o necessário conhecimento.

6.º Escriutar, em registo próprio, os requerimentos dos militares em serviço no distrito.

7.º O registo de saída da correspondência da secretaria e o da secção são comuns, devendo ser escrita em seguida à palavra «1.ª Secção» a de «Secretaria» quando aquela a esta diga respeito.

§ 3.º Na parte relativa ao arquivo privativo:

1.º Ter para o serviço da secção todos os livros, registos e mais os auxiliares necessários.

2.º Arquivar por distritos, unidades, estabelecimentos e concelhos toda a correspondência que não seja incluída nos processos individuais.

A correspondência que se refira a assuntos de ordem geral deverá estar reunida.

3.º Arquivar a correspondência ou documentos relativos a assuntos que envolvam mais que um indivíduo, de harmonia com o preceituado no regulamento geral dos serviços do exército.

4.º Arquivar em pasta própria e por assuntos as ordens de execução permanente.

2.ª Secção

Art. 21.º A esta secção cumpre:

§ 1.º No que se refere aos territoriais:

1.º Dar-lhes baixa de todo o serviço militar em 31 de Dezembro do ano em que completem a obrigação desse serviço, enviando até 30 de Janeiro do ano imediato, ao respectivo destino, os documentos de transferência, onde se conservarão por mais dez anos.

2.º Elaborar e ter em dia os registos dos números de ordem.

3.º Ter em dia os ficheiros de mobilização e matrícula, as folhas de chamada e todos os serviços relativos à mobilização dos territoriais.

4.º Organizar todos os documentos de matrícula das praças refractárias ou compelidas, encorporadas provisoriamente nas tropas territoriais.

Da folha de alterações deve constar a morada onde a praça foi domiciliar-se.

Estas praças deverão ser avisadas por intermédio da autoridade administrativa ou, por aviso registado com aviso de recepção, da data e unidade em que devem ser

incorporadas. Quando a morada fôr em concelho diferente do da sede do distrito, deverá ser enviada à respectiva autoridade administrativa a guia de marcha com que devem efectuar a sua apresentação na unidade a que foram destinados, a fim de receberem a instrução de recrutas, acompanhada da respectiva requisição de caminho de ferro.

A estas praças ser-lhes-á fornecida requisição de transporte para a localidade onde vão domiciliar-se.

5.º Organizar, anualmente, referidos à data que estiver estabelecida, os mapas de mobilização respeitantes ao pessoal do quadro do distrito e territoriais, enviando-os ao Estado Maior do Exército.

§ 2.º Na parte respeitante a licenças:

1.º Escreiturar os modelos n.ºs 7 e 8 do decreto n.º 11:496. Nestes modelos serão escrituradas a tinta vermelha as licenças cujos processos não tenham sido organizados pelo distrito, indicando-se na casa «Observações» qual a estação organizadora.

2.º Registar, em livro próprio, todas as licenças concedidas por meio de fiador, indicando-se o número de dias de licença, data da concessão e aquela em que deve efectuar a sua apresentação, bem como dos encargos a pagar pelos fiadores, no caso de falta de apresentação.

3.º Elaborar, mensalmente, até 5 do mês imediato àquele a que dizem respeito, relações modelo n.º 9 do decreto n.º 11:496, que, depois de assinadas, deverão ser entregues na 3.ª Secção, a qual lhe dará o devido destino.

§ 3.º No serviço relativo a revistas de inspecção:

1.º Enviar à autoridade administrativa, com pelo menos vinte dias de antecedência em relação ao primeiro dia fixado para a revista de inspecção, em cada concelho, os respectivos editais.

2.º Comunicar a aprovação do calendário dos serviços das revistas de inspecção às autoridades interessadas, a fim de que por estas sejam enviadas as fôlhas de chamadas, que, dez dias depois do último dia da revista respeitante a cada concelho, devem ser devolvidas à procedência.

3.º Elaborar todas as relações e quaisquer outros documentos necessários ao serviço de revistas de inspecção.

4.º Propor a nomeação do pessoal necessário para as revistas de inspecção e pedir autorização para o seu des-

locamento aos diferentes concelhos da área do distrito, quando necessário.

Arquivo privativo

§ 4.º Do arquivo privativo fazem parte todos os registos de matrícula e outros documentos respeitantes aos territoriais, observando-se, na parte aplicável, o preceituado no § 3.º do artigo 20.º

3.ª Secção

Art. 22.º A esta secção cumpre:

1.º Passar todos os títulos modelos n.ºs 1 e 5 do decreto n.º 17:695 dos mancebos que se não aproveitem do disposto no § 2.º do artigo 8.º do mesmo decreto.

2.º Sempre que algum contribuinte do imposto da taxa militar considerado insolvente ou omisso pague qualquer colecta, comunicar este facto ao respectivo juízo fiscal onde se encontre arquivado o auto de relaxe.

3.º Em troca do selo da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, cédula modelo n.º 4 do regulamento de recrutamento de 1911 e da declaração de vencimentos (declaração modelo n.º 4), entregar, ou enviar à autoridade militar ou civil respectiva, o título modelo n.º 5 do decreto n.º 17:695 dos contribuintes que se não tenham aproveitado do disposto no § 2.º do artigo 8.º do citado decreto n.º 17:695.

4.º Em troca da cédula modelo n.º 4 do regulamento de recrutamento de 1911 e declaração em como não paga contribuição ao Estado, entregar ou enviar à autoridade militar ou civil respectiva o modelo n.º 1 do decreto n.º 17:695 dos mancebos incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho.

5.º Organizar um processo para cada contribuinte.

6.º (transitório). Os distritos que ainda tenham o antigo modelo n.º 27 do regulamento de recrutamento de 1911 procederão à sua substituição, dentro do prazo de sessenta dias a contar da publicação das presentes instruções, pelo actual modelo n.º 8 do decreto n.º 17:695.

Para facilidade do serviço, o estado actual do pagamento dos contribuintes constantes do modelo substituído deverá ser anulado na casa «Observações» do modelo n.º 8, bem como os anos em que foi julgado insolvente, omisso ou que deixou de ser colectado.

Os modelos substituídos, depois da primeira inspecção geral ordinária que o distrito sofra, serão enviados ao Arquivo Geral do Ministério da Guerra.

As casas do modelo n.º 8 elaboradas nos termos destas instruções, até 1939, inclusive, serão trancadas com uma linha recta, destinando-se as restantes a pagamentos futuros.

§ único. Na parte relativa ao arquivo privativo :

1.º Fazem parte do arquivo privativo até seis anos depois do pagamento relativo ao último ano da taxa militar de cada recenseamento os processos individuais dos contribuintes, bem como os modelos n.º 8 respectivos.

Os processos dos falecidos, dos eliminados por terem sido condenados a pena maior ou perdido os direitos de cidadão português transitam para o arquivo geral do distrito, onde são juntos aos do seu recenseamento.

Os processos são arquivados por anos de recenseamento, dentro dos anos por concelhos, nestes por freguesias e nestas por ordem numérica do recenseamento.

2.º Cópias dos mapas estatísticos relativos à cobrança anual do imposto da taxa militar arquivados por anos económicos.

3.º Comunicações dos juízos fiscais arquivadas por concelhos e dentro destes por ordem cronológica.

4.º Talões dos títulos modelos n.ºs 5, 6 e 14 das importâncias cobradas, arquivadas por anos de cobrança, dentro destes por concelhos, nestes por freguesias e nestas por ordem numérica do recenseamento.

Até Maio do ano seguinte ao de cada cobrança, todos os talões modelos n.ºs 5, 6 e 14, depois de conferidos, serão guardados em pacotes, de harmonia com o disposto no n.º 16.º do artigo 18.º Em cada pacote poderão ser guardados os talões de um ou mais concelhos; o seu volume, entretanto, não deverá nunca dificultar uma fácil arrumação. Uma etiqueta exterior indicará o ano da cobrança e os concelhos que contém, só podendo ser abertos em presença do sub-chefe do distrito.

No caso de inspecção geral ordinária ou parcial, serão abertos na presença do inspector ou sub-inspector e sub-chefe do distrito. No caso de inspecção parcial, depois de feita a conferência, serão de novo guardados, de harmonia com o preceituado no n.º 16.º do artigo 18.º

5.º As guias e recibos relativos a pagamentos efectuados nas tesourarias da Fazenda Pública do imposto

da taxa militar, no continente, estrangeiro ou colónias, fazem parte integrante dos processos individuais dos contribuintes, onde são incluídos.

6.º Na parte applicável observar-se-á o preceituado no § 3.º do artigo 20.º

4.ª Secção

Art. 23.º A esta secção cumpre :

1.º Tratar de todas as operações de recenseamento, recrutamento e incorporação dos mancebos estranhos ao distrito.

2.º Passar as revistas de inspecção que superiormente lhe forem determinadas.

3.º Fornecer o secretário e amanuense para a junta suplementar ou qualquer outra que funcione durante ou depois da incorporação.

4.º Receber as pretensões apresentadas por escrito, em papel de 35 linhas, quando por lei o não devam ser em papel selado.

Delas deve constar a identidade do indivíduo a quem diz respeito a petição (nome, filiação, naturalidade, data do nascimento e por onde foi recenseado), pretensão e residência. Este documento deverá ter registado o número de entrada na 3.ª Secção, onde foi presente, para efeito de pagamento de expediente.

Desde que o apresentante de qualquer pretensão não compareça no distrito seis meses decorridos depois do último aviso enviado para o fazer, dar-se-á o assunto por liquidado, arquivando-se o respectivo processo. Quando do processo façam parte documentos que não interessem à secção, serão enviados às entidades respectivas. Se o interessado se apresentar depois de decorrido este prazo, não lhe assiste qualquer direito de reclamação, organizando-se um novo processo.

§ único. Do arquivo privativo fazem parte todos os livros e registos necessários aos seus serviços, observando-se, na parte applicável, o preceituado no § 3.º do artigo 20.º

Disposições diversas

Art. 24.º Toda a correspondência dos distritos deverá ser elaborada em triplicado, devendo um dos exemplares ser junto ao respectivo processo. O terceiro exemplar constitue o registo de saída.

Art. 25.º Nos distritos em que não haja secção provincial (4.ª Secção) todos os assuntos que por esta são tratados incumbem, conforme o ramo de serviço, às diferentes secções do distrito.

Cada secção terá um livro para registo das pretensões apresentadas por indivíduos estranhos ao distrito, do modelo igual ao da secção provincial. A correspondência a que derem origem estas pretensões será arquivada em separado da da secção e de harmonia, na parte applicável, com o disposto no § 3.º do artigo 20.º

Art. 26.º Quando qualquer circular, *Ordem do Exército*, *Diário do Governo*, etc., insira alguma disposição ou determinação que interesse a uma das secções, o chefe dessa secção mandará tirar cópia, arquivando-a na pasta das ordens de execução permanente.

Art. 27.º Sempre que haja necessidade de nomear pessoal para qualquer serviço, recorrer-se á à escala segundo as normas regulamentares.

Art. 28.º Todos os documentos e processos individuais que existam no arquivo do distrito de indivíduos sujeitos ao pagamento do imposto da taxa militar transitam para a 3.ª Secção.

Exceptuam-se desta disposição os processos e mais documentos dos mancebos recenseados ou a recensear que estejam sujeitos a este imposto temporariamente (adiados, desertores, etc.).

Art. 29.º Todos os livros e registos, com excepção dos auxiliares, têm termo de abertura, as folhas numeradas e chanceladas com rubrica do chefe do distrito, e respectivo termo de encerramento. Devem ser sempre presentes a qualquer inspecção geral ordinária ou parcial que o distrito sofra.

Art. 30.º Deverão ser adoptadas, para com os livros de recrutamento, actas das juntas, livros modelo n.º 8 do decreto n.º 17:695 e modelo n.º 27 do regulamento de recrutamento de 1911 e quaisquer outros registos ou documentos cuja importância o exija, entre elles os de cobrança da taxa militar, entre outras medidas de segurança, a da sua guarda em recintos fechados à chave, segurança pela qual é responsável, perante o chefe do distrito, o respectivo chefe de secção.

Art. 31.º Todas as secções iniciam os seus trabalhos às 11 horas e terminam-nos às 17, com excepção dos dias destinados à incorporação dos recrutas e os últimos quinze dias do pagamento do imposto da taxa militar,

cujos trabalhos, por ordem do chefe do distrito, se podem prolongar pelo tempo julgado necessário, que, em regra, não deve ultrapassar de 4 horas a duração do serviço normal, isto é, início dos trabalhos às 9 horas e encerramento às 19.

Art. 32.º De todos os documentos enviados a qualquer autoridade militar ou civil deverá ser acusada a sua recepção.

Art. 33.º O chefe do distrito tem competência disciplinar igual à do comandante do regimento, o sub-chefe à de segundo comandante, os adjuntos, quando chefem secção, no que respeita ao pessoal sob as suas ordens, igual à do comandante de companhia.

Art. 34.º O amanuense do arquivo auxiliará o serviço da 2.ª Secção sem prejuízo do seu serviço privativo.

Art. 35.º As ordenanças ficam directamente subordinadas ao chefe da 1.ª Secção.

Art. 36.º Nenhuma alteração poderá ser feita às presentes instruções sem consulta prévia, devidamente fundamentada, à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 37.º Todas as disposições constantes destas instruções entram imediatamente em vigor a seguir à sua publicação, devendo as relativas à conferência e empacotamento de todos os documentos respeitantes ao imposto da taxa militar estar concluídas no prazo máximo de cinco meses, a contar da data da recepção do diploma em que forem publicadas.

Art. 38.º Em todos os serviços affectos aos distritos, além do preceituado nestas instruções, serão observadas ainda todas as disposições e regulamentos em vigor.

Modelos dos diversos registos e auxiliares

M/I—Registo de requerimentos apresentados nas secções por individuos recenseados pelo distrito.

M/II—Registo de pretensões apresentadas nas secções.

M/III—Auxiliar da distribuição do contingente.

M/IV—Registo dos mancebos e dos refractários mandados apresentar às juntas de recrutamento, hospitalares e regimentais.

M/V—Registo dos desertores.

M/VI—Registo dos militares que tiveram baixa de serviço por incapacidade física.

M/VII—Registo dos indivíduos caucionados.

M/VIII—Registo dos indivíduos a recensear em anos futuros.

M/IX—Registo dos números de ordem.

M/X—Registo dos números de ordem dos voluntários.

M/XI—Registo dos refractários e compelidos alistados nas tropas territoriais.

M/XII—Registo dos valores entrados no distrito.

M/XIII—Registo dos valores entrados na secção, sua aplicação e destino.

M/XIV—Registo de licenças concedidas por meio de fiadores.

M/XV—Registo de requerimentos pedindo a restituição de caução.

M/XVI—Registo dos titulos modelos n.ºs 1, 5, 6 e 14 depositados.

M/XVII—Recibo de importâncias entregues.

M/XVIII—Registo de importâncias entradas com destino aos fundos privativos.

M/XIX—Registo de importâncias pagas nos termos do decreto n.º 11:496 e de quaisquer outras com destino aos cofres do Estado.

M/XX—Registo de entradas e saídas de importâncias entregues pelas secções para guarda no cofre.

M/XXI—Registo de entrada e saída de documentos do arquivo.

M/XXII—Registo de importâncias entregues para guarda no cofre do distrito.

M/XXIII—Registo dos documentos entregues no arquivo geral do distrito.

M/XXIV—Registo dos indivíduos falecidos.

M/XXV—Relação dos indivíduos a colectar.

MODELO I

Em papel almaço pautado de 50 linhas.
Livro de 100 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

....ª Secção

Registo de requerimentos apresentados nesta Secção por indivíduos pertencentes ao Distrito

- (a) A preencher quando se trate de indivíduos já recenseados.
(b) Idem, quando o requerente seja militar, indicando-se o seu número, posto e unidade.
(c) Não são preenchidas quando se trate de mancebos a recensear, indicando-se esta circunstância na casa «Outras indicações», bem como a naturalidade e data do nascimento do requerente.
(d) A preencher quando o requerente seja mancebo a recensear.

Observação. — Dêste livro apenas constam os requerimentos que, pela sua natureza, não tenham sido escriturados noutros registos.

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número de entrada e data	Número do ordem e por onde foi recenseado (a) e (c)			Outras indicações relativas à identidade do requerente (b) e (c)	Nome
	N.º- mero	Freguesia	Concelho		
18	13	30	30	45	72

Filiação	Pretensão	Informação	Data de saída e destino	Despacho e data do despacho
(a)				
55	45	45	25	36

MODELO II

Em papel almaço pautado de 50 linhas.

Livro de 100 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º . . .

4.ª Secção

Registo de pretensões apresentadas nesta Secção

(a) A preencher quando se trate de indivíduos já recenseados.

(b) Idem quando se trate de indivíduos a recensear.

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número de ordem de entrada e data	Número de ordem e por onde foi recenseado			Distrito a que pertence (a)	Nome
	Número (a)	Freguesia (a)	Concelho (a)		
22	15	25	33	23	90

Filiação	Naturalidade (b)		Data do nascimento (b)	Pretensão	Destino e data de saída	Observações
	Freguesia	Concelho				
55	22	26	18	37	21	29

MODÉLO III

Fôlhas de rosto.

As fôlhas intercalares são impressas em ambos os lados.

Feito em papel almaço de 35 linhas.

Encadernação mecânica, constando o livro de tantas fôlhas quantas as necessárias.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

1.ª Secção

Livro auxiliar para a distribuição do contingente

Recenseamento do ano de ...

(a) A adição destas somas deve dar o total de recenseados.

(b) Na casa «Observações» registrar-se-á tudo quanto interesse à sua distribuição e elaboração dos mapas estatísticos, tal como profissões de condutores de viaturas automóveis, serralheiros mecânicos de viaturas automóveis, pedreiros, magarefes, habilitações literárias que obriguem à frequência dos cursos de oficiais e sargentos milicianos, etc.

Observações.— O uso dêste modelo é obrigatório para todos os distritos.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

... Secção

**Resumo geral do serviço de juntas de recrutamento
respeitante ao ano de 194...**

(Riscado do verso)

Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º...

Concolhos	
60	Riscado igual ao do livro auxiliar para a distribuição do contingente, com as seguintes modificações: As palavras «Números de ordem do recenseamento» desta página são substituídas pela de «Conselhos». Desaparece a casa «Destino», cujo espaço é adicionado à casa «Conselhos».
Soma....	

Recenseamento do ano de 19...

	Observações
Desaparece a casa «Números de ordem do recenseamento» desta página, cujo espaço é adicionado à casa «Observações».	65

Fôlhas de rosto e intercalares.

(Rosto)

Resumo geral das profissões respeitantes ao contingente do ano de 194...

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Mancebos com a profissão de . . .

[illegible]

MODÉLO IV

Em papel almaço pautado de 35 linhas.

Livros de 100 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

1.ª Secção

**Registo dos mancebos e dos refractários
mandados apresentar às juntas de recrutamento,
hospitalares e regimentais**

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número de ordem	Número de ordem do recenseamento e por onde foi recenseado			Distrito a que pertence	Nomes	Junta a que foi presente	Resultado da junta e data em que foi presente	Destino
	Número de ordem do recenseamento	Freguesia	Concelho					
10	9	18	20	10	58	20	22	37

MODELO VII

Em papel almanço pautado de 35 linhas.

Livro de 100 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

1.ª Secção

Registo dos individuos caucionados

- (a) A preencher depois de recenseados.
 (b) Indicar o número do recibo e o cofre onde foi pago.

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número de ordem do recenseamento e por onde foi recenseado (a)			Naturalidade e data do nascimento			Nome	Data em que se caucionou
Número de ordem	Freguesia	Concelho	Data do nascimento	Naturalidade			
				Freguesia	Concelho		
10	18	20	17	19	22	44	25

Motivo da caução	Importân- cia da caução	Se reverter para o Estado, data e motivo		Data da restituição	Observações
		Data	Motivo		
33	25	15	47	35	50

MODELO IX

Fôlha de rosto e intercalares.

Em papel almaço pautado de 50 linhas.

Encadernação mecânica, número de fôlhas necessárias para cada ano.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

1.ª Secção

Registo dos números de matrícula
respeitantes ao recenseamento do ano de 49...

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número de matrícula (a vermelho)	Número de ordem de recenseamento e por onde foi recenseado			Observações	Número de matrícula (a vermelho)	Número de ordem de recenseamento e por onde foi recenseado			Observações
	Número de ordem de recenseamento	Freguesia	Concelho			Número de ordem de recenseamento	Freguesia	Concelho	
12	12	22	28	28	12	12	22	28	28

MODÉLO X

Fôlha de rosto e intercalares.

(Rosto)

Número de matrícula dos voluntários

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número do matrícula	Naturalidade e data do nascimento			Nome	Filha
	Data do nasci- mento	Freguesia	Concelho		
12	20	27	30	66	50

ção	Número e unidades onde encorporam		Ano em que deve ser recenseado					Número de recen- seamento com que ficou no ano em que encorporou	Observações
	Número	Unidade	19...	19...	19...	19...	19...		
30	15	30	6	6	6	6	6	10	90

MODELO XIII

Em papel almaço pautado de 35 linhas.
Livro de 100 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

....ª Secção

Registo dos valores entrados nesta Secção, sua aplicação e destino

(a) Quando venha acompanhado de qualquer documento, fazer-lhe sempre referência.

(b) Indicar qual a espécie do valor: vale do correio, selos fiscaes ou dinheiro.

(c) Indicar sempre o número da nota que acompanhou o documento.

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Data em que foi recebido			Procedência	Importância	Espécie do valor	Fim
Dia	Mês	Ano	(a)			
30			62	23	47	43

a que se destina	Data, número do documento justificativo de operação, do valor recebido e destino que teve		Data em que foi acusada a recepção do documento enviado	
	Data	Qualidade do documento e destino (a)	Data	Qualidade do documento que acusa a recepção
72	19	53	19	42

MODELO XIV

Em papel almaço pautado de 35 linhas, com traços em cheio de 4 em 4 linhas.
 Livro de 100 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

2.ª Secção

**Registo de licenças concedidas por meio de fiadores
 até ao prazo máximo de 180 dias
 e dos encargos a satisfazer no caso de falta de apresentação**

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número de ordem do recenseamento e por onde foi recenseado			Nome	Número do bilhete de identidade e arquivo de identificação	Destino	Nome dos fiadores
Número	Freguesia	Concelho				
10	20	20	65	15	25	55

Residência dos fiadores	Encargos a satisfazer pelos fiadores no caso de falta de apresentação				Autoridade que deferiu a pretensão	Data		
	Caução	Taxa de licença	Taxa militar	Total dos encargos		Da passagem de licença	Em que deve efectuar a apresentação	Em que se apresentou
28	22	18	20	25	25	21	21	25

MODÉLO XV

Em papel almaço pautado de 35 linhas, com traços em cheio de 4 em 4 linhas.
Livro de 100 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

2.ª Secção

**Registo de requerimentos pedindo a restituição de cartões,
nos termos do artigo 50.º do decreto n.º 11:496**

(a) Quando a naturalidade não seja aquela por onde o interessado foi recenseado, far-se-á menção dêsse facto.

(b) A preencher quando se trate de militares.

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número do ordem de recenseamento e por onde foi recenseado			Número, unidade e posto			Nome	Filiação
Número	Freguesia (a)	Concelho (a)	Número	Unidade (b)	Posto		
10	18	20	10	18	15	55	59

Número do bilhete de identidade e arquivo de identi- ficação	Cofre		Informação	Morada
	Onde foi depositado e quando	Por onde deseja receber		
15	40	40	80	30

MODELO XVI

Em papel almaço pautado de 35 linhas.
Livro de 150 fôlhas.

(Rô(s))

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

....ª Secção

Registo dos titulos modelos n.ºs 4, 5, 6 e 14 depositados nesta Secção

(a) Rubrica do titular, quando o documento lhe seja entregue,
ou da pessoa que, devidamente autorizada, o recebe.

Os números referem-se a milímetros.

(Intercolares)

Número de ordem do recenseamento e por onde foi recenseado			Distrito	Nome	Entrada		Saida		Rubrica (a)
Número	Freguesia	Concelho			Data	Proce- dência	Data	Destino	
10	20	20	10	52	15	20	15	20	23

Em papel de máquina.

Altura das cadernetas 0^m, 110.

Macetes de 50 recibos de 150 fôlhas.

O original e duplicado são picotados.

MODELO XVII

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

Recibo de importâncias entregues

....ª Secção

N.º ...

Pelo mancebo ..., nascido a ... de ... de 1..., na freguesia
de ..., concelho de ..., por onde foi recenseado no ano de 1...,
sob o número ..., foi entregue a quantia de ...\$... em (a) ...
com destino ao (b) ... para (c) ... Roga a V. Ex.ª se digne acusar
a recepção.

Em ... de ... de 194...

O Chefe da Secção,

...
...

(a) Espécie de valores entregues.

(b) Distrito, etc.

(c) Fim a que se destina a quantia enviada.

Os recibos são passados em triplicado, entregando-se o original à pessoa
que efectuou o pagamento. O duplicado acompanha o valor entregue e o tripli-
cado fica arquivado na Secção onde é cobrado o registo para o qual se cobra
a respectiva importância.

MODELO XIX

Em papel almaço pautado de 35 linhas.

Livro de 100 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

3.ª Secção

**Registo de taxas de licença pagas nos termos
do decreto n.º 44:496
e outras importâncias com destino aos cofres do Estado**

(a) As importâncias constantes d'este registo dão entrada mensalmente nos cofres do Estado.

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número de ordem do recenseamento por onde foi recenseado			Distrito	Secção	Data da entrada			Nomes	Impor	
Número	Freguesia	Concelho			Dia	Mês	Ano		Taxas de licença (decreto n.º 11:496)	Taxas de licen- ciamento (artigo 32.º da lei n.º 1:961)
10	20	20	10	10		25		60	25	25
								Soma...		

tâncias entradas por							Soma diária	Número de entrada
25	25	25	25	25	25	25	25	20

MODÉLO XX

Em papel almaço pautado de 35 linhas.

Livros de 150 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

3.ª Secção

Registo do movimento de entradas e saídas das quantias entregues pelas diferentes secções para guarda no cofre

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Data			Designação do movimento	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção
Dia	Mês	Ano					
	35		70	25	25	25	25
Soma							

			Soma	Observações
25	25	75	30	50

Em papel almaço pautado de 35 linhas.

Livro de 100 fôlhas.

MODÉLO XXIII

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

No. 1000

....^a Seccão

Registo dos documentos entregues no arquivo geral
do distrito

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

[illegible]

MODÉLO XXIV

Em papel almaço pautado de 35 linhas.

Livro de 150 fôlhas.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

1.ª Secção

Registo dos indivíduos falecidos

Os números referem-se a milímetros.

(Intercalares)

Número	Número do recenseamento e por onde foi recenseado		Número, unidade e posto			Nomes	Data do falecimento	Situação militar na ocasião do falecimento	Observações
	Fre-guesia	Concelho	Número	Unidade	Posto				
10	17	17	10	17	17	60	20	20	17

MODELO XXV

Feita numa fôlha de papel de 35 linhas e em duplicado.

(Rosto)

Distrito de Recrutamento e Mobilização

N.º ...

1.ª Secção

Relação dos indivíduos a colectar

O duplicado é devolvido à 1.ª Secção com o conferido do chefe da 3.ª Secção.

(Verso)

Os números referem-se a milímetros.

Distrito de Recrutamento

Mês de ...

Relação dos indivíduos que passaram a estar

Número do recenseamento e por onde foram recenseados			Nomes	Filiação
Núme- ros	Freguesia	Concelho		
10	20	20	75	80

Quartel em ..., ... de ... de 19...

Conferido.

Em .../.../19...

O Chefe da 3.ª Secção,

...

e Mobilização n.º

1.ª Secção

sujeitos ao pagamento da taxa militar

Residência	Motivo da colecta	Data do nascimento	Observações
42	60	35	68

O Chefe,

...

V — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Por despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra de 17 de Abril de 1941 foi esclarecido que o disposto no artigo 24.º do regulamento de ajudas de custo não é applicável aos officiaes e sargentos que se deslocam em serviço entre o continente e as ilhas adjacentes e colónias, aos quais será abonada a ajuda de custo n.º 1 desde a data do embarque, nem aos que, em missão de serviço ao estrangeiro, utilizam a via marítima, aos quais igualmente se abona, desde a data do embarque, a ajuda de custo que lhes tiver sido attribuída.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro do Amaral
Ten. es.

BIBLIOTECA



MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

30 de Junho de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Comando Geral da Guarda Fiscal - 1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 31:284

Não são presentemente os subalternos da arma de infantaria no serviço activo em número suficiente para assegurar o preenchimento das vagas que têm ocorrido e se vão dar na guarda fiscal e não se vê que os quadros possam ser unicamente completados com oficiais da reserva.

Nestes termos, e porque se torna necessário não deixar sem comando de oficial as secções da guarda fiscal, adopta-se como solução transitória, para vigorar somente enquanto se mantiverem as actuais circunstâncias, alargar-se aos subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército a possibilidade de ingressarem na guarda fiscal.

Assim :

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. Enquanto se verificar a falta de subalternos da arma de infantaria para desempenhar os comandos das secções da guarda fiscal poderão para os

mesmos ser nomeados, também, subalternos dos quadros dos serviços auxiliares do exército.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:318

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Ficam revogados os artigos 85.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º e 97.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, aprovado por decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministérios das Finanças e da Economia

Decreto-lei n.º 31:328

No intuito de defender os interesses da economia nacional contra os reflexos inevitáveis do actual conflito internacional, resolveu o Governo condicionar a importação e exportação de determinadas mercadorias.

Acontece, porém, que alguns indivíduos pouco conscientes das necessidades e interesses nacionais e com a finalidade exclusiva do lucro têm desenvolvido uma actividade prejudicial à nossa economia e contrária às medidas tomadas. Urge reprimir essa actividade, so-

bretudo no que respeita à exportação ilícita de mercadorias, visto que ela pode atingir as necessidades de abastecimento da Nação. Daí a razão do presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando a exportação de mercadorias estiver dependente de licença ou sujeita a determinações do Ministério da Economia constantes de portaria ou despacho publicado no *Diário do Governo*, a saída do País de tais mercadorias sem a respectiva licença ou em contrário das referidas determinações considera-se delito contra a economia nacional e como tal é punível nos termos dêste decreto-lei.

Art. 2.º O delito frustrado, a tentativa e os actos preparatórios da execução são punidos com as mesmas penas do delito consumado.

§ único. Consideram-se designadamente actos preparatórios a proposta da operação ou a sua aceitação, o carregamento da mercadoria e o início do seu transporte para o local da saída.

Art. 3.º Aos cúmplices e encobridores serão aplicadas as mesmas penas que aos autores.

Art. 4.º As pessoas colectivas de direito privado ficarão solidariamente responsáveis pelas multas aplicadas aos seus representantes ou empregados, nos termos dêste diploma, salvo quando se prove que elles procederam contra ordem expressa da direcção ou administração.

Art. 5.º Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em virtude de instruções recebidas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal que possa caber-lhes.

Art. 6.º Os agentes do delito contra a economia nacional previsto neste decreto-lei serão condenados na pena de multa do triplo ao quádruplo do valor das mercadorias objecto da infracção, mas nunca inferior a 5.000\$, salvo tratando-se de pequenos comerciantes ou outras pessoas de situação económica semelhante, em que o mínimo da multa poderá ser de 1.000\$.

§ único. Se o delito houver também de considerar-se fiscal, por se verificarem nêle os elementos constitutivos do contrabando ou descaminho, ser-lhe-ão extensivos, em tudo o que não fôr contrário ao presente diploma,

os preceitos gerais da legislação aduaneira sobre responsabilidade fiscal, quer de natureza criminal, quer de natureza civil, e a pena prevista no corpo deste artigo acrescerá a de multa do dobro ao décuplo da importância dos direitos devidos pelas mercadorias.

Art. 7.º No caso de reincidência, os agentes do delito serão ainda condenados, além das multas a que se referem o corpo do artigo anterior e o seu § único, na pena de desterro de seis meses a seis anos, em localidade do continente ou do ultramar à escolha do Governo, com prisão de dois meses a dois anos no lugar do desterro, e interdição, durante o mesmo período, do exercício de qualquer comércio ou indústria.

§ único. Se o reincidente fizer parte de organismos corporativos em virtude da sua profissão, será também eliminado destes organismos.

Art. 8.º Na graduação das penas estabelecidas nos artigos 6.º e 7.º levar-se-ão em conta designadamente as circunstâncias seguintes: o ter podido ou não realizar-se a apreensão das mercadorias e meios de transporte, a quantidade das mesmas mercadorias e os lucros realizados ou a realizar na operação.

Art. 9.º Sem embargo do disposto nos artigos antecedentes, consideram-se perdidas a favor do Estado as mercadorias objecto da infracção e os respectivos meios de transporte.

§ único. Quando não tenha podido efectuar-se a apreensão das mercadorias ou dos meios de transporte, a pena de perdimento prescrita no corpo deste artigo será substituída pela de condenação em multa de importância igual ao valor das referidas mercadorias ou meios de transporte.

Art. 10.º Os funcionários do Estado, das autarquias administrativas e dos organismos corporativos e de coordenação económica condenados como agentes do delito previsto no presente diploma incorrerão, independentemente das outras penalidades nele estabelecidas, na pena de demissão.

§ único. Esta pena será aplicada em processo disciplinar organizado nos termos dos artigos 33.º e seguintes do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Art. 11.º Todas as penas de multa prescritas neste decreto-lei serão substituídas pela de prisão nos casos e nos termos do artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Art. 12.º O conhecimento dos delitos a que este diploma se refere compete:

1.º Ao Tribunal Militar Especial criado pelo artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, pelas suas respectivas secções, sempre que tal conhecimento não pertença aos tribunais indicados no número seguinte;

2.º Aos tribunais fiscais aduaneiros, quando os delitos houverem de considerar-se também fiscais, de harmonia com o preceituado no § único do artigo 6.º

§ 1.º A área jurisdicional da secção do Tribunal Militar Especial criada no Porto pelo § único do artigo 16.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, é constituída pelos distritos administrativos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

§ 2.º Podem ser criadas por simples portaria novas secções do Tribunal Militar Especial para efeitos deste diploma, e na respectiva portaria indicar-se-á a área jurisdicional de cada secção criada.

Art. 13.º Dos delitos verificados levantarão autos de notícia os funcionários, autoridades e demais pessoas indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 14.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ único. A todos os que têm competência para levantar autos de notícia é aplicável o preceituado no § único do artigo 14.º do decreto-lei a que se refere o presente artigo.

Art. 14.º Os autos de notícia serão levantados nos termos e para os efeitos dos artigos 13.º e 15.º do decreto-lei aludido no artigo antecedente.

§ 1.º A remessa dos autos de notícia, quando o conhecimento dos delitos competir aos tribunais fiscais aduaneiros, far-se-á para as competentes autoridades instrutoras, nos termos da legislação aduaneira sobre processo fiscal.

§ 2.º Serão sempre remetidos para os tribunais fiscais aduaneiros, nos termos do parágrafo antecedente, os autos de notícia respeitantes a todas as infracções praticadas nos portos, enseadas, ancoradouros e aeroportos, na zona marítima de respeito e na zona fiscal da fronteira terrestre delimitada pelos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 31:203, de 1 de Abril de 1941.

Art. 15.º No Tribunal Militar Especial observar-se-ão as disposições dos artigos 17.º e seguintes do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

§ 1.º Sobre todas as multas impostas nas secções d'este Tribunal recairá um adicional de 15 por cento, que será recebido juntamente com aquelas, destinando-se 5 por cento às despesas de expediente e deslocação dos funcionários do referido Tribunal e o restante à constituição de um fundo especial administrado pelo comando da polícia de segurança pública e aplicado exclusivamente nas despesas com a investigação e fiscalização dos delitos previstos neste decreto-lei e dos de agambarcamento e especulação, a cargo da mesma polícia.

§ 2.º As mercadorias apreendidas, cujo perdimento se decretará na sentença ou acórdão do Tribunal Militar Especial, serão vendidas extrajudicialmente, nos termos dos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, e o respectivo produto líquido distribuir-se-á, mediante despacho do Ministro da Economia, por corporações e fundações de utilidade pública, designadamente as de assistência e de beneficência.

Art. 16.º Nos tribunais fiscaes aduaneiros observar-se-ão as disposições da legislação aduaneira sobre processo fiscal, salvo o especialmente regulado neste diploma quanto a competência e autos de notícia e o preceituado nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Para efeitos d'este decreto-lei os prazos marcados na legislação aduaneira sobre processo fiscal ficam reduzidos de metade, não podendo em caso algum a instrução e julgamento exceder dois meses.

§ 2.º Aos processos instaurados nos tribunais fiscaes aduaneiros por virtude do presente diploma não têm applicação as formas abreviadas de processo fiscal e são-lhes extensivos os artigos 20.º e 27.º do decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939.

Art. 17.º Quando os tribunais fiscaes aduaneiros reconhecerem, em qualquer altura do processo, que o delito é exclusivamente contra a economia nacional, remetê-lo-ão ao Tribunal Militar Especial para ali continuar seus termos. Semelhantemente procederá o Tribunal Militar Especial quando o delito contra a economia nacional fôr também delito fiscal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa*

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:798

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, as «Instruções para a escripturação dos registos de matrícula».

Ministério da Guerra, 23 de Maio de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 9:808

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as seguintes fórmulas de juramento para oficiais e soldados, que substituem as constantes dos artigos 211.º e 212.º do regulamento geral do serviço do exército e rectificações posteriores:

Para oficiais:

Juro servir a minha Pátria e lutar pela sua independência e pela integridade dos seus territórios; respeitar a Constituição e as leis do meu País; observar rigorosamente a disciplina militar; obedecer aos meus chefes; ser fiel aos princípios de honra do exército português e cumprir zelosamente as funções que me forem confiadas, mesmo com sacrificio da vida.

Para soldados:

Juro ser fiel à minha Pátria e estar pronto a lutar e dar a vida por ela.

Juro defender a bandeira até à última gota de sangue, respeitar as leis, observar a disciplina

militar, obedecer cegamente aos meus chefes e honrar as tradições gloriosas do exército português.

Ministério da Guerra, 5 de Junho de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) As praças de cavalaria que tenham passagem à Escola Prática da Arma não levarão consigo os capotes e polainas que lhes estejam distribuídos, ficando os mesmos artigos em espólio nas respectivas unidades.

Fica assim alterada, nesta parte, a determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1939.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Nas instruções sobre o fardamento das praças na disponibilidade e licenciadas, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 1940, são feitas as seguintes alterações:

1.º O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«As *praças disponíveis*, quando efectuarem a sua apresentação por efeito de revista de inspecção, convocação para instrução, serviço extraordinário, etc., fá-lo-ão devidamente uniformizadas, com todos os artigos de fardamento que lhes estão distribuídos, e assim lhes será passada revista de fardamento.

As *praças licenciadas* procederão da mesma forma, mas nas revistas de inspecção, quando não possam vestir os artigos de fardamento por já lhes não servirem devido a desenvolvimento de estatura, limitar-se-ão a apresentá-los à comissão encarregada de passar a revista, a qual, verificando o facto, procederá do seguinte modo:

a) Receberá em espólio os artigos de fardamento em tais condições, relacionando-os e averbando a entrega na

conta de fardamento da caderneta militar, com data e rubrica do presidente;

b) Tirará medidas às praças para determinação do tipo dos artigos de fardamento que deverão ser-lhes distribuído quando tiverem de se apresentar por efeito de convocação;

c) Enviará os referidos artigos, acompanhados das relações de espólio e das medidas, para as unidades a que as praças pertençam.

Os *territoriais* são dispensados da apresentação dos artigos de fardamento às revistas, devendo todavia conservá-los em seu poder e guarda até terminar a obrigação do serviço militar».

2.º A marcação dos artigos de fardamento de que trata o n.º 3 indicará a unidade, classe e número da praça.

3.º A falta de apresentação de artigos é punida como estrago prematuro total, segundo as regras do n.º 7.

III) Às instruções para a execução do decreto-lei n.º 28:403, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1940, são feitas as seguintes alterações:

Á instrução 92.ª aditar:

«Deduzidos da cota legal para a referida Caixa».

A instrução 97.ª, modificada pela determinação VI) da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1941, deve passar a ter a seguinte redacção:

«97.ª Não estão sujeitas a desconto de cota para a Caixa Geral de Aposentações as pensões de reserva calculadas ao abrigo da legislação em vigor em 31 de Dezembro de 1937, nem as gratificações a que, nos termos do decreto-lei n.º 28:403, tenham direito os respectivos oficiais, quando tenham passado àquela situação com 36 ou mais anos de serviço e forem chamados a prestar serviço nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:402, não sendo preenchidos, a respeito dos mesmos, os boletins a que se refere a instrução anterior. Se, porém, tiverem passado à situação de reserva com menos de 36 anos de serviço, caso em que têm direito à melhoria de pensão a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404, descontarão a cota legal sobre as gratificações percebidas até completarem 36 anos de serviço, preenchendo-se, a seu respeito, os boletins a que

se refere a instrução anterior, indicando-se em «Observações» o motivo do desconto».

À instrução 120.ª é aditado:

«Ao abono da gratificação e da alimentação applica-se a doutrina da instrução 3.ª».

Aditada a seguinte instrução:

«143.ª Mantém-se o abono aos membros da Comissão da Assistência aos Tuberculosos do Exército e seus delegados das gratificações e remunerações estabelecidas nos artigos 46.º e 54.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 25:582, de 1935.

IV) Na liquidação dos débitos das praças não previstos no decreto n.º 27:126, de 1936 (*Ordem do Exército* n.º 11, pág. 529), devem observar-se as seguintes disposições, que revogam e substituem todas as anteriormente publicadas:

1.ª A responsabilidade pecuniária é independente da responsabilidade disciplinar ou criminal, sendo as praças com débitos à Fazenda Nacional, por extravio ou inutilização prematura de artigos, ou por outros motivos, obrigadas a liquidar integralmente esses débitos, embora tenham sido punidas disciplinarmente ou julgadas por tais factos.

2.ª A liquidação dos débitos, durante o tempo em que as praças permaneçam nas fileiras, será feita pela forma indicada nas instruções para o serviço de fardamento, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1920, applicando-se o disposto no decreto n.º 27:126 àquelas praças cuja permanência nas fileiras seja prejudicial à disciplina.

3.ª As praças que forem mandadas licenciar nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 27:147, de 1936 (*Ordem do Exército* n.º 12, pág. 538), liquidarão os seus débitos pela forma prescrita no citado decreto n.º 27:126. As que forem eliminadas do serviço por efeito do mesmo artigo 5.º não tem applicação a doutrina daquele decreto, devendo os seus débitos considerar-se liquidados.

4.ª Deve ser cancelado o débito à Fazenda Nacional das praças que tenham baixa do serviço militar por incapacidade física e sejam julgadas inaptas para o trabalho e para angariarem meios de subsistência.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

V) Às especialidades da arma de engenharia constantes do n.º 5) da alínea D) da determinação IX) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1940, devem ser acrescentadas as seguintes:

- Sapador de caminhos de ferro;
- Montador de caminhos de ferro;
- Montador de pontes de caminhos de ferro.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

VI) Programa do concurso de admissão à matrícula na Escola do Exército nos cursos das diversas armas e de administração militar no ano lectivo de 1941-1942.

Provas gerais eliminatórias

I — Junta de inspecção

a) Os candidatos à matrícula serão previamente submetidos a uma junta de inspecção, que verificará se possuem as qualidades necessárias para o exercício da carreira de oficiais do exército.

b) A junta de inspecção, que funcionará juntamente com o júri das provas físicas, eliminará desde logo os candidatos que demonstrarem manifesta inaptidão física e autorizará os restantes a prestarem a prova de aptidão física.

c) Só no final desta, e após observação médica, será formulada a decisão conjunta do júri e da junta de inspecção a respeito destes últimos candidatos.

II — Prova de aptidão física

Esta prova compreende os seguintes exercícios:

- 1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.
- 2.º Lançamento do peso de 5 quilogramas (mão à escolha), a uma distância de 7 metros, mínima.
- 3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.

4.º Imediata transposição, por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 26 segundos, dos seguintes obstáculos, distanciados de 25 metros:

- a) Paliçada de 2 metros de altura;
- b) Salto, sem apoio, de um muro de tijolo com 1 metro de altura e 0^m,23 de espessura;
- c) Vala com 3^m,50 de largura e 1^m,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.

5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0^m,10 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes de 1^m,80 de altura.

6.º Corrida de 1:000 metros em 3 minutos e cinquenta segundos, o máximo.

Observações

- 1.º Os candidatos realizam a prova por turnos.
- 2.º Aos candidatos é fornecido um número de ordem, que ostentam nas costas até conclusão dos exercícios físicos.

3.º Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de ginástica.

4.º Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes cada prova.

5.º O lançamento do pêso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de um círculo de 2^m,13 de diâmetro, devendo o pêso partir de uma posição próximo do ombro.

6.º A não execução de qualquer exercício exigido, segundo as normas estabelecidas, determina a imediata eliminação do candidato.

7.º Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de 5 minutos, com excepção do n.º 2.º e do n.º 5.º, que devem ser distanciados respectivamente do n.º 1.º e do n.º 4.º pelo menos 10 minutos, e do n.º 6.º, que deve ser distanciados do n.º 5.º pelo menos 20 minutos.

III — Prova de composição e redacção

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sobre um tema de história ou geografia pátrias, de acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que

serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correcção da forma.

A legibilidade da letra será também elemento de apreciação.

Programa de história

Período de formação e consolidação do Reino de Portugal

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. Herança da Grande Monarquia de Fernando Magno. Afonso VI e o Governo de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cerco de Guimarães e a batalha de S. Mamede.

As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. A invasão da Galiza. As batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora.

A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

Período de organização

A acção organizadora de D. Diniz.

As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado.

As guerras de Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém (Andeiro) e a aclamação do Mestre de Aviz, defensor do Reino. As côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

Período de expansão

Os descobrimentos e conquistas dos séculos XV e XVI e suas conseqüências. O Império Colonial Português.

Afonso V: a sua política e as lutas com Castela. A batalha do Toro e suas conseqüências.

D. João II: a sua acção política; o fortalecimento do poder real.

Período da decadência

A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba e acção de D. António, Prior do Crato.

A dominação Filipina e suas conseqüências de ordem militar e territorial.

Luta com os holandeses no Brasil, em África e no Oriente.

O declínio do poder naval português.

A Restauração e a dinastia de Bragança

A Restauração: a revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração.

A Guerra da Sucessão em Espanha em 1704: as operações realizadas na Península Ibérica.

O Marquês de Pombal: reformas Pombalinas; reorganização do exército; o Conde de Lippe e a Guerra de 1762.

Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular.

O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

As Campanhas de África do fim do século XIX e princípios do século XX.

O regime republicano

Causas do enfraquecimento do regime monárquico e a implantação da República.

A participação de Portugal na Grande Guerra, na Europa e em África.

Tabelas

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que por portaria n.º 9:796, de 20 de Maio do corrente ano, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, publicada no *Diário do Governo* n.º 115, 1.ª série, da mesma data, foram atribuídas às unidades e estabelecimentos militares situados na área de Lisboa as seguintes dotações gratuitas de água:

Designação dos estabelecimentos	Sede	Dotação anual — Metros cúbicos
Gabinete de S. Ex.ª o Ministro	Praça do Comércio	7:500
Incluindo:		
Conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções Gerais.		
Agência Militar.	Travessa de Santo António da Sé, 21. . .	180
Arquivo Geral do Ministério da Guerra (1.ª secção).	Rua do Paraíso, 8	60
Arquivo Histórico Militar	Rua do Paraíso, 8	80
Assistência aos Tuberculosos do Exército	Rua Tomaz da Anunciação, 29	900
Base aérea n.º 2 (Ota).	Ota.	60:000
Batalhão de caçadores n.º 5	Campolide.	21:000
Batalhão de metralhadoras n.º 1	Rua Marquês de Fronteira	40:000
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	Rua de Infanteria Dezasseis.	18:000
Batalhão de telegrafistas.	Rua de Sapadores (Graça)	30:000
Incluindo:		
Centro de Mobilização de Engenharia n.º 3.		
Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades.		
Estação Central Telefónica e Telefónica.		

Batalhão de transmissões de engenharia n.º 2	Pontinha	8:000
Carreira de Tiro de Lisboa.	Rua de Pedrouços, 8	5:100
Centro de Mobilização de Artilharia n.º 6	Rua do Sacramento, a Alcântara, 43, 1.º	100
Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano.	Rua do Arsenal, F	70
Cofre de Providência dos Sargentos de Terra e Mar.	Rua da Graça, 31	500
Incluindo:		
Depósito de Publicações do Ministério da Guerra.		
Colégio Militar	Largo da Luz	25:000
Comando Geral da Aeronáutica Militar	Travessa de Santo António da Sé, 21, 1.º	300
Incluindo:		
Direcção das Obras da Aeronáutica Militar no Governo Militar de Lisboa.		
2.ª companhia de trem hipomóvel	Rua da Torre da Pólvora	14:000
Conselho Superior do Exército	Rua da Cova da Moura, 1.º	900
Depósito Geral de Fardamentos	Calçada da Boa Hora, a Junqueira.	2:500
Depósito Geral de Material Automóvel	Rua da Junqueira, 323	520
Depósito Geral de Material de Guerra.	Largo dos Caminhos de Ferro.	10:000
Incluindo:		
Grupo dos Armazéns de Santa Clara.		
Grupo Isolado dos Armazéns de Beírolas.		
Museu Militar.		
Secção de Transportes.		
Depósito Geral de Material de Sapadores	Rua da Junqueira	120
Depósito de Material de Aquartelamento	Rua do Sacramento, a Alcântara.	800
Depósito de Material Sanitário e de Hospitalização	Praça da Estrela.	1:000

Designação dos estabelecimentos	Sede	Dotação anual — Metros cúbicos
Incluindo : 5.ª Inspeção do Serviço de Saúde. Destacamento do Forte do Alto do Duque Destacamento mixto da Penha de França	Belém Largo da Penha de França	4:500 6:000
Incluindo : Depósito Geral de Material de Transmissões. Pombal Militar de Lisboa.		
Direcção da Arma de Artilharia Direcção da Arma de Cavalaria Direcção da Arma de Engenharia Direcção da Arma de Infantaria	Campo de Santa Clara Travessa de Santo António da Sé Campo de Santa Clara Rua Marquês de Ponte do Lima	1:000 150 300 800
Incluindo : Conselho de administração da Associação Fraternidade Militar. Direcção do Serviço de Administração Militar.		
Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa	Travessa das Freiras, 5.	80
Incluindo : Inspeção do Serviço de Obras e Propriedades Militares.		
Direcção do Serviço de Saúde Militar Direcção do Serviço Veterinário Militar	Travessa de Santo António da Sé, 21, 1.º Rua Visconde de Santarém, 1	150 300

Escola do Exército	Largo General Pereira de Eça.	36:000
Escola Prática de Administração Militar	Alameda das Linhas de Torres	12:000
Escola de Transmissões	Penha de França.	1:200
Estado Maior do Exército	Rua do Museu de Artilharia	1:100
Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas.	Largo de Chelas	32:000
Incluindo :		
Escolas Primárias n.ºs 92 e 106 (Ministério da Educação Nacional).		
Fábrica de Equipamentos e Arreios.	Praça Dr. Bernardino A. Gomes (Campo de Santa Clara)	6:500
Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas	Rua Fernando Palha	17:000
Farmácia Central do Exército	Rua de Campolide, 235	3:000
Incluindo :		
Delegação n.º 1 da Farmácia Central do Exército.		
Forte do Bom Sucesso.	Bom Sucesso.	2:500
Grupo de Companhias de Trem Automóvel	Avenida de Berne	16:000
Incluindo :		
Centro de Mobilização do Trem n.º 1.		
Hospital Militar Principal	Calçada da Estrêla.	79:000
Hospital Militar Veterinário Principal	Rua Diogo Cão	5:000
Inspeção das Tropas de Comunicação	Travessa de Santo António da Sé, 21.	600
Inspeção das Tropas e Serviço de Pioneiros.	Travessa de Santo António da Sé, 21, 3.º	40
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar	Estrada de Bemfica, 374	12:000
Manutenção Militar	Rua do Grilo	10:000
Offinas Gerais de Fardamento e Calçado	Campo de Santa Clara	6:200
Offinas Gerais de Material de Engenharia	Avenida da Índia	12:000

Designação dos estabelecimentos	Sede	Dotação anual — Metros cúbicos
Parque do Serviço do Movimento	Rua Tomaz Ribeiro	3:000
Parque de Viaturas da Rua Viriato	Rua Viriato	800
Quartel General da 2.ª Brigada de Cavalaria	Calçada da Ajuda	1:000
Incluindo :		
Centro de Mobilização de Cavalaria n.º 3.		
Quartel General do Governo Militar de Lisboa.	Largo do Rivas	15:000
Incluindo :		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1.		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5.		
Secção Especial do Arquivo Geral do Ministério da Guerra.		
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	Rua de Artilharia Um	40:000
Regimento de artilharia pesada n.º 1	Sacavém	14:000
Regimento de cavalaria n.º 2.	Calçada da Ajuda	45:000
Regimento de cavalaria n.º 7.	Calçada da Ajuda	55:000
Regimento de engenhararia n.º 2.	Campo 28 de Maio	18:000
Regimento de infantaria n.º 1	Calçada da Ajuda	40:000
Incluindo :		
Centro de Mobilização de Infantaria n.º 1.		
4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral (Serviço de Remonta)	Rua das Necessidades, 1	200
Secção de Adidos da Guarnição de Lisboa.	Quartel da Graça	13:000

Incluindo :

Batalhão n.º 8 da Legião Portuguesa (Ministério do Interior).
 3.ª companhia de saúde.
 Conselho Superior de Promoções.
 Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar.

Secção do Depósito Geral de Material Automóvel	Rua Diogo Cão	80
Serviços Cartográficos do Exército	Avenida António Serpa, 32	900
Serviço de infecto-contagiosos	Largo da Boa Hora (à Ajuda).	20:000
Supremo Tribunal Militar	Campo de Santa Clara	800

Incluindo :

Conselho Superior de Disciplina do Exército.
 Conselho Superior de Recursos.
 Tribunal Militar Especial.
 1.º Tribunal Militar Territorial.
 2.º Tribunal Militar Territorial.

Total 778:830

Nota. — Chama-se a atenção das entidades respectivas para a doutrina das bases II e III da portaria n.º 9:262, de 7 de Julho de 1939, que a seguir se transcrevem :

Comissão Reguladora das Dotações de Água

Base II. — Os estabelecimentos e serviços do Estado que venham a criar-se e aqueles que necessitem de aumento de dotação em consequência de modificações que se tenham verificado nos elementos que serviram de base ao seu cálculo deverão apresentar à Comissão os elementos de estudo e informação necessários à fixação ou revisão da sua dotação.

Base III. — Quando seja extinto ou mude de local qualquer serviço público com dotação gratuita de água e o director ou chefe desse serviço o não comunique imediatamente à Comissão, os consumos verificados posteriormente à extinção ou mudança do serviço e até à data da respectiva comunicação não serão considerados como dotação gratuita do Estado, e é responsável pelo seu pagamento o respectivo director ou chefe.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

II) Em virtude de circunstâncias resultantes do estado de guerra na Europa foram constituídos nos Arquipélagos dos Açores e da Madeira os regimentos de infantaria n.ºs 17, 18, 19 e 20, com sede, respectivamente, em Angra do Heroísmo, Ponta Delgada, Funchal e Horta.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

III) Por despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra de 11 do corrente foi esclarecido que o espírito do disposto nos artigos 94.º e 95.º do Código das Estradas (decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930) se applica às praças que deixam o serviço efectivo e transitam para a disponibilidade ou têm baixa de serviço.

Não tem, porém, applicação aos officiaes que transitam para a situação de reserva, que, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra, podem ser chamados ao efectivo serviço.

Rectificação

No quadro do artigo 9.º das instruções para a organização e funcionamento dos distritos de recrutamento e mobilização (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1941, pág. 177), onde se lê: «Distritos n.ºs 8 e 10»; deve ler-se: «Distritos n.ºs 8 e 12».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

BIBLIOTEC

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 6

31 de Julho de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:347

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 750.789\$20, a qual é inscrita na alínea a) «Prédios rústicos e urbanos» do n.º 1) «De imóveis» do artigo 96.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», capítulo 5.º «Serviços gerais do Ministério da Guerra», do orçamento do segundo dos

referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, sob a seguinte rubrica:

Despesas provenientes da reparação de estragos e prejuízos causados pelo ciclone de 15 de Fevereiro de 1941 em aquartelamentos, edificios e serventias dependentes do Ministério da Guerra.	750.789\$20
---	-------------

Art. 2.º É anulada a importância de 750.789\$20 na verba da alínea a) «Continuação de diversas construções em curso e outras obras novas, incluindo a compra de propriedades» do n.º 1) «Edifícios» do artigo 94.º «Construções e obras novas» do capítulo e orçamento mencionados no artigo 1.º dêste decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

Decreto n.º 31:350

Reconhecendo-se que não são prejudicados os princípios em que assenta a servidão militar, regulados pela carta de lei de 24 de Maio de 1902, isentando de licença prévia as obras de conservação dos edificios existentes,

ou autorizados a construir, dentro das zonas de servidão;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ficam desde já isentas de licença prévia, por parte da autoridade militar, as obras de conservação dos edificios existentes nos terrenos sujeitos à servidão militar, de que trata a carta de lei de 24 de Maio de 1902.

§ único. Os edificios que venham a ser construídos nos terrenos indicados neste artigo gozarão da mesma isenção a partir da data da conclusão da sua construção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:356

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 200:000.000\$, a qual reforce a verba do artigo 663.º «Rearmamento do exército em ordem a asse-

gurar a integral eficiência da instrução militar, incluindo as indispensáveis instalações, bem como despesas com missões de estudo ou de fiscalização inerentes ao mesmo rearmamento», capítulo 26.º, do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É reforçada com 200:000.000\$ a verba de 482:000.000\$ do artigo 254.º, capítulo 9.º, do orçamento de receitas extraordinárias do Estado para 1941, sendo a mesma importância constituída pelos saldos das dotações dos orçamentos do Ministério da Guerra que vigoraram nos anos económicos abaixo mencionados correspondentes à verba referida no artigo 1.º d'este decreto:

1936	108:717.595\$26
1937 (parte do saldo)	91:282.404\$74
	200:000.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1941.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar.*

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral

Decreto-lei n.º 31:381

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A título provisório e enquanto se mantiver o actual estado de guerra na Europa poderá ser autorizada a colocação nas tropas da guarda nacional

republicana de oficiais subalternos na situação de reserva ou pertencentes ao quadro dos serviços auxiliares do exército, ou ainda de oficiais subalternos milicianos das armas de infantaria e cavalaria, independentemente da graduação e do tempo de serviço prestado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da Escola de Corneteiros e Clarins.

Ministério da Guerra, 3 de Julho de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento da Escola de Corneteiros e Clarins

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Organização

Artigo 1.º A Escola de Corneteiros e Clarins destina-se a professar o curso de habilitação para furriel corneteiro ou clarim e funcionará junto da banda de música superiormente designada para tal efeito.

Art. 2.º O curso de habilitação para furriel corneteiro ou clarim destina-se a ministrar aos primeiros cabos corneteiros ou clarins os conhecimentos necessários para a promoção ao posto de furriel corneteiro ou clarim e constará de:

Parte artística;

Parte literária.

Art. 3.º Os conhecimentos a ministrar aos alunos são os constantes do programa anexo a este regulamento.

SECÇÃO II

Da matricula no curso

Art. 4.º No curso das Escolas de Corneteiros e Clarins serão matriculados os primeiros cabos corneteiros ou clarins que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Estar no serviço efectivo e não ter mais de 34 anos de idade;

2.ª Estar classificado no 4.º grupo de habilitações literárias ou no 3.º grupo com aproveitamento no curso de cabos;

3.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como corneteiro ou clarim, depois da sua passagem a soldado corneteiro ou clarim;

4.ª Ter, pelo menos, sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala como primeiro cabo corneteiro ou clarim;

5.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem sofrido outros castigos que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção.

§ único. O primeiro cabo corneteiro ou clarim cuja única punição fôr a de prisão disciplinar por tempo não superior a cinco dias pode ser admitido à matrícula neste curso, depois de decorridos dois anos, contados a partir da data em que esta pena lhe foi aplicada.

Art. 5.º O número de alunos a admitir à frequência de cada curso é fixado anualmente pelo Ministério da Guerra.

Art. 6.º O primeiro cabo corneteiro ou clarim que de-sejar ser admitido à frequência do curso de habilitação para furriel corneteiro ou clarim entrega a sua declara-

ção, acompanhada dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possua e não estejam averbadas no seu registo de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dê entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até ao dia 1 de Setembro do ano em que deseje ser admitido à frequência do curso.

Art. 7.º É vedada a matrícula aos primeiros cabos corneteiros ou clarins que tenham obtido mais de uma re-provação em cursos anteriores.

SECÇÃO III

Duração, funcionamento e frequência do curso

Art. 8.º O curso terá a duração de um semestre e funcionará normalmente de 6 de Outubro a 30 de Março.

Art. 9.º É obrigatória a frequência do curso para os alunos nêle matriculados, considerando-se faltas justificadas apenas as motivadas por doença ou serviço.

Art. 10.º Serão eliminados da frequência do curso os instruendos que perderem um décimo dos dias úteis de instrução, seguidos ou interpolados.

§ único. Exceptuam-se do disposto no presente artigo os instruendos que, mediante proposta do director do curso ao comandante da unidade onde o mesmo funciona, baseada na informação dos professores, se reconheçam com qualidades ou em condições de poderem alcançar o nível geral da instrução dos seus camaradas, quando as faltas tenham sido devidamente justificadas.

Art. 11.º São dispensados da frequência da parte literária os alunos que possuam habilitações equivalentes ou superiores ao 1.º ano do curso dos liceus, devendo, porém, ser submetidos a exame final.

Art. 12.º Proceder-se-á à eliminação dos alunos manifestamente inaptos no fim do período de frequência de sessenta dias de aulas.

§ 1.º São considerados manifestamente inaptos os que não obtenham no fim do período fixado neste artigo, média final superior a 5 valores, em qualquer das partes artística ou literária.

§ 2.º As eliminações deverão ser publicadas em ordem da unidade para os efeitos do artigo 7.º dêste regulamento.

Art. 13.º O tempo de instrução diária, com excepção dos domingos e dias feriados, será de quatro horas úteis, em lições de uma hora, sendo duas destinadas à parte artística e duas à parte literária.

§ único. As aulas funcionarão durante o dia.

Art. 14.º Na escola haverá um livro de matrícula dos alunos, onde se registará também a sua frequência, aproveitamento e resultado dos exames.

SECÇÃO IV

Exames

Art. 15.º Haverá um exame final a que serão submetidos os alunos que obtenham a média geral, mínima, de 10 valores em cada uma das partes: artística e literária.

Art. 16.º Os exames serão públicos e feitos perante júri constituído pelo director do curso, o chefe ou sub-chefe da banda e os professores das partes literária e artística.

Art. 17.º Os exames começam no primeiro dia útil de Abril.

Art. 18.º De todos os exames se lavrará um termo no livro de registo a esse fim destinado, o qual será assinado pelos membros do júri e escrito pelo vogal menos graduado ou mais moderno.

§ 1.º O termo será colectivo, abrangendo os individuos examinados no mesmo dia, ficando bem expressa, por extenso, a classificação de cada examinado.

§ 2.º Os resultados dos exames serão publicados na ordem da unidade e comunicados ao Ministério da Guerra.

Art. 19.º Os exames constarão de provas escritas e orais nas partes artística e literária e prova prática na parte artística, com a seguinte duração:

Parte literária . . .	{	Prova escrita . . .	2 horas.
		Prova oral . . .	1 hora.

Parte artística . . .	{	Prova escrita . . .	30 minutos.
		Prova prática . . .	30 minutos.
		Prova oral . . .	30 minutos.

Art. 20.º Cada um dos membros do júri arbitrará valores às diversas provas do exame, e a média de

todos elles constituirá a cota de mérito attribuída a cada examinado, depois de introduzidos os seguintes coeficientes :

Prova escrita	1
Prova prática	4
Prova oral	3
{ Parte artística	3
{ Parte literária	2
Soma	<u>10</u>

Art. 21.º As provas escritas versarão :

A) Para a parte literária :

Português — Um exercício de redacção simples ;

Aritmética e geometria — Dois exercícios sobre a matéria do programa de aritmética e um de geometria ;

Desenho — Um exercício sobre o assunto da matéria do programa.

B) Para a parte artística :

Cópia de uma lição à escolha do júri.

Art. 22.º A prova prática da parte artística constará de:

1.º Escala da corneta ou clarim segundo a especialidade do candidato ;

2.º Execução de alguns toques à escolha do júri ;

3.º Toque de uma lição para corneta ou clarim apresentada pelo júri ;

4.º Execução, na caixa de guerra, de um exercício de alguma dificuldade apresentado pelo júri, mas igual para todos os candidatos.

Art. 23.º A prova oral da parte artística constará de:

1.º Leitura rítmica de uma lição do 1.º ano do curso de solfejo adoptado nos Conservatórios, na *clave de sol na 2.ª linha*, apresentada pelo candidato ;

2.º Leitura rítmica de uma lição do mesmo curso à escolha do júri ;

3.º Teoria da música correspondente ao 1.º ano dos Conservatórios.

Art. 24.º Os alunos que na prova escrita do exame obtiverem classificação inferior a 8 valores, na parte literária, não serão admitidos à prova oral.

A prova escrita da parte artística não é eliminatória, mas a sua classificação concorrerá com as notas obtidas nas provas práticas e oral para a média final.

CAPÍTULO II

Pessoal encarregado da direcção e ensino

Art. 25.º O pessoal encarregado da direcção e ensino do curso de habilitação para furriel corneteiro ou clarim é nomeado pelo comando da unidade onde o curso funciona e compõe-se de:

- a) Um director do curso (capitão);
- b) Um professor para a parte literária (oficial subalterno);
- c) Dois professores para a parte artística (primeiros ou segundos sargentos músicos);
- d) Os monitores que forem julgados necessários.

§ único. O ensino da parte artística é dirigido e orientado pelo chefe ou sub-chefe da banda.

CAPÍTULO III

Recompensas e punições

Art. 26.º Aos professores que exercerem estas funções durante todo o semestre lectivo (incluindo os exames) serão concedidos doze dias de licença com todos os vencimentos.

Art. 27.º Aos professores que, não tendo exercido aquelas funções durante todo o período lectivo, tenham sido professores, pelo menos, durante três meses e tomem parte nos exames serão concedidos oito dias de licença com todos os vencimentos.

Art. 28.º Aos monitores que tenham exercido as suas funções com boa informação serão concedidos oito dias de licença com todos os vencimentos, quando tenham desempenhado essas funções durante todo o período de instrução, e cinco dias, quando as tenham desempenhado durante, pelo menos, três meses.

Art. 29.º Estas licenças serão gozadas quando da sua concessão não haja prejuízo para o serviço da unidade.

Art. 30.º O director do curso, os professores e monitores são dispensados de todo o serviço exterior, como tal classificado no regulamento geral do serviço do exército, enquanto funcionar o curso.

Art. 31.º Ao terminar a frequência e depois de realizados os exames, serão concedidos dois prêmios, o primeiro de 50\$ e o segundo de 30\$, às duas praças mais classificadas que obtenham, pelo menos, 14 valores.

§ único. Os prêmios serão pagos pelo Fundo de instrução do exército.

Art. 32.º Para poder ser dada autorização para os prêmios, devem as unidades enviar ao Estado Maior do Exército, 1.ª Repartição, findos os exames:

a) Uma relação dos alunos com direito a prêmio, contendo nomes, postos e local onde fizeram exame e classificação obtida no exame e durante a frequência do curso;

b) Uma proposta regulamentar na importância dos prêmios a conceder.

Art. 33.º As faltas não justificadas são punidas pelo comandante da unidade em que o curso funcionar, em vista da participação feita pelo director do curso.

Art. 34.º Os alunos considerados manifestamente inaptos nos termos do § 1.º do artigo 12.º ou que no exame obtenham classificação inferior a 6 valores e que para a frequência do curso se tenham deslocado, importando dessa deslocação despesas para a Fazenda Nacional, indemnizam esta da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

CAPÍTULO IV

Material

Art. 35.º Todos os livros, impressos e expediente, todo o material didáctico, e bem assim as carteiras e bancos escolares e mais material indispensável ao bom funcionamento do curso de habilitação para furriel corneteiro ou clarim, serão adquiridos, reparados e consertados por conta dos Fundos de instrução do exército, mediante aprovação da correspondente proposta, nos termos do regulamento dos mesmos Fundos.

§ único. O material a que se refere este artigo deverá ser, ou não, aumentado às respectivas cargas de material de instrução, nos termos do regulamento dos Fundos de instrução do exército; os livros deverão fazer parte da carga da biblioteca da unidade onde funcionar o curso.

Anexo

Programas

Parte literária

Português — Revisão e desenvolvimento da matéria do curso de cabos; fonologia; graus dos adjectivos; pronomes; verbos; voz activa e voz passiva; análise gramatical; exercícios de redacção e explicação verbal de trechos históricos simples.

Aritmética — Desenvolvimento da matéria do curso de cabos; números fraccionários; operações; raiz quadrada de números inteiros e decimais; números complexos; operações; razões e proporções geométricas.

Geometria — Desenvolvimento da matéria do curso de cabos; polígonos; círculo; perímetro de um polígono; área dos paralelogramos e do triângulo.

Geografia e corografia — Revisão e desenvolvimento do curso de cabos; idea geral da forma da Terra; movimentos; longitude e latitude; orientação; mares e terras — sua distribuição.

História — Revisão e desenvolvimento do curso de cabos.

Desenho — Operações com segmentos; divisão de uma recta em partes iguais; traçado de paralelas e perpendiculares; ângulos; triângulos e quadriláteros; cópia de desenho à vista.

Parte artística

Teoria da música correspondente ao 1.º ano dos Conservatórios.

Solfejo rítmico na *clave de sol na 2.ª linha* de todas as lições contidas no 1.º ano do curso de solfejo adoptado nos Conservatórios.

Exercícios de caligrafia musical (cópia).

Nomenclatura da corneta ou clarim.

Todos os toques de corneta ou clarim respeitantes à especialidade dos alunos.

Vários exercícios na caixa de guerra.

Ministério da Guerra, 3 de Julho de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da Escola de Ferradores.

Ministério da Guerra, 10 de Julho de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento da Escola de Ferradores

Organização

HJN

Artigo 1.º A Escola de Ferradores, funcionando junto do Hospital Veterinário Militar, destina-se a ministrar aos primeiros cabos ferradores e aos furriéis ferradores os conhecimentos necessários para a promoção ao posto imediato.

Art. 2.º Os cursos professados na Escola de Ferradores são :

a) O 1.º curso da Escola de Ferradores, que habilita para a promoção a furriel ferrador e é constituído por :

Parte literária;

Parte da enfermagem hípica e siderotecnica, teórica e prática.

b) O 2.º curso da Escola de Ferradores, que habilita para a promoção a segundo sargento ferrador e é constituído por uma parte de enfermagem hípica e siderotecnica, teórica e prática.

Art. 3.º Os conhecimentos literários e de enfermagem hípica e siderotecnica, teóricos e práticos, a ministrar nos cursos da Escola de Ferradores são os constantes dos respectivos programas que fazem parte deste regulamento.

Art. 4.º Os cursos da Escola de Ferradores têm início no dia 1 de Março de cada ano, com a duração de 24 semanas para o 1.º curso e 14 semanas para o 2.º curso.

Admissão

Art. 5.º A frequência do 1.º curso da Escola de Ferradores serão admitidos todos os primeiros cabos ferrado-

res que o Ministério da Guerra autorizar e que satisfaçam às seguintes condições :

1.ª Estar no serviço efectivo e não ter mais de 34 anos de idade ;

2.ª Ser primeiro cabo ferrador ;

3.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo numa oficina siderotécnica como primeiro cabo ferrador ;

4.ª Não estar envolvido em processo-crime, nem ter sido condenado por crime previsto e punido pelo C. J. M. ;

5.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem sofrido castigos que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte :

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição ;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição ;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição ;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição.

6.ª Ter boa informação do official veterinário sob cujas ordens servir acêrca da sua aptidão profissional e das suas qualidades físicas e militares.

Art. 6.º Os primeiros cabos ferradores que desejarem frequentar o 1.º curso da Escola de Ferradores, quer estejam ou não na sede da unidade a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuem e não estejam averbadas nos seus registos de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo

as vias competentes, dêem entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até 15 de Janeiro do ano em que desejem ser admitidos à frequência do curso.

§ único. Estas declarações deverão ser devidamente informadas pelas entidades competentes.

Art. 7.º A frequência do 2.º curso da Escola de Ferradores serão admitidos todos os furriéis ferradores que o Ministério da Guerra autorizar e que satisfaçam às seguintes condições :

1.ª Estar no serviço efectivo ;

2.ª Ter, pelo menos, dois anos de serviço numa oficina siderotécnica como furriel ferrador ;

3.ª Não estar envolvido em processo-crime, nem ter sido condenado por crime previsto e punido pelo C. J. M. ;

4.ª Não ter sido punido com prisão disciplinar, nem ter sofrido castigos que, por si ou suas equivalências, perfaçam mais de vinte dias de detenção, observando-se, quando as punições sofridas estejam entre dez e vinte dias de detenção, o seguinte :

a) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dez a doze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorrido um ano, contado a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição ;

b) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de treze a quinze dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dezóito meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição ;

c) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam de dezasseis a dezóito dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos dois anos, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição ;

d) Quando as penas impostas, por si ou por suas equivalências, perfaçam dezanove ou vinte dias de detenção, só pode ser admitido à frequência do curso decorridos trinta meses, contados a partir da data em que lhe foi aplicada a última punição ;

5.ª Ter boa informação do official veterinário sob cujas ordens servir acêrca da sua aptidão profissional e das suas qualidades físicas e militares.

Art. 8.º Os furriéis ferradores que desejarem frequentar o 2.º curso da Escola de Ferradores, quer es-

tejam ou não na sede da unidade a que pertençam, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que possuam e não estejam averbadas nos seus registos de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até ao dia 15 de Janeiro do ano em que desejem ser admitidos à frequência do curso.

§ único. Estas declarações deverão ser devidamente informadas pelas entidades competentes.

Frequência

Art. 9.º A frequência dos cursos é obrigatória para os alunos nêles matriculados, considerando-se faltas justificadas apenas as motivadas por doença ou serviço superiormente ordenado e incompatível com a presença nas aulas.

Art. 10.º Os trabalhos dos cursos serão diários, com excepção dos domingos e dias feriados.

Art. 11.º O tempo de lição teórica de qualquer dos cursos da Escola de Ferradores não poderá exceder uma hora e as lições práticas não deverão exceder duas horas diárias.

Art. 12.º Haverá as fêrias estabelecidas no regulamento das Escolas Regimentais, sendo as mesmas aproveitadas para concessão de licenças regulamentares a que os alunos tenham direito.

Art. 13.º Os alunos matriculados nos cursos da Escola de Ferradores serão inscritos pelos respectivos professores em livros de frequência de 50 folhas (modelo n.º 1).

§ 1.º Haverá um livro para o 1.º curso e outro para o 2.º curso, com termos de abertura e as folhas devidamente rubricadas.

§ 2.º Estes livros serão fornecidos aos professores no início dos cursos e, findos estes, serão arquivados na secretaria do H. V. M.

Art. 14.º Finda cada aula, os professores remeterão à secretaria a nota dos alunos que faltaram.

Art. 15.º Semanalmente, cada professor da Escola de Ferradores fará um relatório donde conste a matéria

dada diàriamente e do modo como decorreu a instrução. A cópia destes relatórios será enviada semanalmente à D. S. V. M.

Art. 16.º As classificações são atribuídas de 0 a 20 valores e separadamente à parte literária, à enfermagem hípica e à siderotecnia.

§ 1.º A classificação final da frequência resulta da média dos valores atribuídos às três partes de que se compõem os cursos.

§ 2.º Não serão admitidos a exame os alunos que em qualquer das três partes de que se compõem os cursos obtiverem nota inferior a 10 valores.

Exames

Art. 17.º Os exames da Escola de Ferradores começam no dia útil imediato àquele em que se completar o tempo estabelecido por este regulamento para a duração de cada curso.

Art. 18.º O júri é constituído por três oficiais, de preferência os professores do curso, dos quais o mais graduado ou antigo será o presidente e o mais moderno o secretário, que escriturará os respectivos termos de exame.

§ único. Sempre que o director do Hospital Veterinário Militar o julgar conveniente, poderá presidir aos exames da Escola de Ferradores, com voto de qualidade, ou delegar no sub-director.

Art. 19.º Os exames da Escola de Ferradores compõem-se de:

- a) Uma parte literária;
- b) Uma parte de enfermagem hípica;
- c) Uma parte de siderotecnia.

§ 1.º Os exames da parte literária constam de uma parte escrita e outra oral.

A duração da parte escrita será de uma hora; a parte oral não poderá exceder trinta minutos.

§ 2.º A prova escrita da parte literária consta de uma prova de português e outra de aritmética. A prova oral versa sobre todas as matérias do curso na parte literária.

§ 3.º Os exames da parte técnica, isto é, de enfermagem hípica e de siderotecnia, constam cada um de uma parte prática e de outra teórica, não devendo exceder a duração de uma hora a prova prática e trinta minutos a prova teórica.

Art. 20.º Os interrogatórios de exame versarão sobre as materias professadas durante os cursos.

Art. 21.º As classificações de exame são atribuídas de 0 a 20 valores, separadamente à parte literária, à enfermagem hípica e à siderotecnia.

§ 1.º A classificação final resulta da média dos valores atribuídos às três partes de que se compõe o exame.

§ 2.º O candidato que obtiver classificação inferior a 10 valores em qualquer das provas fica reprovado.

Art. 22.º Os termos de exame dos cursos da Escola de Ferradores serão lavrados em livros especiais, modelo n.º 2, respectivamente para o 1.º e 2.º curso, e d'elles serão extractados os certificados de exame (diploma) modelo n.º 3.

Art. 23.º Findos os exames, o director do Hospital Veterinário Militar envia à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e à Direcção do Serviço Veterinário Militar uma relação dos alunos submetidos a exame e respectiva classificação.

Art. 24.º Terminados os exames, os instruendos serão mandados recolher à sua anterior situação.

Pessoal encarregado da direcção e ensino

Art. 25.º O director da Escola de Ferradores é o director do Hospital Veterinário Militar e os professores da Escola de Ferradores serão nomeados anualmente por proposta do director do referido Hospital, aprovada pelo director do serviço.

§ 1.º As propostas devem recair de preferência sobre os officiaes veterinários que prestam serviço no Hospital Veterinário Militar.

§ 2.º Caso seja necessário nomear para o cargo de professor qualquer official veterinário que não esteja nas condições do parágrafo anterior, será a respectiva proposta, devidamente fundamentada, enviada à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para resolução.

Material

Art. 26.º Todos os livros, impressos e expediente, todo o material didáctico, e bem assim as carteiras e bancos escolares e mais material indispensável ao bom funcionamento da Escola de Ferradores, serão adquiridos, reparados e consertados por conta dos Fundos de instrução do exército, mediante a aprovação da correspondente proposta, nos termos do regulamento dos mesmos Fundos.

§ único. O material a que se refere este artigo deverá ser, ou não, aumentado às respectivas cargas de material de instrução do exército; os livros deverão fazer parte da carga da biblioteca do H. V. M.

Disposições diversas

Art. 27.º Serão eliminados da frequência dos cursos os alunos que no fim de sessenta dias úteis de aulas obtiverem média inferior a 6 valores.

§ único. Os alunos a que se refere este artigo e bem assim aqueles que desistam de iniciar ou continuar os cursos ou de ser submetidos a exame final, sem ser por motivo de doença, devidamente comprovada, se para o frequentarem tiveram de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemnizam esta da respectiva importância, por meio de descontos nos seus vencimentos.

Art. 28.º Os alunos que durante a frequência dos cursos manifestarem negligência ou insuficiente aproveitamento recolhem imediatamente à sua anterior situação.

§ único. Aos alunos abrangidos por este artigo, além da responsabilidade disciplinar em que incorrem, será aplicada a doutrina do § único do artigo anterior.

Art. 29.º Aos dois alunos mais classificados em cada um dos cursos da Escola de Ferradores, desde que obtenham classificação igual ou superior a 14 valores, serão concedidos dez dias de licença com todos os vencimentos e, pelo Fundo de instrução do exército, os seguintes prémios pecuniários:

Ao primeiro classificado — 60\$.

Ao segundo classificado — 40\$.

Art. 30.º É permitida a repetição de qualquer dos cursos da Escola de Ferradores por uma só vez.

Programas

Art. 31.º O programa do 1.º curso da Escola de Ferradores é o seguinte:

A) Parte literária

a) *Português* — Estudo do número e género dos substantivos e numerais, pronomes e artigos; conhecimento dos verbos, advérbios, preposições, conjunções e interjeições; estudo reduzido da fonologia; grau dos adjectivos e formação dos comparativos e superlativos; conjugação dos verbos regulares e irregulares; voz activa e passiva; exercícios de redacção e explicação verbal de trechos históricos simples; análise gramatical.

b) *Aritmética* — Potências, sua multiplicação e divisão; máximo divisor comum e menor múltiplo comum; condições de divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 8, 11 e potências de 10; números primos, decomposição em factores primos e suas aplicações; sistema métrico; números fraccionários; simplificação e redução ao mesmo denominador, adição, subtração, multiplicação e divisão; números complexos e incomplexos, redução do número complexo a incomplexo e *vice versa*, operações sobre complexos, razões e proporções aritméticas e geométricas e suas propriedades fundamentais. Problemas.

c) *Geometria* — Ângulos adjacentes e verticalmente opostos, suplementares e complementares; polígonos, sua nomenclatura e elementos; triângulos, sua nomenclatura; nomenclatura dos ângulos formados por duas rectas cortadas por uma terceira; quadriláteros, sua nomenclatura, circunferência e círculo, nomenclatura dos seus elementos e das partes do círculo; perímetro dos polígonos e da circunferência; área dos polígonos regulares, círculo, sector e coroa circular.

d) *Geografia e corografia* — Nomenclatura dos accidentes do terreno; regime de águas; águas correntes e manentes; mar; nomenclatura geográfica relativa ao mar; idea sobre a forma da Terra; movimento de rotação e translação, longitude e latitude. Estados e países do mundo e respectivas capitais.

e) *História* — Fundação da nacionalidade; estudo geral da História de Portugal.

f) *Educação moral e cívica* — A família; deveres do cidadão e do soldado; disciplina social e militar. Pátria e bandeira.

B) Parte de enfermagem hípica

I — Parte teórica

a) Exterior do cavalo e andamentos naturais. Noções elementares de resenhos;

b) Noções elementares de anatomia e fisiologia;

c) Noções de higiene das enfermarias; vigilância dos doentes das várias clínicas;

d) Sinais de doença. Noções sobre infecção e desinfectação. Desinfectantes mais empregados;

e) Alimentação dos doentes; dietas; beberagens; palhadas; verde;

f) Hidroterapia: indicação dos vários banhos e irrigação contínua;

g) Nomenclatura e aplicação dos instrumentos das bôlsas de pensos de enfermeiro hípico.

II — Parte prática

a) Termometria: contagem das pulsações e respirações;

b) Emprêgo de material de desinfectação, material cirúrgico e utensílios das enfermarias, sua conservação;

c) Aplicações medicamentosas;

d) Leitura de papeletas. Meios de condução e sujeição dos solípedes;

e) Aplicação de pensos e bandagens;

f) Sangria na jugular.

C) Parte de siderotecnia

I — Parte teórica

a) Anatomia, fisiologia e mecânica do pé dos solípedes;

b) Aprumos e defeitos dos membros e do casco; ferrações apropriadas;

c) Ensino prático nas oficinas siderotécnicas;

d) Descrição do cravo e da ferradura normal;

e) Material siderotécnico;

f) Acidentes de ferração; meios de os remediar.

II — Parte prática

- a) Ferração à portuguesa e à inglesa;
- b) Forjamento de ferraduras normais e ortopédicas;
- c) Forjamento do cravo;
- d) Conhecimento e conservação do material sidero-técnico.

Art. 32.º O programa do 2.º curso da Escola de Ferradores é o seguinte:

A) Parte de enfermagem hípica

I — Parte teórica

- a) Noções elementares de anatomia e fisiologia (órgãos e aparelhos) e higiene hípica;
- b) Noções sobre higiene dos recintos destinados a enfermarias: ventilação, temperatura, camas e dejectos;
- c) Noções sobre desinfecção, assepsia e antisepsia; aparelhos regulamentares de desinfecção de enfermarias e cavalariças, de arreios e utensílios das enfermarias;
- d) Auxílio na execução de operações, desinfecção das mãos e do campo operatório; preparação dos operados;
- e) Transporte dos animais feridos; desinfecção, remoção e inumação dos cadáveres;
- f) Atribuições e deveres dos sargentos do serviço veterinário.

II — Parte prática

- a) Prática de todos os serviços de enfermagem (aplicações medicamentosas e de pensos);
- b) Aparelhos regulamentares de esterilização dos instrumentos e pensos; seu uso;
- c) Conhecimento completo de todo o material veterinário;
- d) Hemóstase cirúrgica. Maçagens, sedenhos;
- e) Saturas mais vulgares;
- f) Injecções hipodérmicas.

B) Parte de siderotecnica**I — Parte teórica**

- a) Disciplina e ensino prático nas oficinas siderotécnicas;
- b) Conhecimento e descrição das ferraduras patológicas, correctivas e especiais e sua utilidade;
- c) Material siderotécnico de campanha;
- d) Higiene do casco.

II — Parte prática

- a) Exploração do casco;
- b) Forjamento de ferraduras normais, patológicas, correctivas e especiais e de cravos;
- c) Conhecimento e utilização de todo o material siderotécnico de campanha;
- d) Conservação do material siderotécnico.

Ministério da Guerra, 10 de Julho de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Pôsto ... N.º ... Unidade ... Esquadrão ..

Nome ... Filho de ... e de ...

Nasceu em ... de ... de 19... Assentou praça em ... de ... de 19...

Mês de ...							Mês de ...							Mês de ...							
Dias	Frequência	Parte literária	Parte de enfermagem e siderotecnia					Frequência	Parte literária	Parte de enfermagem e siderotecnia					Frequência	Parte literária	Parte de enfermagem e siderotecnia				
			Teoria		Prática					Teoria		Prática					Teoria		Prática		
			Siderotecnia	Enfermagem	Forja	Ferração	Enfermagem			Siderotecnia	Enfermagem	Forja	Ferração	Enfermagem			Siderotecnia	Enfermagem	Forja	Ferração	Enfermagem
1																					
2																					
3																					
4																					
5																					
6																					
7																					
8																					
9																					
10																					
11																					
12																					
13																					
14																					
15																					
16																					
17																					
18																					
19																					
20																					
21																					
22																					
23																					
24																					
25																					
26																					
27																					
28																					
29																					
30																					
31																					

Abertura do curso em ... de ... de 19...

Encerramento do curso em ... de ... de 19...

(a) Rubrica dos professores.

Modelo n.º 1

Mês de ...					Mês de ...					Mês de ...					Observações																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
Frequência	Parte literária	Parte de enfermagem e siderotecnica				Frequência	Parte literária	Parte de enfermagem e siderotecnica				Frequência	Parte literária	Parte de enfermagem e siderotecnica																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																
		Teoria		Prática				Teoria		Prática				Teoria		Prática																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																														
		Siderotecnica	Enfermagem	Forja	Ferração			Enfermagem	Siderotecnica	Enfermagem	Forja			Ferração		Enfermagem	Siderotecnica	Enfermagem	Forja	Ferração	Enfermagem																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																									
		Enfermagem	Forja	Ferração	Enfermagem			Enfermagem	Enfermagem	Forja	Ferração			Enfermagem		Enfermagem	Enfermagem	Forja	Ferração	Enfermagem																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																										

Média da frequência ... valores.

(a) ...
...(a) ...
...

F.º 1.º 11111

Modelo n.º 2

Unidade ..., esquadraão ..., pôsto ..., n.º ..., filho de ... e de ..., natural de ..., concelho de ..., distrito de ..., frequentou a Escola desde ... de ... de 19... Fez exame do ... curso em ... de ... de 19...

Classificações

a) Parte literária

	Valores
Prova escrita	...
Prova oral	...
Média	...

b) Enfermagem hipica

Prova teórica	...
Prova prática	...
Média	...

c) Siderotecnia

Prova teórica	...
Prova prática	...
Média	...
Classificação final	...

O Júri,

...

...

...

Modelo n.º 3



Hospital Veterinário Militar

..., director do Hospital Veterinário Militar, faço saber que ..., filho de ..., natural de ..., fez exame do ... curso da Escola de Ferradores em ... de ... de 19..., e foi aprovado com... valores, pelo que, em conformidade com o despacho ministerial de 1 de Maio de 1918, lhe mandei passar o presente diploma, que vai por mim assinado e selado com o selo branco d'este Hospital, a fim de poder gozar das regalias conferidas pelo artigo 15.º do decreto n.º 10:190, de 17 de Outubro de 1924.

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director,

...

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Tendo em atenção o disposto no artigo 29.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, determino que o Hospital Militar Veterinário Principal passe a designar-se Hospital Militar Veterinário.

Ministério da Guerra, 19 de Julho de 1941.— O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Nas instruções para a execução do decreto-lei n.º 28:404, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1940, são feitas as seguintes alterações :

À instrução 6.ª, pág. 202, é aditado :

«As pensões a que se refere o § 2.º do artigo 16.º são calculadas segundo a legislação vigente em 31 de Dezembro de 1937, não incidindo no cálculo o desconto da referida cota. Se porém o quantitativo obtido pelo cálculo exceder o limite do vencimento do oficial da mesma patente na efectividade do serviço deduzido da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações, a pensão calculada sofrerá uma redução igual à importância excedente».

A instrução 11.ª, a pág. 203, é substituída pela seguinte :

«Conforme dispõe o § único do artigo 21.º, somente os oficiais passados à situação de reserva com menos de trinta e seis anos de serviço podem beneficiar da melhoria de pensão a que se refere o § 3.º do artigo 6.º Em tal caso a melhoria da pensão correspondente ao número de anos de serviço que prestarem nos termos do artigo 8.º

do decreto-lei n.º 28:402 deverá ser calculada em função do número de anos de serviço prestado e tomando como base o vencimento que serviu para o cálculo da pensão anterior, segundo a fórmula e disposições usadas no cálculo desta, acrescentando o resultado àquela pensão, sem excêder porém a que competiria a outro oficial de igual patente com pensão fixada em atenção a um número igual de anos de serviço e calculadas com base nos vencimentos estabelecidos pelo decreto-lei n.º 28:403. A pensão de reserva com a melhoria ficará sujeita ao desconto da cota para a Caixa Geral de Aposentações somente no caso de a pensão anterior já sofrer tal desconto».

Na instrução 12.^a, a pág. 204, entre as palavras «interessado» e «transitar» deve ser aditado: «atingir 36 anos de serviço ou».

Ministério da Guerra — Repartição Geral

III) Para os devidos efeitos se publicam as reduções que as companhias de caminhos de ferro concedem presentemente a oficiais, aspirantes a oficial, cadetes e sargentos do exército nos transportes de carácter particular que os mesmos efectuem nas linhas das referidas companhias, quando portadores do respectivo bilhete de identidade, devidamente visado:

Officiais do exército dos quadros permanentes, em serviço activo — 75 por cento de desconto em todas as companhias.

Officiais do exército dos quadros permanentes, na situação de licença ilimitada — 50 por cento em todas as companhias, com excepção da Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal, que não concede qualquer redução.

Officiais do exército nas situações de reserva e de reforma — 50 por cento em todas as companhias.

Officiais do exército nas situações de reserva e de reforma, inválidos de guerra — 75 por cento de desconto nas Companhias dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta, Norte de Portugal e Vale do Vouga e 50 por cento nas restantes companhias.

Aspirantes a oficial do exército, do quadro permanente, em serviço activo — 75 por cento de desconto na Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta e 50 por cento nas restantes companhias.

Aspirantes a official do exército, reformados, inválidos de guerra — 75 por cento de desconto na Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes da Beira Alta e 50 por cento nas restantes companhias, com excepção da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes, que não concede qualquer redução.

Cadetes do exército — 50 por cento de desconto em todas as companhias, com excepção da Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes da Beira Alta, que não concede qualquer redução.

Sargentos do exército, dos quadros permanentes, em serviço activo — 50 por cento de desconto em todas as companhias.

Sargentos do exército, reformados, inválidos de guerra — 50 por cento de desconto na Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal.

IV — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 27 de Junho findo, homologado por despacho de 11 do corrente mês, e que é do teor seguinte:

A portaria n.º 830, de 22 de Maio último, mandou que este Supremo Tribunal Militar emitisse parecer sobre a competência do Ministro da Guerra para punir os officiaes em serviço na guarda de segurança pública. Veio essa portaria acompanhada da cópia de uma informação doutamente elaborada pela 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a qual, baseando-se na redacção do artigo 140.º e seu parágrafo do regulamento disciplinar da guarda de segurança pública de 12 de Fevereiro de 1930, e em parecer da Direcção Geral de Administração Política e Civil, junto também por cópia, opina a favor da competência cumulativa dos Ministros da Guerra e do Interior para a punição disciplinar daqueles officiaes.

Afigura-se a este Supremo Tribunal Militar que a questão, em tese, tal como foi posta, não pode ser decidida de

maneira tam peremptória, visto que nem a interpretação exclusiva, e portanto excessivamente gramatical, do referido artigo 140.º, nem a argumentação da Direcção Geral do Ministério do Interior, convencem da procedência de tal opinião.

Não se pode pôr em dúvida que os officiaes do exército quando passam ao serviço da guarda de segurança pública, assim como ao da guarda nacional republicana ou ao da guarda fiscal, não perdem a sua qualidade militar; do exército continuam fazendo parte, pela sua patente, pelas regras de promoção, pela submissão ao Conselho Superior de Disciplina e ao fôro judicial privativo e até pelo direito que conserva o Ministério da Guerra de fazer cessar definitiva ou temporariamente a comissão que foram autorizados a desempenhar, conforme as necessidades militares aconselharem.

Todavia, certo é também que, desde que foram autorizados a exercer funções naquelas guardas, passaram a ficar integrados nas respectivas organizações e a estar sujeitos aos seus regulamentos privativos como neles está expresso e como deve ser, para salvaguarda da autonomia administrativa dos departamentos ministeriaes e supressão de inevitáveis e prejudiciaes atritos, no caso de intromissão de um na esfera de superintendência de outros.

Assim é que, tendo o decreto n.º 15:285 criado o cargo de intendente geral da segurança pública, para ser exercido por um general ou coronel, do activo ou da reserva, não tardou que o decreto n.º 16:073, ao remodelar aquelle, suprimindo-lhe as deficiências, como se diz no respectivo relatório, trouxesse (artigo 4.º) a disposição de que as attribuições do intendente, relativamente aos funcionários militares das corporações policiaes, seriam iguaes às conferidas aos comandantes de regiões militares, com a competência designada no regulamento de disciplina militar de 1 de Dezembro de 1925.

O decreto n.º 17:934, de 10 de Fevereiro de 1930, que pôs em vigor o actual regulamento disciplinar da guarda de segurança pública, não fez senão confirmar e desenvolver os princípios contidos em tal preceito.

Efectivamente, este regulamento disciplinar da guarda de segurança pública, orientado no sentido de prover à boa formação profissional e à perfeita disciplina dos guardas e graduados, logo no artigo 5.º dispõe que aos su-

periores de mais alta graduação compete serem exemplo constante do cumprimento de todos os deveres.

Daqui, logicamente, derivam obrigações a cuja falta de observância competem sanções, previstas mesmo para os oficiais do exército na guarda de segurança pública encorporados.

A natureza de tais sanções e a competência de quem as applica estão expressas nos artigos 69.º, n.º 2.º, 71.º, n.º 1.º, 86.º e 140.º, e acham-se sinteticamente ordenadas no quadro da competência disciplinar anexo ao artigo 95.º Ali se vê que tal competência, em relação aos oficiais seus subordinados, começa nos comandantes distritais, vai até ao comandante ou intendente geral, que pode applicar penas disciplinares até à prisão agravada, por vinte dias, e, em última instância, ao Ministro do Interior.

Correspondem tais disposições às dos artigos 79.º e seguintes do regulamento de disciplina militar e quadro anexo, o qual não tem, assim, necessidade de ser applicado a título supletivo.

Ao passo, porém, que o artigo 80.º do regulamento de disciplina militar dá competência aos Ministros da Guerra e da Marinha para applicarem as penas disciplinares superiores, o artigo 140.º do regulamento disciplinar da guarda de segurança pública defere tal competência ao Ministro do Interior.

Não se diga que da maneira como está redigido este artigo 140.º se deve concluir que é a competência simultaneamente dos Ministros do Interior e da Guerra. Diz-se ali: «nas mesmas condições em que o são pelo Ministro da Guerra (artigo 80.º do regulamento de disciplina militar)»; mas, se a redacção não é perfeita, não deve abstrair-se do espírito que informa o decreto e da amplitude que, em rigorosa exegese, se pode dar a tal disposição.

Também o artigo 69.º, n.º 2.º, do regulamento disciplinar da guarda de segurança pública cita o artigo 82.º do regulamento de disciplina militar e o artigo 71.º cita o artigo 93.º do mesmo regulamento de disciplina militar, e seria absurdo concluir por isso que a competência do comandante geral é cumulativa com a de comandante da região ou a do comandante distrital com a de comandante de navios.

A citação, pelo referido artigo 140.º, do artigo 80.º do regulamento de disciplina militar, nos mesmos termos

em que são feitas análogas citações em outros artigos do regulamento disciplinar da guarda de segurança pública, mostra que o intuito foi o mesmo, isto é, determinar com precisão o grau máximo da competência disciplinar de cada superior hierárquico, na guarda de segurança pública, sem lhe associar o correspondente superior do exército ou da armada.

A locução «em que o são» teve apenas o fim de designar o poder *actual ou presente* do Ministro da Guerra, a que ficou equiparado o do Ministro do Interior.

Uma interpretação estreitamente literal poderia levar também à conclusão de que o artigo 80.º do regulamento de disciplina militar dá competência cumulativa aos Ministros da Guerra e da Marinha para applicarem as penas disciplinares tanto a membros do exército como da armada, o que não foi nunca admitido, pois que cada qual actua no seu sector privativo.

E, de resto, a citação dêste artigo 80.º pelo já referido artigo 140.º serve para demonstrar ainda que a referência feita ao Ministro da Guerra é tam sòmente exemplificativa, visto que o regulamento de disciplina militar foi aprovado unicamente «para ter execução no exército e na armada», como está expresso no artigo 1.º do decreto n.º 16:963, e, portanto, aquele «em que o são» subtendendo uma referência ao exército. É como se dissesse: «nas mesmas condições em que o são no exército, nos termos do artigo 80.º do regulamento de disciplina militar». O Ministro da Guerra não tem competência legal para executar o regulamento de disciplina militar em serviços diversos do exército, e, assim, a frase «em que o são» só pode referir se ao pessoal sob as suas ordens; e os officiaes da guarda de segurança pública, desde que lhes foi autorizada a comissão, passaram à dependência do Ministro do Interior.

De harmonia com o exposto está o próprio § único do dito artigo 140.º, o qual esclarece até a própria redacção dêste ao determinar que, se se tratar de accusação de maior gravidade, isto é, que exceda os limites disciplinares, seja o official mandado apresentar no Ministério da Guerra, o que, *a contrario sensu*, equivale a dizer que êste Ministério não tem que intervir nos casos de menor gravidade, em que basta a applicação de sanções disciplinares.

Lógico é que assim seja. Se assim não fôsse, seria impossivel evitar graves atritos, resultantes da duali-

dade de competência disciplinar, visto que a lei não estabelece subordinação hierárquica que dê primazia a um Ministério sobre o outro, e nem se compreende como poderia o Ministro da Guerra executar uma pena disciplinar sobre oficial subordinado ao outro Ministro, e contra vontade deste, a menos que previamente fôsse dada por finda a comissão ao infractor, e, como é de supor, também contra vontade do Ministro do Interior. A gravidade de tal situação é transparente.

De facto, esta autonomia de poderes disciplinares estava já legislada para a guarda nacional republicana, também dependente do Ministro do Interior. A lei de 1 de Julho de 1913, artigo 53.º, §§ 1.º e 2.º, manda aplicar as regras do regulamento de disciplina militar aos componentes desta guarda, dando ao comandante geral a competência de comandante de divisão e ao Ministro do Interior a competência equivalente à do Ministro da Guerra. Na mesma ordem de ideias, o artigo 259.º do decreto n.º 6:950 atribuiu aos comandantes de batalhão, companhia e secção competência idêntica à dos oficiais superiores e comandantes de companhia do exército, e o decreto n.º 8:064, de 13 de Fevereiro de 1922, que reorganizou a guarda nacional republicana, tam frisante tornou a separação de atribuições que no artigo 48.º, § 3.º, determina que, quando em autos de corpo de delito, levantados contra membros dessa guarda, se reconhecer que não há motivo para os infractores serem submetidos a julgamento pelos tribunais militares, «os autos sejam devolvidos ao Ministério do Interior para imposição do castigo disciplinar que competir». É concludente.

Nem só com o Ministério do Interior tal se dá. Dá-se, da mesma forma, com a guarda fiscal, dependente do Ministério das Finanças.

O artigo 74.º do decreto n.º 13:441, de 23 de Março de 1927, estabelece os preceitos de competência disciplinar autónoma e fixa-lhe os limites em quadro anexo, no qual vêm expressamente mencionados os oficiais do exército ali em serviço, tendo o Ministro das Finanças competência para aplicar a pena até seis meses de inactividade, o que está de harmonia com o regulamento de disciplina militar, embora o não cite. Este regulamento disciplinar da guarda fiscal tem uma redacção modelar, que se não presta a dúvidas, até quando estabelece os casos em que os oficiais são sujeitos ao Con-

selho Superior de Disciplina do Exército, por meio de solicitação do Ministro das Finanças ao da Guerra, constituindo um excelente guia em matéria disciplinar.

Podemos, pois, concluir:

Em face das considerações, que antecedem, atinentes quer ao espírito, quer à própria letra do regulamento de disciplina militar da guarda de segurança pública, quer ainda, às disposições análogas respeitantes às demais guardas, militares ou militarizadas, dependentes dos Ministérios do Interior e das Finanças, é o Supremo Tribunal Militar de parecer:

1.º Que as faltas praticadas pelos oficiais do exército em comissão no Ministério do Interior para serviço da guarda de segurança pública devem ser punidas disciplinarmente, de conformidade com o respectivo regulamento disciplinar, pelos comandantes respectivos ou pelo Ministro do Interior, enquanto forem de natureza a caberem dentro dos limites da competência disciplinar.

2.º Que as faltas de maior gravidade pertencem à competência do fôro militar, depois de os respectivos infractores serem mandados apresentar no Ministério da Guerra pelo Ministério do Interior, podendo ser ou não exonerados, conforme as circunstâncias aconselharem, da comissão que desempenharem na guarda de segurança pública.

3.º Que devem considerar-se subsistentes para todos os oficiais do exército, seja qual fôr a comissão que desempenharem, os preceitos referentes à sua submissão ao Conselho Superior de Disciplina, quando o número ou a qualidade das suas faltas assim o exigir.

4.º Que o exposto não invalida, todavia, a faculdade de aplicação de pena disciplinar pelos tribunais militares, nos casos e termos do artigo 57.º do decreto n.º 19:892.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, em Lisboa, 27 de Junho de 1941.—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*, general—*Domingos Augusto da Costa Oliveira*, general—*Francisco Bernardo do Canto*, general—*José Alberto da Silva Basto*, general—*Alberto de Castro Ferreira*, vice-almirante—*António de Macedo Ramalho Ortigão*, contra-almirante—*João António Correia Pereira*, contra-almirante—*Afonso de Melo Pinto Veloso*, relator.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 30 de Junho do corrente ano, pág. 238, linha 40, onde se lê: «...história ou geografia pátrias»; deve ler-se: «...história pátria».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

1191

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 7

30 de Agosto de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Alfandegas

Decreto-lei n.º 31:427

Convindo adaptar as disposições legais que regulam a cobrança de impostos e taxas de diversa natureza que incidem sobre mercadorias despachadas em regime de cabotagem ao material militar e outras mercadorias expedidas pelo Governo Português do continente para as ilhas adjacentes ou que de qualquer destas são remetidas para o continente ou para outras ilhas dos arquipélagos;

Convindo também completar a isenção de direitos estabelecida pelo n.º 5.º do artigo 116.º das instruções preliminares das pantas, com paralela isenção quanto às imposições regulamentares cobradas nos bilhetes de exportação respectivos;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de taxas de emolumentos gerais, tráfego e selo, os bilhetes de despacho de cabotagem processados para material de guerra, material de

aquartelamento, géneros alimentícios e quaisquer outras mercadorias que tenham sido ou venham a ser expedidas pelos Ministérios da Guerra e da Marinha, ou por sua delegação, com destino exclusivo às forças militares expedicionárias ou mobilizadas nas ilhas adjacentes, ou destas procedentes ou transferidas de uma para outra ilha.

Art. 2.º São igualmente isentos das taxas mencionadas no artigo 1.º os materiais e artigos mencionados no n.º 5.º do artigo 116.º dos preliminares das pautas quando sejam exportados para as colónias, com idêntico destino, pelos aludidos Ministérios ou pelo das Colónias.

Art. 3.º A isenção estabelecida no artigo 1.º abrange nos portos das ilhas adjacentes sob a administração de juntas autónomas a do pagamento de impostos ou taxas cobrados pelas alfândegas com destino às referidas juntas.

Art. 4.º As isenções a que aludem os artigos antecedentes não são extensivas aos serviços pessoais prestados nem às despesas realizadas pelas alfândegas nos serviços de cargas ou descargas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 31:428

Pelo artigo 53.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, foi mandado encerrar durante seis anos o curso de administração militar da Escola do Exército, por se encontrar excedido o quadro respectivo.

Atendendo, porém, a que já existem vagas neste quadro, cujo provimento é necessário assegurar;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o artigo 53.º do decreto-

-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, e autorizado o Ministro da Guerra a mandar admitir à matrícula do curso de administração militar o número de alunos que as necessidades do quadro dêste serviço aconselharem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Presidência do Conselho — Secretaria

Decreto-lei n.º 31:439

Tendo-se levantado dúvidas sobre se os assalariados que constituem o pessoal menor dos serviços públicos, mesmo quando pertençam aos quadros permanentes, estão sujeitos, na parte relativa a faltas e licenças, ao regime do decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936;

Convindo esclarecer as dúvidas suscitadas, a fim de evitar procedimentos divergentes, sempre prejudiciais à boa marcha dos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os assalariados que constituem o pessoal menor dos serviços públicos, mesmo quando pertençam aos quadros permanentes, estão sujeitos, na parte relativa a faltas e licenças, ao regime do decreto-lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 31:455

A data da publicação do decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto do ano findo, já a Manutenção Militar havia importado 4.874:840 quilogramas de aveia para os soldados do exército, cujo preço de aquisição sofreu dos inconvenientes que aquele diploma teve em vista suprir.

Como o citado diploma não abrange a aveia importada em data anterior à da sua publicação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável a 4.874:840 quilogramas de aveia importada pela Manutenção Militar, dos quais 2.477:094 quilogramas descarregados do vapor grego *Julia* e 2.397:746 do vapor *Annisia*, da mesma nacionalidade, nos meses de Junho e Julho do ano de 1940, e às taras que em parte acondicionaram aquele cereal, o regime do decreto-lei n.º 30:713, de 29 de Agosto do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1941. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**Decreto n.º 31:476**

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 3:000.000\$, a qual reforça a verba da alínea a) «Compra de artigos de armamento e equipamento para as diversas armas e serviços do exército a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular» do n.º 2) do artigo 95.º, capítulo 5.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com 3:000.000\$ provenientes da venda de sucatas, já entregues nos cofres do Tesouro, importância que reforça a verba do artigo 86.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º, do orçamento geral das receitas do Estado para 1941.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIA

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:364

Tendo a revista *Defesa Nacional* promovido uma subscrição entre os antigos e actuais alunos do Colégio Militar com o fim de obter os fundos necessários para se instituir com o seu rendimento um prémio escolar com o

nome do fundador do Colégio, marechal Teixeira Rebêlo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que a concessão dêse prémio seja regulada pela seguinte forma:

1.º O prémio escolar «Marechal Teixeira Rebêlo» é constituído actualmente pelo rendimento anual do certificado de renda perpétua n.º 2:522, assentado ao Colégio Militar para aquele fim.

2.º O prémio será concedido ao aluno que, tendo frequentado o Colégio pelo menos durante seis anos, obtenha maior média de classificação durante todo o curso, tanto no que diz respeito ao curso liceal como nas várias instruções (militar, gymnástica, esgrima e equitação), em procedimento moral e em comportamento.

O conselho escolar terá em vista, no conjunto das apreciações, que este prémio se destina a galardoar o aluno finalista que, pela sua inteligência, aplicação ao estudo e outras qualidades, pode ser apontado como exemplo aos outros alunos. Um distintivo especial, a criar pelo Colégio, será entregue a cada um dos alunos que tenha recebido tam honroso prémio.

São condições de preferência, em igualdade de apreciação:

- a) Ser órfão;
- b) Ter menos idade.

Se o conselho escolar julgar em qualquer ano que não há aluno em condições de receber o prémio, a respectiva importância será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com o fim de se obter um novo certificado de renda perpétua, cujo rendimento irá aumentar o valor do prémio.

Ministério da Guerra, 20 de Agosto de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Recebendo o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano juro do seu capital a taxa inferior a 4 por cento, seria ruinoso para a instituição que

se continuassem a fazer inscrições mediante cotas calculadas para renderem à taxa de 5 por cento, e assim, nos termos do despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra de 13 do corrente mês, ouvido o Ministério da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 48.º do decreto n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, que deu a sua concordância, determina-se que as cotas, a cujo pagamento ficam obrigados os subscritores que de novo se inscreverem no referido Cofre ou aumentarem subsídio, passem a ser as constantes da tabela anexa, correspondentes à idade dos subscritores na data da inscrição ou do aumento de subsídio, e que, para êsse efeito, será a mais próxima do dia 1 do mês em que começar a vigorar a inscrição ou o aumento de subsídio, continuando os actuais subscritores obrigados, quanto aos subsídios actualmente subscritos por êles, ao pagamento das cotas constantes da tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 22:199 citado.

Tabela n.º 1

Cotas mensais correspondentes a cada 1.000\$ de subsídio

Idade do subscritor na data de inscrição ou do aumento de subsídio	Cota mensal	Idade do subscritor na data de inscrição ou do aumento de subsídio	Cota mensal
Até 20 anos.	1\$08	Até 41 anos	2\$15
Até 21 anos.	1\$12	Até 42 anos	2\$24
Até 22 anos.	1\$15	Até 43 anos	2\$33
Até 23 anos.	1\$18	Até 44 anos	2\$42
Até 24 anos.	1\$22	Até 45 anos	2\$53
Até 25 anos.	1\$25	Até 46 anos	2\$64
Até 26 anos.	1\$29	Até 47 anos	2\$75
Até 27 anos.	1\$33	Até 48 anos	2\$87
Até 28 anos.	1\$37	Até 49 anos	3\$00
Até 29 anos.	1\$41	Até 50 anos	3\$14
Até 30 anos.	1\$46	Até 51 anos	3\$29
Até 31 anos.	1\$50	Até 52 anos	3\$45
Até 32 anos.	1\$55	Até 53 anos	3\$61
Até 33 anos.	1\$61	Até 54 anos	3\$79
Até 34 anos.	1\$66	Até 55 anos	3\$98
Até 35 anos.	1\$72	Até 56 anos	4\$18
Até 36 anos.	1\$78	Até 57 anos	4\$40
Até 37 anos.	1\$85	Até 58 anos	4\$62
Até 38 anos.	1\$92	Até 59 anos	4\$87
Até 39 anos.	1\$99	Até 60 anos	5\$13
Até 40 anos.	2\$07	Até 61 anos	5\$41

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

II) As sanções a que se refere o artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941 (*Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 30 de Janeiro de 1941, a pág. 1), serão aplicadas aos oficiais pelo Ministro da Guerra e aos sargentos e praças de pré pelos comandantes das regiões e governos militares a que estiverem subordinados os infractores.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

III) — a) A escola de corneteiros e clarins funcionará junto da banda de música do regimento de infantaria n.º 1;

b) É considerada sem efeito a determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 1, de 1941, pág. 35.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Declara-se que foi definitivamente extinto o Depósito de Publicações do Ministério da Guerra.

Os regulamentos militares e outras publicações existentes naquele Depósito encontram-se à venda na Papelaria Fernandes, Praça do Brasil, 13, em Lisboa.

Os pedidos de fornecimento de *Ordens do Exército* devem ser feitos à Repartição do Gabinete.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição

II) Declara-se que as instruções para a organização e funcionamento dos centros de mobilização, aprovadas e postas em execução pela portaria n.º 9:353, de 26 de Outubro de 1939, são aplicáveis à Secção de Depósito de Pessoal do Serviço Veterinário Militar.

Rectificações

No artigo 8.º do decreto n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, publicado na *Ordem do Exército* n.º 1, do corrente ano, onde se lê: «... o artigo 6.º do decreto n.º 30:618, de 25 de Julho de 1940», deve ler-se: «... o artigo 6.º do decreto n.º 30:615, de 25 de Julho de 1940».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 162, de 15 de Julho do corrente ano).

Nas instruções para a organização e funcionamento dos distritos de recrutamento e mobilização, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 4, do corrente ano, são feitas as seguintes rectificações:

Na pág. 188 — N.º 3.º do § 1.º — onde se lê: «até quinze dias antes do prazo fixado para o seu início», deve ler-se: «com, pelo menos, trinta dias de antecedência sobre a data fixada para o seu início».

Na pág. 189:

N.º 10.º do artigo 20.º — onde se lê: «relativo aos serviços de recrutamento do ano anterior», deve ler-se: «dos serviços de recrutamento relativos ao contingente incorporado no ano anterior».

N.º 17.º do artigo 20.º — onde se lê: «regional», deve ler-se: «regimental».

Na pág. 193 — N.º 6.º (transitório) do artigo 22.º — onde se lê: «deverá ser anulado», deve ler-se: «deverá ser averbado».

Na pág. 194 — Idem — onde se lê: «as casas do modelo n.º 8 elaboradas», deve ler-se: «as casas do modelo n.º 8 elaborado».

Na pág. 197 — Modelo IV — acrescentar em seguida à palavra «refractários» as palavras «e compelidos» e eliminar as palavras «e dos» que se seguem à palavra «mancebos».

Na pág. 198:

Modelo IX — onde se lê: «de ordens», deve ler-se: «de matrícula».

Modelo X — onde se lê: «número de ordem», deve ler-se: «número de matrícula».

Na pág. 202 — Mapa inferior, 4.ª coluna — onde se lê: «adidos», deve ler-se: «adiados»; e na 18.ª coluna, onde se lê: «Total dos faltosos incluídos no artigo», deve ler-se: «Total dos faltosos incluindo os do artigo». Nas

colunas 19.^a e 20.^a, acrescentar a seguir às palavras «Primeiro sorteio e Segundo sorteio» a palavra «número».

Na pág. 204 — Coluna 17.^a do quadro — onde se lê: «adidos», deve ler-se: «adiados».

Na pág. 205 — Onde se lê: «Registo dos mancebos e dos refractários», deve ler-se: «Registo dos mancebos refractários e compelidos». Na 1.^a coluna do quadro — onde se lê: «número de ordem», deve ler-se: «número de matrícula».

Na pág. 217 — Penúltima linha — onde se lê: «onde é cobrado o registo», deve ler-se: «onde é colado o registo».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

15 de Setembro de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:495

Tornando-se necessário regulamentar a doutrina do n.º 2.º do artigo 24.º da lei da organização do exército, de 1 de Setembro de 1937, e fixar as condições de convocação, em tempo de guerra ou em caso de emergência grave, de pessoal não sujeito ao serviço militar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O pessoal técnico ou especializado necessário ao funcionamento dos diferentes serviços de forças militares em operações ou de forças expedicionárias e convocado nos termos do disposto na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 24.º da lei n.º 1:960, de 1 de Setembro de 1937, será militarmente hierarquizado independentemente das condições de idade e de aptidão física normalmente requeridas e graduado em conformidade com as suas aptidões técnicas, condição social e hierarquia civil, até aos postos superiores dos quadros a cujos serviços

forem affectos. Ao mesmo pessoal são garantidos os vencimentos e regalias previstos para os militares do quadro permanente de correspondente gradação da arma de infantaria e as gratificações de serviço ou de especialidade correspondentes à função ou ao serviço desempenhado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1941.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:496

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 50:000.000\$, destinado a reforçar a verba de 50:000.000\$ descrita no capítulo 27.º, artigo 664.º, do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios e consignada à satisfação de «Diversos encargos resultantes da guerra».

Art. 2.º Para compensação da abertura do mencionado crédito especial é reforçada com a importância de 50:000.000\$ a dotação do capítulo 9.º, artigo 254.º, do vigente orçamento das receitas, na parte das «Outras despesas».

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Setembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, prorrogar até 31 de Dezembro de 1942, para as armas de cavalaria, engenharia e aeronáutica, serviços de saúde e administração militar e extinto quadro de sargentos do secretariado militar, o prazo de validade do concurso para o posto de primeiro sargento do quadro permanente, que teve início em 1 de Janeiro de 1940.

Ministério da Guerra, 25 de Agosto de 1941.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, prorrogar até 31 de Dezembro de 1942, para as armas de artilharia, cavalaria, engenharia e aeronáutica e para os serviços de saúde e administração militar, o prazo de validade do concurso para o posto de furriel do quadro permanente, que teve início em 1 de Janeiro de 1938.

Ministério da Guerra, 25 de Agosto de 1941.—O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III—DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

I) Os militares colocados por determinação ministerial (publicada na *Ordem do Exército* ou transcrita por qualquer outro meio legal) nas unidades ou estabelecimentos devem, dentro do prazo estabelecido e depois de terminadas as demoras previstas na lei, apresentar-se no seu destino. Excepções a esta regra, desde que não tenham sido autorizadas em despacho ministe-

rial, implicam a suspensão do exercício de funções e a anulação do abono de quaisquer vencimentos por conta do Ministério da Guerra. Os casos verificados devem ainda ser comunicados ao Ministério da Guerra, a fim de êste promover o levantamento de adequados processos disciplinares.

II) A Secção de Depósito do Serviço Veterinário, criada junto da Direcção do Serviço Veterinário Militar, e a que alude a determinação XXXVIII inserta na *Ordem do Exército* n.º 5, de 1940, passa a designar-se «Secção de Depósito do Pessoal do Serviço Veterinário Militar».

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Determina-se:

1.º As cauções a que se refere o artigo 29.º do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, reverterem para o Estado sempre que na data em que forem entregues às autoridades civis ou militares os requerimentos pedindo a restituição das respectivas importâncias se verifique já ter decorrido o prazo de um ano estabelecido naquele artigo;

2.º Nos requerimentos de que trata o número anterior será sempre aposto pelas estações militares, onde os mesmos devem ser apresentados, o carimbo indicativo dessas estações, a data em que os requerimentos forem recebidos e o número com que ficarem registados;

3.º Os mencionados requerimentos, quando forem recebidos de autoridades civis, subirão ao Ministério da Guerra acompanhados do officio com que forem remetidos ou cópia do mesmo devidamente autenticada, sempre que na data da sua recepção as entidades militares verifiquem já haver decorrido o prazo de um ano a que se refere o n.º 1.º, mas que pela data do citado officio êsse prazo ainda não tinha terminado quando os mesmos requerimentos foram entregues àquelas autoridades;

4.º As mesmas cauções poderão ainda ser utilizadas para novas licenças desde que os caucionados ou quem legalmente os representar entreguem os seus requerimentos dentro do prazo de um ano contado a partir da data em que regressarem ao País ou desembarcarem.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) De futuro o preço dos cartuchos a pagar pelos atiradores civis é o seguinte:

Cartuchos S 7,9 m/937 — \$95, com desconto de 25 por cento para os atiradores civis membros das sociedades de tiro federadas.

Fica anulada a determinação XIV) da *Ordem do Exército* n.º 3, de 1928.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) A alínea c) do n.º 1) da determinação II da *Ordem do Exército* n.º 5 do corrente ano é substituída pela seguinte:

c) Enviará os referidos artigos, acompanhados das relações dos espólios e das medidas, para os centros de mobilização a que os licenciados pertencem.

Estes centros de mobilização registarão as novas medidas dos licenciados e entregarão os artigos acompanhados das relações de espólio nos conselhos administrativos das unidades a que os mesmos centros de mobilização estão adstritos para efeitos de administração.

IV — RELATÓRIOS

Ministério da Guerra — Direcção da Arma de Artilharia — 2.ª Repartição

Relatório acêrca dos accidentes de tiro produzidos em metralhadoras ligeiras «Dreyse» 7,9 m/938 do regimento de infantaria n.º 8 e batalhão de metralhadoras n.º 2.

Aprovada a proposta desta Direcção para que um adjunto da 2.ª Repartição, o engenheiro da secção de espingardeiros da Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas e um operário especializado da mesma Fábrica se deslocassem aos regimento de infantaria n.º 8 e batalhão de metralhadoras n.º 2 para colhe-

rem elementos para averiguar das causas que deram origem à dilatação de um certo número de canos de metralhadora ligeira *Dreyse* 7,9^m/938, vêm os signatários, que para êste serviço foram nomeados, relatar os trabalhos que realizaram e as conclusões a que chegaram.

I — No regimento de infantaria n.º 8

Possue a unidade 54 metralhadoras ligeiras *Dreyse*, distribuídas pelas várias companhias dos seus dois batalhões.

O resultado do exame efectuado foi o seguinte:

1.º batalhão — 1.ª companhia. — Possui 9 metralhadoras *Dreyse*. Nelas foram encontrados 4 canos dilatados, com os seguintes números: A 105 I, A 284 I, A 106 IV e A 104 IV.

Nas metralhadoras nada foi encontrado de anormal, a não ser um certo empeno da manga da metralhadora A 284.

1.º batalhão — 2.ª companhia. — Possui em carga 9 metralhadoras. Foram encontrados 3 canos dilatados, com os seguintes números: A 450 I, A 459 I e A 448 I.

Nas metralhadoras nada foi notado de anormal.

1.º batalhão — 3.ª companhia. — Possui em carga 9 metralhadoras.

Os canos foram encontrados em estado de limpeza que muito deixava a desejar. Feita uma limpeza cuidada a todos êles, de acôrdo com instruções que foram comunicadas, verificou-se que ainda se não tinham produzido repassos provocados pela ferrugem, o que certamente viria a dar-se se mais tempo fôsem conservadas no estado em que se encontravam.

Nesta companhia não apareceram canos dilatados.

2.º batalhão — 1.ª companhia. — Possui em carga 9 metralhadoras.

Nesta companhia verificou-se que os 9 canos que estavam montados nas armas, e que são aqueles com que normalmente é feito fogo, estavam em muito bom estado de conservação. Outro tanto se não dava com os canos que estavam dentro dos respectivos estojos. Estes apresentavam já alguns repassos, devido a deficiências de conservação.

Não havia dilatações de canos.

2.º batalhão — 2.ª companhia. — Possui em carga 9 metralhadoras.

Foi encontrado um cano dilatado, o A 393 I. Por deficiências de conservação encontram-se 8 canos já com alguns repassos.

Em depósito existiam 9 metralhadoras. Estas metralhadoras e respectivos canos estavam em estado de conservação impecável.

Havia na unidade a impressão de que as dilatações se davam sobretudo com canos n.º IV e que seriam por consequência provenientes de quaisquer deficiências destes canos. Essa convicção provinha de que a maioria dos canos em que a unidade tinha notado dilatações eram de facto canos n.º IV, o que é aliás para admirar, visto que são estes canos que normalmente têm sido empregados no tiro; pelo contrário, os canos n.ºs I, II e III são os que estão em geral guardados nos estojos. Como é sabido, os canos n.º IV são roscados à bôca, exteriormente, a fim de a êles se poder adaptar o dispositivo para o tiro com bala simulada.

Em presença de oficiais do regimento fez-se uma rajada de 25 tiros com a metralhadora A 536, com o cano n.º IV, e nada de anormal se notou.

No quadro seguinte se resumem os resultados de observação feita aos canos dilatados do regimento de infantaria n.º 8:

Número do cano	Região onde se produziu a dilatação (distância à bôca)	Observações
A 103 IV	A 40 m/m e a 7 m/m	Está na F. B. P.
A 283 IV	A 55 m/m e a 8 m/m	
A 584 IV	A 43 m/m e a 7 m/m	
A 583 IV	A 25 m/m e a 7 m/m	
A 428 IV	A 25 m/m e a 7 m/m	
A 585 IV	A 30 m/m e a 7 m/m	
A 106 I	A 35 m/m	Está na unidade.
A 104 I	A 25 m/m	
A 584 I	A 40 m/m e a 22 m/m	
A 583 I	A 40 m/m	
A 284 I	A 20 m/m	
A 395 I	A 45 m/m	
A 105 I	A 55 m/m	
A 106 IV	A 8 m/m	
A 104 IV	A 25 m/m e a 8 m/m	
A 450 I	A 45 m/m	
A 459 I	A 40 m/m e a 8 m/m	
A 448 I	A 40 m/m	

Averiguou-se que, ao produzirem-se as dilatações nos canos, não foram notadas quaisquer avarias nas metralhadoras onde elas se deram.

Convém registar que, ao proceder-se na nossa presença à limpeza dos canos, alguns foram encontrados obturados com a bem conhecida *boneca* de trapos e que outros estavam obstruídos com grande quantidade de untura.

II — No batalhão de metralhadoras n.º 2

A unidade está mobilizada e de partida para os Açores. Existem nela ao todo 18 metralhadoras *Dreyse*, das quais 9 seguem com o batalhão mobilizado e estavam já embaladas nos respectivos caixotes para seguirem para Lisboa.

Apesar disto, foram todas de novo desencaixotadas para serem examinadas; e que esta decisão não foi desafortunada provam-no as constatações que se fizeram e que em seguida se indicam.

Batalhão mobilizado. — Como se disse, seguem com ele 9 metralhadoras *Dreyse*.

Alguns dos canos tinham sido untados sem terem sido convenientemente limpos após o tiro, e por isso apresentavam resíduos de pólvora misturados com a untura. Foram todos convenientemente limpos e feito o exame respectivo. Verificou-se que praticamente não tinham ainda repassos, o que não sucederia certamente daqui a algum tempo, se porventura fôsse conservados no estado em que se encontravam.

Foram encontrados 5 canos francamente dilatados e 1 com uma ligeira dilatação.

Se não tem sido feita esta constatação, e para isso foi preciso desencaixotar o material já pronto a seguir, o batalhão mobilizado partiria com 3 canos completamente inutilizados e 1 que possivelmente também o estará.

Para que tal não se dê, julgamos urgente que seja avisada a unidade para substituir (se não tomou já a iniciativa de o fazer) as metralhadoras a que pertencem estes canos, e que são os n.ºs A 917, A 936, A 940 e A 941, por outras 4 das 9 que a unidade possui e que tenham os 4 canos em bom estado.

Batalhão permanente. — Ficará com 9 metralhadoras ligeiras *Dreyse*.

Do seu exame resultou verificar-se uma forte dilatação no cano IV da metralhadora A 950.

A seguir se menciona em quadro o resultado da observação feita aos canos das metralhadoras *Dreyse* do batalhão de metralhadoras n.º 2:

Número do cano	Região onde se produziu a dilatação (distância à bôca)	Observações
A 939 IV	A 25 m/m e a 8 m/m . . .	Está na F. B. P.
A 506 IV	A 45 m/m e a 8 m/m . . .	
A 938 IV	A 40 m/m	
A 940 IV	A 50 m/m	Pertencem a armas que estavam encaixotadas para seguir com o batalhão expedicionário.
A 917 IV	A 45 m/m	
A 941 IV	A 3 m/m	
A 936 IV	A 50 m/m	
A 950 IV	A 200 m/m	Está na unidade.

Nesta unidade houve conhecimento de uma circunstância que merece ser mencionada.

Quando se produziu a dilatação de um dos canos a arma respectiva deixou de funcionar convenientemente em virtude de se produzir um forte atrito no momento do tiro e ao dar-se recuo do cano, entre êste e a guia anterior respectiva. Para se obviar a êste inconveniente houve quem se lembrasse de mandar desroscar um pouco a guia anterior do cano e continuar a fazer fogo assim, com a guia apenas parcialmente roscada.

Teria quem assim procedeu ficado convencido de que teria assim resolvido a avaria?

III — Considerações e conclusões

Entremos agora na discussão e exame dos resultados obtidos nas duas unidades em causa.

As dilatações observadas nos 18 canos do regimento de infantaria n.º 8 e nos 8 canos do batalhão de metralhadoras n.º 2, num total de 26 canos inutilizados apenas em duas unidades, apresentam aspectos e características semelhantes. Excepto num caso, as dilatações deram-se numa região do cano compreendida entre a bôca e 50 milímetros da bôca.

Julgamos não andar longê da verdade se dissermos que é de presumir que se esteja em presença de casos

análogos aos que se têm produzido com os diversos modelos de armas portáteis que têm sido sucessivamente adquiridos para o exército desde a aquisição da espingarda 8 milímetros K, e que são bem conhecidos.

Dilatações como as que se verificaram não podem deixar de ser provocadas por sobrepressões muito violentas e locais, conseqüência, quasi certa, de se ter feito tiro com o cano obstruído.

As obstruções podem ter sido produzidas por pequenas rôlhas de trapo, ou sejam as bem conhecidas *bonecas*, e algumas se encontraram no regimento de infantaria n.º 8, ou por untura sêca em quantidade apreciável, de modo a produzir vedação.

Em ambas as unidades se encontraram canos obstruídos por quantidades apreciáveis de untura. Essa untura não estava ainda sêca, mas nada impede que se suspeite que algumas dilatações tenham sido provocadas por este género de obstrução, desde que se observou que havia tendência para empregar untura em quantidade exagerada.

A experiência obtida pela Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas, o relatório elaborado pelo major Pereira Coelho sobre dilatações de canos de espingardas *Mauser 7,9 m/917* e publicado no *Boletim da Direcção da Arma de Artilharia* n.º 1, de 1939, e o relatório do coronel Francisco António Real sobre as experiências realizadas em Oberndorf a/Neckar, na Alemanha, com canos das mesmas espingardas, publicado no *Boletim* n.º 2, de 1939, não deixam dúvidas acerca do modo como dilatações deste género se produzem.

É de notar que nenhuma das metralhadoras em que se deram dilatações de canos sofreu a mais pequena avaria.

As sobrepressões produziram-se sempre local e instantaneamente; de outro modo as armas teriam também sofrido avarias.

Acêrca da resistência dos canos às pressões elevadas provenientes do emprêgo de cartuchos excessivamente carregados, realizou a comissão que efectuou a recepção das metralhadoras ligeiras *Dreyse*, na Alemanha, experiências que foram concludentes.

Executaram-se tiros com cartuchos cujas cargas iam sucessivamente aumentando, e assim, partindo do cartucho normal, que produz uma pressão de cerca de 3:200

atmosferas, chegou a fazer-se tiro com cartuchos produzindo pressões de ordem de 6:600 atmosferas, isto é, mais do dôbro da pressão normal.

A esta pressão de 6:600 atmosferas a arma sofreu avarias; fracturou-se a culatra, torceu o extractor, etc., o cano porém resistiu sem sofrer a mais ligeira deformação.

A convicção que notamos existir nas duas unidades de que se trataria de defeitos inerentes ao cano n.º IV não tem fundamento. Com efeito também se produziram dilatações em vários canos que não eram n.º IV. Além disso há que notar que os canos n.º IV são exactamente do mesmo material do que os outros e foram fabricados todos êles em conjunto, tendo sofrido as mesmas operações de fabrico, com excepção da abertura da rôska à bôca, o que era feito no final, na percentagem de 3 canos sem rôska para 1 com rôska.

A abertura desta rôska à bôca em nada afecta a resistência do cano, visto ser feita numa região em que as pressões durante o tiro são já deminutas.

Se tudo faz supor que as dilatações se produziram por ter sido feito fogo com canos obstruídos, com trapo ou untura sêca, temos que concluir que não houve o necessário e indispensável cuidado de inspecção os canos das metralhadoras antes do tiro.

Esta circunstância envolve responsabilidade; mas a quem attribuí-la?

Julgamos ser hoje difícil apurar os directos responsáveis.

É de presumir que algumas dilatações já se tinham produzido há tempo, em datas anteriores à do respectivo auto, e que só agora tenham sido notadas.

Armas há que vieram transferidas doutras unidades e possivelmente já teriam sido recebidas com os canos dilatados.

Há ainda a notar que aquilo que se presenciou nas duas unidades visitadas nos leva a crer que não há em geral o necessário cuidado com a limpeza das armas, sobretudo dos canos. Os canos são por vezes untados sem serem previamente limpos convenientemente. Por vezes a limpeza faz-se, mas não se faz como deve ser, e o resultado é assim contraproducente. Apesar de untados os canos, por baixo da untura ficam resíduos da combustão da pólvora, que os vão lentamente oxidando e corroendo.

No regimento de infantaria n.º 8, onde estava presente o artífice da unidade, com autorização do comandante foram-lhe dadas instruções concretas sobre o modo de fazer a limpeza dos canos. Recomendou-se que sempre que os canos sejam utilizados no tiro sejam depois limpos em dois dias consecutivos e só então untados, visto que a limpeza num só dia não é suficiente.

Explicou-se a utilização dos escovilhões, quer o de cerdas, quer o de fio de latão, tendo-se recomendado que só muito excepcionalmente fôsse utilizado o escovilhão de aço.

Os artífices poderiam ser uns óptimos auxiliares dos comandos na conservação do armamento, informando-os constantemente das deficiências notadas, remediando as que estão ao seu alcance e indicando as que só podem ser reparadas na fábrica.

Parece-nos que o armamento que hoje possui uma unidade da nossa infantaria é suficiente para ocupar permanentemente um artífice. Se assim fôsse, evitar-se-iam certamente muitas das deficiências notadas.

No exército alemão, depois de um período intenso de trabalho do material de uma unidade, que é o caso, por exemplo, de se ter realizado uma escola de recrutas, comparece nessa unidade uma brigada especializada, que passa uma revista completa e minuciosa ao material, beneficia e repara o que está ao seu alcance e remete aos arsenais aquele que necessita de maiores reparações.

É uma prática que se concebe dever produzir excelentes resultados e que conviria certamente aplicar, quando mais não fôsse às unidades que vão sendo mobilizadas. Só assim se poderia garantir que as unidades levariam o seu material em condições de máxima eficiência.

Como ficou exposto, é quasi certo que as dilatações foram consequência de ter sido executado tiro com os canos obstruídos; porém, para confirmação destas fundamentadas suspeitas, conviria que fôsse autorizada a realização de certas experiências e ensaios, os quais constariam, por exemplo:

- a) Na determinação das características mecânicas e químicas do aço de alguns dos canos com que ocorreram os incidentes e comparação dos resultados obtidos com os fornecidos pelo fabricante dos canos;

b) Na provocação de dilatações com um cano n.º IV e com um outro cano;

c) Na execução de tiro com cartucho de sobrepressão de 4:200 a 4:500 atmosferas.

Generalizar-se-iam aos canos da *Dreyse* as experiências já realizadas com espingardas *Mausser*.

Antes de encerrar este relatório, cumpre-nos ainda chamar a atenção para a necessidade que há em se prover o fabrico de canos para metralhadora *Dreyse* na Fábrica de Braço de Prata.

Não há destes canos em depósito e que haja conhecimento estão já 26 inutilizados. Esta necessidade é urgente no caso de se pretender que continue a existir uma dotação de 4 canos por arma.

Lisboa, 21 de Julho de 1941. — *João António de Saldanha Oliveira e Sousa*, capitão de artilharia, engenheiro fabril, e *Francisco António Gonçalves Cardoso*, tenente de artilharia, engenheiro fabril.

Acidentes com metralhadoras ligeiras Dreyse 7,9 m/938

S. Ex.^a o general director encarrega-me de comunicar a V. Ex.^a que acabam de chegar ao conhecimento desta Direcção factos da maior gravidade, respeitantes ao material de guerra, que exigem medidas imediatas para que se não repitam.

Dos autos de ruína e incapacidade enviados últimamente a esta Direcção verificou-se a frequência com que, em duas unidades da arma de infantaria, apareciam canos de metralhadoras ligeiras *Dreyse* 7,9 m/938 dilatados.

Feita por pessoal idóneo uma vistoria a todas as metralhadoras deste modelo dessas unidades, encontraram-se num regimento de infantaria 18 canos dilatados e num batalhão de metralhadoras 8 nas mesmas condições, dos quais 4 já encaixotados para embarque com destino às ilhas adjacentes.

Sobre as causas das dilatações não há a menor dúvida de que devem ser atribuídas ao facto de ter sido executado tiro com cano obstruído por excesso de untura seca ou por trapo.

Numa das próprias unidades visadas se encontraram canos fortemente obstruídos, tudo indicando que por vezes se executou tiro com canos em tais condições.

Este assunto já havia sido largamente debatido, quando se produziram análogos incidentes com algumas espingardas *Mauser* 7,9 ^m/937, e as conclusões a que se chegou esclarecem completamente as causas que as produzem (ver relatórios publicados nos *Boletins* n.ºs 1 e 2 de 1939, os quais devem ser lidos atentamente). A causa das dilatações dos canos era a execução do tiro sem prévia desobstrução desta parte da arma.

Verifica-se que os ensinamentos de então não foram aproveitados, e assim se chegou, em duas unidades, a ruína indesculpável de 26 canos.

É legítimo o receio de que ruína semelhante se tenha verificado também noutras unidades, e esta Direcção, dentro das atribuições que lhe cabem, terá de averiguar se tal sucede.

É um dever que se impõe a todos, desde os comandos às simples praças, a obrigação de assegurar a conservação do material em serviço, e assim recomenda-se muito especialmente, no que se refere aos cuidados a ter com o armamento, seja de que modelo fôr, o seguinte:

1.º Antes de se iniciar o tiro deve o interior dos canos ser limpo de modo a ficar isento de óleo que contém e de qualquer corpo estranho que porventura nêle exista;

2.º Logo que tenha terminado o tiro, deve ser feita uma lubrificação prévia do interior do cano, cujo fim é impregnar de óleo as suas paredes e despegar delas os resíduos da pólvora ou outros quaisquer corpos estranhos, facilitando a sua posterior remoção e protegendo o cano contra a oxidação;

3.º Depois desta prévia lubrificação e passadas umas horas, os canos devem ser limpos em dois dias sucessivos e finalmente untados.

Recomenda-se ainda que para a limpeza se empregue o escovilhão de arame de latão, servindo o escovilhão de cerdas para a lubrificação. Só muito excepcionalmente se devem empregar escovilhões de fios de aço. Se os canos forem convenientemente tratados nunca haverá necessidade de empregar estes últimos escovilhões.

Deverá ser expressamente proibida a introdução nos canos de pedaços de trapo.

Sôbre os ingredientes a utilizar, recomenda-se que sejam seguidas as «Instruções para o uso, limpeza e conservação das espingardas 7,9^m/937», que no que se refere a limpeza e conservação são em grande parte applicáveis às metralhadoras, e se consulte o n.º V das disposições diversas do *Boletim* da Direcção da Arma de Artilharia n.º 1 de 1938 (pp. 20, 21 e 22), e a alínea 3) das disposições diversas do *Boletim* n.º 1 de 1940 (pp. 26 e 27).

O conhecimento destas disposições não interessa apenas aos oficiais de «Tiro e armamento», como tudo leva a supor que tem sucedido, com os lamentáveis resultados já constatados.

A todo o pessoal das unidades cabe integral responsabilidade pela conservação do armamento a seu cargo, e S. Ex.^a o general director não pode esquecer que não menor responsabilidade cabe a esta Direcção se tiver conhecimento, sem comunicar a S. Ex.^a o Ministro da Guerra, que aqueles preceitos de conservação do armamento deixaram de ser atendidos.

O Chefe interino da Repartição, *João Pedro Alves Júnior*, coronel.

(Nota circular n.º 226/2-13/A, de 30 de Julho de 1941, da Direcção da Arma de Artilharia — 2.ª Repartição).

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 9

7 de Novembro de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:528

Com fundamento nas disposições da alínea *b*) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 300.000\$, a qual reforça a verba da alínea *e*) «Vacinas e desinfectantes a fornecer pela Farmácia Central do Exército, ou por outros estabelecimentos em casos de reconhecida urgência, às unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra» do n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização» do artigo 404.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», capítulo 14.º «Serviço de Saúde Militar», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a anulação das importâncias de 200.000\$ e 100.000\$, respectivamente, no n.º 1) do artigo 148.º e no n.º 1) do artigo 175.º do citado orçamento do Ministério da Guerra.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 31:532

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São dispensados do visto do Tribunal de Contas os diplomas de promoção aos postos de aspirante, sargento ajudante, primeiro e segundo sargento e furriel do exército, da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e da armada e os de recondução ou outra mudança de situação nos referidos postos e, bem assim, os respeitantes às praças de marinhagem.

§ 1.º A mesma dispensa aproveita aos diplomas dos chefes, sub-chefes, ajudantes de esquadra e guardas da policia de segurança pública.

§ 2.º Ficam relevadas as faltas, porventura até agora havidas, de sujeição ao visto do Tribunal de Contas de diplomas da natureza dos referidos no presente artigo e seu § 1.º

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa*

Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral

Decreto n.º 31:543

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do decreto n.º 29:156, de 19 de Novembro de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Serão promovidos a tenentes milicianos os alferes milicianos que:

1.º Tenham de permanência no posto de alferes:

a) Os de engenharia, médicos e veterinários, dois anos;

b) Os farmacêuticos, três anos;

c) Os de infantaria, artilharia, cavalaria, aeronáutica e administração militar, quatro anos.

2.º Tenham tomado parte, com boas informações, em dois períodos completos de exercícios ou de manobras anuais ou prestado, pelo menos, seis meses de serviço nas tropas, com boas informações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1941: — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 31:573

Sendo conveniente, nas actuais circunstâncias, tomar medidas que facilitem a matrícula nos diversos cursos da Escola do Exército sem alterar na sua essência as bases em que se fundamenta a legislação em vigor;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Guerra a mandar admitir à matrícula nos diferentes cursos da Escola do Exército, no ano lectivo de 1941-1942, os candidatos que:

a) Tenham menos de vinte e dois anos de idade em 1 de Janeiro de 1942;

b) Provenham possuir até 31 de Outubro de 1941 todas as demais condições legais de admissão, com excepção da cadeira de geometria descritiva.

Art. 2.º Os candidatos admitidos sem a cadeira de geometria descritiva, nos termos da alínea b) do artigo anterior, deverão no 1.º ano dos respectivos cursos frequentar na Escola a mesma cadeira, cumulativamente com as demais disciplinas do mesmo ano e cursos.

§ único. As classificações obtidas durante a frequência e no exame final da cadeira de geometria descritiva não serão tidas em conta no apuramento das médias para a classificação geral dos respectivos cursos, mas serão eliminados da Escola aqueles que na mesma cadeira não obtiverem aprovação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:574

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de

harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 30:000.000\$, a qual reforça a verba do artigo 663.º «Rearmamento do exército em ordem a assegurar a integral eficiência da instrução militar, incluindo as indispensáveis instalações, bem como despesas com missões de estudo ou de fiscalização inerentes ao mesmo rearmamento», capítulo 26.º, do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É reforçada com 30:000.000\$ a verba de 482:000.000\$ do artigo 254.º, capítulo 9.º, do orçamento de receitas extraordinárias do Estado para 1941, sendo a mesma importância constituída pelos saldos das dotações dos orçamentos do Ministério da Guerra que vigoraram nos anos económicos abaixo mencionados, correspondentes à verba referida no artigo 1.º d'este decreto:

1937	9:595.499\$46
1938 (parte do saldo).	20:404.500\$54
<i>Soma</i>	<u>30:000.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:582

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de reformas do pessoal civil do Depósito de Remonta é encorporado, a partir de 1 de Janeiro de 1942, na Caixa Geral de Aposentações, sendo-lhe em tudo aplicável a legislação privativa da mesma Caixa.

§ único. O pessoal reformado passará, a partir da mesma data, a ser abonado pela Caixa Geral de Aposentações das pensões a que tiver direito.

Art. 2.º O comando do Depósito de Remonta enviará à Caixa Geral de Aposentações até 20 de Janeiro de 1942 uma relação do pessoal civil com direito de aposentação em 31 de Dezembro de 1941, mencionando, relativamente a cada empregado, o nome, categoria, idade, datas da primeira nomeação e posse, abono mensal ilíquido e, em observação, os demais elementos que foram indispensáveis ao exacto conhecimento da situação dos mesmos empregados na referida data de 31 de Dezembro de 1941.

§ único. A inscrição deste pessoal será em cada caso reportada na Caixa Geral de Aposentações à data do reconhecimento do direito de aposentação.

Art. 3.º Para o efeito do disposto no § único do artigo 1.º o Ministério da Guerra enviará à Caixa Geral de Aposentações, até 10 de Janeiro de 1942, os processos de reforma relativos ao pessoal civil do Depósito de Remonta, acompanhados de relação da qual conste, para cada reformado, o nome, categoria, número de anos contados para a reforma, pensão mensal ilíquida, descontos a que houver lugar, pensão mensal líquida e, em observação, além do concelho onde o reformado reside, as demais indicações que forem precisas à boa execução do serviço.

Art. 4.º Para satisfação dos encargos resultantes deste decreto-lei o subsídio à Caixa Geral de Aposentações será em 1 de Janeiro de 1942 acrescido das dotações

respectivas inscritas no actual orçamento do Ministério da Guerra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 31:593

Considerando que a prática dos concursos anuais para a adjudicação do fornecimento de fardamento e outros artigos de uniforme ao pessoal menor dos serviços do Estado mostrou a conveniência de modificar o seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934;

Considerando que essa modificação deve corresponder à necessidade de se simplificarem as operações de concurso sem prejudicar a concorrência e a apresentação das melhores condições de preço e de qualidade, por um lado, e bem assim facilitar a execução do respectivo contrato anual, tanto por parte dos serviços como do adjudicatário;

Considerando que são elementos imprescindíveis para se conseguir êste resultado — que se tornou de maior interesse porque os contratos passaram a ser desde 1938 de montante muito mais elevado — a verificação da qualidade e preço dos artigos propostos e a fiscalização no acto da entrega;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O fornecimento de fardamentos e artigos de uniforme ao pessoal menor dos serviços do Estado, nos termos dos decretos-leis n.ºs 22:848 e 29:225, respectivamente de 19 de Julho de 1933 e 7 de Dezembro de 1938, passa a realizar-se nos termos do regula-

mento assinado pelo Ministro das Finanças, publicado com êste decreto e que dêle faz parte integrante.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

Regulamento

Artigo 1.º Os concursos para fornecimento de fardamento ao pessoal menor dos serviços públicos compreendido nas disposições do decreto-lei n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933, serão anunciados nos termos do artigo 6.º do mesmo decreto-lei e obedecerão aos seguintes preceitos:

a) No anúncio indicar-se-á o número mínimo provável de fardamentos ou artigos suplementares a distribuir dentro do ano económico que fôr designado e o respectivo tipo e marcar-se-á o prazo de quinze dias para recebimento das propostas, que deverão ser entregues, em carta devidamente lacrada, na Direcção Geral da Fazenda Pública até às dezassete horas do dia, expressamente designado, em que terminar aquele prazo;

b) As condições do concurso estarão patentes na Repartição do Tesouro, da referida Direcção Geral, à disposição das pessoas que as queiram consultar, em todos os dias úteis, desde a publicação do anúncio até ao dia em que terminar o prazo para entrega das propostas, das onze às dezassete horas.

Art. 2.º O proponente obrigar-se-á a fornecer pelo preço indicado na proposta e manufacturado com o material cujas amostras deverão vir juntas à mesma, com indicação da respectiva proveniência, o número de fardamentos e quaisquer outros artigos de uniforme indicado no anúncio e todos os mais, dos mesmos tipos, que lhe sejam requisitados dentro do ano económico a que o fornecimento disser respeito. Os proponentes indicarão o prazo máximo dentro do qual se comprometem, sob pena de rescisão do contrato, com as consequências neste regulamento previstas, a fazer a entrega dos fardamentos ou artigos que, de cada vez, lhes sejam requisitados.

Art. 3.º Não serão tidas em consideração as propostas que não sejam redigidas de perfeita harmonia com o

disposto no artigo antecedente e não venham acompanhadas:

1.º De duas amostras perfeitamente iguais de cada um dos artigos de fardamento anunciado, trazendo uma apenas como referência um número ou letra igual ao correspondente mencionado na proposta.

a) Quando se trate de amostras para a confecção de fardamentos, devem fazer-se acompanhar de amostras de fôrro e de entretela, sempre que haja lugar ao em-prêgo dêstes dois artigos, ou apenas de um dêles.

2.º De guia de depósito da importância de 1.000\$, em dinheiro, como garantia do concurso, feito pelo proponente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Direcção Geral da Fazenda Pública;

3.º De documento autêntico de onde conste que o proponente se submete a todas as condições do concurso e que das mesmas tem perfeito conhecimento.

Art. 4.º Quando se tratar de concursos para fornecimento de quaisquer artigos suplementares do fardamento, o quantitativo do depósito provisório será fixado pela Direcção Geral da Fazenda Pública em proporção com a importância do fornecimento.

Art. 5.º No preço proposto para cada fardamento considera-se sempre incluído o custo de todos os respectivos emblemas e distintivos a que se refere o presente regulamento.

Art. 6.º Às quinze horas do dia seguinte àquele em que terminar o prazo para entrega das propostas, ou no imediato se êste fôr feriado, serão as mesmas abertas pelo secretário geral do Ministério das Finanças, perante os interessados que se encontrem presentes, e lidas em voz alta para conhecimento de todos.

Art. 7.º No prazo de dez dias, contados da abertura das propostas, elaborará a Repartição do Tesouro, da Direcção Geral da Fazenda Pública, o seu parecer sôbre as mesmas, podendo propor, quando se verifique igualdade entre duas ou mais, que os respectivos signatários sejam convidados a comparecer ali, em dia e hora marcados, para se proceder, entre êles, a licitação verbal, de que se lavrará o competente auto.

§ único. Para a elaboração dêste relatório a Direcção Geral da Fazenda Pública deverá solicitar a um organismo fabril do Estado, ou a qualquer outra entidade de reconhecida idoneidade, a comparência de um ou

mais técnicos para a apreciação das amostras dos artigos de uniforme apresentados a concurso.

Art. 8.º Na adjudicação de qualquer fornecimento deverá atender-se sempre ao preço proposto em relação à qualidade dos artigos.

Art. 9.º Logo que uma proposta seja superiormente aprovada por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do secretário geral, será a casa que a tiver apresentado convidada a depositar na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para garantia do cumprimento do contrato, a importância correspondente a 5 por cento do valor provável do fornecimento, depois do que lhe será mandada restituir a importância do depósito provisório. O depósito definitivo poderá ser substituído por garantia bancária da mesma importância desde que, por despacho ministerial, sejam considerados devidamente acautelados por essa forma os interesses do Estado.

Art. 10.º Depois de constituído o depósito definitivo será feito contrato escrito entre a Direcção Geral da Fazenda Pública e o signatário da proposta que tiver sido aprovada, declarando este expressamente ter perfeito conhecimento do presente regulamento e subordinar-se às suas disposições.

Art. 11.º Os depósitos provisórios relativos a propostas que não tenham sido aprovadas serão restituídos aos interessados logo que, nos termos do artigo 9.º, seja aprovada qualquer proposta ou que sejam reprovadas todas.

Art. 12.º Os resultados do concurso serão publicados no *Diário do Govêrno*.

Art. 13.º O Estado reserva-se o direito de rescindir, sem formalidades, excepto a notificação pelo correio, sob registo, o contrato com qualquer fornecedor desde que este deixe por qualquer forma de dar exacto cumprimento às condições do contrato, importando a rescisão a perda do depósito definitivo, sem prejuízo de qualquer outro procedimento criminal ou civil a que haja lugar. Considera-se sempre inobservância do contrato, para os fins indicados neste artigo, a confecção de fardamentos que não estejam em harmonia com os modelos juntos a este regulamento e que do mesmo fazem parte integrante.

Art. 14.º Os concorrentes perdem o depósito provisório:

a) Quando se verifique qualquer falsa declaração nas respectivas propostas e especialmente quanto à proveniência das fazendas de que se propõem confeccionar os fardamentos;

b) Quando não se apresentem, no dia e hora previamente marcados, a assinar o contrato definitivo;

c) Quando desistam do concurso.

Art. 15.º Os empregados a quem fôr fornecido fardamento consideram-se como fiéis depositários do mesmo até ao dia em que se completar o prazo estabelecido para sua duração.

§ 1.º Nos termos do disposto neste artigo, os empregados são responsáveis pelos artigos de fardamento que lhes forem confiados e podem ser compelidos a substituí-los, no todo ou em parte, quando, fora do serviço público, os tornem por qualquer motivo incapazes de ser utilizados sem desprestígio para o mesmo serviço.

§ 2.º No caso de demissão de qualquer empregado a quem tenha sido fornecido fardamento, ou de falecimento, deverá o empregado, ou os seus herdeiros, conforme o caso, restituí-lo ao respectivo chefe de serviços.

§ 3.º Sempre que seja distribuído novo fardamento completo ou qualquer artigo ao empregado por ter terminado o período de duração estabelecido, deverá o empregado apresentar êste ao chefe do pessoal menor ou a quem o substituir, ou ainda ao seu chefe de serviço quando não se verificar qualquer destas duas hipóteses, que mandará arrancar todos os distintivos ou emblemas antes de lho restituir.

Art. 16.º O pessoal menor com direito a fardamento deverá apresentar-se ao serviço sempre convenientemente uniformizado.

§ único. Salvo caso de força maior devidamente verificado, a inobservância do disposto neste artigo será punida com a perda total de vencimento pelo número de dias em que a infracção fôr cometida. A reincidência será qualificada como infracção disciplinar, nos termos do artigo 5.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, e como tal será punida.

Art. 17.º Compete ao chefe do pessoal menor ou ao empregado que nos termos da legislação vigente o substituir, e ainda aos chefes de serviços onde não haja

funcionários daquela categoria ou que desempenhem tais funções, fiscalizar e promover o exacto cumprimento dêste regulamento, ficando solidários com os infractores se não o fizerem.

Art. 18.º É expressamente proibido o uso do fardamento fora do serviço.

Art. 19.º Até ao fim do próximo ano económico a Direcção Geral da Fazenda Pública elaborará tabelas de todos os artigos que constituem os fardamentos dos empregados menores para os quais não existam tabelas em vigor, fixando-se o período de duração de cada um desses artigos.

Art. 20.º Os fardamentos só serão pagos ao tornecedor depois de se verificar que foram bem confeccionados e com material conforme a amostra.

§ 1.º Para êste efeito será obrigatório para a entidade requisitante dos fardamentos o preenchimento de um boletim, conforme o modelo junto a êste decreto, após o recebimento de cada um dos fardamentos.

§ 2.º O boletim será fornecido pelo adjudicatário do fornecimento.

Art. 21.º É obrigatório para todas as entidades que tenham empregados a uniformizar nos termos dêste regulamento o uso de um verbete para cada um destes empregados, onde serão lançados discriminadamente o número de artigos de uniforme e as datas em que forem distribuídos.

Art. 22.º Os serviços públicos que tenham em depósito fardamentos nos termos do § 2.º do artigo 15.º e que não sejam susceptíveis de ser distribuídos a outros empregados deverão entregá-los à Direcção Geral da Fazenda Pública, que lhes dará destino.

Art. 23.º No dia 1 de Outubro de cada ano a Direcção Geral da Fazenda Pública circulará às Secretarias Gerais de todos os Ministérios, aos serviços dependentes do Ministério das Finanças e às Secretarias da Assembleia Nacional, da Presidência da República e da Presidência do Conselho, inquirindo do número provável de fardamentos e outros artigos de uniforme a fornecer no ano seguinte.

Art. 24.º Até ao fim do mesmo mês, os serviços a quem fôr destinada esta circular reünirão as respostas de todos os serviços seus dependentes, que enviarão à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 25.º No dia 1 de Novembro de cada ano a Direcção Geral da Fazenda Pública circulará às mesmas entidades inquirindo da forma como o adjudicatário do fornecimento daquele ano tem cumprido as obrigações contratuais.

§ único. As respostas a esta circular deverão ser reunidas nos termos do artigo 24.º e enviadas à Direcção Geral da Fazenda Pública até ao fim do mês de Novembro.

Art. 26.º Salvo caso de força maior, reconhecido superiormente, a nenhum Ministério ou serviço que não tenha dado cumprimento ao disposto nos artigos 24.º e 25.º poderão ser fornecidos no ano económico seguinte fardamentos.

Art. 27.º Mantém-se em vigor o estabelecido nos artigos 18.º a 43.º, inclusive, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934.

Ministério das Finanças, 23 de Outubro de 1941. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Designação da firma: N.º ...

...

...

...

Nesta data remetem-se à ...

...

as facturas n.ºs ... relativas ao fornecimento de:

Lisboa, ... de ... de 19...

(Assinatura)

...

Designação da firma: N.º ...

...

...

...

Roga-se a devolução dêste talão
devidamente preenchido

Facturas n.ºs ...
remetidas à ...

Os ... a que se referem as facturas acima mencionadas (a)

...

...

..., ... de ... de 19...

(b) ...

(a) Indicar se satisfazem ou qualquer observação a fazer quanto aos mesmos.

(b) Assinatura do chefe do serviço.

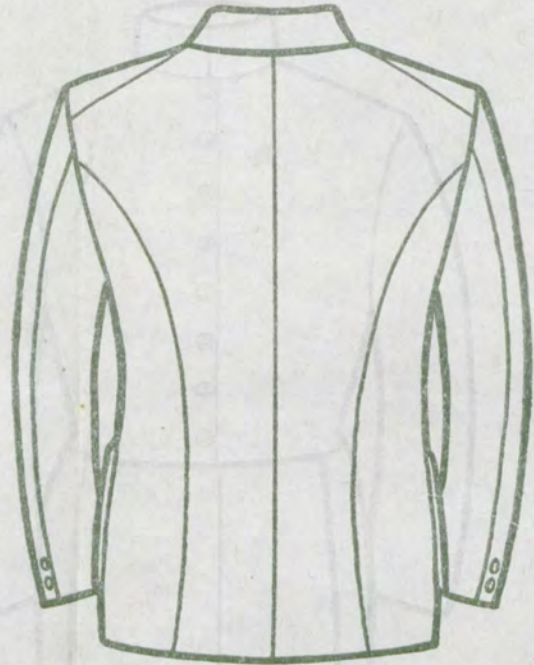
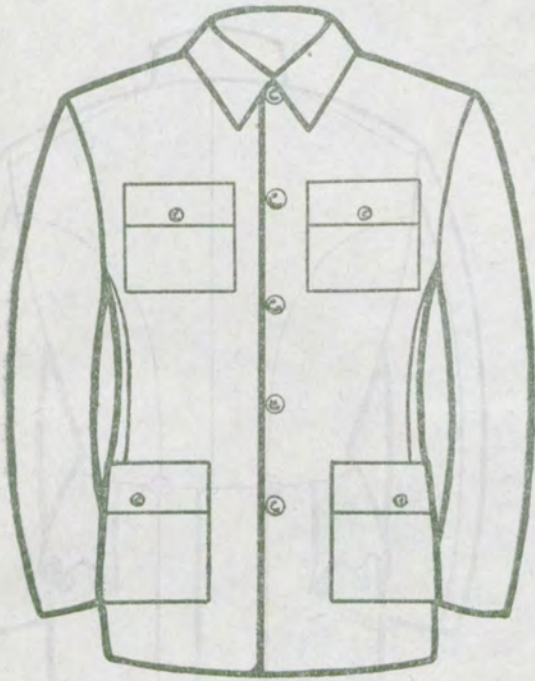


FIG. 1. DÓLMAN - SECRETARIAS DE ESTADO, C.T.T. e ASSEMBLEA NACIONAL

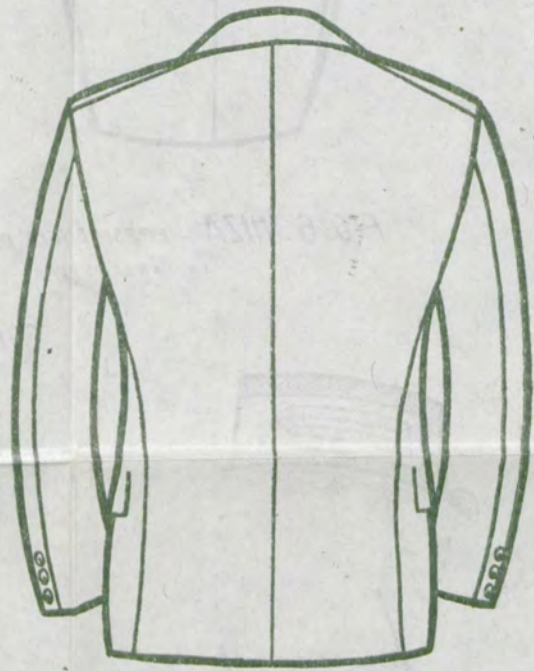


FIG. 2. JAQUETÃO - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SERVENTES)

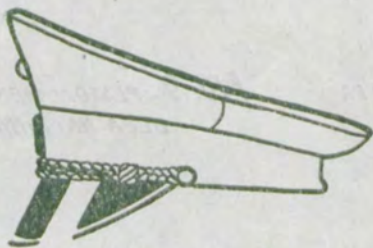


FIG. 4. BOTÃO

SEC. DE EST.º, PRES. DA REP.ª e ASS. NACIONAL



FIG. 5. BONÉ - C.T.T.

FIG. 3. BONÉ - SEC. DE ESTADO e ASS. NACIONAL

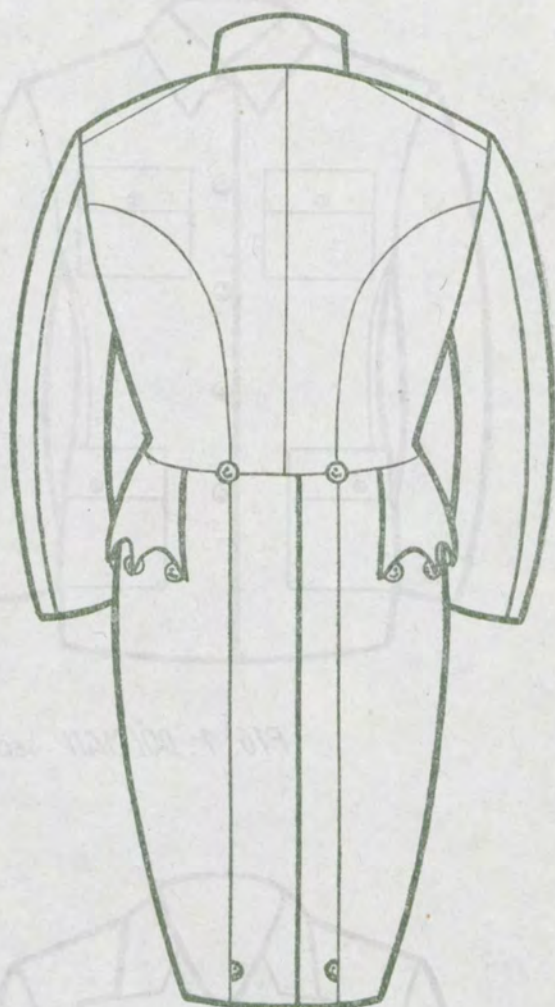
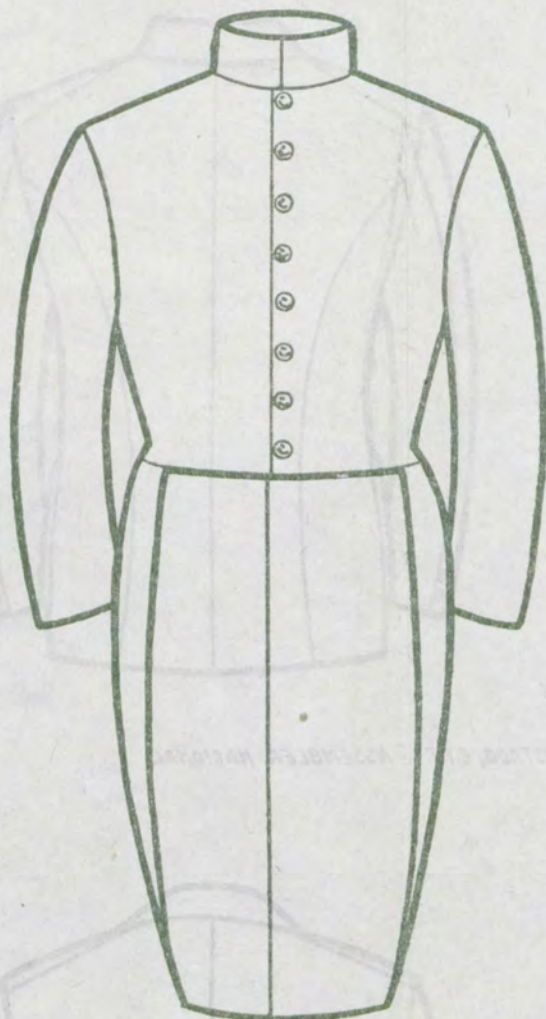


FIG. 6. NIZA - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e ASSEMBLEIA NACIONAL
(A FARDA DE VERÃO É CONFECCIONADA EM COTIM DE LÃ)

GOLAS e CANHÕES da NIZA

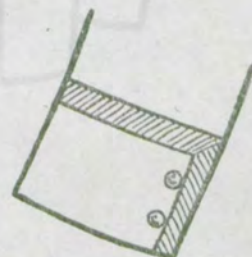
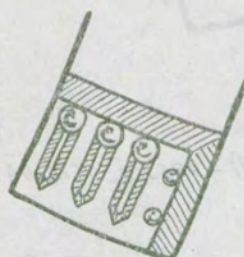
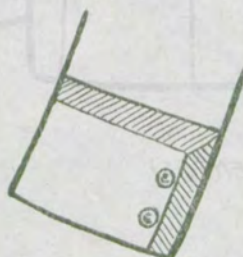


FIG. 7. PORTEIROS DE SALA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

FIG. 8. CHEFE DO PESSOAL MENOR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

FIG. 9. PESSOAL MENOR DA ASSEMBLEIA NACIONAL

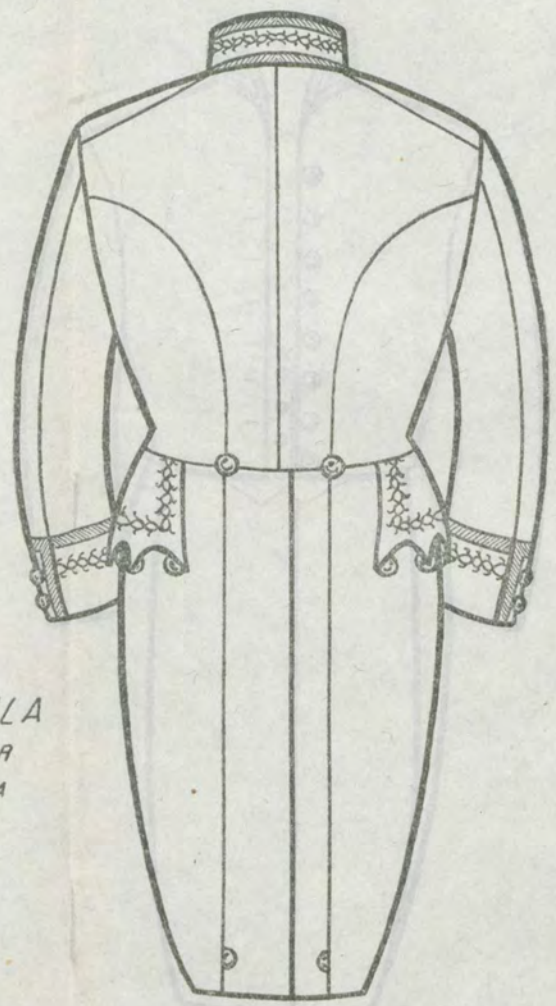
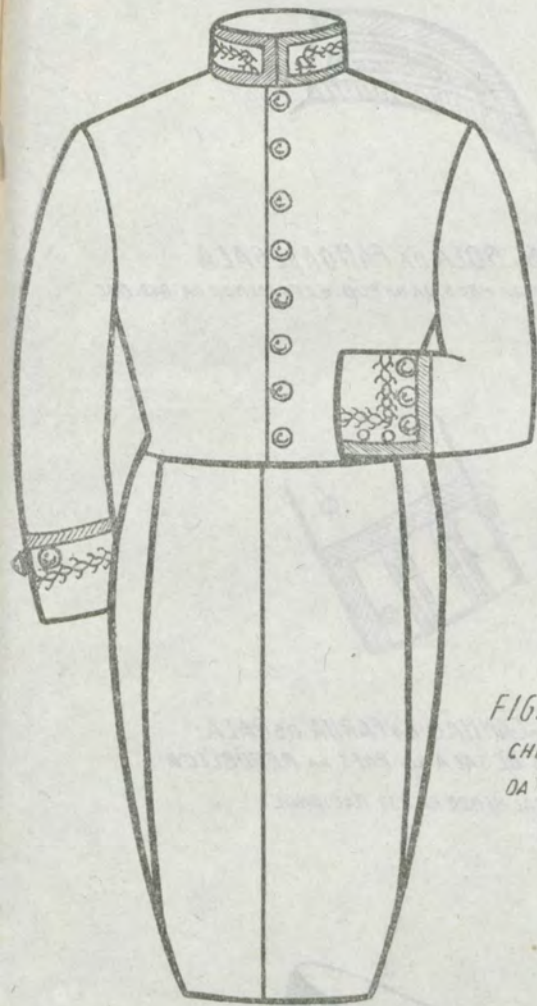


FIG. 10. FARDA DE GALA
CHEFE DO PESSOAL MENOR
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

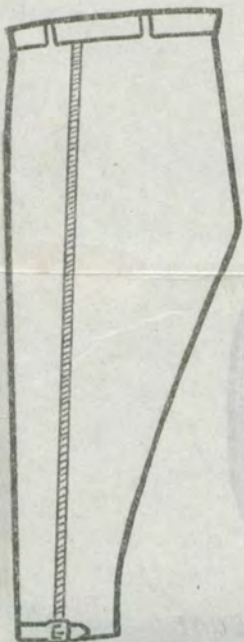


FIG. 11 - CALÇÃO
PES. DA REPÚBLICA
E
ASS. NACIONAL

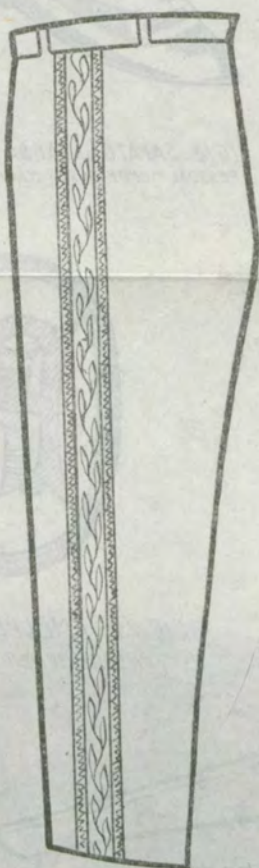


FIG. 12 - CALÇA DA FARDA DE GALA
CHEFE DO PES. MENOR - PRES. DA REPÚBLICA

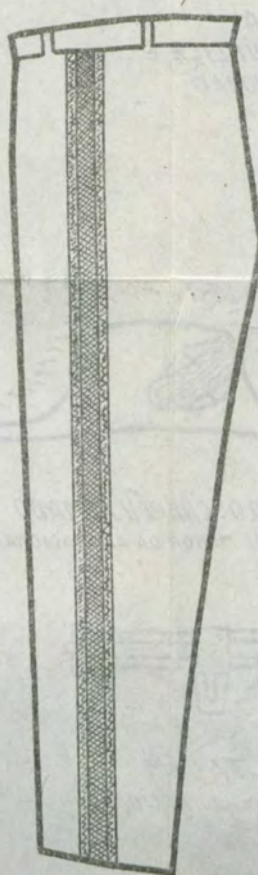


FIG. 13 - CALÇA DA FARDA DE GALA
PORTEIROS DE GALA DA PRES. DA REPÚBLICA
PES. MENOR DA ASSEMB. NACIONAL

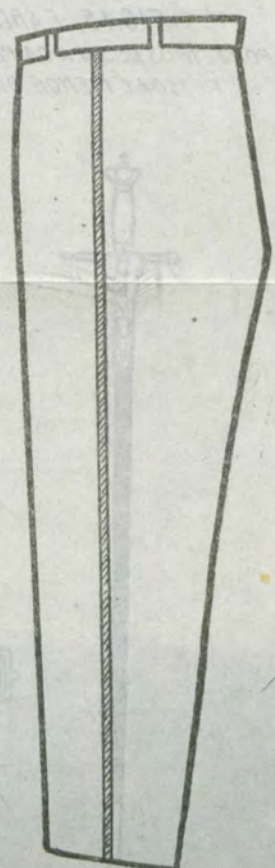


FIG. 14 - CALÇA DA FARDADA
PES. MENOR DA ASS. NACIONAL

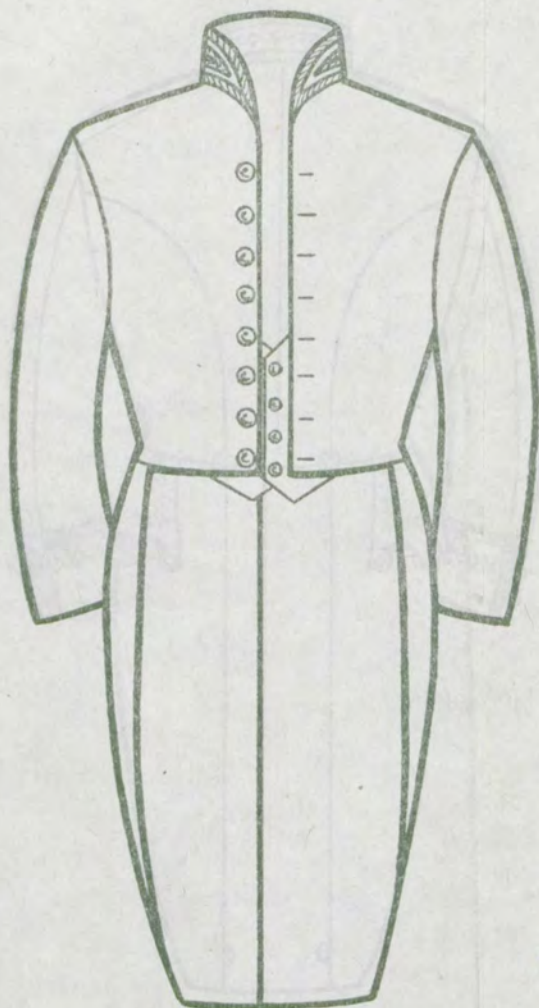


FIG. 15 - FARDA DE GALA
PORTEIROS DE SALA DA PRES. DA REPÚBLICA e
PESSOAL MENOR DA ASS. NACIONAL



FIG. 16 - GOLA DA FARDA DE GALA
PORTEIROS DE SALA DA PRES. DA REPÚBL. e PES. MENOR DA ASS. NAC.

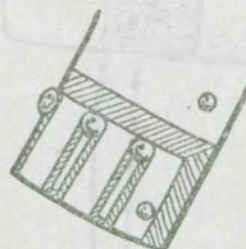


FIG. 17 - CANHÃO DA FARDA DE GALA
PORTEIROS DE SALA DA PRES. DA REPÚBLICA
E
PESSOAL MENOR DA ASS. NACIONAL



FIG. 18 - SAPATO DA FARDA DE GALA
PESSOAL MENOR DA ASS. NACIONAL



FIG. 19 - ESPADIM
PES. MENOR DA ASS. NACIONAL



FIG. 20 - CHAPÉU ARMADO
PESSOAL MENOR DA ASS. NACIONAL

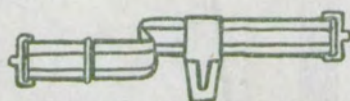


FIG. 21 - TALIM
PES. MENOR DA ASS. NACIONAL



FIG. 22 - EMBLEMA DO BONÉ
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

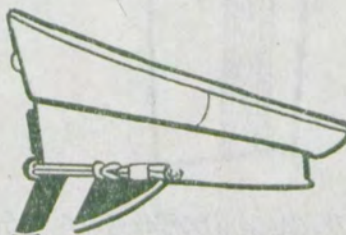


FIG. 23 - BONÉ - MOTORISTAS DA PRES. DA REP. e PES. MENOR DA ASS. NAC.



FIG. 24
FARDA DE SERVIÇO
GUARDA-PORTÃO DA ASS. NACIONAL

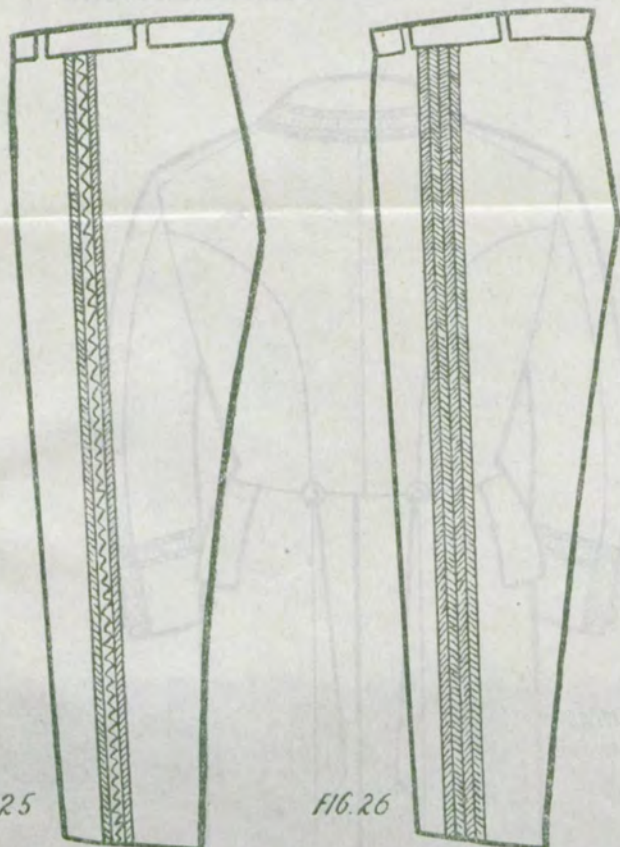
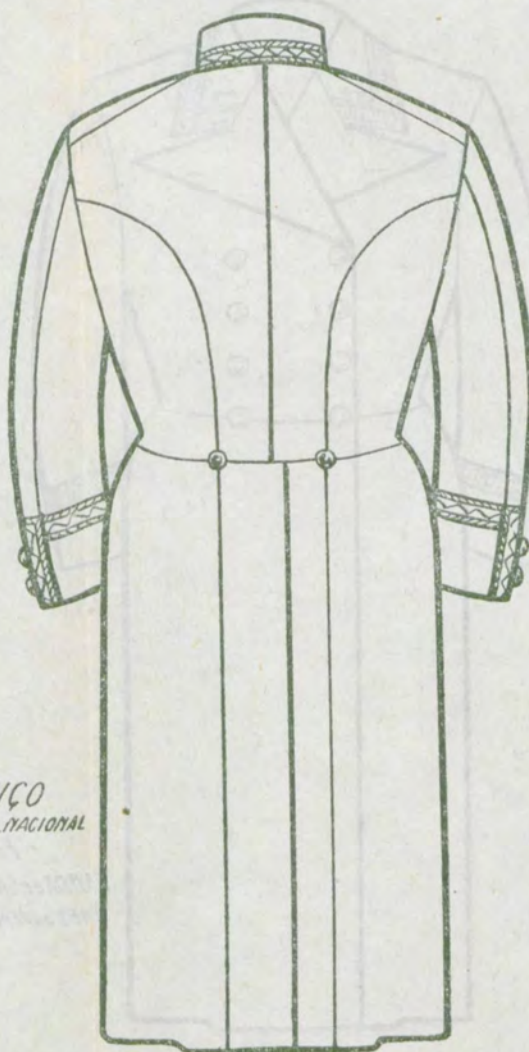


FIG. 25

FIG. 26

CALÇA DA FARDA DE SERVIÇO CALÇA DA FARDA DE GALA
GUARDA-PORTÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E ASS. NACIONAL

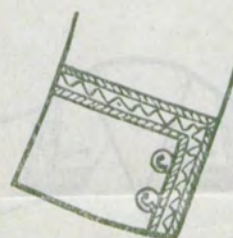


FIG. 27
CANHÃO DA MANGA DA FARDA DE SERVIÇO
GUARDA-PORTÃO DA ASSEMB. NACIONAL



FIG. 28. BONÉ
GUARDA-PORTÃO DA PRES. DA REPÚBLICA
E ASSEMBLEIA NACIONAL



FIG. 29-EMBLEMA DO BONÉ
GUARDA-PORTÃO DA ASS. NACIONAL

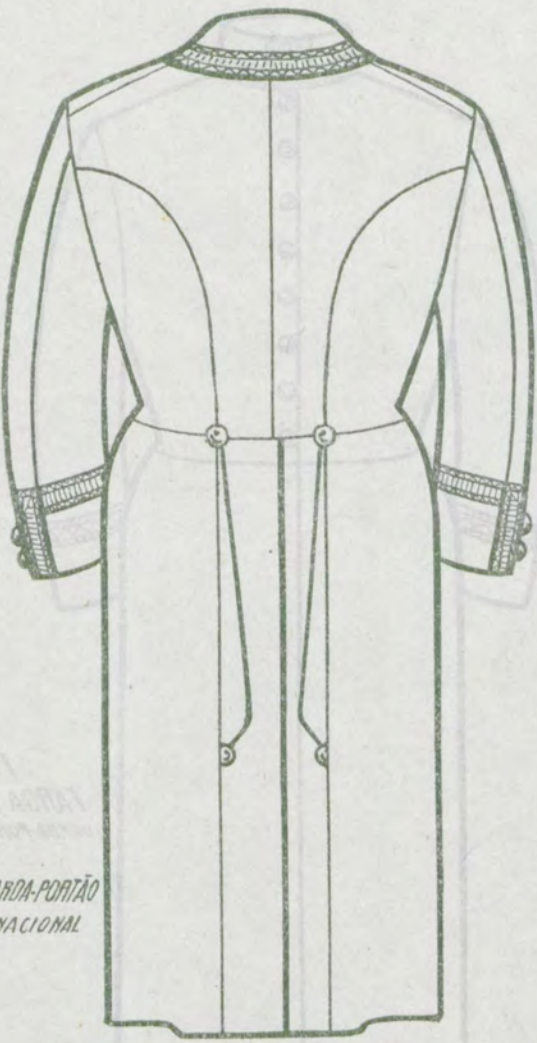


FIG 30
FARDA DE GALA DE GUARDA-PORTÃO
PRES DA REPÚBLICA ASS NACIONAL

A FARDA DE SERVIÇO DO GUARDA-PORTÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA É DO MESMO MODELO COM GALÕES DE BORDADO MAIS SIMPLES

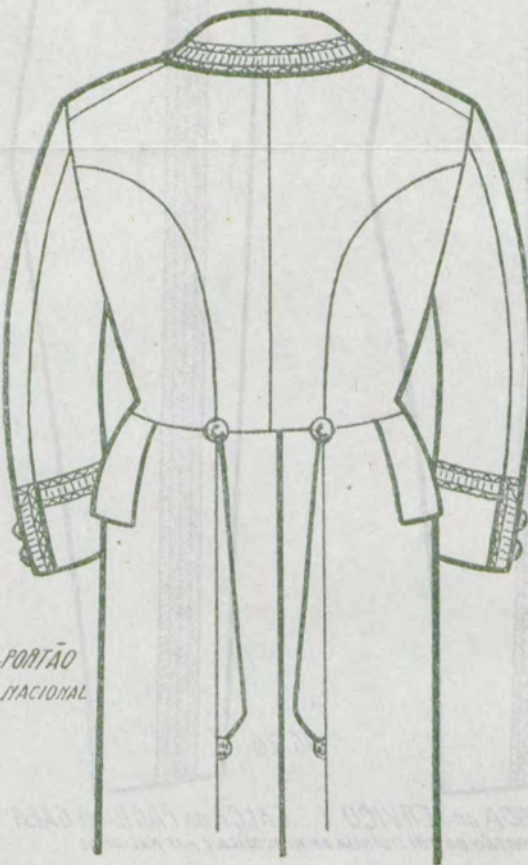
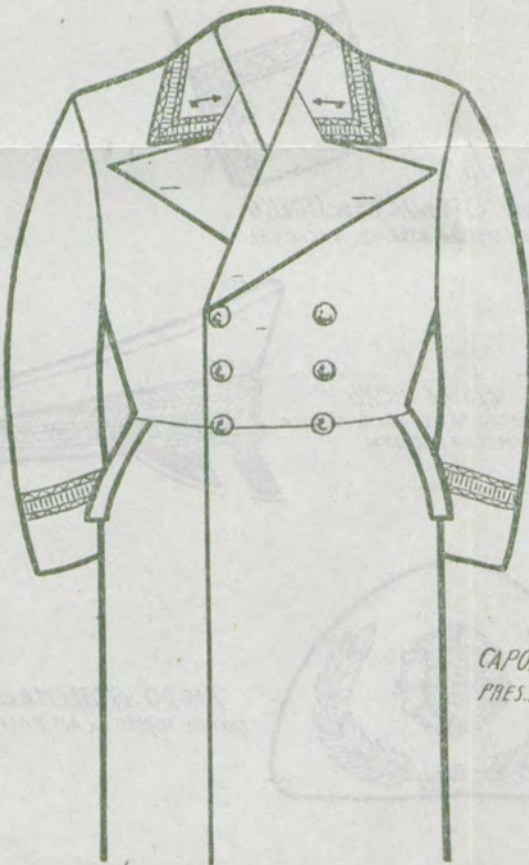


FIG 31
CAPOTE DE GUARDA-PORTÃO
PRES DA REPÚBLICA ASS NACIONAL



FIG.32 - FARDA DE MOTORISTAS E
AJUDANTES - PRES. DA REP.



FIG.33 - CALÇÃO
MOTORISTAS E AJUDANTES DA PRE-
SIDÊNCIA DA REPÚBLICA

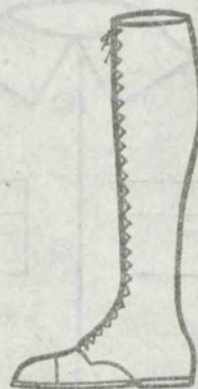


FIG.34 - BOTA
MOTORISTAS E AJUDANTES DA PRES. DA REP.



FIG.35-A - DISTINTIVO DOS MOTORISTAS

FIG.35 - EMBLEMA
SECRETARIAS DE ESTADO

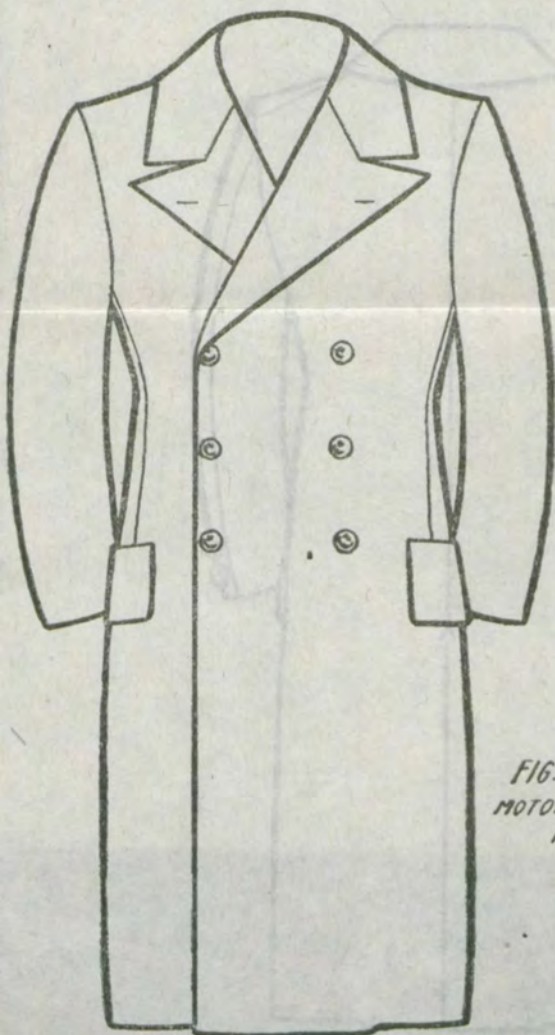
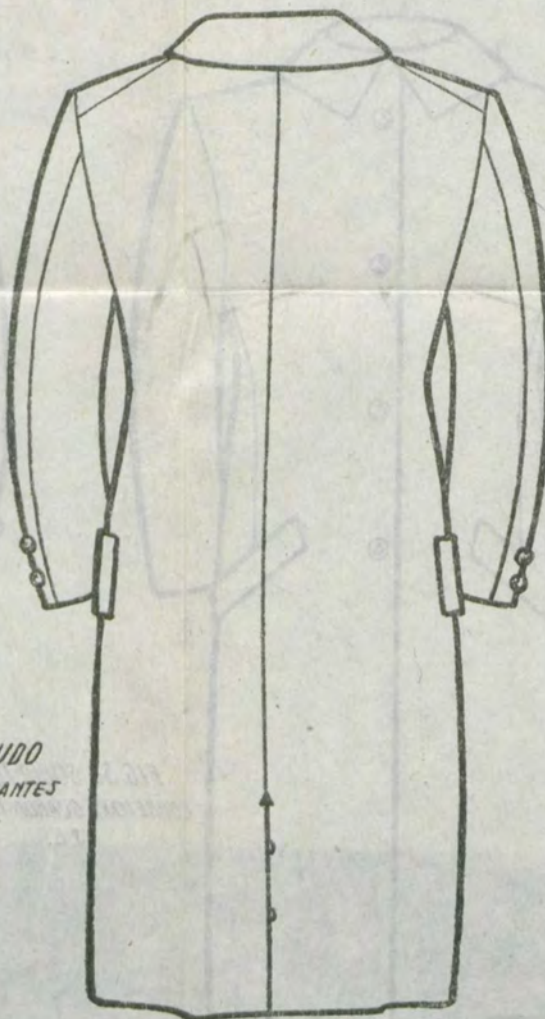


FIG.36 - SOBRETUDO
MOTORISTAS E AJUDANTES
PRES. DA REPÚBL.



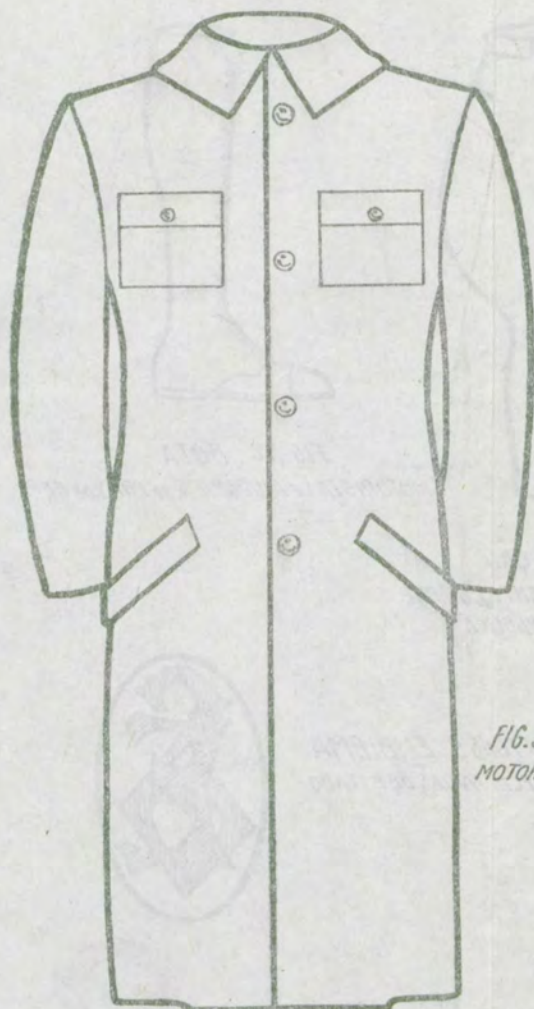


FIG. 37-SOBRETUDO
MOTORISTAS DAS SEC. DE EST.ºº

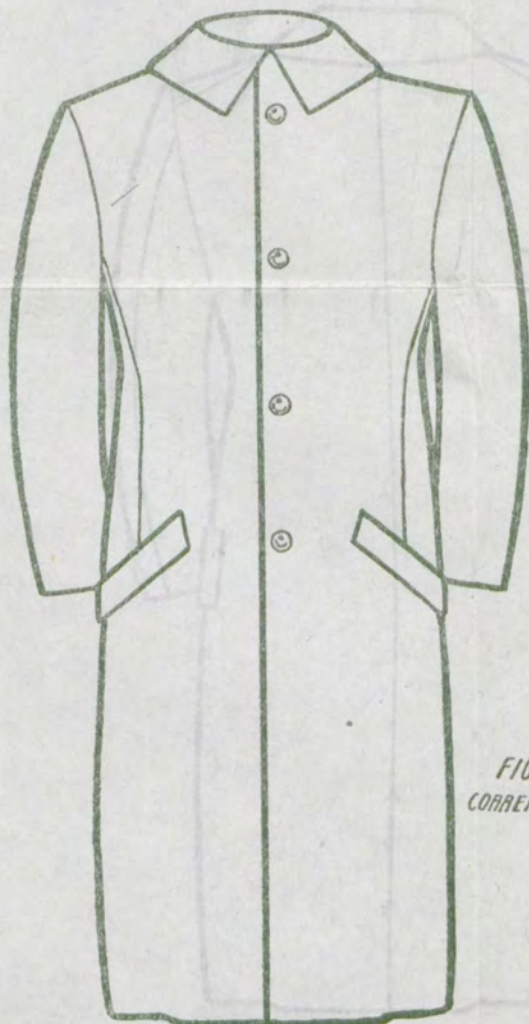
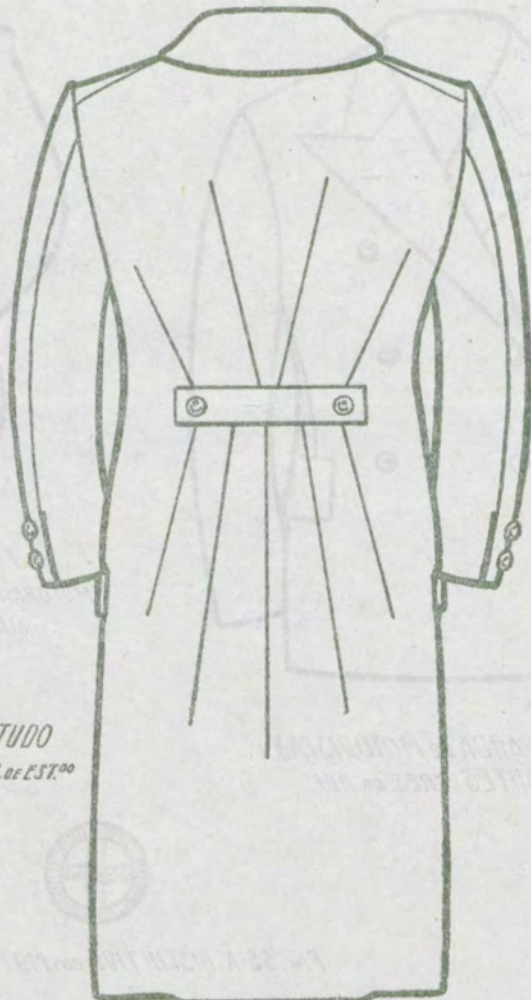
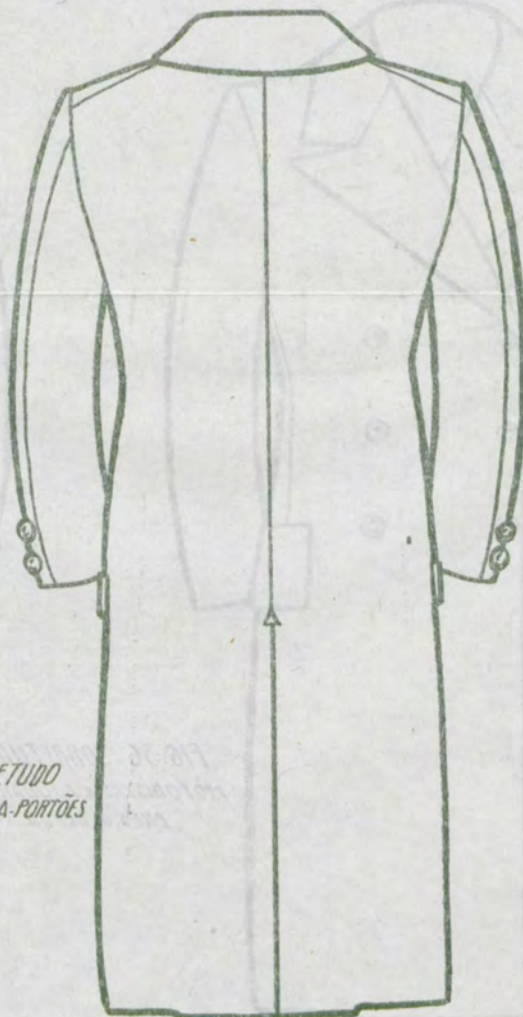


FIG. 38-SOBRETUDO
CORREIOS E GUARDA-PORTÕES
S. E.



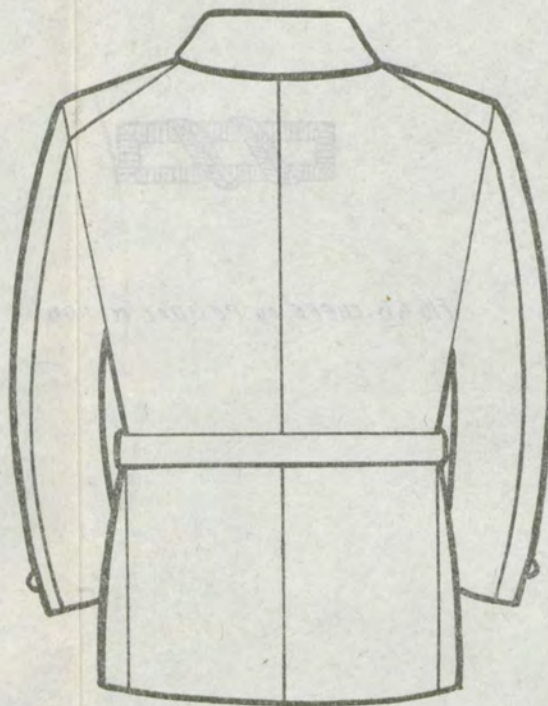
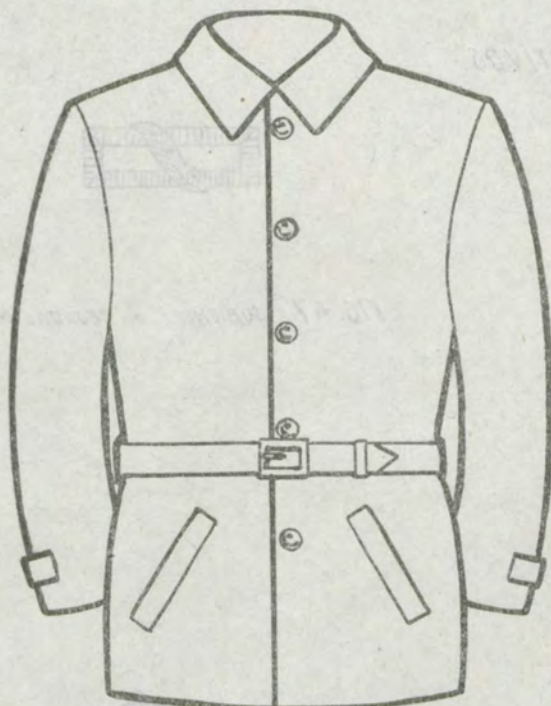


FIG.39 - CASACO IMPERMEÁVEL, OLEADO E CASACO DE COIRO - PESSOAL DOS C.T.T.

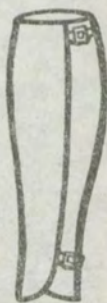
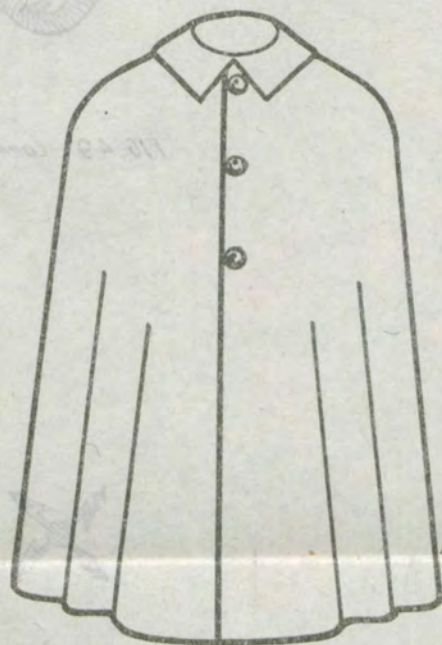


FIG.41 - POLAINA
MOTONISTAS DAS S.E., BOLETINEIROS
E CICLISTAS DOS C.T.T.

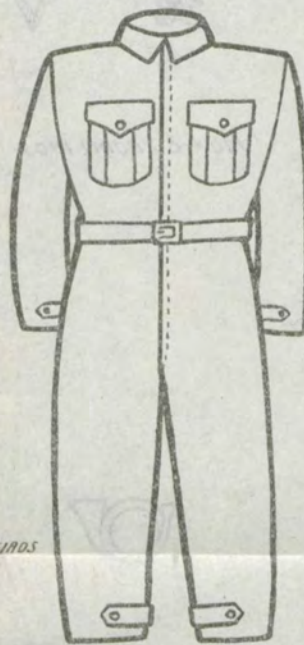


FIG.42 - FATO MACACO - S.T. e C.T.T.

FIG.40 - CAPA - CARTEIROS



FIG.43 - EMBLEMA

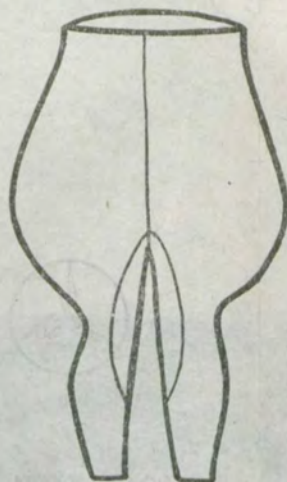


FIG.44 - CALÇÃO
BOLETINEIROS CICLISTAS



FIG.45 - BOTÃO

DISTINTIVOS

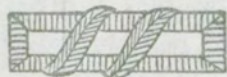


FIG. 46 - CHEFE DO PESSOAL MENOR



FIG. 47 - SUB-CHEFE DO PESSOAL MENOR

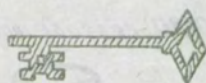


FIG. 48 - PORTEIROS



FIG. 49 - CORREIOS

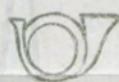


FIG. 50 - CARTEIROS



FIG. 51 - TELEFONISTAS E ELECTRICISTAS



FIG. 52 - GUARDA-FIOS

Ministério da Guerra — 5.^a Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:603

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 1:552.000\$, constituída pelas quantias abaixo descritas, que reforçam o orçamento do segundo dos aludidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a qual é compensada com as seguintes importâncias, na soma de 1:552.000\$, que são anuladas no mesmo orçamento:

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	CAPÍTULO 7.º		
	Corpo do Estado Maior do Exército		
110.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício : 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	—\$—	102.000\$
	CAPÍTULO 9.º		
	Arma de Infantaria		
	Officiais		
148.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício : 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	—\$—	150.000\$
	Praças		
152.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício : 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	—\$—	200.000\$
153.º	Outras despesas com o pessoal : 1) Ajudas de custo.	370.000\$	—\$—

177.º	2) Alimentação: b) Pão a 10:842 cabos e soldados, a \$88 por dia.	- \$-	100.000 \$
	CAPÍTULO 10.º Arma de Artilharia Oficiais		
	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo.	100.000 \$	- \$-
236.º	CAPÍTULO 11.º Arma de Cavalaria Oficiais		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	- \$-	100.000 \$
	CAPÍTULO 12.º Arma de Engenharia Escola de Recruta de Engenharia		
305.º	Encargos administrativos: 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados: a) Prés a 2:800 recrutas, a \$25 por dia.	77.000 \$	- \$-
	Soma e segue.	547.000 \$	652.000 \$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i> CAPÍTULO 13.º Arma de Aeronáutica Oficiais Aviadores Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. Praças Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. CAPÍTULO 14.º Serviço de Saúde Militar Tratamento Hospitalar Despesas de higiene, saúde e conforto: 1) Serviços clínicos e de hospitalização: c) Tratamento de recrutados nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis	547.000\$ —\$— —\$— 800.000\$	652.000\$ 100.000\$ 100.000\$ —\$—
312.º			
316.º			
405.º			

411.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo.	25.000\$	-3-
429.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: Oficiais que exceedem os quadros, em condições de promoção, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoções de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc.	-3-	100.000\$
431.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo.	70.000\$	-3-
488.º	Remunerações acidentais: 1) Gratificações a cabos mecânicos automobilistas.	15.000\$	-3-
489.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo.	80.000\$	-3-
		1.537.000\$	952.000\$

Soma e segue.

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são aniladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	1:537.000\$	952.000\$
	CAPÍTULO 19.º		
	Serviços de Instrução Militar		
	Colégio Militar		
521.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:	—\$—	100.000\$
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.		
	CAPÍTULO 23.º		
	Pessoal de Quadros Extintos		
	Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos da Arma de Infantaria		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
597.º	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—	100.000\$
	Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia		
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
605.º	1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros.	—\$—	100.000\$
	Extinto Quadro Especial de Officiais Milicianos do Serviço de Administração Militar		
638.º	Outras despesas com o pessoal:	15.000\$	—\$—
	1) Ajudas de custo.		

Classes Inactivas do Ministério da Guerra

Officiais na Situação de Reserva

649.º Remunerações certas ao pessoal fora do serviço :

1) Pessoal em qualquer outra situação :

a) Vencimentos dos officiais na situação de reserva

300.000\$

—\$—

1:552.000\$

1:552.000\$

Soma

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1941.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* —
Mário de Figueiredo — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:604

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de direcção e docentes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho (Odivelas) serão providos, por escolha do Ministro da Guerra, ouvido o da Educação Nacional, em pessoas do sexo feminino.

Art. 2.º A directora e sub-directora deverão ser solteiras ou viúvas sem filhos. Serão diplomadas com um curso superior, devendo, pelo menos, para uma delas, esse curso ser o de habilitação para o magistério liceal.

§ único. Quando a pessoa escolhida tiver o curso de habilitação para o magistério liceal, a nomeação atribue-lhe a categoria e todos os direitos dos professores efectivos dos liceus, como se nestes estivesse a prestar serviço.

Art. 3.º Os lugares de professoras do ensino secundário, liceal ou técnico serão providos em diplomadas com os cursos de habilitação para os respectivos ensinos.

§ único. As professoras nomeadas adquirirão ou manterão a categoria de effectivas, com os mesmos direitos que teriam se estivessem a prestar serviço nos liceus e escolas técnicas.

Art. 4.º A directora é dispensada do serviço docente e a sub-directora, se fôr professora, é apenas obrigada ao serviço docente a que são obrigados os reitores nos liceus de menor lotação. Se não fôr professora, o Ministro da Guerra, sob proposta da directora, lhe determinará o serviço que há-de prestar em substituição do docente.

Art. 5.º A directora terá residência obrigatória no Instituto. A sub-directora será também facultada residência, se assim o desejar.

Art. 6.º A directora e sub-directora terão o vencimento correspondente aos grupos H e I do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, se mais lhes não competir pelo seu ordenado liceal, acrescido das gratificações de 500\$ para a directora e de 250\$ para a sub-directora.

Art. 7.º O Ministro da Guerra poderá, de harmonia com as necessidades do ensino, fazer transitar para o corpo docente do Colégio Militar e do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar os militares que exerçam funções docentes no Instituto Feminino de Educação e Trabalho à data da publicação deste decreto.

Art. 8.º Os encargos com o provimento do pessoal referido no presente diploma serão no corrente ano satisfeitos por conta das disponibilidades existentes na verba do n.º 1) do artigo 537.º, capítulo 19.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — MÁRIO PAIS DE SOUSA — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:607

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 169.977\$50, a qual reforça as verbas abaixo mencionadas do orçamento do segundo dos referidos Mi-

nistérios em vigor no corrente ano económico com as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 4.º

Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra Missões e Comissões de Serviço e de Estudo no Estrangeiro

Artigo 82.º — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo:

- b) Dois oficiais aviadores que frequentam o curso de engenharia aeronáutica no estrangeiro, durante 365 dias . . . 40.150\$

CAPÍTULO 9.º

Arma de Infantaria

Despesas Gerais

Artigo 173.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza:
a) Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas . . . 8.000\$

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Praças

Artigo 270.º — Remunerações accidentais:

- 1) Gratificação a condutores de automóveis com viagens distribuídas 40.000\$

CAPÍTULO 16.º

Serviço de Administração Militar

Depósito de Material de Subsistências

Artigo 445.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza . . . 300\$

CAPÍTULO 18.º

Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música, Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército:

Praças dos Serviços Especiais do Exército

Artigo 487.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. (a) 7.117\$50

Artigo 489.º — Outras despesas com o pessoal :

2) Alimentação :

a) Rancho a 1:439

cabos e soldados, a 3\$

por dia . . . (a) 14.235\$

b) Pão a 1:439 ca-

bos e soldados, a \$88 por

dia (a) 4.175\$

18.410\$

25.527\$50

(a) Importância destinada a mais 13 cabos mecânicos electricistas.

CAPÍTULO 19.º

Serviços de Instrução Militar

Instituto de Altos Estudos Militares

Artigo 497.º — Encargos administrativos :

1) Alimentação, vestuário e calçado :

a) Auxílio para alimentação e alojamento aos instrutores, estagiários e oficiais que frequentam os cursos do Instituto, etc. 56.000\$

Soma dos reforços 169.977\$50

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior são compensados com as quantias abaixo descritas, na soma de 169.977\$50, as quais são anuladas nas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra decretado para 1941 :

CAPÍTULO 13.º

Arma de Aeronáutica

Oficiais Aviadores

Artigo 312.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 69.977\$50

CAPÍTULO 24.º

Classes Inativas do Ministério da Guerra

Oficiais na Situação de Reserva

Artigo 649.º — Remunerações certas ao pessoal fora do serviço :

1) Pessoal em qualquer outra situação :

a) Vencimentos dos oficiais na situação de reserva 100.000\$

Soma das anulações 169.977\$50

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e campra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Outubro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:910

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha das pequenas unidades de infantaria e artilharia, tipo indígena, para serviço nas colónias.

Ministério da Guerra, 10 de Outubro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição
Estado Maior do Exército

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções para a organização do terreno (1.ª parte).

Ministério da Guerra, 29 de Agosto de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) Convindo estabelecer um critério uniforme na punição de ausência ilegítima, quando esta não atinja o número de dias fixados para constituir deserção :

Determina-se que as referidas ausências sejam punidas, pelos governador militar de Lisboa, comandantes de regiões e comandantes militares dos Açores e Madeira, com a pena de quatro dias de prisão disciplinar agravada por cada dia de ausência ilegítima em tempo de paz e na razão de dez dias da mesma pena por cada dia de ausência ilegítima em tempo de guerra.

Quando o número de dias de prisão disciplinar agravada a aplicar não couber dentro da competência das referidas autoridades, fixada no regulamento de disciplina militar, a pena imposta será a máxima da sua competência, mas agravada, por ordem permanente do Ministro da Guerra ou do comandante em chefe, do número de dias necessário para perfazer o fixado nesta determinação.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Fica derogada a 2.ª parte da disposição 20.ª das instruções para a execução do decreto-lei n.º 30:583, constantes da 3.ª parte do código de vencimentos.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Nenhuma praça sujeita à frequência dos cursos de oficiais milicianos pode ter licença para se ausentar para o estrangeiro sem ter terminado o curso respectivo e ter corrido o processo de promoção a aspirante a oficial miliciano.

IV — DESPACHO

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Para conhecimento e devida execução, publica-se o resumo do despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 17 de Setembro do corrente ano:

«A assistência aos militares alienados que passarem à situação de reforma durante o seu internamento nos hospitais e casas de saúde transita para a Direcção Geral de Assistência desde a data em que passem a ser abonados pela Caixa Geral de Aposentações, competindo aos mesmos o pagamento do tratamento até ao limite da respectiva pensão. Para o efeito, o assunto será regulado entre a Caixa Geral de Aposentações e aquela Direcção Geral.

Compete à mesma Direcção Geral a assistência aos militares que, tendo sido reformados por alienação mental consequente de desastre ou ferimento em serviço, careçam de baixar aos hospitais e casas de saúde de alienados para tratamento da doença que motivou a sua incapacidade, correndo as despesas de tratamento por conta do Estado.

Quando a Direcção Geral de Assistência não tenha verba disponível para tomar a seu cargo os militares alienados que para ela devam transitar promover-se-á o reforço da respectiva dotação por anulação da correspondente verba no orçamento do Ministério da Guerra».

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª serie, de 31 de Julho do corrente ano, pág. 275, determinação I), onde se lê: «Hospital Militar Veterinário», deve ler-se: «Hospital Veterinário Militar».

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João S. Monteiro do Amaral
ten. cor.

9-11-41
Suplicio

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 10

15 de Dezembro de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:652

Com fundamento nas disposições da alínea g) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 3.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da

quantia de 2:685.003\$65, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

Despesa ordinária

CAPÍTULO 24.º

Despesas de Anos Económicos Findos

Artigo 662.º — Encargos de anos económicos findos:

- | | |
|--|---------------|
| 1) Diversos encargos respeitantes a anos económicos findos | 2:515.471\$60 |
|--|---------------|

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 27.º

Despesa Excepcional Derivada da Guerra

Inscribe-se:

Artigo 665.º — Diversos encargos resultantes da guerra respeitantes ao ano económico de 1940	169.532\$05
<i>Soma dos reforços</i>	<u>2:685.003\$65</u>

Art. 2.º Os reforços autorizados pelo artigo anterior são compensados com a importância de 2:685.003\$65, soma de quantias não aplicadas e que foram recebidas por conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra em conta de verbas inscritas na despesa ordinária e na despesa extraordinária do orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1940, parte das quais já foram repostas nos cofres do Tesouro, por meio de guias processadas pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e as restantes vão ser entregues pela mesma forma: sendo 2:515.471\$60 de despesa ordinária e 169.532\$05 de despesa extraordinária (Diversos encargos resultantes da guerra). A referida importância reforça a verba do artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», capítulo 7.º, do orçamento das receitas do Estado para 1941.

Art. 3.º Fica a 5.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até à totalidade dos reforços descritos no artigo 1.º d'este decreto, a qual é constituída pela seguinte forma:

Despesa ordinária

Saldos de 1940 a favor de diversos conselhos administrativos dependentes do Ministério da Guerra	2:305.932\$75	
Despesas efectuadas naquele ano económico e que se encontram em dívida	125.870\$30	
Gratificações de serviço a pagar a pessoal da arma de aeronáutica em virtude do acórdão n.º 1:356 (administrativo) do Supremo Tribunal Administrativo, publicado no <i>Diário do Governo</i> n.º 47, 2. ^a série, de 27 de Fevereiro de 1941	83.668\$55	2:515.471\$60

Despesa extraordinária

Saldos daquele ano económico, respeitantes a diversos encargos resultantes da guerra, a favor de conselhos administrativos do referido Ministério	169.532\$05
<i>Soma</i>	<u>2:685.003\$65</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para a exploração das transmissões.

Ministério da Guerra, 3 de Maio de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento e instruções para o serviço veterinário em campanha.

Ministério da Guerra, 30 de Outubro de 1941. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Regulamento e instruções para o serviço veterinário em campanha

Os serviços constituem o terceiro elemento a considerar numa *grande unidade*; a sua organização e o seu regular funcionamento são condições indispensáveis à boa marcha das operações.

Entre os órgãos de direcção e de execução deve existir uma íntima ligação técnica, para que o serviço funcione como um bloco em toda a sua extensão; o seu funcionamento tem de ser adaptável a todas as modificações táticas, pelo que não pode ser inflexível.

Formam um todo único em que os seus elementos constitutivos não são destacáveis, podendo apenas mudar de situação em relação aos outros elementos e portanto trabalham sempre em conjunto.

Os órgãos de direcção são escalonados hierarquicamente; os de execução em profundidade e a sua estabilidade aumenta da frente para a retaguarda.

No presente regulamento adopta-se a classificação dos serviços, conforme a sua dependência, em *serviços do interior* e *serviços das forças em operações*.

TÍTULO I

Organização geral do serviço

CAPÍTULO I

Missão do serviço veterinário em campanha

1—O serviço veterinário em campanha tem por missão:

Prever, preparar e executar todas as medidas de higiene e profilaxia destinadas a assegurar o bom estado sanitário dos solípedes e bem assim dos animais dos rebanhos de abastecimentos, parques de reses, pombais, canis, etc., das forças em operações;

Prever, preparar e executar todas as medidas destinadas a assegurar o tratamento e rápida recuperação dos animais que se inutilizarem temporariamente;

Tomar medidas profiláticas e de tratamento convenientes para a extinção de qualquer epizootia;

Organizar e dirigir hospitais, enfermarias e formações veterinárias;

Emitir opinião técnica na compra e requisição dos animais necessários às forças em operações;

Inspecionar os produtos de origem animal destinados à alimentação das tropas;

Inspecionar as forragens destinadas à alimentação dos animais, evitando que sejam ministradas as impróprias;

Promover o afastamento de qualquer animal que não esteja em condições para o serviço das forças em operações;

Fiscalizar e dirigir tudo que diga respeito ao fabrico de ferragem e sua aplicação;

Cumprir todas as missões relativas à sua profissão que lhe sejam ordenadas pelo comando.

CAPÍTULO II

Bases de organização

A) Divisão do serviço

2—O serviço veterinário em tempo de guerra compreende:

- a) O serviço na zona do interior;
- b) O serviço na zona de operações.

O serviço veterinário da zona do interior, subordinado ao Ministro da Guerra, compreende a Direcção do Serviço Veterinário Militar com todas as suas inspecções, repartições, estabelecimentos e formações veterinárias.

O serviço veterinário da zona de operações, subordinado ao comandante em chefe das forças em operações, compreende o serviço das grandes unidades e das unidades e formações com organização independente.

B) Órgãos de direcção

3 — A direcção do serviço é exercida :

a) Na zona do interior, pelo director do serviço veterinário militar ;

b) Na zona de operações :

No Grande Quartel General, pelo director do serviço veterinário do comando em chefe ;

No quartel general de exército, pelo chefe do serviço veterinário de exército ;

Em cada quartel general de corpo de exército, pelo chefe do serviço veterinário de corpo de exército ;

Em cada quartel general de divisão ou brigada, pelo chefe do serviço veterinário de divisão ou brigada ;

No comando de cada destacamento mixto, pelo official veterinário mais antigo do destacamento, com atribuições de chefe de serviço.

4 — No desempenho das suas atribuições os directores e chefes de serviço mencionados no número anterior serão coadjuvados :

a) O director do serviço veterinário militar, pelos inspectores e chefes de repartição que lhe estão subordinados ;

b) Os restantes, pelos officiaes veterinários adjuntos e mais pessoal da direcção ou repartição respectiva do quartel general de que fizerem parte.

5 — O emprêgo do serviço veterinário, como o dos restantes serviços, em todos os escalões das forças em operações, é da competência do comando, o qual comanda os serviços como comanda as tropas. O funcionamento do serviço é que compete aos seus directores ou chefes, que deverão regulá-lo de harmonia com as determinações do comando a que estiverem subordinados e sempre com a preocupação de tomar na devida conta as reacções recíprocas e inevitáveis entre o emprêgo e o funcionamento do próprio serviço.

C) Órgãos de execução

6 — O serviço veterinário exerce-se nos seguintes órgãos, escalonados da frente para a retaguarda:

- Unidades e formações;
- Secções móveis veterinárias;
- Secções veterinárias de evacuação;
- Parques de material veterinário e siderotécnico;
- Hospitais veterinários de exército;
- Depósitos de material veterinário e siderotécnico das estações reguladoras;
- Estações depósitos de material veterinário e siderotécnico;
- Hospitais veterinários do interior;
- Depósito territorial de material veterinário;
- Estabelecimentos hípicas da zona do interior.

D) Serviço veterinário da zona de operações

7 — O serviço veterinário na zona da frente de cada exército ou outra grande unidade equivalente, dotada com serviços com organização independente, tem por fim assegurar o tratamento dos animais rapidamente recuperáveis e a evacuação dos que, doentes ou feridos, necessitem de tratamento demorado, bem como o desempenho de todas as atribuições que competem aos oficiais veterinários, e compreende:

O serviço veterinário das unidades e formações, que assegura as medidas de higiene e profilaxia dos solípedes e outros animais dos seus efectivos, prestando os primeiros socorros aos doentes e feridos, em marcha, no campo de batalha ou no estacionamento, servindo-se de enfermarias veterinárias ou postos de socorros veterinários (conforme a situação tática), e promove a evacuação dos animais que julgar conveniente;

As formações veterinárias, destinadas a completar a acção do serviço das unidades e assegurar os cuidados de hospitalização temporária e evacuação dos doentes e feridos de longa recuperação, a saber:

Uma secção móvel veterinária em cada divisão ou brigada de cavalaria;

Uma secção veterinária de evacuação em cada corpo de exército.

8— O serviço veterinário na zona da retaguarda de cada exército ou grande unidade equivalente, dotada com serviços com organização independente, tem por missão assegurar:

- a) A hospitalização dos animais doentes e feridos;
- b) As evacuações veterinárias para os hospitais do interior.

9— O serviço veterinário em cada uma das zonas da retaguarda a que se refere o número anterior compreende:

- a) O serviço das grandes unidades estacionadas nessa zona;
- b) O serviço do comando de linhas de comunicação e dos comandos territoriais, e bem assim o das unidades e formações estacionadas na zona e que não estejam subordinadas a um comando daquela categoria;
- c) Os órgãos de execução do serviço instalados na zona:

Um ou mais hospitais veterinários de exército ou hospitais veterinários provisórios que eventualmente os substituam;

Um parque de material veterinário e siderotécnico;

- d) Reservas de pessoal, constituídas por oficiais veterinários, sargentos e praças do serviço, destinadas ao re completamento das unidades e formações;

e) O serviço dos depósitos de material veterinário e siderotécnico e as reservas de pessoal na estação reguladora organizadas para serem utilizadas pelas tropas estacionadas ou operando na zona, sob as ordens directas do comando em chefe.

TÍTULO II

Atribuições do pessoal do serviço veterinário

CAPÍTULO III

Pessoal de direcção

A) Atribuições gerais dos directores e chefes de serviço

10— O director ou chefe do serviço veterinário em cada escalão deve regular o funcionamento do serviço a seu cargo pelos princípios seguintes:

- a) Cada director ou chefe tem por dever dar ao chefe do serviço do escalão subordinado as instruções que jul-

gar necessárias e fiscalizar o seu exacto cumprimento e ao mesmo tempo manter o comando de que depender ao corrente das instruções que tiver recebido do escalão superior, para que possam ser tomadas em consideração nas ordens a expedir por esse comando;

b) Os directores ou chefes são pessoalmente responsáveis, para com o comando de que dependerem, pela execução das ordens relativas ao emprêgo e funcionamento do serviço, e por isso devem usar de toda a iniciativa na utilização dos meios à sua disposição, submetendo à apreciação do comando as instruções destinadas a regular o mesmo funcionamento, quando este possa colidir com o de outros serviços ou com a parte táctica das operações. Nestas condições, são responsáveis pela execução do serviço:

O director do serviço veterinário militar, perante o Ministro da Guerra;

Os restantes directores e chefes, perante os comandos a que estiverem subordinados;

c) Os directores ou chefes dependem tècnicamente do escalão imediatamente superior ao seu e d'ele recebem instruções para o funcionamento do serviço.

11 — Cada director ou chefe do serviço veterinário recebe da Repartição do Estado Maior do quartel general respectivo as ordens, instruções, etc., que interessam ao mesmo serviço e das quais dá imediatamente conhecimento aos chefes de serviço do escalão inferior, quando o julgar conveniente, juntando-lhe instruções e estabelecendo as previsões necessárias para o seu funcionamento.

Compete-lhe ainda:

a) Tomar a iniciativa de apresentar ao director ou chefe de serviço do escalão superior ao seu, por intermédio do comando respectivo, as propostas relativas:

À hygiene dos animais;

Às medidas de profilaxia e de policia sanitária;

Ao funcionamento do serviço;

Ao pessoal (transferências, colocações, etc.);

b) Inspeccionar freqüentemente o serviço, assegurando-se do seu bom funcionamento, visitar as formações veterinárias que estejam debaixo da sua direcção, verificando a execução das medidas prescritas;

c) Centralizar os relatórios que lhe forem enviados, elaborando um para o director ou chefe de serviço do escalão superior ao seu, informando do estado sanitário, perdas, mortalidade geral dos efectivos, etc., e centra-

lizar também as requisições de material veterinário e siderotécnico e de pessoal;

d) Ter em seu poder, devidamente ordenadas, as circulares e instruções sobre o serviço e o registo dos relatórios elaborados sobre as inspecções e visitas que forem feitas às formações veterinárias;

e) Organizar um «diário» de campanha.

12— Todo o director ou chefe de serviço veterinário exerce a sua autoridade técnica e disciplinar sobre os subordinados que pertençam ao seu agrupamento ou a ele estejam adidos, dos quais é o conselheiro técnico e de cujas dificuldades deve procurar informar-se, a fim de lhes dar o apoio da sua autoridade e experiência e ajudá-los a removê-las.

A correspondência com os seus subordinados, que diga respeito a assuntos técnicos, deve ser enviada directamente; qualquer outra sê-lo-á por intermédio do comando.

B) Atribuições especiais dos directores e chefes de serviço

13— O director do serviço veterinário militar recebe do director do mesmo serviço do comando em chefe das forças em operações os relatórios que lhe permitam estar ao corrente de tudo quanto diga respeito ao serviço veterinário em campanha, devendo com esses elementos apresentar ao Ministro da Guerra todas as propostas que julgar convenientes para o bom funcionamento do serviço.

Compete-lhe, além do que está determinado nos regulamentos em vigor:

a) Assegurar a conservação dos efectivos, em animais, da zona do interior;

b) Orientar a instrução e boa utilização do pessoal técnico;

c) Organizar e fiscalizar os hospitais veterinários e depósitos de material veterinário e siderotécnico.

14— O director do serviço veterinário do Grande Quartel General das forças em operações, conselheiro técnico do comandante em chefe, exerce as suas funções sob a autoridade do Quartel Mestre General, competindo-lhe especialmente:

a) A direcção do conjunto do funcionamento do serviço das forças em operações e a distribuição por elas do

material e aprovisionamentos que forem postos à sua disposição e a reserva de material veterinário e siderotécnico nas estações reguladoras;

b) Responsabilizar-se pela execução do serviço e fazer freqüentes inspecções a todas as formações veterinárias e especialmente àquelas cujos relatórios indiquem a necessidade da sua intervenção;

c) Centralizar os relatórios de todos os oficiais veterinários dos escalões inferiores e transmiti-los por sua vez ao comandante em chefe e ao director do serviço veterinário militar, acrescentando-lhe as anotações que julgar convenientes e a informação do estado sanitário, perdas, mortalidade geral dos efectivos, etc.;

d) Receber dos chefes do serviço dos escalões inferiores as propostas sobre pessoal e material, dando-lhes andamento.

Para o desempenho da sua missão dispõe da Repartição do Serviço Veterinário no Grande Quartel General, onde um oficial veterinário desempenha as funções de adjunto, juntamente com o serviço clínico do respectivo quartel general.

15 — O chefe do serviço veterinário de exército exerce as suas funções sob a autoridade do Quartel Mestre de Exército com atribuições idênticas, na parte que diz respeito ao seu escalão, às do director do serviço veterinário do Grande Quartel General.

16 — O chefe do serviço veterinário de corpo de exército exerce as suas funções em íntima ligação com o chefe da 2.ª Repartição do Estado Maior de Corpo de Exército, competindo-lhe especialmente:

a) Assegurar o funcionamento do serviço nas formações e unidades, incluindo o serviço das que não sejam dotadas orgânicamente com oficial veterinário;

b) Estabelecer a ligação entre as formações veterinárias das grandes unidades do seu escalão com as que forem organizadas pelo escalão superior.

É coadjuvado por um oficial veterinário, que desempenha as funções de adjunto e assegura o serviço clínico da formação do quartel general.

17 — Os chefes do serviço veterinário das restantes grandes unidades têm as mesmas atribuições dos chefes de serviço de corpo de exército na parte que diz respeito ao seu escalão.

CAPÍTULO IV

Pessoal de execução

A) Nas unidades

18 — Nas unidades onde haja mais que um official veterinário o mais graduado ou antigo será o chefe do serviço, estando-lhe os outros subordinados. Por sua vez depende do comando e da direcção técnica do director ou chefe de serviço da grande unidade a que pertencer e compete-lhe:

Dirigir a enfermaria veterinária da unidade ou posto de socorros veterinários;

Dirigir e fiscalizar tudo que diga respeito ao fabrico de ferragem e sua aplicação;

Inspeccionar os produtos de origem animal destinados à alimentação dos homens;

Verificar a qualidade das forragens;

Propor a evacuação dos animais doentes e feridos para a secção móvel veterinária ou para a formação veterinária que lhe fôr determinada;

Informar o comando e o director ou chefe do serviço veterinário de que depender de tudo quanto possa perturbar o bom andamento do serviço, fazendo as propostas que julgar convenientes..

B) Nas formações veterinárias

19 — O official veterinário mais graduado ou antigo de qualquer formação veterinária exerce o cargo de comandante e nessa qualidade compete-lhe:

A direcção técnica da formação;

Usar de inteira iniciativa no que disser respeito ao tratamento e hygiene dos animais a cargo da formação, apenas com as reservas impostas pela fiscalização dos seus superiores hierárquicos;

Distribuir o serviço pelo pessoal seu subordinado, de forma a assegurar a maior eficiência no tratamento dos animais feridos e doentes;

Resolver sobre o abate dos animais incuráveis e propor as evacuações, nos casos em que as circunstâncias as aconselhem.

20 — O official veterinário que assumir as funções referidas no número anterior tem competência disciplinar

igual à de comandante de destacamento sôbre todo o pessoal da sua formação, quer êle faça parte integrante da mesma ou a ela esteja adido.

TÍTULO III

Funcionamento do serviço

CAPÍTULO V

Serviço das unidades e formações

A) Disposições gerais

21 — O oficial veterinário mais graduado ou antigo é responsável pelo estado sanitário dos animais da sua unidade e dos destacamentos e bem assim das unidades e formações que, não tendo oficial veterinário, fiquem dentro da zona que lhe foi atribuída e cujo serviço clínico lhe seja determinado pelo chefe da sua grande unidade.

No desempenho da sua missão cômpe-lhe especialmente:

Efectuar uma visita diária, pelo menos, aos animais doentes e feridos;

Tomar todas as medidas ao seu alcance para ser rapidamente informado das doenças e accidentes que se derem a qualquer hora do dia ou da noite;

Passar revista sanitária a todos os animais do efectivo de cada uma das unidades e formações à sua responsabilidade, pelo menos uma vez por semana e tanto quanto possível em dia fixo e a hora determinada pelo comandante respectivo.

B) Postos de recolha de solípedes doentes, enfermarias veterinárias e postos de socorros veterinários

22 — Quando tiver de se efectuar uma marcha superior a 30 quilómetros, numa situação de combate, e quando fôr julgado necessário, serão montados pelo serviço veterinário das grandes unidades postos de recolha de solípedes doentes em pontos médios do percurso ou em locais avançados, convenientemente escolhidos, destinados a receber os animais doentes e feridos que não possam acompanhar as unidades, nas condições seguintes:

Êsses postos estarão, em regra, prontos a funcionar meia hora antes do início da sua utilização prevista e se-

rão levantados meia hora depois de esta se considerar terminada;

Os animais doentes e feridos serão evacuados para a secção móvel veterinária da própria grande unidade, ou para a formação veterinária mais próxima, se assim fôr determinado superiormente.

23 — Durante os períodos de estacionamento, por cada unidade que possua oficial veterinário, o serviço veterinário montará uma enfermaria veterinária, destinada a recolher os animais doentes e feridos, nas condições seguintes:

O local para a enfermaria será escolhido nas melhores condições higiénicas e de acôrdo com o comandante; uma parte será reservada para os animais suspeitos de doenças contagiosas;

Se a unidade se encontrar bivacada, um canto dêsse bivaque, o mais higiénico possível e abrigado, será reservado para montar a enfermaria;

Os animais com baixa à enfermaria continuam com a sua matrícula na unidade e o pessoal necessário para a sua limpeza e tratamento é calculado à razão de um homem por cada dois solípedes;

Os animais recuperáveis só devem ser mantidos na enfermaria desde que possam acompanhar os deslocamentos da sua unidade e ser nela utilizados em caso de necessidade;

Os animais que não estejam nas condições da alínea anterior serão evacuados para a formação veterinária correspondente, por pessoal da própria unidade, devendo cada animal ser acompanhado pelo seu boletim de evacuação (modelo A).

24 — Durante o combate, cada unidade que possua oficial veterinário montará um pôsto de socorros veterinário, onde serão presentes os animais doentes e feridos para tratamento, e nas condições seguintes:

O local do pôsto será escolhido de acôrdo com o comandante da unidade e tanto quanto possível abrigado e de fácil ligação com o pôsto de comando;

O pôsto trata e entrega à unidade os animais que possam continuar a prestar serviço e evacua para a respectiva formação veterinária, por pessoal da própria unidade, os animais que não estejam nestas condições;

Os animais evacuados serão acompanhados pelo respectivo boletim de evacuação (modelo A).

C) Abate, morte e enterramento de animais

25 — Todo o animal ferido e não recuperável deve, em princípio, ser enviado para uma fábrica de guano, a fim de ali ser abatido.

Quando não houver este recurso será avisada dessa circunstância a entidade que estiver designada pelo comandante da grande unidade ou o comando mais próximo, a fim de o animal ser incinerado ou enterrado.

Em qualquer dos casos será sempre lavrado um auto de harmonia com as determinações regulamentares.

No caso de morte será sempre passada a certidão de óbito.

D) Higiene dos animais

26 — Os oficiais veterinários devem dedicar um cuidado muito especial à higiene dos animais e chamar a atenção do comando para os factores que a influenciem desfavoravelmente, propondo todas as medidas que julgarem convenientes para as evitar, competindo-lhe especialmente:

a) Dar o seu parecer, sempre que sejam consultados, sobre a instalação de cavalariças, abrigos, escolha de bebedouros, etc.;

b) Fiscalizar a qualidade das forragens distribuídas, propondo ao comandante as medidas capazes de melhorar a alimentação dos animais;

c) Prestar a maior atenção à forma como é feita a limpeza dos solípedes, prevenindo assim a eclosão de doenças parasitárias;

d) Dedicar o maior cuidado à higiene dos animais nas regiões anteriormente ocupadas pelo inimigo, tomando precauções especiais contra as doenças contagiosas.

E) Doenças contagiosas

27 — As medidas profiláticas contra as doenças contagiosas devem constituir a principal preocupação do oficial veterinário em campanha. Além de outras medidas que as circunstâncias justifiquem, devem ter em atenção as seguintes:

a) Todo o animal que fôr encorporado na unidade ou formação deve ser submetido a um rigoroso exame sanitário;

b) Antes de qualquer unidade ou formação ocupar um novo estacionamento o oficial veterinário deve procurar todos os elementos que lhe permitam assegurar-se do estado sanitário da região;

c) Quando as unidades ou formações abandonarem o estacionamento devem os oficiais veterinários, por intermédio do comando, informar a autoridade civil dos locais que foram ocupados por animais suspeitos ou atacados de doença contagiosa.

F) Ferração

28 — Pertence ao oficial veterinário das unidades e formações dirigir a ferração dos solípedes.

G) Inspeção sanitária dos produtos alimentares

29 — Os oficiais veterinários asseguram em campanha a inspeção sanitária dos produtos alimentares destinados às tropas nas condições estabelecidas em tempo de paz.

H) Reabastecimento de material e medicamentos

30 — O Governo põe à disposição do comando em chefe, nas estações depósito de material veterinário, o material necessário às forças em operações.

As dotações das unidades e formações recompletam-se normalmente, fazendo intervir as reservas existentes nas estações reguladoras a cargo das comissões reguladoras respectivas.

Os reabastecimentos urgentes e imprevistos, em caso de interrupção de comunicações ou outros, são feitos em cada exército pelo Parque de Material Veterinário.

31 — Os oficiais veterinários das unidades e formações formulam periodicamente e remetem ao seu chefe hierárquico do serviço, em datas por este fixadas, as requisições em duplicado de medicamentos e material, e são avisados oportunamente do dia e hora em que cada requisição poderá ser satisfeita.

Em casos de urgência, estas requisições podem ser feitas telefónica ou telegraficamente, e confirmadas posteriormente, ao chefe do serviço veterinário da grande unidade, que providenciará para a sua rápida execução.

I) Serviço nas unidades e formações sem oficial veterinário

32 — Os comandantes das unidades e formações que não estejam dotadas de oficial veterinário provocarão as ordens necessárias do chefe do serviço veterinário da grande unidade a que pertençam, de forma a que o serviço veterinário possa ficar assegurado.

J) Arquivo e correspondência

33 — Os oficiais veterinários terão sempre em dia e convenientemente organizados:

- a) Um registo de correspondência expedida;
- b) Um registo de correspondência recebida;
- c) Um registo de animais feridos e doentes;
- d) Um duplicado dos relatórios elaborados;
- e) Um registo do material requisitado.

34 — Os oficiais veterinários elaborarão periodicamente e enviarão ao seu superior hierárquico no serviço os documentos seguintes:

a) Relatório mensal, englobando as observações e estatísticas relativas aos animais a seu cargo clínico;

b) Requisições de medicamentos e material veterinário;

c) Mapas nosológicos, referidos ao último dia do mês.

Eventualmente os oficiais veterinários enviarão também para o mesmo destino, quando as circunstâncias o justificarem:

a) Relatórios sanitários;

b) Comunicações de morte e abate.

L) Serviço de subsistências

35 — Em cada parque de reses e rebanho de reabastecimento fará serviço um oficial veterinário, competindo-lhe:

a) Assegurar a higiene e tratamento dos animais doentes, abstendo-se de promover sob qualquer pretexto a sua evacuação para formações de tratamento à retaguarda;

b) Indicar as condições em que devem ser instalados os parques de reses e rebanhos de reabastecimento;

c) Escolher o local das pastagens e bebedouros;

d) Inspeccionar os animais nos matadouros de campanha, em vida e depois de abatidos;

e) Designar os animais que devem ficar confiados às autoridades locais, no caso de deslocação do rebanho a que pertencam.

M) Canis e pombais militares

36 — Os oficiais veterinários têm a seu cargo a assistência técnica dos canis e pombais militares, competendo-lhes :

- a) Assegurar a higiene das instalações e dos animais;
- b) Dirigir o tratamento dos animais doentes, promovendo a evacuação dos cães estafetas, quando fôr necessário, mas pondo de parte a evacuação dos pombos, sob qualquer pretexto.

CAPITULO VI

Evacuações veterinárias

A) Generalidades

37 — De uma maneira geral os órgãos de evacuação do serviço veterinário não são destinados a tratamento demorado dos animais; estes deverão ali receber o tratamento necessário por forma que possa fazer-se a sua evacuação para os hospitais, evitando as complicações que a demora na intervenção possa causar ao seu estado.

38 — A formação orgânica do serviço veterinário de qualquer grande unidade poderá receber excepcionalmente, mediante ordem ou autorização do chefe de serviço respectivo, quaisquer animais pertencentes a grandes unidades vizinhas, para receber tratamento, funcionando nesse caso a formação como se fôsse uma enfermaria veterinária.

39 — Todo o animal evacuado por qualquer formação do serviço veterinário continua acompanhado do seu boletim de evacuação, recebendo mais nessa formação uma etiqueta (modelo B), sendo esta presa à faceira esquerda da cabeçada e cujas cores serão :

- a) Amarelo para os doentes contagiosos;
- b) Vermelho para os doentes de cirurgia;
- c) Verde para os doentes de medicina.

B) Mecanismo das evacuações veterinárias

40 — As evacuações veterinárias devem obedecer às seguintes regras :

a) Os oficiais veterinários promovem, de acôrdo com os comandantes respectivos, as evacuações dos animais doentes e feridos das suas unidades ou formações, dando dêste facto conhecimento ao chefe do serviço da sua grande unidade, que por sua vez o comunicará ao comando respectivo ;

b) As evacuações e as substituições dos animais evacuados serão, tanto quanto possível, simultâneas, a fim de não haver redução nos efectivos ;

c) Servirão de normas para as evacuações os princípios gerais seguintes :

Não conservar nas unidades e formações animais com doença contagiosa ;

Tratar apenas os animais com afecções ligeiras que possam acompanhar a unidade ou formação nas suas deslocações e ser utilizados em casos de urgência ;

Abater ou evacuar os animais atingidos por afecções cujo tratamento seja demorado, quando dêsse procedimento não resultem conseqüências onerosas ;

Reduzir o mais possível os transportes ;

Evacuar os animais incapazes de serviço.

41 — O método a seguir nas evacuações veterinárias deverá obedecer, tanto quanto possível, aos princípios seguintes :

a) Em regra, os animais são enviados das enfermarias veterinárias ou postos de socorros veterinários para os órgãos de evacuação ou tratamento, superiormente determinados, acompanhados por pessoal das unidades ou formações a cujo efectivo pertencerem ;

b) Todo o animal evacuado pela formação orgânica do serviço veterinário da sua grande unidade perde a matrícula da sua unidade ou formação, excepção feita para os cavalos praças dos oficiais ;

c) Cada secção móvel veterinária faz em princípio a triagem dos animais recebidos para a secção veterinária de evacuação do respectivo corpo de exército e esta para o hospital veterinário de exército, excepto no caso em que as formações veterinárias recebam ordens especiais para efectuar as evacuações de forma diferente.

Nas diversas fases da triagem deve atender-se às regras seguintes:

a) Tirar o melhor partido dos animais a eliminar, propondo, conforme as circunstâncias:

A sua occisão;

A venda dos que possam ser utilizados pelos civis nos pontos ocupados;

A remessa para a retaguarda dos que, sendo incapazes, não possam ser utilizados nas zonas ocupadas;

b) Sempre que fôr possível, a evacuação será feita por via ordinária; os animais que pelo seu estado não possam caminhar serão transportados nas viaturas distribuídas às formações veterinárias, que serão requisitadas ao chefe do serviço veterinário da respectiva grande unidade;

c) O official veterinário que propõe a evacuação preencherá o respectivo boletim de evacuação, que acompanhará o animal;

d) Os animais evacuados são entregues no órgão de evacuação, contra recibo.

CAPITULO VIII

Órgãos de evacuação

A) Secção móvel veterinária

42 — A secção móvel veterinária tem por missão:

a) Receber todos os animais feridos ou doentes que organicamente lhe sejam destinados e todos os que forem abandonados nos acantonamentos, procedendo à sua triagem e evacuação para a formação veterinária que lhe estiver determinada;

b) Tratar os animais rapidamente recuperáveis, mandando-os depois de curados para as unidades ou formações a que pertencerem, quando funcionar como enfermaria veterinária;

c) Tratar, quando a situação tática o permitir, os animais que não sejam susceptíveis de evacuação imediata, mas possam melhorar para depois serem evacuados;

d) Montar um posto de recolha de solípedes doentes, quando lhe fôr determinado pelo chefe do serviço veterinário de que depender.

43 — A secção móvel veterinária deve, tanto quanto possível, instalar-se perto do quartel general da grande

unidade a que pertencer, ao qual estará ligada telefonicamente, sempre que fôr possível, e donde receberá directamente as ordens para as deslocações a efectuar.

44 — As deslocações da secção móvel veterinária obedecerão tanto quanto possível às regras seguintes:

a) Esta formação será uma das últimas a deslocar-se, na grande unidade, atendendo à necessidade que tem de, antes do início da deslocação, proceder à evacuação de todos os animais doentes e feridos à sua responsabilidade;

b) Em caso de progressão, a secção móvel veterinária procurará instalar-se o mais à frente possível, a fim de poder assegurar a maior estabilidade;

c) Numa situação defensiva ou estacionária, a secção móvel veterinária que chegue a um sector ou zona de estacionamento de grande unidade procurará instalar-se no local da que a precedeu, a fim de beneficiar dos melhoramentos realizados nas instalações;

d) O local exacto da instalação da secção móvel veterinária será indicado às unidades e formações da grande unidade pela ordem de operações (2.^a parte) e será sinalizado no terreno por tabuletas que permitam ser facilmente encontrado.

45 — A secção móvel veterinária funciona debaixo das ordens do chefe do serviço veterinário da grande unidade correspondente.

46 — Na recepção e classificação dos animais doentes ou feridos, numa secção móvel veterinária, serão adoptadas as regras seguintes:

a) Após a chegada dos animais à secção móvel veterinária, será pelo comandante desta enviado, ao comandante da unidade ou formação donde provenham, um recibo de que constem todos os artigos que acompanham o animal, depois da conferência feita com o boletim de evacuação;

b) À chegada, os animais serão classificados nas classes seguintes:

Doentes contagiosos;

Doentes de cirurgia;

Doentes de medicina;

Fatigados a recuperar;

c) O oficial veterinário comandante da secção móvel veterinária completa seguidamente os boletins de evacuação dos animais recebidos e nêles indica o tratamento feito;

d) O comandante da secção ordenará o abate dos animais doentes ou feridos não recuperáveis;

e) Feito o primeiro exame e classificação dos animais recebidos proceder-se-á aos tratamentos necessários para os colocar nas melhores condições de evacuação;

f) As evacuações para os órgãos que estiverem determinados serão executadas por pessoal da secção móvel veterinária;

g) Os combóios de evacuação, para que o serviço de triagem seja feito com a maior eficiência, serão sempre organizados de acôrdo com o chefe do serviço veterinário da grande unidade;

h) O registo de entrada e saída de animais, registo de cargas e restante escrituração da formação ficam a cargo do sargento amanuense;

i) A secção deve possuir sempre em depósito e à sua responsabilidade uma reserva de forragens para 30 animais.

47 — A secção móvel veterinária organizará um posto de recolha de solípedes doentes quando lhe fôr determinado e com a composição indicada pelo respectivo chefe hierárquico, sendo por êste marcada a formação para onde os animais serão evacuados.

B) Secção veterinária de evacuação

48 — A secção veterinária de evacuação, como órgão de corpo de exército, funciona debaixo das ordens e fiscalização técnica do chefe do serviço veterinário de corpo de exército e tem por missão:

a) Receber os animais evacuados das secções móveis veterinárias e os directamente evacuados das unidades e formações próximas;

b) Prestar aos animais recebidos os cuidados necessários durante a permanência nesta formação, até à sua evacuação para os órgãos de tratamento que lhe forem determinados pelo chefe do serviço veterinário de corpo de exército.

49 — Em regra a secção veterinária de evacuação será instalada entre os quartéis gerais de corpo de exército e os quartéis gerais das divisões, nas proximidades da via férrea, fluvial ou marítima, em relação o mais possível com as secções móveis veterinárias do seu escalão.

50 — A secção veterinária de evacuação, por ser um órgão essencialmente de evacuação, deve apenas conser-

var os animais o tempo estritamente necessário para a sua triagem para os órgãos de tratamento.

51 — O official veterinário comandante da secção veterinária de evacuação procederá pela forma prescrita no n.º 46 do presente regulamento, na parte applicável à sua formação.

52 — A secção veterinária de evacuação organizará, quando lhe fôr determinado, um pôsto de recolha de solípedes doentes, com a composição indicada pelo chefe dos serviços veterinários do corpo de exército, que marcará também a formação para onde os animais serão evacuados.

CAPÍTULO VIII

Órgãos de tratamento

A) Hospitais veterinários de exército

53 — Os hospitais veterinários de exército têm por missão:

a) Receber os animais doentes e feridos que tenham sido evacuados pelas formações veterinárias do exército respectivo;

b) Proceder à triagem dos animais recebidos, tratar os julgados recuperáveis e abater os que não forem recuperáveis;

c) Julgar incapazes e vender os animais susceptíveis de serem utilizados pela população civil na zona de operações;

d) Evacuar para os hospitais veterinários da zona do interior os doentes que exijam tratamento muito prolongado e os que, julgados incapazes, não possam ser vendidos na zona de operações;

e) Enviar os animais curados e com alta aos depósitos de remonta.

54 — Em princípio, os hospitais veterinários de exército não são especializados; no entanto, poderá realizar-se a sua especialização todas as vezes que as condições o permitam, com o fim de obter melhor utilização do pessoal, uma instalação mais completa e um rendimento superior.

55 — A capacidade normal de um hospital veterinário de exército deve ser preparada para um efectivo de 1:000 animais hospitalizados, mas poderá ser aumentada quando as circunstâncias o justificarem, mediante proposta do chefe de serviço veterinário ao comando de que depender.

56 — A direcção técnica e administrativa dos hospitais veterinários de exército pertence ao official veterinário nomeado para desempenhar o cargo de comandante desta formação e na sua falta ao mais graduado ou antigo que ali preste serviço.

57 — Compete ao comandante de um hospital veterinário de exército:

a) Exercer a direcção do hospital, ficando responsável por elle, sob o ponto de vista técnico, perante o chefe do serviço veterinário de exército, e, sob o ponto de vista administrativo e disciplinar, perante o comandante de exército;

b) Actuar disciplinarmente sobre o pessoal em serviço no hospital, com a competência disciplinar igual à de comandante de regimento.

58 — Aos officiaes veterinários dos hospitais compete assegurar o serviço sob as directrizes técnicas do comandante.

59 — Aos sargentos e praças em serviço nos hospitais compete especialmente:

a) Aos ferradores enfermeiros, serem utilizados para prestar serviços da sua especialidade aos animais doentes e feridos, debaixo da direcção dos officiaes veterinários;

b) As restantes praças, executar o serviço de limpeza dos animais da formação e dos hospitalizados, e bem assim os restantes serviços necessários para o bom funcionamento do hospital.

60 — Os hospitais veterinários de exército devem ser instalados em locais que, tanto quanto possível, obedeçam às condições seguintes:

a) A uma distância conveniente dos órgãos de evacuação, de forma que o transporte dos animais gravemente feridos ou extenuados não seja de longa duração, evitando assim o agravamento do seu estado;

b) Nas proximidades de uma estação de caminho de ferro.

61 — Os hospitais veterinários de exército recebem animais doentes, provenientes dos órgãos de evacuação de corpo de exército, que devem ser no mais curto prazo possível submetidos:

a) A triagem, baseada num exame rigoroso, destinado a estabelecer o valor commercial que terá cada animal depois de curado, tendo em conta a sua idade, conformação, etc., e a sua despesa de tratamento e alimentação até à altura de poder novamente ser encorporado nas fileiras;

b) À maleinização, por aplicação intra-dermo-palpebral, mesmo que do boletim de evacuação conste ter já sido submetido a essa prova;

c) Ao tratamento sulfuroso, seja qual fôr a proveniência do animal.

62 — Sempre que fôr possível, será construído junto de cada hospital veterinário um balneário, para tratamento das dermatoses que freqüentemente aparecem em campanha.

63 — A incapacidade ou abate de animais hospitalizados deve ser resolvida por três oficiais veterinários do respectivo hospital, constituídos em junta, cujas resoluções serão descritas em autos assinados pelos referidos oficiais.

64 — Cada hospital veterinário de exército receberá inicialmente, no momento da sua organização, a dotação de material que lhe fôr atribuída, segundo as necessidades correspondentes à sua missão.

65 — O repletamento dêsse material ou o seu reabastecimento será feito mediante requisições dirigidas ao respectivo chefe do serviço veterinário.

66 — No caso de ter de se executar o encerramento de um hospital veterinário de exército, deverá proceder-se da forma seguinte:

a) Os animais doentes serão classificados nas seguintes categorias:

Disponíveis para trabalho, a enviar para os Depósitos de Remonta;

Doentes, a evacuar para outro hospital veterinário de exército ou para um hospital veterinário da zona do interior;

Não transportáveis, a abater;

b) O pessoal e material terão o destino indicado pelo chefe do serviço veterinário do respectivo exército.

B) Hospitais veterinários provisórios

67 — Os hospitais veterinários provisórios são destinados a substituir os hospitais veterinários de exército, enquanto estes não funcionam, e instalam-se em regra durante os períodos de cobertura e concentração.

68 — Os hospitais veterinários provisórios são órgãos improvisados e transitórios, montados por pessoal fornecido pelo exército respectivo, a encorporar, em regra, num hospital veterinário de exército, quando terminar a sua utilização transitória.

Estes hospitais são organizados normalmente para uma capacidade de hospitalização de 500 animais.

69 — O funcionamento dos hospitais veterinários provisórios regula-se, na parte aplicável, pelas determinações do presente regulamento, relativas aos hospitais veterinários de exército.

C) Hospitais veterinários do interior

70 — Os hospitais veterinários do interior têm por missão assegurar os cuidados a prestar aos animais feridos e doentes de tratamento demorado ou cuja cura reclame condições de instalações que não possam existir na zona de operações.

71 — Os hospitais veterinários do interior devem em regra estar montados e prontos a funcionar antes da mobilização, com organização e funcionamento próprios, que serão mantidos ou modificados no sentido da sua maior e melhor eficiência, conforme as circunstâncias, por proposta apresentada ao Ministro da Guerra pelo director do serviço veterinário militar.

Modelo A

(a) ...

Boletim de evacuação

Vai ser evacuado para ... o animal que tem o seguinte resumo ...

Este animal foi ferido às ... horas ... de ... de ... por ...

Foi maleinizado e injectado com soro antitetânico (... cc.)

Doença ...

História pregressa ...

O Oficial Veterinário,

...

...

Relação dos artigos que acompanham o doente:

Coleira m/ ...

Cabeçada m/ ...

Cilha m/ ...

Cobrejão m/ ...

Corrente m/ ...

Prisão de corda m/ ...

Vai socorrido de forragem até ... de ... de ...

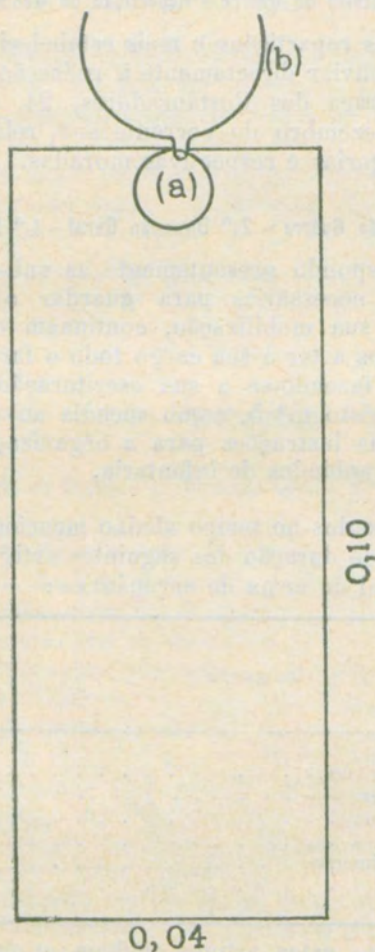
O Comandante,

...

...

(a) Unidade ou formação.

Modelo B



Em folha de Flandres ++

(a) Orifício.

(b) Arame fino, para fixação, com 0^m,10 de comprimento.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Praça dos Restauradores, 24, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Não dispondo presentemente as sub-unidades de acomodações necessárias para guardar o fardamento necessário à sua mobilização, continuam os conselhos administrativos a ter a seu cargo todo o fardamento em arrecadação, fazendo-se a sua escrituração nas quatro partes do registo n.º 5, como sucedia anteriormente à publicação das instruções para a organização e funcionamento das unidades de infantaria.

III) São fixados no tempo abaixo mencionado os prazos mínimos de duração dos seguintes artigos, distribuídos ao pessoal da arma de aeronáutica:

Designação	Prazos mínimos de duração — Anos
Combinações de voo	4
Passe-montagnes.	2
Casacos de coiro	4
Luvas	4
Botas de aquecimento	4
Óculos	2

Sempre que estes artigos tenham atingido o prazo mínimo de duração, as unidades nomearão uma comissão, a quem serão presentes, e que deverá julgar da sua incapacidade ou propor a distribuição de novo tempo de duração, independentemente dos prazos estabelecidos por esta determinação.

Esta determinação altera os prazos mínimos da duração dos artigos distribuídos ao pessoal da arma de aeronáutica, constantes da determinação V) publicada na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 20 de Julho de 1934.

Ministério da Guerra—Repartição Geral

IV) Verificando-se freqüentemente o facto de alguns militares residirem fora da localidade em que exercem as suas funções, determina-se que tal prática cesse imediatamente.

De futuro todas as contravenções a esta determinação são consideradas como infracção disciplinar e severamente punidas.

(Circular n.º 6:080, proc. 34, de 17 de Novembro de 1941).

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Para efeito de aplicação da doutrina do artigo 13.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, declara-se que as corporações missionárias reconhecidas pelo Estado (sexo masculino) são as seguintes:

1. — Corporação missionária *Sociedade Portuguesa das Missões Católicas Ultramarinas (Padres Seculares)*, com casas de formação missionária em Cocujães, Tomar e Sernache do Bomjardim.

2. — Corporação missionária *Provincia Portuguesa da Congregação do Espírito Santo*, com casas de formação missionária em Fraião (Braga), Godim (Régua), Guarda (Gare) e Silva (Barcelos).

3. — Corporação missionária *Provincia Portuguesa da Ordem Franciscana*, com casas de formação missionária em Montariol (Braga) e Varatojo (Tôrres Vedras).

4. — Corporação missionária *Provincia Portuguesa da Ordem Beneditina*, com casa de formação missionária em Singeverga (Negrelos).

5. — Corporação missionária *Provincia Portuguesa da Companhia de Jesus*, com casas de formação missionária em Macieira de Cambra, Guimarães e Braga.

6. — Corporação missionária *Provincia Portuguesa da Congregação da Missão*, com casas de formação missionária em S. Veríssimo e Pombeiro (Felgueiras).

V — DESPACHO

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Em relação aos capitães e subalternos da arma de aeronáutica que transitarem para a situação de reserva respectivamente até 31 de Dezembro de 1943 e 31 de Dezembro de 1945 por efeito da aplicação do limite de idade estabelecido no artigo 7.º do decreto-lei n.º 28:402, deve entender-se que o limite fixado na última parte do § 2.º do artigo 16.º do decreto-lei n.º 28:404, com a alteração que lhe foi feita pelo decreto-lei n.º 28:484, compreende não só o sôldo e o vencimento de exercício, mas também a gratificação de serviço aéreo, considerando-se como limite máximo da pensão o vencimento que os oficiais da mesma patente e arma recebem na efectividade do serviço.

(Despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 10 de Outubro de 1941).

VI — PARECERES

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Parecer do Supremo Tribunal Militar de 21 de Novembro findo, homologado por despacho de 28 do mesmo mês:

Dando cumprimento à portaria n.º 1:789, de 3 do corrente, e nos termos do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, emite o Supremo Tribunal Militar parecer sobre se os militares argüidos do crime previsto e punido pelo artigo 392.º do Código Penal (estupro) poderão, no caso de pela autoridade militar lhes ser denegada licença para casar com a mulher ofendida, beneficiar da disposição do § 3.º do artigo 400.º do mesmo Código, que confere ao juiz da causa competência para suprimimento dessa licença. O decreto-lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro último, suscitando a observância de preceitos tradicionais sobre o casamento de militares, estabeleceu a regra de

que nenhum militar, em activo de serviço, pode contrair casamento sem prévia licença; e determinou não só quais as autoridades a quem incumbe conceder tal licença, mas também os casos em que esta: *a)* não deve ser concedida (artigo 3.º); *b)* pode ou não ser concedida (§ único do artigo 3.º, artigos 4.º a 8.º e 12.º); *c)* não pode deixar de ser concedida (artigo 9.º). Ora, justamente, este artigo 9.º dispõe *que será sempre concedida licença*, para casamento com a vítima, aos militares que houverem sido *condenados por crime de estupro* ou violação de mulher virgem; e o artigo 11.º declara incursos na pena de inactividade, por um ano, os comandantes e chefes de serviços que, por acção ou omissão, deixaram de observar as disposições do decreto. Não pode, pois, tratar-se de denegação de licença a militares já julgados e condenados e tanto mais que para eles previu o referido decreto (artigos 9.º e 10.º) a demissão, baixa de serviço ou não readmissão, no caso de eles ou as consortes não satisfazerem aos requisitos exigidos nos artigos 3.º e 5.º. Aos militares *arguidos*, ainda não condenados, não há, porém, disposição que prescreva a concessão obrigatória da licença. E com razão: a situação jurídica do acusado só fica definida depois do trânsito em julgado da sentença e só em caso de *esta ser condenatória* o militar estuprador fica abrangido pelas disposições dos citados artigos 9.º e 10.º. *Arguido* ou *absolvido*, continua sujeito, como antes da instauração do processo, às disposições dos artigos 2.º a 8.º, não podendo portanto casar sem licença da competente autoridade militar. Esta autoridade é a única a quem a lei outorga competência para conceder ou denegar a licença e o seu consentimento não pode ser suprido pela intervenção do juiz da causa, a que se refere o artigo 400.º, § 3.º, do Código Penal, conformemente a redacção que lhe foi dada pelo decreto n.º 18:588, de 10 de Julho de 1930, muito anterior ao decreto-lei n.º 31:107. Com efeito, a letra do referido § 3.º não se interpretou nunca como tendo uma latitude absoluta. O suprimimento, ali previsto, não atinge as licenças para casamento privativas do Ministro da Justiça, como nos casos do artigo 8.º do decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910 e nos do artigo 2.º do decreto n.º 25:016, de 7 de Fevereiro de 1935, e não pode atingir, também, as privativas do Ministro da Guerra e dos comandantes de região militar, estabelecidas no recente e citado decreto-lei n.º 31:107. O Código do Registo Civil, de 1932, posterior à redacção do dito § 3.º

do artigo 400.º do Código Penal, definiu os casos em que há lugar ao suprimimento de casamento pelo juiz de direito (artigos 294.º, 295.º e 296.º). O decreto-lei n.º 31:107 visa um fim mais largo e mais alto do que o interesse individual ou mesmo familiar. Trata-se de uma questão de ordem pública e de disciplina militar que excede os limites assinalados pela lei civil à intervenção do juiz das causas que nos tribunais se debatem e, sem disposição expressa que o autorize, em caso algum poderia o juiz auditor do Tribunal Militar Territorial, onde pendesse processo-crime por estupro cometido por militar em serviço activo, antepor-se ou sobrepor-se à competência de ordem administrativa e disciplinar, que a lei especial e especificadamente conferiu a determinados superiores hierárquicos dos militares que pretendem casar-se.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, em Lisboa, aos 21 de Novembro de 1941.—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*, general—*Domingos Augusto da Costa Oliveira*, general—*Francisco Bernardo do Canto*, general—*José Alberto da Silva Basto*, general—*Alberto de Castro Ferreira*, vice-almirante—*João Correia Pereira*, contra-almirante—*Anibal de Mesquita Guimarães*, contra-almirante—*Afonso de Melo Veloso*, juiz relator—*Camilo Maria de Sá Pinto de Abreu Sotto Mayor*, adjunto.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Segundo parecer do Tribunal de Contas de 15 de Julho de 1941, homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças de 1 de Agosto do mesmo ano, os despachos ou diplomas concedendo aos oficiais na situação de reserva o abono da melhoria da pensão a que se refere o § 3.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937, estão sujeitos ao «visto» daquele Tribunal, nos termos da alínea g) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 1933, devendo o abono ser feito desde a data dos respectivos requerimentos, por lhe ser applicável a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 21:426, de 1932.

Segundo parecer da Procuradoria Geral da República de 16 de Outubro de 1941, homologado por despacho do Sub-Secretário de Estado da Guerra de 21 do mesmo mês, os inválidos militares que forem eliminados do serviço perdem o direito à respectiva pensão, por lhes ser aplicável o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose' S. Monteiro do Amaral
Ten. es.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 11

31 de Dezembro de 1941

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:734

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 3:400.000\$, a qual reforça as verbas abaixo mencionadas do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico com as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 5.º

Serviços Gerais do Ministério da Guerra

Despesas Gerais

Artigo 95.º — Aquisições de utilização permanente:

2) Material de defesa e segurança pública:

a) Compra de artigos de armamento e equipamento para as diversas ar-

mas e serviços do exército a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular	3:200.000\$00
---	---------------

Artigo 96.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

4) De material de defesa e segurança pública:

a) Despesas de reparação e beneficiação para conservação e aproveitamento do material aeronáutico, dos artigos de armamento e equipamento, em depósito ou em serviço, das diversas armas e serviços do exército que não disponham de verbas privativas destinadas a esse fim, a efectuar nas fábricas e oficinas dependentes do Ministério da Guerra e na indústria particular	200.000\$00
--	-------------

<i>Soma dos reforços</i>	<u>3:400.000\$00</u>
------------------------------------	----------------------

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior é compensado com a importância de 3:400.000\$, proveniente da venda de sucatas, já entregue nos cofres do Tesouro, e que reforça a verba do artigo 86.º «Diversas receitas não classificadas», capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversas serviços», do orçamento geral das receitas do Estado para 1941.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:785

Com fundamento nas disposições das alíneas b), c) e d) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914,

de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do artigo 2.º do aludido decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial na totalidade de 8:550.000\$, constituído pelas quantias abaixo descritas, que reforçam o orçamento do segundo dos aludidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, a qual é compensada com as seguintes importâncias, na soma de 8:550.000\$, que são anuladas no mesmo orçamento:

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforcem o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	CAPÍTULO 5.º Serviços Gerais do Ministério da Guerra Despesas Gerais		
93.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro: a) Subsídios para funerais de pessoal do activo e de recrutadas, em conformidade com o artigo 23.º do decreto-lei n.º 28:404, de 31 de Dezembro de 1937:		
	Oficiais	5.000\$	5-
	Praças	20.000\$	20-
96.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material: 1) De imóveis: a) Prédios rústicos e urbanos: Obras de conservação, transformação, ampliação e adaptação dos diversos aquartelamentos e edifícios dependentes do Ministério da Guerra, bem como reparações ou alargamento das suas serventias, incluindo a compra de propriedades necessárias para a ampliação ou adaptação dos referidos aquartelamentos, edifícios e serventias Despesas provenientes da reparação de estragos e prejuizos causados pelo ciclone de 15 de Fevereiro de 1941 em aquartelamentos, edifícios e serventias dependentes do Ministério da Guerra.	50.000\$	50-
		28.000\$	28-

2) De semoventes :	b) Veículos com motor :	Manutenção, conservação e reparação de material para instrução de condutores de viaturas autos, ajudantes de mecânico, condutores de carros de combate, etc.:		
		Gasolina e óleos, combustíveis e lubrificantes.	50.000\$	—
		Reparações, sobressalentes, etc.	15.000\$	—
98.º	Despesas de comunicações :			
	1) Correios e telégrafos :			
	a) Franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência, bem como remessa de encomendas postais, telegramas, etc., dos serviços, unidades e estabelecimentos do continente e ilhas dependentes do Ministério da Guerra.		8.000\$	—
	3) Transportes :			
	a) Despesas de transportes do Ministério da Guerra que não sejam pagas por verbas privativas, compreendendo as respectivas despesas alfandegárias e dos portos, seguros, etc., resultantes desses transportes		800.000\$	—
CAPÍTULO 6.º				
Corpo de Generais				
108.º	Outras despesas com o pessoal :			
	1) Ajudas de custo		3.800\$	—
	<i>Soma e segue.</i>		979.800\$	—

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	979.800\$	—\$
	CAPÍTULO 8.º		
	Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares		
	Comando Militar da Madeira		
	Material de consumo corrente:		
	1) Impressos:		
	a) Comando Militar	200\$	—\$
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Comando Militar	600\$	—\$
	Comando Militar dos Açores		
	Material de consumo corrente:		
	1) Impressos:		
	a) Comando Militar	5.400\$	—\$
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado:		
	a) Comando Militar	18.600\$	—\$
141.º			
146.º			

147.º	Despesas de higiene, saúde e conforto: 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza: a) Comando Militar	2.400\$	—\$—
CAPÍTULO 9.º			
Arma de Infantaria			
Oficiais			
148.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: Oficiais em condições de promoção, que excedem o quadro, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc.	—\$—	800.000\$
149.º	Remunerações acidentais: 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais e pelo serviço nas unidades de Lisboa e Pôrto Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo	—\$—	40.000\$
150.º		—\$—	70.000\$
Praças			
152.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	1.000.000\$
Soma e segue		1.087.000\$	1.910.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	1:087.000\$	1:910.000\$
	Distritos de Recrutamento e Mobilização		
159.º	Material de consumo corrente: 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	35.000\$	—\$
	Escola Prática de Infantaria		
162.º	Remunerações acidentais: 1) Gratificações pelo desempenho de funções especiais	5.000\$	—\$
167.º	Encargos administrativos: 1) Alimentação, vestuário e calçado: a) Alimentação e alojamento aos concorrentes dos diferentes cursos e estágios da Escola, incluindo tirocinio de oficiais milicianos	210.000\$	—\$
	Escola de Recruta de Infantaria		
169.º	Encargos administrativos: 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados: a) Prés a 14:500 recrutas, a \$25 por dia (a) 2) Alimentação, vestuário e calçado: a) Rancho a 14:500 recrutas, a 3\$ por dia (a)	76.860\$	—\$
		1:040.760\$	—\$

172.º	(a) Mais 9:060 recrutas. b) Pão a 14:500 recrutas, a \$88 por dia (a) c) Fardamento e calçado a 14:500 recrutas, a 243,\$54 (a)	Despesas Gerais Material de consumo corrente: 1) Impressos: a) Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado: a) Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas Despesas de higiene, saúde e conforto: 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza: a) Unidades e estabelecimentos da Arma de Infantaria sem dotações privativas	270.512\$ 1.962.935\$ 10.000\$ 50.000\$ 60.000\$	—\$— —\$— —\$— —\$—
175.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	CAPITULO 10.º Arma de Artilharia Officiais	—\$— 400.000\$	—\$— —\$—
	<i>Soma e segue</i>		4.808.067\$	2.310.000\$

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	4.808.067 \$	2.310.000 \$
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros:		
	Officiais que excedem o quadro, em condições de promoção, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc.	- \$-	80.000 \$
	Praças		
179.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	- \$-	250.000 \$
181.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo.	20.000 \$	- \$-
191.º	Depósito Geral de Material de Guerra		
	Material de consumo corrente:		
	1) Matérias primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais.	15.000 \$	- \$-
	Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 1		
217.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:		
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	3.600 \$	- \$-

229.º	Escola Prática de Artilharia			
	Encargos administrativos:			
	1) Alimentação, vestuário e calçado:			
	a) Alimentação e alojamento aos concorrentes dos diversos cursos e estágios da Escola, incluindo tirocínio de oficiais milicianos	2.500\$	—\$	
231.º	Escola de Recruta de Artilharia			
	Encargos administrativos:			
	1) Pagamento de serviços e encargos não especificados:			
	a) Prés a 7:100 recrutas, a \$25 por dia (a)	9.070\$	—\$	
	2) Alimentação, vestuário e calçado:			
	a) Rancho a 7:100 recrutas, a 3\$ por dia (a)	152.000\$	—\$	
	b) Pão a 7:100 recrutas, a \$88 por dia (a)	31.916\$	—\$	
	c) Fardamento e calçado, a 7:100 recrutas (a)	497.600\$	—\$	
	(a) Mais 2.087 recrutas.			
236.º	CAPÍTULO 11.º			
	Arma de Cavalaria			
	Oficiais			
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$	—\$	150.000\$
240.º	Praças			
	Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$	—\$	70.000\$
	Soma e segue	5.539.753\$		2.860.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
258.º	<i>Transporte</i> Escola Prática de Cavalaria Encargos administrativos: 1) Alimentação, vestuário e calçado: a) Auxílio de alimentação aos concorrentes dos diversos cursos e estágios na Escola, incluindo tirocínio de oficiais milicianos. .	5:539.753\$	2:860.000\$
261.º	Escola de Recruta de Cavalaria Encargos administrativos: 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados: a) Prês a 3:000 recrutas, a \$25 por dia (a) 2) Alimentação, vestuário e calçado: a) Rancho a 3:000 recrutas, a 3\$ por dia (a) b) Pão a 3:000 recrutas, a \$88 por dia (a) c) Fardamento e calçado a 3:000 recrutas, a 262\$75 (a) (a) Mais 923 recrutas.	31.500\$	—\$
263.º	Despesas Gerais Despesas de higiene, saúde e conforto: 1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza para as unidades e estabelecimentos da Arma de Cavalaria sem dotações privadas	11.530\$	—\$
		163.700\$	—\$
		40.563\$50	—\$
		242.520\$	—\$
		10.000\$	—\$

CAPÍTULO 12.º

Arma de Engenharia

Oficiais

265.º

Remunerações certas ao pessoal em exercício :

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros :

Vencimentos de oficiais que excedem os quadros, oficiais em condições de promoção, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoção de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc..

130.000\$

—\$—

267.º

Outras despesas com o pessoal :

1) Ajudas de custo

10.000\$

—\$—

Praças

269.º

Remunerações certas ao pessoal em exercício :

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei

350.000\$

—\$—

271.º

Outras despesas com o pessoal :

1) Ajudas de custo

15.000\$

—\$—

305.º

Encargos administrativos :

1) Pagamento de serviços e encargos não especificados :

a) Prés a 2.800 recrutas, a \$25 por dia (a)

19.160\$

—\$—

Soma e segue.

6:083.726\$50

3:340.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	6-083.726,50	3-340.000,5
	2) Alimentação, vestuário e calçado : a) Rancho a 2-800 recrutas, a 35 por dia (a) b) Pão a 2-800 recrutas, a 88 por dia (a) c) Fardamento e calçado a 2-800 recrutas, a 262,75 (a) (a) Mais 1:248 recrutas.	257.070,5 67.425,50 327.910,5	— — —
	Despesas Gerais		
307.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material: 1) De semoventes: a) Animais: Alimentação de pombos-correios do Batalhão de Telegrafistas e apuramento de raças	3.600,5	—
	CAPÍTULO 13.º Arma de Aeronáutica Oficiais Aviadores		
312.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	—	400.000,5

313.º	Remunerações accidentais:			
	3) Gratificação pelo serviço prestado nas cidades de Lisboa e Pôrto. . . .	17.000\$		—\$—
316.º	Praças Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	—\$—		250.000\$
318.º	Outras despesas com o pessoal:			
	1) Ajudas de custo.	10.000\$		—\$—
332.º	Base Aérea n.º 1 Outras despesas com o pessoal:			
	1) Alimentação:			
	a) Auxílio de alimentação ao pessoal da Escola.	1.800\$		—\$—
354.º	CAPÍTULO 14.º Serviço de Saúde Militar Oficiais Remunerações certas ao pessoal em exercício:			
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei.	70.000\$		—\$—
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	—\$—		200.000\$
	<i>Soma e segue.</i>	6.838.532\$		4:190.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforcem o orçamento	Que são anuladas no orçamento
356.º	<i>Transporte</i> Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo	6:838.532\$	4:190.000\$
358.º	Praças Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	25.000\$	—\$
361.º	Pessoal Eventual Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal contratado não pertencente aos quadros: a) Vencimentos de médicos, dentistas, mecânicos e ajudantes de mecânicos contratados, na falta do respectivo pessoal	—\$	150.000\$ 40.000\$
362.º	Despesas de higiene, saúde e conforto: 1) Serviços clínicos e de hospitalização: a) Pagamento a médicos civis chamados a prestar serviços urgentes	20.000\$	—\$
		10.000\$	—\$

c) Pagamento de serviços de radiologia nas guarnições onde não existe hospital militar com a respectiva especialidade	3.000\$	-
Tratamento Hospitalar		
Despesas de higiene, saúde e conforto :		
1) Serviços clínicos e de hospitalização :		
a) Tratamento de oficiais nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis	-	130.000\$
b) Tratamento de praças nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis	500.000\$	-
c) Tratamento de recrutas nos hospitais e enfermarias militares ou nos hospitais e casas de saúde civis	-	100.000\$
Escola de Recruta do Serviço de Saúde Militar		
Encargos administrativos :		
1) Pagamento de serviços e encargos não especificados :		
a) Vencimentos de 500 recrutas, a \$25 por dia (a)	6.230\$	-
2) Alimentação, vestuário e calçado :		
a) Rancho a 500 recrutas, a 3\$ por dia (a)	80.310\$	-
b) Pão a 500 recrutas, a \$88 por dia (a)	21.912\$	-
c) Fardamento e calçado a 500 recrutas, a 234\$52 (a)	77.860\$	-
(a) Mais 332 recrutas.		
<i>Soma e segue</i>	7.582.844\$	4.610.000\$

405.º

407.º

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	7.582.844\$	4.610.000\$
	CAPÍTULO 16.º		
	Serviço de Administração Militar		
	Officiais		
429.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :		
	2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros :		
	Officiais que excedem os quadros, em condições de promoção, que regressam de outros Ministérios ou dos estabelecimentos produtores, promoções de aspirantes, aspirantes em tirocinio, etc.	—\$—	160.000\$
	Praças		
433.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício :		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	80.000\$
	Escola de Recruta do Serviço de Administração Militar		
	Encargos administrativos :		
462.º	1) Pagamento de serviços e encargos não especificados :		
	a) Prés a 1:000 recrutas, a \$25 por dia (a)	3.400\$	—\$—

2) Alimentação, vestuário e calçado:	a) Rancho a 1:000 recrutadas, a 3\$ por dia (a)	50.360\$	—\$—
	b) Pão a 1:000 recrutadas, a 88 por dia (a)	11.946\$	—\$—
	c) Fardamento e calçado a 1:000 recrutadas, a 234\$52 (a)	42.450\$	—\$—
(a) Mais 181 recrutadas.			
CAPÍTULO 17.º			
Serviço de Trem			
Despesas Gerais			
472.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:		
	1) De semoventes:		
	a) Veículos com motor:		
	Viaturas dos diferentes organismos do Exército sem dotações privadas:		
	Gasolina e óleos combustíveis e lubrificantes	30.000\$	—\$—
CAPÍTULO 18.º			
Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército, Chefes, Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música,			
Quadro dos Amanuenses do Exército e Praças dos Serviços Especiais do Exército			
Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército			
473.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
	1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	800.000\$
475.º	Outras despesas com o pessoal:		
	1) Ajudas de custo	35.000\$	—\$—
Soma e segue		7:756.000\$	5:650.000\$

Artigos	Designação dos capítulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
481.º	<i>Transporte</i> Sub-Chefes e Músicos de Bandas de Música Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros Quadro dos Amanuenses do Exército Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo CAPITULO 19.º Serviços de Instrução Militar Cursos de Officiaes Milicianos Encargos administrativos: 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados: a) Vencimentos dos alunos Manobras Anuais Encargos administrativos: 1) Pagamento de serviços e encargos não especificados: a) Diversas despesas a realizar com a convocação à fileira de praças e officiaes na situação de disponibilidade para exercícios militares e outros encargos com os mesmos exercícios.	7:756.000\$ 180.000\$ 25.000\$ 280.000\$	5:650.000\$ 50.000\$ 50.000\$ 2:500.000\$

555.º	CAPÍTULO 20.º Tribunais Militares Tribunais Militares Territoriais Encargos administrativos: 1) Publicidade e propaganda: a) Publicação de éditos dos diferentes tribunais	2.000\$	- \$ -
605.º	CAPÍTULO 23.º Pessoal de Quadros Extintos Extinto Quadro Auxiliador dos Serviços de Artilharia Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	40.000\$	- \$ -
649.º	CAPÍTULO 24.º Classes Inactivas do Ministério da Guerra Officiais na Situação de Reserva Remunerações certas ao pessoal fora do serviço: 1) Pessoal em qualquer outra situação: a) Vencimentos dos officiais na situação de reserva <i>Soma e segue.</i>	8.283.000\$	350.000\$ 8.550.000\$

Artigos	Designação dos capitulos, dos serviços e das despesas	Importâncias	
		Que refoçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
650.º	<i>Transporte</i> Remunerações accidentais : 1) Gratificações a officiaes da reserva em comissão de serviço activo, nos termos da alínea g) do n.º 3.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 28:403, de 31 de Dezembro de 1937	8:283.000\$	8:550.000\$
651.º	Outras despesas com o pessoal : 1) Ajudas de custo <i>Soma</i>	220.000\$ 47.000\$ 8:550.000\$	—\$— —\$— 8:550.000\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1941.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —
António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado —
 Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 31:786

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 80:000.000\$, a qual reforça a verba do artigo 664.º, capítulo 27.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico, consignada à satisfação de «Diversos encargos resultantes da guerra».

Art. 2.º Para compensação da abertura do mencionado crédito especial inscreve-se a aludida importância de 80:000.000\$ no capítulo 9.º do orçamento das receitas, onde ficará constituindo o novo artigo 253.º—A «Produto da venda de títulos ou de empréstimos para ocorrerá satisfação das despesas excepcionais resultantes da guerra».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Dezembro de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

II — DETERMINAÇÃO

Ministério da Guerra—Repartição Geral

Tendo-se reconhecido a necessidade de alterar o que se acha regulado acêrca da residência dos militares re-

formados, determina-se que, de futuro, passe a observar-se o seguinte:

1.º Os militares reformados, ausentes com licença no estrangeiro ou nas colónias portuguesas, devem ter sempre ao corrente da sua residência a correspondente autoridade consular ou militar, à qual comunicarão todas as mudanças de domicílio.

2.º As referidas autoridades informarão o Ministério da Guerra, no princípio de cada ano, dos nomes, postos e números dos militares reformados que em 31 de Dezembro do ano anterior residiam na área do respectivo consulado ou comando militar e dos que ali se encontravam em trânsito, com indicação do local da residência.

3.º Na falta de observância do que fica estabelecido no n.º 1.º, será pelo Ministério da Guerra mandado suspender o pagamento da respectiva pensão de reforma, até que o interessado se apresente pessoalmente ou por escrito.

4.º O disposto no número anterior será igualmente aplicado aos militares reformados residentes no continente e ilhas quando mudem a residência sem autorização da entidade militar de que dependam.

5.º A presente determinação substitue a determinação III) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 25 de Agosto de 1928, a p. 573.

III — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 2.ª Repartição

Declara-se que o serviço da caserna militar de Penafiel, bem como a guarda e administração do paiol, ficam a cargo do centro de instrução de infantaria com sede naquela localidade.

IV — PARECER

Ministério da Guerra - 1.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar n.º 96, de 28 de Novembro findo, homologado por despacho de 5 do corrente mês, e que é do teor seguinte:

Nos termos do § 1.º do artigo 374.º do Código de Justiça Militar, emite o Supremo Tribunal Militar pare-

cer sobre as seguintes dúvidas, constantes da portaria de 6 do corrente :

1.^a ¿A pena de prisão, aplicada em conversão de multa, conforme o disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:779, de 11 de Julho de 1936, deve ser considerada «por contravenção» para efeito de prescrição?

2.^a ¿A situação militar do transgressor fica legalizada logo que se dê esta prescrição?

3.^a ¿Quando se dá a mesma prescrição, não há que aplicar a doutrina do regulamento geral dos serviços do exército e outros diplomas, que determinam que se não dê andamento a qualquer pretensão sem que o interessado mostre, por documento junto ao processo individual respectivo, que está quite do pagamento das multas em débito?

Quanto à primeira dúvida : Em face da expressa redacção do decreto-lei n.º 26:779, em que repetidamente se emprega a palavra «transgressão» para designar as infracções cometidas por qualquer das sete maneiras indicadas no artigo 1.º e seu § único, e, ainda, pela própria espécie do processo formulado nos artigos 2.º a 7.º, deve ter-se por assente que não se trata de crimes, mas sim, e apenas, de contravenções, palavra esta para o efeito sinónima de transgressões.

Ora, como o artigo 7.º do citado decreto diz textualmente «Os autos de transgressão não poderão ser arquivados sem procedimento judicial. A prescrição só se dará nos termos dos §§ 6.º e 7.º do artigo 125.º do Código Penal», tem de concluir-se, em primeiro lugar :

1.º Que as penas por tais contravenções prescrevem passado um ano.

2.º Que tal prescrição não se conta desde a data do cometimento da transgressão ou contravenção mas sim desde o dia em que a sentença tiver passado em julgado ou, havendo evasão do condenado, desde a data em que, por essa evasão, interrompeu o cumprimento da pena.

Quanto à segunda dúvida : Segundo o artigo 125.º do Código Penal, a prescrição extingue a responsabilidade pela infracção e, assim, todo o procedimento penal correspondente. Se a irregularidade da situação militar do transgressor provier somente da transgressão cometida, a prescrição deve, pois, ter por efeito restabelecer a regularidade daquela situação, que, evidentemente, não obsta a que o ex-infractor volte a estar em situação irregular logo que passem os prazos em que deva novamente

cumprir, e não tenha cumprido, algumas das obrigações a que se refere o artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 26:779.

Quanto à terceira dúvida: O preceito de não dar andamento à pretensão sem que o interessado mostre, por documento, que não deve ao Estado subsiste em qualquer caso. Verificada a prescrição, ao juiz do feito compete mandar arquivar o auto de transgressão; é com certidão do despacho do juiz, passado em julgado, que o interessado pode provar a extinção da sua responsabilidade.

O facto de a multa aplicada pela autoridade militar haver sido convertida em prisão pelo juiz não altera a situação do infractor perante o Estado: o infractor a todo o tempo pode pagar a multa, mesmo depois do prazo, para se livrar sôlto (artigo 6.º, § 2.º, do decreto-lei n.º 26:779) e, se o não fizer, só virá a gozar da extinção da sua responsabilidade: *a*) pelo cumprimento da pena de prisão imposta; *b*) pela prescrição, nos termos já expostos; ou *c*) pela amnistia, quando o Governo a conceder; tudo isto pode ser provado documentalmente, por meio de certidão extraída do processo ou por atestado da autoridade militar à qual o caso fôr comunicado, nos termos do § 3.º do artigo 6.º já citado.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, em Lisboa, aos 28 de Novembro de 1941. — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*, general — *Domingos Augusto da Costa Oliveira*, general — *Francisco Bernardo do Canto*, general — *José Alberto da Silva Basto*, general — *João António Correia Pereira*, contra-almirante — *Anibal de Mesquita Guimarães*, contra-almirante — *Afonso de Melo Pinto Veloso*, relator — *Camilo Maria de Sá Pinto de Abreu Sotto Mayor*, adjunto do relator.

V — DESPACHOS

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Para conhecimento e devida execução publica-se o despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças de 18 de Julho do corrente ano:

«Os sargentos e furriéis que optaram pela isenção do desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:403,

modificado pelo decreto-lei n.º 28:484, e que passaram posteriormente, por transferência ou promoção, a regime de vencimentos diferentes do que deu lugar à opção, ficam sujeitos às seguintes regras:

1.ª Para os militares transferidos a opção mantém-se, isto é, continuarão isentos do desconto para a Caixa Geral de Aposentações e a sua reforma regular-se-á pela legislação em vigor em 31 de Dezembro de 1937.

2.ª Para os militares promovidos deixa de subsistir a situação especial de isenção, ficando sujeitos ao desconto da cota legal e conseqüentemente a sua reforma regular-se-á pelo disposto no decreto-lei n.º 28:404. No cálculo de indemnização que fôr devida nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:404 serão, neste caso, considerados os anos de serviço que nos termos legais forem de contar até à data do início do desconto».

Presidência do Conselho — Secretaria

Despacho do Conselho de Ministros, emitido no parecer da Procuradoria Geral da República acerca da consulta feita pela Emissora Nacional de Radiodifusão sobre se os dias de licença sem vencimento gozados pelos funcionários em determinado ano deverão ser descontados na licença graciosa do ano seguinte:

Ofício n.º 2:173. — *Sr. Ministro das Obras Públicas e Comunicações — Excelência.* — Tem a Emissora Nacional de Radiodifusão necessidade de fixar doutrina quanto à hipótese seguinte: «Os dias de licença sem vencimento gozados pelos funcionários em determinado ano deverão ser descontados na licença graciosa do ano seguinte?».

O § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, dispõe: «Na licença graciosa serão descontadas as faltas que os funcionários tenham dado no ano civil anterior, salvo as faltas justificadas até trinta dias, qualquer que seja o motivo, as faltas por licença acumulada nos termos do § 4.º deste artigo e as dadas por motivo de falecimento de pessoa de família nas condições do artigo 5.º», de onde se verifica que estabelece os casos de desconto a fazer na licença graciosa, não esclarecendo se os dias de licença sem vencimento são

ou não descontados. Ora, como percorrendo a diversa legislação que interessa ao funcionalismo público e sob este aspecto não se encontra qualquer disposição que se possa aplicar à hipótese, somos levados a concluir:

a) Ou a licença sem vencimento é considerada uma série de faltas justificadas, tal como sucede para a licença graciosa (resolução do Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 1931), e nesta hipótese deverá ser descontada;

b) Ou, não sendo considerada uma série de faltas justificadas, será injusto e ilegal descontá-la na licença graciosa do ano seguinte.

Parece só ser de aceitar a segunda hipótese — a licença sem vencimento não é uma série de faltas —, porque ela corresponde a um período de tempo em que há, para assim dizer, uma interrupção na vida pública do funcionário, período em que o exercício da função, normalmente retribuído, perde uma das suas mais importantes características — a do vencimento.

Isto além de se ter entendido necessário, para se considerar a licença graciosa uma série de faltas justificadas, fixar semelhante doutrina em despacho do Conselho de Ministros (4 de Setembro de 1931), o que se não fez quanto à licença sem vencimento.

Muitas outras diferenças existem entre as duas modalidades de licença — graciosa e sem vencimento — e que as distinguem fundamentalmente uma da outra.

Assim:

1) A licença sem vencimento, ao contrário da licença graciosa, é descontada na antiguidade do funcionário (§ 1.º do artigo 26.º do decreto n.º 19:478) e no tempo para a aposentação (artigo 12.º do decreto n.º 16:669);

2) Está sujeita ao pagamento de emolumentos (decreto n.º 9:605, de 19 de Abril de 1924, rectificado em 26 do mesmo mês) e imposto do selo (artigo 107 da tabela aprovada pelo decreto n.º 21:916), o que não se verifica na licença graciosa (decreto n.º 19:478, artigos 12.º, § 1.º, e 16.º, § único);

3) A licença sem vencimento pode ser imposta ao funcionário (§ único do artigo 13.º do decreto n.º 19:478), facto que nunca se verifica com a licença graciosa;

4) A concessão de licença graciosa está sujeita a certas restrições — tempo de exercício do cargo, funcionamento do serviço e situação disciplinar do funcionário (artigo 12.º e § 5.º do decreto n.º 19:478) —, restrições

que, mesmo quando devam ser tomadas em consideração, a lei não estipula especialmente para a licença sem vencimento (artigo 14.º do decreto n.º 19:478).

Além disto a natureza da licença sem vencimento assemelha-se à da licença ilimitada, em que manifestamente o funcionário está ausente mas não falta ao serviço. De tal modo assim é, que a licença sem vencimento se converte em licença ilimitada quando seja concedida por período superior a noventa dias (artigo 14.º do decreto n.º 19:478).

Nestes termos, se considerarmos a licença sem vencimento ausência, mas não falta ao serviço, e de harmonia com o § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, acima referido, o tempo de ausência do funcionário em gozo de licença sem vencimento não deve ser tomado em consideração para a concessão da licença graciosa.

Esta a opinião da Direcção da Emissora Nacional. V. Ex.^a, porém, resolverá.

A bem da Nação. — Lisboa, 24 de Julho de 1941. — O Director Administrativo, *Pires Cardoso*.

Despacho n.º 3:850. — À Procuradoria Geral da República para emitir o seu douto parecer. — 1 de Agosto de 1941. — *Duarte Pacheco*.

Procuradoria Geral da República. — Offício n.º 468. — Secção 1.ª — Liv. 58. — *Sr. Ministro das Obras Públicas e Comunicações* — *Excelência*. — Digna-se V. Ex.^a consultar a Procuradoria Geral da República sobre se os dias de licença sem vencimento gozados pelos funcionários em determinado ano devem ser descontados na licença graciosa do ano seguinte.

A hipótese não está expressamente prevista nos textos legais nem consta que tivesse sido apreciada em qualquer despacho ou providência de ordem superior.

O § 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:478 determina que sejam descontadas na licença graciosa as faltas que os funcionários tenham dado no ano civil anterior, salvo aquelas que tenham sido justificadas até trinta dias. A solução no caso vertente depende, portanto, em resumo, de determinar se os dias em que os funcionários deixem de comparecer ao serviço por motivo de licença sem vencimento devem ser considerados como um conjunto de faltas justificadas. No caso afirmativo, os dias de licença sem vencimento serão descontados na licença

graciosa do ano seguinte; no caso contrário, não há que tomar em consideração o tempo dessa licença para o efeito de qualquer desconto na licença graciosa.

O Conselho de Ministros, por despacho de 4 de Setembro de 1931, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Setembro do mesmo ano, resolveu no sentido de que a licença graciosa é considerada como uma série de faltas justificadas e no mesmo sentido se pronunciou S. Ex.^a o Presidente do Conselho em despacho de 3 de Abril de 1939, do qual consta textualmente o seguinte :

... deve entender-se que a licença graciosa é para o legislador equiparada a um conjunto de faltas justificadas, de modo que todas as que num ano excederem trinta (que são as equivalentes à licença graciosa) se devem deduzir nas licenças do ano seguinte. Qualquer outra interpretação criaria desigualdade a favor exactamente dos funcionários menos assíduos e cumpridores.

Ora se a licença graciosa é considerada como uma série de faltas justificadas, não vemos razão alguma para que a licença sem vencimento não seja considerada do mesmo modo.

É certo que a licença graciosa e a licença sem vencimento têm características próprias e formam duas espécies distintas, quer quanto à percepção de vencimentos, quer quanto ao pagamento de emolumentos, quer quanto às condições para que possam ser concedidas, quer relativamente aos efeitos de antiguidade. Mas estas diferenças, mais ou menos substanciais, não são susceptíveis de influir na decisão do assunto, pois o que interessa verificar para o caso vertente é que, por efeito de uma ou de outra licença, os funcionários deixam igualmente de comparecer ao serviço.

Não podemos esquecer que nos assuntos respeitantes aos funcionários públicos são sempre o funcionamento do serviço público e o desempenho da função os factos essenciais e orientadores de todas as decisões. Tanto por efeito da licença graciosa como em consequência da licença sem vencimento, o serviço público fica temporariamente privado dos seus servidores e estes interrompem durante esse período o exercício da função. Se a Administração Pública entende que esta interrupção na prestação do serviço deve ser levada em conta na licença

graciosa do ano seguinte, quando provenha da licença graciosa gozada no ano anterior, não encontramos razão justificativa para que o mesmo efeito não seja também atribuído à interrupção da função que deriva da licença sem vencimento.

Qualquer outra interpretação, precisamente como observa S. Ex.^a o Presidente do Conselho, em relação aos efeitos da licença graciosa, criava desigualdades a favor exactamente dos funcionários menos assíduos e cumpridores.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 16 de Outubro de 1941.

A bem da Nação. — Procuradoria Geral da República, 20 de Outubro de 1941. — O Ajudante do Procurador Geral da República, *Luiz Lopes Navarro*.

Homologo. Remeta-se uma cópia dêste parecer à Presidência do Conselho para que S. Ex.^a o Presidente do Conselho o aprecie e decida sobre a conveniência de generalizar a aplicação da sua doutrina a todos os serviços públicos. — 12 de Novembro de 1941. — *Duarte Pacheco*.

(Despacho n.º 4:394).

Despacho do Conselho de Ministros. — «O Conselho de Ministros concorda com a doutrina do parecer da Procuradoria Geral da República de 20 de Outubro de 1941, no sentido de que o período em que um funcionário se encontra de licença sem vencimento deve ser descontado na licença graciosa do ano seguinte, e determina a sua aplicação em todos os serviços.

Publique-se no *Diário do Governo*. — 4 de Dezembro de 1941. — *Oliveira Salazar*».

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Dezembro de 1941. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

António de Oliveira Salazar.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Jose S. Monteiro do Amaral
Ten. cor.

